



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	41
1ªSECAM - Acórdãos	42
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	45
2ªSECAM - Pautas	45
2ªSECAM - Atas	45
2ªSECAM - Acórdãos	45
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	56
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	60
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	62
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	65
Conselheira Substituta MURYEL HEY	65
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	65
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	66
OUIDORIA DE CONTAS	66
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	66
ATOS DIVERSOS	66
Resenhas de Distribuição	66
Editais	69
Despachos	69
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
GP - Despachos	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão	74
GP - Portarias	74
LICITAÇÕES E CONTRATOS	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete	75
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo	75

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-215779/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:-FELIPE DALARTE DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2828/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Omissão na nomeação de Auditor Fiscal de Tributos aprovado em concurso público. Exercício de atribuições privativas sendo realizada por servidores de nível médio. Violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e do concurso público. Procedência com determinações e recomendações ao município.

Relatório

Trata-se de comunicação encaminhada ao Tribunal, posteriormente recebida como Denúncia (peça 25), na qual Felipe Dalarte, aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Terra Boa, relata a ocorrência de irregularidades administrativas e fiscais supostamente incompatíveis com a Lei Municipal nº 1.782/2024 e o Código Tributário Nacional.

Segundo o denunciante, o cargo de Auditor Fiscal de Tributos permanece vago, apesar da existência de candidatos aprovados e aptos ao exercício da função, a qual é de atribuição exclusiva para o lançamento e a fiscalização de tributos como IPTU, ISS e ITR.

Afirma que a ausência do Auditor Fiscal tem potencial para provocar nulidade nos lançamentos efetuados por servidores sem habilitação legal, ocasionando devolução indevida de tributos e ajuntamento de ações judiciais contra o município. Destaca,

ainda, o risco de perda do convênio com a Receita Federal para fiscalização do ITR, cuja arrecadação anual é de aproximadamente R\$ 1.600.000,00, valor que poderia ser reduzido em até 50%.

Aponta também que a fiscalização do ITR está sendo realizada pelo Diretor de Tributação, cargo que não possui competência legal para tanto, o que, segundo a denúncia, pode acarretar nulidade dos atos administrativos.

Relata que, embora tenha buscado solução por vias administrativas — junto à Ouvidoria, ao Controle Interno e ao Prefeito Municipal —, não houve providências efetivas para regularizar a situação.

Diante disso, solicitou que este Tribunal: Apure a omissão na nomeação do Auditor Fiscal e os prejuízos financeiros e legais decorrentes; Determine a nomeação imediata do servidor aprovado; e Investigue a atuação do Diretor de Tributação na fiscalização do ITR, função privativa de Auditor Fiscal.

Concluiu alertando que a situação compromete gravemente a arrecadação municipal e requereu ação urgente para evitar danos irreparáveis ao erário.

Juntou capturas de telas de e-mails encaminhados (peças 05 e 06) e de conversas que teve por mensagens (peças 07-16) com o Controle Interno do Município, com o Diretor de Tributação e com a Secretária de Fazenda.

Diante disso, solicitei (peça 18) esclarecimentos sobre formalização de denúncia de idêntico teor ao Ministério Público Estadual, a fim de evitar duplicidade de esforços.

Por meio da peça 22, o denunciante esclareceu que não houve denúncia idêntica apresentada ao Ministério Público do Estado do Paraná. A atuação junto ao MPPR limitou-se a um pedido de verificação de possível preterição na nomeação para cargo público, sem que, até o momento[1], tenha havido instauração de procedimento ou formalização de notícia de fato.

Afirmo que o presente processo aborda questões mais amplas, tais como: Riscos de perda de arrecadação e prejuízos aos cofres públicos por medidas administrativas sem respaldo legal; Fiscalização indevida e ausência de competência legislativa municipal para lançamento tributário; e Tentativas de solução administrativa sem resposta das autoridades municipais, apesar de requerimentos formais.

Concluiu não haver duplicidade de atuação entre o Tribunal de Contas e o MPPR, pois os objetos e fundamentos das demandas são distintos. Reafirmo o compromisso com a economicidade e a não sobreposição de análises sobre os mesmos fatos.

Com isso, recebi a denúncia (peça 25), determinei a citação do Município de Terra Boa, na pessoa de seu Prefeito, e destaquei documentos indispensáveis a serem apresentados para elucidação dos fatos.

Antes mesmo de ofício do denunciado, o denunciante protocolou nova petição (peça 29) informando que a Prefeitura Municipal continua realizando o lançamento regular de créditos tributários, incluindo taxas de alvará de localização e vigilância sanitária, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 06/2003).

Apontou que tais lançamentos vêm sendo efetuados por servidor sem a devida atribuição legal. A legislação municipal (Lei nº 1.725/2022, alterada pela Lei nº 1.808/2025) atribuiu a competência ao cargo de Agente Administrativo (nível médio), enquanto o Despacho nº 495/25 – GCFAMG determina que essa função seja privativa do Auditor Fiscal de Tributos (nível superior), carreira específica da Administração Tributária.

Questionou quem efetivamente realizou os lançamentos, considerando que não há Auditores Fiscais nomeados, embora exista concurso válido e homologado. A prática atual, com agentes administrativos desempenhando a função, pode gerar ilegalidades e comprometer a legitimidade do processo tributário.

Concluiu defendendo que o lançamento de créditos tributários seja realizado exclusivamente por servidores legalmente habilitados (Auditores Fiscais), a fim de garantir a legalidade, evitar nulidades e assegurar conformidade com os princípios da administração pública.

O Município apresentou seu contraditório na peça 33, esclarecendo que o Concurso Público nº 001/2024, regido pelo Edital nº 01/2024, foi homologado em 24/03/2025, possuindo validade de dois anos, prorrogável por igual período, conforme o art. 37, III, da Constituição Federal, e que a nomeação do aprovado ainda não ocorreu por razões de conveniência administrativa e planejamento orçamentário, estando dentro do prazo legal.

Informou que as funções de lançamento e fiscalização tributária estão sendo desempenhadas por servidor efetivo, Vandrecrézio Caetano da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo e designado como Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização.

Destacou que a Lei Municipal nº 1.725/2022 (Plano de Cargos e Carreiras) autoriza expressamente que o cargo de Agente Administrativo execute atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização tributária, afastando a hipótese de desvio de função.

Acrescentou que parecer jurídico da Procuradoria Municipal confirma a legalidade da atuação e que relatórios de arrecadação enviados ao Tribunal de Contas comprovam a regularidade e a inexistência de prejuízos à receita municipal.

Fundamentou que o direito subjetivo à nomeação apenas se configura quando há preterição ou violação da ordem de classificação, o que não ocorreu, e que a Administração detém discricionariedade para definir o momento da nomeação, observando critérios técnicos e disponibilidade financeira, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná.

Ao final, requereu o recebimento da defesa com a juntada da portaria de nomeação do atual Diretor de Tributação e demais documentos comprobatórios, o reconhecimento da regularidade da atuação do servidor efetivo e o arquivamento da denúncia, por inexistência de ilegalidades, desvio funcional ou risco à arrecadação, reiterando que a nomeação do aprovado será realizada dentro do prazo de validade do concurso.

O denunciante contestou (peça 35) a defesa apresentada pelo Município de Terra Boa e o parecer da Procuradoria Municipal, que sustentam a possibilidade de Agentes Administrativos (cargo de nível médio) exercerem funções de constituição de crédito tributário, sob alegação de ausência de risco à arrecadação municipal.

A manifestação rebate tal entendimento, afirmando que as atividades de fiscalização e constituição de créditos tributários são funções típicas de Estado, privativas de Auditores Fiscais (cargo de nível superior, com previsão legal específica), exigindo conhecimento técnico em direito tributário, contabilidade e administração pública. Atribuir essas funções a servidores de nível médio configuraria grave desvio de função, violando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e concurso público (CF/88, art. 37).

Citou jurisprudência do STF, STJ, TJSP, TJMG, TRF4, TCE-PR e TCE-SC, todas no

sentido de que a fiscalização tributária é privativa de servidores concursados para esse fim, não podendo ser exercida por cargos administrativos. Casos concretos de decisões do TCE-PR reforçam que funções de fiscalização exigem formação superior.

Destacou que, em Terra Boa, Agentes Administrativos vêm constituindo créditos tributários, inclusive a Secretária da Fazenda e outros servidores sem formação específica, contrariando normas e convênios — como o firmado com a Receita Federal para cobrança do ITR, que exige atuação de servidores habilitados.

A alegação municipal de falta de recursos para nomear Auditores Fiscais é refutada, apresentando-se uma lista de diversas contratações recentes em outras áreas, inclusive com concessão de gratificações, o que demonstra ausência de impedimento financeiro.

Concluiu que a prática atual compromete a legalidade e a segurança jurídica dos créditos tributários, sendo necessária a imediata nomeação de Auditores Fiscais aprovados em concurso público para restaurar a conformidade legal e a moralidade administrativa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 244/25 – peça 38) constatou que havia, na estrutura administrativa, três cargos na área tributária com atribuições convergentes — Agente Administrativo (nível médio), Agente Fiscal de Tributos (nível médio) e Auditor Fiscal de Tributos (nível superior, com remuneração superior) —, verificando-se sobreposição de funções, inclusive na execução de atividades de maior complexidade.

Destacou que o entendimento já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas firmou-se no sentido de que as funções de fiscalização e arrecadação tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica e detentores de formação superior compatível, de modo a assegurar a profissionalização e a eficiência da administração tributária.

Concluiu que a manutenção da situação configura afronta a princípios constitucionais, notadamente ao disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, podendo acarretar nulidade dos atos praticados e responsabilização dos agentes envolvidos.

Diante do exposto, opinou pela procedência da denúncia, com a expedição de recomendação ao município para que: Institua Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal; Revise as atribuições e requisitos dos três cargos existentes na área tributária, de forma a alinhá-los à complexidade, responsabilidade e qualificação exigidas para cada função; e Evite que servidores de determinado cargo desempenhem atividades exclusivas de outro, cessando a prática irregular constatada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 734/25 – 5PC – peça 39) acompanhou integralmente as conclusões exaradas pela unidade técnica no tocante à necessidade de revisão das atribuições dos cargos que atuavam no âmbito do Fisco Municipal.

Acrescentou que o Município e o atual gestor não apresentaram motivos legítimos que justificassem a omissão na convocação dos candidatos aprovados para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, a despeito da expressa previsão, no edital, de uma vaga imediata e da premente necessidade de seu provimento, considerando tratar-se de cargo recém-criado e ainda vago.

Registrou que, na Mensagem ao Projeto de Lei nº 06/2024, que deu origem à Lei Municipal nº 1.782/2024, a própria administração reconheceu que a criação do cargo visava dar cumprimento à Constituição Federal e atender a recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do próprio Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna. Todavia, a justificativa posteriormente apresentada pela municipalidade limitou-se a alegações genéricas de “conveniência administrativa e planejamento orçamentário”, sem que tivesse sido demonstrado qualquer impedimento concreto, seja de ordem orçamentária, seja administrativa, para o imediato provimento do cargo.

Ressaltou, ainda, que a administração não indicou previsão para o preenchimento da vaga, embora tenha procedido a diversas nomeações para outros cargos ofertados no mesmo certame.

Enfatizou que, embora sob a ótica da discricionariedade administrativa e do direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas a nomeação pudesse ocorrer durante toda a vigência do concurso, no caso em apreço o que se discute é o interesse público envolvido no provimento do cargo efetivo de nível superior da carreira fiscal municipal, bem como a ausência de motivação idônea para a protelação de seu preenchimento.

Diante de tais fundamentos, opinou pela procedência da denúncia, manifestando-se favoravelmente à expedição das recomendações sugeridas pela unidade técnica, acrescidas de determinação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Município de Terra Boa comprove a adoção de medidas destinadas ao provimento da vaga de Auditor Fiscal de Tributos ofertada no Concurso Público nº 01/2024, ressalvada a hipótese de comprovação de impedimento de ordem técnica.

Fundamentação

A denúncia versa sobre a suposta omissão do Município de Terra Boa em prover o cargo efetivo de Auditor Fiscal de Tributos, criado pela Lei Municipal nº 1.782/2024 e ofertado com vaga imediata no Concurso Público nº 01/2024, no qual o denunciante foi aprovado em primeiro lugar. Alega-se que, apesar da existência de candidatos habilitados e da relevância das atribuições do cargo para a arrecadação municipal, as atividades de lançamento e fiscalização tributária vêm sendo desempenhadas por servidores de nível médio (Agentes Administrativos e Diretor de Tributação), em possível afronta às normas constitucionais e legais que reservam tais funções a integrantes de carreira específica, de nível superior, com risco de nulidade de atos, prejuízos ao erário e violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e do concurso público.

(i) Autonomia municipal X Discricionariedade administrativa na nomeação

A análise demonstra que a alegada omissão do gestor municipal não se trata de mero ato discricionário, mas de conduta que compromete a eficácia e a legalidade da administração tributária, violando preceitos constitucionais e legais em diferentes níveis.

Não se desconhece a relevância do princípio da autonomia municipal, previsto no artigo 30[2], da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local e para organizar, de forma autônoma, a prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade. Tal prerrogativa constitui elemento essencial do pacto federativo, assegurando a descentralização administrativa e a adequação das políticas públicas às peculiaridades de cada comunidade.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, reafirmou que a autonomia

municipal não se limita à capacidade de auto-organização, mas abrange também a autoadministração e a autolegislação, dentro dos limites traçados pela Constituição. Nesse sentido, qualquer forma de intervenção ou ingerência externa deve observar estritamente as balizas constitucionais, a fim de não comprometer a autogestão municipal.

A preservação dessa competência garante que as decisões administrativas e normativas sejam tomadas por autoridades que, por estarem mais próximas da realidade local, dispõem de melhores condições para identificar e atender as necessidades específicas da população, promovendo soluções mais efetivas e condizentes com a realidade socioeconômica do ente federativo.

Contudo, tal prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37 da Carta Magna.

No tocante à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, a jurisprudência pacífica do STF[3] estabelece que, havendo vaga prevista no edital e necessidade de seu preenchimento, configura-se o direito subjetivo do aprovado à nomeação, não sendo admissível o adiamento imotivado sob o argumento genérico de conveniência administrativa. A discricionariedade administrativa, nesse contexto, encontra limite no dever de observância à legalidade, à moralidade e à motivação idônea dos atos administrativos.

No caso concreto, a própria Lei Municipal nº 1.782/2024, que alterou a Lei nº 1.725/2022, e a mensagem que a antecedeu reconheceram a necessidade do provimento imediato do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, criado para atender recomendações desta Corte e do Ministério Público de Contas. A manutenção da vaga ociosa, aliada à delegação de suas atribuições a servidores sem habilitação legal, afasta a presunção de legitimidade da decisão administrativa e evidencia afronta aos princípios do concurso público, da eficiência e da legalidade. Assim, a autonomia municipal não pode ser invocada como escudo para perpetuar situação contrária ao interesse público e às normas constitucionais que regem o provimento de cargos públicos.

Portanto, embora a Administração possua discricionariedade para definir o momento da nomeação dentro do prazo de validade do concurso, tal margem não é absoluta. A previsão legal da vaga, a necessidade reconhecida quando da criação do cargo e a continuidade do exercício das atribuições por servidores não habilitados revelam ausência de motivação idônea para a postergação da nomeação, desvirtuando o interesse público e podendo configurar preterição indireta. A conveniência administrativa não pode justificar a manutenção de situação irregular.

A omissão do gestor em prover o cargo, sem justificativa plausível e diante de necessidade comprovada do serviço, configura ato ilegal.

(ii) Das competências e atribuições legais do cargo de Auditor Fiscal de Tributos
A legislação municipal atribuiu[4] ao Auditor Fiscal de Tributos — cargo de nível superior — competências estratégicas na constituição do crédito tributário, lançamento e fiscalização de tributos, o que demanda formação técnica específica, alinhada à complexidade da função. Tais atribuições são funções típicas de Estado, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, e devem ser desempenhadas por servidores de carreira própria, recrutados por concurso público específico, com exigência de qualificação compatível.

O cerne da questão não está na denominação do cargo, mas na natureza das atribuições exercidas. A lei municipal não pode, por meio de nomenclatura ou exigência de nível médio, alterar a essência de uma função que a Constituição e a jurisprudência reconhecem como complexa e exclusiva de Estado.

(iii) A Essencialidade da Atividade Fiscal e do Lançamento Tributário como Ato Privativo de Autoridade Qualificada

A administração tributária — que abrange a fiscalização e o lançamento de tributos — não constitui uma atividade administrativa comum, mas função típica e exclusiva de Estado. Essa característica é essencial para compreender por que o cargo de Auditor Fiscal, por sua própria natureza, exige formação de nível superior. Tal requisito não é mera formalidade, mas condição indispensável para assegurar a legalidade, a eficiência e a segurança jurídica do sistema fiscal.

A Constituição Federal de 1988 fundamenta essa exigência. Em seu artigo 37, inciso XXII[5], estabelece que a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado e de exercício exclusivo deste. Tal classificação eleva a fiscalização e a arrecadação ao patamar de atos soberanos, que não podem ser delegados a qualquer pessoa, devendo ser desempenhados por agentes investidos de autoridade e competência técnica adequadas.

No mesmo sentido, o artigo 142[6] do Código Tributário Nacional define o lançamento como procedimento administrativo que "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário". Trata-se, portanto, de ato dotado de efeitos jurídicos diretos e relevantes.

Importa destacar que, nesse contexto, "autoridade administrativa" não se refere a qualquer servidor público, mas àquele devidamente qualificado. A complexidade do lançamento, que envolve análise contábil, interpretação da legislação e aplicação de sanções, exige formação técnica ou jurídica compatível.

A ausência dessa qualificação implica vício de competência, tornando o ato administrativo nulo. Assim, um auto de infração lavrado por servidor sem habilitação legal carece de validade, fragiliza a atuação do Fisco e pode acarretar perda de arrecadação para o município.

(iv) Do Desvio de Função e do Vício de Competência dos Atos de Lançamento
A denúncia aponta que atividades de lançamento e fiscalização tributária vêm sendo realizadas por servidores de nível médio, quando deveriam ser desempenhadas por Auditores Fiscais. Tal situação configura possível desvio de função e afronta ao princípio da legalidade administrativa.

A designação de profissionais sem a formação exigida compromete a validade de atos como lançamentos tributários e fiscalizações, podendo acarretar nulidade, prejuízos à arrecadação e insegurança jurídica. Também coloca em risco convênios, como o celebrado com a Receita Federal para fiscalização do ITR, que exige atuação de servidores legalmente habilitados.

A exigência de nível superior decorre dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade. Funções complexas, que envolvem análise contábil, interpretação legislativa e aplicação de sanções, demandam qualificação técnica e jurídica. O exercício dessas atribuições por servidores sem preparo adequado reduz a eficácia da fiscalização, fragiliza o combate à sonegação fiscal e ao planejamento tributário abusivo, além de gerar perdas de receita que poderiam ser revertidas em políticas públicas essenciais.

A omissão na nomeação de Auditores Fiscais e a atribuição de suas funções a

servidores de nível médio violam o art. 39, § 1º[7], da Constituição Federal, que exige compatibilidade entre remuneração, atribuições e grau de complexidade do cargo. Tal prática distorce a finalidade da norma constitucional e enfraquece a capacidade do município de exercer plenamente sua competência tributária.

Em síntese, a exigência de nível superior para a atividade fiscal não é mera formalidade, mas imposição legal e instrumento de boa gestão, assegurando que o poder tributário seja exercido com segurança, eficiência e justiça, em conformidade com a Constituição e a legislação brasileira.

Diante dos elementos constantes nos autos, impõe-se determinar ao Município:

(i) a revisão das atribuições e requisitos dos cargos da área tributária, assegurando correspondência entre complexidade e qualificação exigida;

(ii) a cessação da prática de designar servidores de nível médio para funções privativas de Auditor Fiscal; e

(iii) a adoção, no prazo estabelecido, de medidas para o provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, observadas restrições legais e orçamentárias devidamente comprovadas, sob pena de responsabilização.

Ante o exposto, voto:

- Pela procedência da denúncia, determinando ao Município de Terra Boa que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias ao provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, ofertado no Concurso Público nº 01/2024, ressalvada a hipótese de comprovado impedimento de ordem técnica ou orçamentária, devidamente justificado;

- Por recomendar ao Município que:

a) Revise as atribuições e requisitos dos cargos da área tributária, a fim de adequá-los à complexidade e à qualificação exigida para o seu exercício, observando o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

b) Cesse a prática de atribuir a servidores de nível médio funções privativas do cargo de Auditor Fiscal de Tributos – nível superior;

c) Institua o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a denúncia, determinando ao Município de Terra Boa que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias ao provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, ofertado no Concurso Público nº 01/2024, ressalvada a hipótese de comprovado impedimento de ordem técnica ou orçamentária, devidamente justificado;

II - recomendar ao Município que:

(i) revise as atribuições e requisitos dos cargos da área tributária, a fim de adequá-los à complexidade e à qualificação exigida para o seu exercício, observando o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

(ii) cesse a prática de atribuir a servidores de nível médio funções privativas do cargo de Auditor Fiscal de Tributos – nível superior;

(iii) institua o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Abril de 2025.

2. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

3. Tema 161

Tese: O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.

4.

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL CARGO: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais
REQUISITOS Ensino Superior em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito ou Administração; Registro no Conselho de Classe correspondente e CNH A/B

Atribuições

Planejar, coordenar, controlar e executar todas as etapas de fiscalização direta dos tributos municipais e daqueles cuja receita seja, no todo ou em parte, por determinação legal ou constitucional, atribuída ao Município; - Supervisionar, assessorar, dar assistência e planejar a ação fiscal; - Dar consultoria e orientação tributária aos órgãos julgadores no âmbito administrativo e aos procuradores municipais, responsáveis pelo executivo fiscal; - Exercer a gestão de projetos relacionados à administração tributária, sobretudo no que diz respeito à modernização e ao incremento da arrecadação; - Realizar planejamento estratégico da administração tributária, bem como outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento; - No desempenho das atribuições elencadas, o servidor deverá desenvolver as seguintes atividades:

- Constituir, mediante lançamento por homologação e de ofício, os créditos tributários;
- Propor alterações, modificações e rescisões de lançamentos, referentes à Tributação Municipal;
- Executar procedimentos fiscais, participando de pesquisas e investigações fiscais, junto a empresas no âmbito Municipal;
- Realizar diligências para averiguação da existência da estrutura operacional da empresa dentro e fora do Município;
- Elaborar vistorias e auto de infrações, bem como fornecer informações nos processos administrativos e judiciais;
- Exercer as atividades fiscalizadoras de tributos municipais exercendo amplamente a fiscalização nas empresas e prestadoras de serviços;
- Desenvolver a política tributária do Município nas suas atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos e rendas; - Manter as normas de cordialidade, educação e respeito com colegas, subordinados e municípios; - Dirigir, quando habilitado, veículo oficial do Município para deslocamento em cumprimento das funções ou atividades inerentes ao respectivo cargo; - Obedecer às normas e procedimentos de segurança do trabalho, utilizando equipamentos de proteção; - Garantir a confidencialidade das informações de sua área e da Administração Municipal; - Buscar constantemente o autoaperfeiçoamento de acordo com as necessidades de sua função e suas expectativas de carreira; - Desempenhar outras tarefas que, por sua características, se incluam na sua esfera de competência, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)
6. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

7. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

(...)
§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº:-591460/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2842/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Processo Seletivo Simplificado. Suspensão do certame. Homologação da cautelar.

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, destinado à contratação temporária dos seguintes cargos: auxiliar administrativo; auxiliar de consultório dentário; fiscal de obras, postura e tributário; oficial administrativo; professor 20h; professor 30h; professor 40h; técnico em enfermagem; advogado; arquiteto; assistente social; atendente de farmácia; dentista; enfermeiro; engenheiro ambiental; engenheiro agrônomo; engenheiro civil; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico – clínico geral; médico veterinário; nutricionista; professor de artes; professor de educação física; psicólogo; terapeuta ocupacional.

Relata o representante que o município pretende se utilizar de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de profissionais para a lotação de cargos oriundos de carreiras efetivas do serviço público.

Argumenta que “a utilização desmedida e desenfreada de PSS para a seleção e admissão de profissionais nas mais diferentes carreiras, notadamente naquelas nas áreas de saúde, defesa e representação jurídica do Município, lançamento de tributos e fiscalização tributária, desenvolvimento de pré-projetos de obras públicas e fiscalização de projetos de obras particulares em atendimento ao Código de Posturas Municipal, expedição de alvarás etc, significava ABSOLUTA PRECARIZAÇÃO da estrutura de serviços públicos com inegável prejuízo à população (...).”

Ainda, aduz que a jurisprudência desta Corte entende que “o uso dos PSS´s está restrito apenas às situações de urgência expressas pela possibilidade de resolução da demanda da prestação dos serviços por contratação temporária, justamente nos casos em que a necessidade não é permanente”.

Diante disso, requer:
12.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de suspender-se imediatamente os efeitos das contratações temporárias oriundas do Edital 001/2025 do Processo Seletivo Simplificado do Município de Itaipulândia, exigindo-se do Prefeito Municipal a republicação de edital para seleção de candidatos através de CONCURSO PÚBLICO, salvo situações individuais de urgência e necessidade temporária a serem demonstradas pelo mesmo Prefeito perante este TCE/PR neste expediente;

12.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e reconheça a inexistência de simples necessidade temporária na contratação de Advogado/Procurador, Dentista, Médico, Engenheiros, Nutricionista, Fisioterapeuta, Fiscal de Tributos etc.;

12.3 Seja também intimada a instituição contratada pela Prefeitura para gerir o PSS no sentido de que redefina os critérios, conteúdos e formas de seleção com provas mais consistentes para os cargos acima no futuro edital de concurso público;

12.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se ao Município o cumprimento dos parâmetros já definidos por este TCE/PR em sua jurisprudência a propósito do assunto.

À peça 07, o Município de Itaipulândia apresentou manifestação espontânea, alegando, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória do Ministério Público de Contas.

No mérito, defendeu que o quadro de servidores do município é reduzido e um número significativo dos profissionais adquiriu direito à “licença-prêmio por assiduidade”, “encontrando-se com o período de fruição vencido”. Acrescentou que “A saída simultânea ou consecutiva de múltiplos servidores em licença, sem a devida reposição, levaria ao colapso de serviços essenciais à população nas áreas da saúde, fiscal, jurídica e de engenharia”.

Ademais, assegurou que o PSS será realizado “não para criar novos cargos ou para preencher vagas de forma definitiva, mas para substituir, de forma transitória e por prazo determinado, os servidores efetivos que estarão legalmente afastados. A necessidade, portanto, não é permanente; permanente é o cargo, mas a vacância é temporária”.

Em que pese a manifestação inicial, reputei necessária nova oitiva do município representado para que apresentasse o “quadro de pessoal detalhado da Administração, com indicação dos cargos, servidores e eventuais períodos de licença, em especial daqueles previstos no PSS em questão”, nos termos do Despacho 1570/25 (peça 10).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 13/23.
Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público de Contas, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005[1].

Quanto ao direito material, extrai-se dos autos possível irregularidade na realização do Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, destinado à contratação temporária de cargos diversos, tais como advogado, arquiteto, dentista, engenheiro, médico, psicólogo e outros.

Em cognição sumária, tem-se que a Administração municipal pretende a contratação temporária de numerosos cargos de natureza permanente do quadro de pessoal, em violação à regra do concurso público. Vale dizer, não há demonstração da “necessidade urgente e temporária” típica de tais contratações, o que atenta os preceitos constitucionais.

Ainda que o gestor tenha sustentado que o PSS decorre da necessidade de substituir servidores que adquiriram (ou venham adquirir) “licença-prêmio por assiduidade”, nota-se que a tabela juntada aos autos para comprovar tal situação (peça 23) não comporta todos os cargos previstos no edital, inexistindo indicação de servidores em possível afastamento para cargos de dentista, arquiteto, terapeuta ocupacional e outros.

Também, chama atenção o fato de o edital prever 1 vaga (ou mais) para os cargos que enumera, além de cadastro de reserva, o que indica que as contratações temporárias serão realizadas de modo generalizado, de forma imediata – embora o gestor tenha destacado que os diversos cargos efetivos do quadro de pessoal encontram-se preenchidos, havendo concurso público vigente (edital 01/2022).

Nesse contexto, tenho que os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações do representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar e recebimento da Representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a contratação se encontra em andamento e se encaminha, podendo levar a admissões dissonantes dos ditames constitucionais.

Nesse contexto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Processo Seletivo Simplificado 004/2025 do Município de Itaipulândia, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[2] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[3] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[4] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lindolfo Martins Rui (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[5] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1614/25 – GCILB (à peça 24).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
5. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 600583/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA.,
HILTON SANTIN ROVEDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRENDA ELKIND ZONIS, EDUARDO CHALFIN,
GUSTAVO DE MEDEIROS MELO, ILAN GOLDBERG, TOMÁS NIELSEN
FRAGELLI CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2843/25 - TRIBUNAL PLENO

Medida cautelar. Homologação pelo Plenário. Despacho nº 1599/25.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que é especializada no desenvolvimento de soluções para registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos, possuindo infraestrutura e equipe técnica para anteder às necessidades da Administração Pública.

Narrou que o DETRAN-PR veiculou o Edital de Credenciamento nº 001/2018, objetivando selecionar e contratar empresas para a prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento, arrendamento mercantil, alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor de veículos; que, na época, não chegou a ser credenciada, pois não formulou pedido dentro do exíguo prazo estipulado (de 30 dias úteis), considerado depois como cláusula abusiva em discrepância com a natureza do credenciamento.

Alegou que alguns contratos firmados originariamente pelo Edital nº 001/2018 foram objeto de prorrogação, sob o fundamento de se evitar a descontinuidade do serviço; que é necessário que se permita o credenciamento de novas empresas.

Argumentou que o DETRAN-PR se limitou a manter a continuidade dos serviços por meio das empresas previamente contratadas; que esse proceder configura manifesta ilegalidade, pois a essência do credenciamento exige a inclusão de todos aqueles que reúnam as condições para prestar o serviço.

Destacou que há precedente nesta Corte de Contas, envolvendo a empresa Megadata Computações Ltda., a qual obteve decisão favorável, para fins de credenciamento, apesar de inicialmente ter sido alijada por suposto descumprimento de prazo do edital.

Ressaltou que almeja ver assegurado seu direito de se habilitar ao credenciamento, na medida em que se enquadra nos requisitos estipulados.

Discorrendo acerca da competência deste Tribunal para o exame da matéria e sobre o regime jurídico do credenciamento nos planos federal e estadual, defendeu que é regra que ele se mantenha aberto a qualquer momento, permitindo o ingresso de novos prestadores que demonstrem conformidade e atendimento às exigências do edital; que não há escolha de um único contratado, e sim a multiplicidade de contratados em prol do melhor atendimento ao interesse público.

Sustentou que a manutenção de um grupo restrito de empresas implica reserva de mercado e gera prejuízo à livre concorrência, violando a isonomia no processo competitivo e contrariando a lógica própria do credenciamento.

Citou excerto de doutrina especializada administrativista, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Asseverou que a decisão desta Casa, favorável à empresa Megadata Computações Ltda., deixou nítida a importância de se estender a chance de credenciamento a todas as empresas potencialmente interessadas; que os efeitos concedidos àquela empresa lhe devem ser igualmente estendidos, por integridade e coerência do sistema jurídico.

Expôs que seu requerimento de credenciamento foi indeferido pelo DETRAN-PR, com base em suposta "intempestividade" da habilitação; que a ilegalidade cometida pela autarquia justifica uma intervenção imediata deste Tribunal, em nome da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia e interesse público.

Ponderou que estão configurados os elementos autorizadores da tutela de urgência, "a fim de coibir qualquer atitude de perpetuar reserva de mercado em detrimento de novos entrantes".

Pugnou pela concessão de medida cautelar para:

(i) Determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão de 31.03.2025, que indeferiu o credenciamento da ERDOC, objeto do Ofício nº 049/2025 - DGEV, e determinar que o DETRAN/PR mantenha aberto o processo de credenciamento público referente ao Edital nº 001/2018; e

(ii) Determinar ao DETRAN/PR que analise o pleito de credenciamento da ERDOC à luz dos requisitos exigidos pelo Edital nº 001/2018 (ou de outro documento em vigor que o substitua), e, caso preenchidos, promova o seu imediato credenciamento, nos termos do provimento concedido ao caso paradigmático Megadata - Representação nº 664351/2022;

Ao final, pleiteou que "seja julgada procedente a presente denúncia, confirmando-se a medida cautelar, para determinar que o DETRAN/PR analise o pedido de credenciamento da ERDOC, à luz dos requisitos legais correspondentes ao Edital nº 001/2018 (ou de outro documento em vigor que o substitua), e, caso preenchidos, promova o seu imediato credenciamento".

Juntos documentos (peças 4/6).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. Nos autos do Mandado de Segurança nº 24510-DF[1], fixou o seguinte entendimento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[2].

Sendo assim, entendo que merece ser acolhido o pedido cautelar da ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda, conforme passo a expor.

Mediante o Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas à época credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as credenciadas ou que já estiveram credenciadas por contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações ao manifesto interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Após, por meio dos Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24), nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24) e nº 418/25 de 01/04/2025 (autos 162632/25), ao examinar requerimentos protocolizados por empresas que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse seus credenciamentos e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, efetivasse seus credenciamentos.

As decisões supramencionadas tiveram como alicerce o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados para o deslinde do caso em tela.

O instituto do credenciamento possui, de fato, caráter inclusivo, distinto da tónica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.

A Lei nº 14.133/21 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

A Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, assim prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Da leitura de tais dispositivos, extrai-se que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos possíveis interessados.

No Decreto nº 4.507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção sobre seu caráter não exclusivo e da necessária observância da isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Percebe-se que o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do alcance do interesse público.

A petição rejeitou que o DETRAN-PR não teria acatado seu pedido para se credenciar.

Anexou, à peça 5, o Ofício por meio do qual a autarquia de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.

Observa-se que sua solicitação foi recusada em razão de intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para protocolo do requerimento de credenciamento.

Pertinente transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Ocorre que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação que rege a matéria.

Já me posicionei nesse sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[3], no qual afirmei:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Reafirmo, portanto, meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Logo, concluo inexistir óbice ao credenciamento da peticionária, desde que atenda aos demais requisitos editalícios, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.

Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[4], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retorne os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[5] e 282, §1º[6], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhe-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1599/25-GCILB (à peça 08).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MS 24510-Df, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

2. ADI 5117-CE, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

3. Acórdão nº 3397/21-STP.

4. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

6. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-825352/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO, TERCEIRA SEGURANÇA LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2844/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Alegação de inadimplemento contratual em face do não pagamento da

empresa contratada. Interesse privado. Extinção do feito sem análise de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Terceira Segurança LTDA. em face do Município de Nova América da Colina noticiando supostas ilegalidades quanto ao pagamento de fornecedores.

Narra a empresa possíveis irregularidades praticadas pelo aludido Município no que tange ao descontrole no pagamento de fornecedores, possível quebra da ordem cronológica de pagamentos no ano de 2024, assim como a geração ilegal de despesas. Afirma ser credora do Município e que não há previsão de pagamento. Aduz que a ordem cronológica é um direito de todos os credores do Município. Contou ter sido contratada pelo Município para a prestação de serviços de segurança não armada no evento de comemoração ao aniversário do Município e que o prazo para seu pagamento findou em 16/09/2024, sendo-lhe devida a recomposição do valor. Assevera que a dívida foi contraída em período de vedação, nos termos do art. 42 da LRF. Diz que diante da data da liquidação da obrigação, possivelmente há afronta à ordem cronológica de pagamento, prevista no art. 141 da Lei nº 14.133/21, uma vez que outros fornecedores foram pagos mesmo com liquidações posteriores. Requer a apuração dos fatos irregulares.

Preliminarmente o Município negou ter havido quebra na ordem cronológica de pagamento, os quais seguiram a ordem de exigibilidade dentro de cada fonte de recurso (peça 22).

A Denúncia foi recebida (peça 23) e, em resposta, a defesa do então gestor afirma que se trata de uma ação de cobrança cuja competência para análise não seria desta Corte. Sustenta a ausência da materialidade, porquanto do inadimplemento de uma contratação não decorre a constatação de desrespeito à ordem cronológica de pagamentos. Assevera que a eventual pendência de pagamento não corresponde necessariamente ao descumprimento automático do art. 42 da LRF. Pontua que o não pagamento de determinado contrato pode decorrer de inúmeros fatores, inclusive, da não prestação adequada dos serviços. Afirma que não há individualização da conduta e demonstração de dolo do ex-Chefe do Poder Executivo. Sintetiza: "não é cabível o silogismo simplista de que a existência de um suposto pagamento em atraso revele quebra da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública". Sustenta ter havido confusão entre ordem cronológica e ordem de exigibilidade de cada fonte de recurso, afirmando que as alegações não estão lastreadas em um suposto inadimplemento ou atraso, de uma única contratação, e que caberia à atual gestão fornecer os dados de controle interno e contábeis sob pena de responsabilização. Ao final, requer a improcedência da representação (peça 34)

Ao analisar o feito, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar identificou que em matéria semelhante, este Tribunal reconheceu se tratar de interesse eminentemente privado do qual esta Corte não tem competência para julgamento, tendo encerrado o feito. Pontua que, no que tange à violação do art. 42 da LRF, [...] considera que sua caracterização exige a demonstração de ausência de disponibilidade de caixa para honrar compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato, o que não teria restado demonstrado e será tratada no âmbito da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal do exercício de 2024. Concluiu pelo não conhecimento da denúncia (Instrução 37/25 – CAIS, peça 39).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica se manifestando pela inadmissibilidade da Denúncia, com encerramento do feito (Parecer 570/25 – 1PC - peça n.º 40).

Na sequência, os autos chegaram conclusos para julgamento.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os elementos contidos no caderno processual, verifico assistir razão aos órgãos técnico e ministerial em relação à preliminar levantada.

Afinal, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal).

Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público.

Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito.

Nem se argua que a ausência de análise da presente denúncia importaria no descumprimento, por este Tribunal, de sua obrigação de fiscalizar a obediência à ordem cronológica dos pagamentos, eis que para o cumprimento desse ônus exigiria não apenas uma investigação de valores individualmente considerados, para este ou aquele contratado, mas uma dilação probatória ampla sobre todos os pagamentos realizados pelo ente municipal, sem se olvidar das exceções à aludida ordem, lembrando-se ainda que a referida análise deve levar em conta "cada fonte diferenciada de recurso". E isso, definitivamente, não é o caso dos autos.

Do Tribunal de Contas de Minas Gerais é possível colher o seguinte precedente:

"AGRAVO — PRESTADORA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA — SUSPENSÃO DE PAGAMENTO — QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA — OFENSA AO ART. 5º, LEI N. 8.666/93 — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DETERMINAR PAGAMENTO A CREDORES — FALTA DE INTERESSE DE AGIR — PROVIMENTO NEGADO. O Tribunal de Contas é competente para fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos da Administração (art. 3º, XXX, da Lei Orgânica do Tribunal) e impor sanções aos responsáveis pelas irregularidades, contudo não possui poder coercitivo para determinar o pagamento ao credor preterido." [1]

Esta Corte nesse sentido já se pronunciou sobre a temática, consoante se constata pelo Acórdão n.º 3314/2013 do Tribunal Pleno, assim ementado:

"Representação da Lei nº 8.666/93 – Contrato Administrativo – Inadimplência do Município – Incompetência do TCE-PR – Arquivamento – Desrespeito à ordem cronológica de pagamento – Artigo 5º, Lei nº 8.666/93 – Pela Procedência com aplicação de multas."

Do corpo do supracitado aresto ainda se retira:

"No que atine ao pleito da empresa Arrozreira Santa Lúcia Ltda., de que seu crédito seja satisfeito pelo Município de Goioerê, saliento que este Tribunal de Contas não

tem competência para decidir.

A condenação do Município ao adimplemento da obrigação contraída com particular não é competência constitucional desta Corte, motivo pelo qual não pode solucionar este tipo de litígio.

No caso em espécie verifico que a municipalidade já adimpliu sua obrigação, todavia, acaso ainda restasse algum crédito para a parte representante, esta deveria buscar a tutela de seu direito individual perante o Poder Judiciário.

Assim, cabe o arquivamento da Representação neste ponto.” Portanto, não vislumbro interesse público relevante para justificar a viabilidade da denúncia.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela extinção da presente representação sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Terceira Segurança Ltda. em razão de suposta quebra da ordem cronológica de pagamentos pelo Município de Nova América da Colina, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei n.º 8.666/1993[2] (atual art. 141 da Lei n.º 14.133/2021[3]).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 37/25 – CAIS (peça 39) opinou pelo não conhecimento da denúncia.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 570/25 – 1PC (peça 40), entendeu pela inadmissibilidade da denúncia, com encerramento do processo.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, vota nos seguintes termos:

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnicos e ministerial e VOTO pela extinção da presente representação sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Em que pesem aos sólidos argumentos apresentados pelo Relator, ousou divergir, por entender que a questão exige análise minuciosa do contrato em pauta, o qual envolve interesse público de relevância incontestável, que se sobrepõe, de maneira inequívoca, à alegada natureza privada da demanda.

Esta Corte tem competência para examinar a Denúncia, pois, conforme a Constituição Federal[4], o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas transcende a simples fiscalização de legalidade, devendo, acima de tudo, resguardar o interesse público, particularmente no que diz respeito à gestão dos recursos públicos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Com a devida vênia, a alegação de que a matéria se limita a interesse exclusivamente privado da Denunciante é, a meu ver, inadequada e redutora. O núcleo da questão não reside em simples reivindicação da empresa por reequilíbrio econômico-financeiro, mas na imprescindível necessidade de assegurar que a execução dos contratos administrativos observe rigorosamente os preceitos legais e contratuais, garantindo a entrega do objeto contratual com a devida qualidade, economicidade e sem prejuízo para a coletividade.

O juízo de que o Tribunal de Contas estaria extrapolando sua função fiscalizatória e assumindo caráter recursal administrativo também não se sustenta. Esta Corte tem a atribuição constitucional de zelar pelo cumprimento dos contratos administrativos, o que inclui a análise da regularidade dos pagamentos e do respeito à ordem cronológica, desde que envolvam a preservação do interesse público. Não se trata, portanto, de tutela de interesse privado, mas de obrigação de assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de maneira eficiente, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados à população.

O art. 5º da Lei n.º 8.666/1993 e o art. 141 da Lei n.º 14.133/2021 estabelecem que os pagamentos relativos a contratos administrativos devem obedecer, estritamente, à ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações, vedando-se alterações arbitrárias, salvo nas hipóteses legalmente admitidas e devidamente justificadas.

A norma busca garantir isonomia entre credores e transparência na execução financeira, além de evitar a ocorrência de prejuízos decorrentes de atrasos indevidos, seja pelo acúmulo de encargos, seja por comprometer a execução de contratos.

Mesmo não tendo sido comprovado, até o presente momento, o efetivo pagamento de juros, multas ou encargos financeiros, a quebra da ordem cronológica configura um risco concreto de prejuízo, uma vez que pode ocasionar atrasos injustificados aos fornecedores, que, por sua vez, podem buscar judicialmente indenizações ou recomposições monetárias. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal de Contas da União admite a configuração de dano potencial, suficiente para ensejar atuação do controle externo, quando identificadas práticas que possam comprometer a economicidade e a boa gestão financeira.

Além disso, tal prática pode resultar no pagamento priorizado de bens e serviços sem critérios objetivos, desviando recursos de credores com liquidação anterior, o que pode acarretar danos ao erário pela má gestão dos recursos públicos. Por fim, compromete a gestão do fluxo de caixa do Município, afetando negativamente o seu equilíbrio financeiro.

Por fim, ressalto que a não análise do caso pelo Tribunal de Contas configuraria uma possível falha no seu dever de fiscalização e controle, especialmente considerando a repercussão do caso ao Erário e à comunidade local. O Tribunal não pode se eximir de cumprir sua função constitucional de garantir que a Administração Pública atue com diligência e segundo a legalidade na execução dos contratos.

Portanto, com base no exposto, VOTO por afastar a preliminar de inadmissibilidade e reconhecer a plena competência do Tribunal de Contas para apreciar a presente Denúncia, determinando o prosseguimento da análise de mérito quanto à alegada quebra da ordem cronológica de pagamentos e eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, sob a óptica do interesse público, que exige a execução fiel do contrato e o cumprimento das obrigações assumidas pela Administração, com a devida observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção da presente representação, sem análise de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou por afastar a preliminar de inadmissibilidade e reconhecer a plena competência do Tribunal de Contas para apreciar a presente Denúncia, determinando o prosseguimento da análise de mérito quanto à alegada quebra da ordem cronológica de pagamentos e eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, sob a óptica do interesse público, que exige a execução fiel do contrato e o cumprimento das obrigações assumidas pela Administração, com a devida observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1502.pdf>. Acessado em 20/04/2021.

2. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

3. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras

4. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

PROCESSO Nº:-362526/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2845/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Município de Maringá. Concessão dos serviços de transporte coletivo. Deficiência na modelagem econômico-financeira prévia à contratação. Alegação de afronta ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Inocorrência. Determinações com caráter prospectivo, destinadas a subsidiar futuras reapectuações, prorrogações ou novas licitações, sem alteração retroativa do contrato em vigor. Compatibilidade com os princípios da eficiência, modicidade tarifária e economicidade. Ausência de acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato. Manutenção integral das determinações e recomendações. Recurso não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Maringá (peça 84) em face da decisão exarada no Acórdão n.º 479/2025 (peça 70), que julgou procedente a Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, decorrente de irregularidades constatadas em auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo municipal.

A auditoria realizada no período de 06/02/2023 a 10/11/2023 identificou 8 Achados de Irregularidade (peça 3). Em decorrência disso, foi feita Proposta de Representação pela CAUD (peça 4), recebida Despacho nº 512/24 (peça 16).

Devidamente citados, o Município de Maringá juntou contraditório (peças 43/57) e os gestores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e José Gilberto Purpur apresentaram defesa conjunta (peças 59/60), em que refutaram a existência de irregularidades. O Município informou que iniciou procedimentos para atender algumas determinações e recomendações.

Remetidos os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5048/24 – peça 67) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1113/24 – peça 68) opinaram pela procedência da presente Representação a fim de que fossem expedidas as determinações e recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias.

Foi exarado Acórdão – 479 - STP (peça 70) que julgou procedente a presente Representação e expediu as seguintes medidas ao Município de Maringá e seu gestor responsável: (i) Irregularidade n.º 1 [1.2] Em até 1 ano: elaborar projeto

econômico-financeiro com dados confiáveis (auditados ou brutos), incluindo estudos de demanda, variáveis socioeconômicas (renda, emprego, matrícula etc.), pesquisa origem-destino domiciliar para captar demanda oculta; [1.3] Em até 1 ano: realizar estudos sobre suficiência dos investimentos (CAPEX), adequação dos custos operacionais (OPEX), aderência dos custos à realidade (art. 6º, §1º, da Lei n.º 8.987/1995); [1.4] Em até 16 meses: com base nos estudos acima verificar adequação da equação econômico-financeira do contrato, usar os dados para fundamentar futuras contratações e eventual prorrogação; (ii) Irregularidade n.º 2 [2.1] Em até 6 meses: aprovar ato normativo para integrar decisões sobre transporte coletivo com políticas urbanas (uso do solo, sistema viário, habitação etc.); [2.2] Em até 6 meses: implementar protocolos de planejamento sobre integração de linhas, capilaridade do sistema, oferta x demanda; [2.3] Em até 1 ano: realizar estudos sobre infraestrutura (corredores, faixas, veículos, etc.), incluir no cronograma, Plano Plurianual (PPA) e iniciar implementação; (iii) Irregularidade n.º 3 [3.1] Em até 3 meses: requerer à concessionária acesso aos dados brutos do SBE (via leitura ou replicação controlada); [3.2] Em até 3 meses: obter e analisar o Acordo de Nível de Serviço (SLA) entre concessionária e fornecedora do SBE; [3.3] Em até 12 meses: executar rotinas de fiscalização sobre integridade dos dados (ex: odômetro físico vs. relatórios, catraca vs. sistema); [3.4] Em até 12 meses: definir normas para fiscalização dos dados do SBE (periodicidade, responsáveis, relatórios, etc.); [3.5] Recomendação de que em até 6 meses: capacitar os servidores que atuam no SBE, para melhoria dos controles e segurança da informação; (iv) irregularidade n.º 4 [4.1] Em até 1 ano: verificar se os parâmetros tarifários da licitação estão ultrapassados e, se sim aplicar ganhos de eficiência, repactuar o contrato; [4.2] Em até 1 ano: iniciar acompanhamento anual dos coeficientes tarifários, com dados históricos auditados; [4.3] Em até 2 meses: acompanhar mensalmente a idade da frota, para verificar conformidade com a proposta da concessionária (média de 4 anos); [4.4] Recomendação para que em até 1 ano: iniciar o acompanhamento da taxa de retorno do capital investido, com base no WACC; (v) Irregularidade n.º 6 [6.1] Em até 1 ano: celebrar aditivo contratual com critérios, metas e indicadores de qualidade e desempenho, instrumentos de controle e avaliação, garantia de contraditório à concessionária; [6.2] Em até 1 ano: aprovar ato normativo para realização periódica de estudos sobre oferta e demanda por linha, controle de lotação, adequação da frota; [6.3] Em até 1 ano: normalizar rotina de registro e controle da lotação dos veículos (preferencialmente via TI); (vi) Irregularidade n.º 7 [7.1] Em até 6 meses: publicar anualmente no site da Prefeitura relatório de gestão da ouvidoria, dados de manifestações e providências adotadas, usar relatório como insumo para o planejamento do serviço; [7.2] Recomendação para que em até 12 meses: realizar pesquisas anuais de qualidade do serviço, incluindo frequência de uso, número de baldeações, tempo de espera, distância das viagens, percepção do usuário; (vii) Irregularidade n.º 8 [8.1] Em até 3 meses: fiscalizar se todos os veículos seguem a NBR 14022/2011, incluindo testes diários e manutenções nas plataformas elevatórias; [8.2] Em até 3 meses: garantir afixação nos veículos de Símbolo Internacional de Acesso, instruções de fixação da cadeira de rodas, área reservada a PCDs e contato da ouvidoria; [8.3] Em até 6 meses: estudar e planejar a adequação dos pontos de parada, com cronograma de até 3 anos; [8.4] Em até 3 anos: implementar todas as mudanças necessárias para acessibilidade universal; [8.5] Em até 1 ano, no Terminal Central manter pisos, sinalização tátil e sonora, sanitários acessíveis conforme NBR 9050/2020;

O Município de Maringá, alegando omissão na decisão, interpôs Embargos de Declaração (peça 74), que foram recebidos pelo Despacho – 411/25 (peça 77).

O Acórdão 1033/25 – STP (peça 80) negou provimento aos Embargos de Declaração sob o argumento de que não se verifica qualquer ausência de manifestação a respeito de elementos que deveriam constar na decisão embargada.

Após, foi interposto Recurso de Revista (peça 84) pelo Município alegando que: (i) se trata de um processo licitatório ocorrido em 2011 que seguiu todos os ritos e atendeu as exigências da legislação, que o contrato de concessão atualmente vigente constitui ato jurídico perfeito, e que, por isso, não pode ser modificado retroativamente por recomendação administrativa ou decisão do órgão de controle que não respeite os marcos temporais e jurídicos de sua constituição. Pugnou-se pela revisão da decisão de acolhimento da irregularidade 1, bem como pelo cancelamento das determinações 1.2, 1.3 e 1.4; (ii) as determinações 4.1, 4.2 e a recomendação 4.4, também merecem revisão, uma vez que a concessão do transporte é realizada por meio de regulação contratual, de modo que os parâmetros de acompanhamento estão pré-estabelecidos e o equilíbrio econômico-financeiro é determinado via fórmula paramétrica e fluxo de caixa.

O recurso foi recebido pelo Despacho – 809/25 (peça 85) e, nos termos do Despacho – 385/25 (peça 88), encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Auditorias e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Em seguida, a Coordenadoria de Auditorias, na Instrução – 17/25 (peça 90), destacou que: (i) Os únicos fundamentos novos trazidos na petição recursal são aqueles constantes nos parágrafos 32 e 33, relativos às considerações a respeito do “ato jurídico perfeito”, “coisa julgada” e “segurança jurídica”. No que tange a esses argumentos, a unidade técnica pontuou que as decisões mencionadas pelo recorrente apenas reconheceram a legalidade do procedimento licitatório de origem, no âmbito dos elementos levantados naqueles autos, o que não impede este Tribunal de Contas de avaliar a execução atual do contrato, apontar a necessidade de estudos técnicos para a continuidade da concessão e emitir determinações para subsidiar decisões futuras. Ressaltou que não há que se apontar a suposta violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, uma vez que as determinações expedidas não alteram retroativamente as cláusulas contratuais consolidadas, mas se destinam à adequação futura da concessão e à continuidade da boa gestão contratual, não existindo, portanto, direito adquirido à manutenção de um desequilíbrio contratual ou de uma modelagem defasada; (ii) O Município alegou que realiza acompanhamento via reajuste anual do IPKe, revisão tarifária e matriz de riscos, sustentando que o contrato alocou riscos à concessionária. A análise técnica destacou que não há monitoramento efetivo dos coeficientes tarifários, investimentos e ganhos de eficiência, o que compromete a modicidade tarifária. Concluiu pela manutenção das determinações [4.1] e [4.2], bem como da recomendação [4.4], reforçando que o acompanhamento do custo de capital (WACC) é instrumento de boa governança.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 600/25 – 2PC (peça 91) corroborando com o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento dos presentes recursos.

O Município sustenta que o contrato de concessão firmado em 2011 constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e que as determinações exaradas pelo Acórdão n.º 479/25 implicariam modificação de suas cláusulas, afrontando a segurança jurídica.

Considerando as determinações deste Tribunal, que preveem a elaboração, no prazo de até um ano, de um projeto econômico-financeiro atualizado com base em dados confiáveis (incluindo estudos de demanda, variáveis socioeconômicas, capex, opex e pesquisa de origem e destino), entende-se que tais medidas visam fornecer suporte técnico para reavaliação da equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Também foram determinadas a análise da atualidade dos parâmetros tarifários, a identificação de ganhos de eficiência e a verificação da taxa de retorno sobre o capital investido, com base em metodologias reconhecidas, como o WACC. Tais providências têm caráter preparatório e prospectivo, voltadas à adequação do contrato às condições atuais, sem comprometer a segurança jurídica ou a estabilidade contratual.

Trata-se de medida inserida no escopo da boa governança regulatória, cuja finalidade é permitir a reavaliação da modelagem econômico-financeira do contrato atualmente em vigor, com base em dados auditáveis e estudos atualizados de demanda, considerando as variáveis socioeconômicas relevantes.

O controle exercido por este Tribunal não se confunde com ingerência contratual. Não se pretende reescrever o ajuste em vigor, mas exigir que a Administração disponha de instrumentos técnicos de governança e monitoramento que lhe permitam avaliar a adequação do contrato diante da realidade atual.

A decisão visa viabilizar, no âmbito da legalidade e da consensualidade contratual, adaptações que assegurem a aderência do ajuste às condições reais de prestação do serviço público de transporte coletivo, evitando a perpetuação de distorções oriundas da modelagem original de 2011, em prejuízo da modicidade tarifária, da eficiência e do interesse público.

É fundamental ressaltar que a atualização do projeto econômico-financeiro deve respeitar os princípios da segurança jurídica e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato vigente.

Eventuais adaptações contratuais com base nos novos estudos deverão ocorrer por meio de negociação bilateral, nos termos da legislação aplicável, garantindo a legalidade e a estabilidade do ajuste.

Assim, o cumprimento das determinações ora em análise configura medida prospectiva e preparatória, voltada à adequação do contrato às atuais necessidades da população, sem violar os princípios que regem a contratação pública.

Diante do exposto, entendendo que as razões recursais não afastam as irregularidades apontadas, notadamente quanto à deficiência da estruturação econômico-financeira do projeto licitado (Achado 1) e à ausência de acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros (Achado 4).

Portanto, voto pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Maringá, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 479/2025 – Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Maringá, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 479/2025 – Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação supra.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-723576/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2847/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Formulação por unidade técnica desta Casa no exercício do controle externo de jurisdicionado. Negativa injustificada de acesso à documentação acerca de estudos para possível privatização de estatal. Impedimento ao exercício do controle externo. Afronta à Constituição Federal e à LOTCEPR. Procedência e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), em face da CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, em vista da alegação de negativa injustificada de acesso à documentação acerca de estudos para a privatização da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR).

Em sua exordial (peça 5), a 4ICE apontou as seguintes impropriedades: (i) após ciência da pretensão do Governo do Estado do Paraná da desestatização da CELEPAR, encaminhou à representada pedido de informações sobre a referida

privatização – “Há estudo sobre a privatização da CTICP? Caso afirmativo, solicita-se a apresentação do estudo; b) Há estudo, projeto de lei aprovado ou em trâmite que trate da privatização de outras empresas estatais? Em caso afirmativo, solicita-se apresentar a relação da(s) empresa(s) pública(s), acompanhada(s) dos respectivos estudos ou projetos de lei; c) Apresentar a relação de todas as iniciativas em andamento, seja em fase de estudo preliminar ou em trâmite para a privatização de empresas estatais” (fls. 2) –; (ii) em sua resposta, a representada informou que apenas fornecerá a documentação quando houver definição acerca de eventual desestatização, e que ainda não tinha ocorrido, argumentando que a sua negativa estava lastreada em opinativo da Procuradoria-Geral do Estado; (iii) houve tentativa de obtenção dos documentos pretendidos por meio de acesso direto ao e-protocolo, o qual também foi negado; (iv) nova tentativa de acesso por meio do e-protocolo, “informando à CC que a Lei de Acesso à Informação, utilizada como um dos principais fundamentos para as recusas, não se aplica ao franqueamento de acesso ou ao repasse de documentos para o controle externo exercido por órgãos com prerrogativa constitucional fiscalizatória”, e requereu a disponibilização da documentação e das informações anteriormente requeridas, em especial o acesso ao e-protocolo n.º 21.845.000-8” (fls. 4); e (iv) nova recusa agora por parte da representada. Diante de tais fatos, a unidade técnica requereu, entre outras coisas: (a) o deferimento da medida cautelar, determinando que a CASAS CIVIL conceda acesso a servidores indicados pela 4ICE aos processos que tratem de estudos para eventual privatização da CELEPAR; (b) citação dos interessados; (c) deliberação acerca da conveniência de submeter a proposta de representação ao rito sigiloso; e (d) o final, a procedência da representação.

Por meio do Despacho n.º 1472/2024 (peça 11), a representação foi recebida, determinada a citação da representada, por meio do seu Diretor-Geral, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, e concedida medida cautelar, ordenando-se o acesso imediato a servidores indicados pela 4ICE ao e-protocolo n.º 21.845.000-8, bem como a outros processos que tratem de estudos para eventual desestatização da estatal. MAIQUEL GUILHERME ZIMANN apresentou manifestação (peça 17), arguindo que: (i) quando do recebimento de pedido de acesso aos estudos para a desestatização da CELEPAR foi diligenciado junto à Procuradoria-Geral do Estado, a qual orientou que “é dever do Estado fornecer a documentação solicitada pelo TCE apenas após a tomada definitiva de decisão pelas autoridades competentes, o que se dará com a remessa de eventual projeto de lei autorizativo à Assembleia Legislativa” (fls. 1); (ii) não foi negado o acesso, mas dito o acesso seria fornecido quando da definição pela desestatização, a qual se formalizou pelo envio de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa, em atendimento a parecer da Procuradoria-Geral do Estado, cujo opinativo tem presunção de legalidade; (iii) “o ato por mim exarado com fundamentação por relacionem não caracteriza qualquer ilegalidade ou ato de improbidade administrativa” (fls. 3); e (iv) como o objeto da demanda é o acesso ao Protocolo 21.845.000-8, o qual foi disponibilizado cópia integral do procedimento em 13/11/2024, conforme OF CEE/CC 2329/242 e em atendimento ao contido no parecer da Procuradoria-Geral do Estado, tem-se que houve o cumprimento voluntário do objeto, impondo-se a extinção da representação.

A 4ICE (Instrução n.º 8/2025, fls. 23) opinou pela procedência do expediente, para que o Pleno desta Corte reconheça a legitimidade constitucional de acesso à informação pelas equipes de fiscalização, quando no exercício do controle externo, e determine ao jurisdicionado que, nas futuras requisições, seja dado o integral cumprimento do pedido, na forma e periodicidade pugnadas, além de deixar claro a responsabilidade do ente fiscalizado em informar o nível de classificação de sigilo do dado solicitado, quando for o caso, a fim de que o controle externo mantenha o mesmo tratamento.

O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 290/2025, peça 24) acompanhou a unidade técnica, recomendando a procedência da representação, com a emissão da determinação sugerida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao enfrentamento do mérito, a representada afirma a perda do objeto, requerendo a extinção da representação, arguindo que foi dado o acesso integral ao e-protocolo n.º 21.845.000-8, o que teria esvaziado o presente feito.

De plano, descabida a alegação.

Em primeiro lugar, porque a instauração do presente expediente se deu justamente em razão da negativa de acesso ao referido feito, o que significa dizer que os presentes autos reivindicam o enfrentamento do seu mérito, para avaliar a regularidade da conduta omissiva aqui praticada e da sua harmonia com os preceitos aplicáveis à espécie. Ademais, mesmo após a concessão de medida cautelar que determinou o acesso imediato aos estudos de privatização da CELEPAR, a disponibilização integral de tais documentos tão só se deu em 05/03/2025, após vários pedidos feitos pela 4ICE, conforme ela própria testifica:

“Dentro do tempo transcorrido entre a cautelar e a disponibilização integral do procedimento, os fatos foram os seguintes:

- o Acórdão nº 3924/24 (peça 21), concedendo a medida cautelar para concessão de acesso imediato a servidores indicados pela 4ª ICE ao e-protocolo n.º 21.845.000-8, foi publicado, no DETC, em 03/12/2024;

- sem acesso até 13/02/2025, ou 72 dias depois da publicação do Acórdão, foi encaminhado à Casa Civil o Ofício 08/25, por meio do e-Protocolo n.º 23.496.133- 0, solicitando o cumprimento da decisão, à qual já deveria estar atendida, com a disponibilização integral do procedimento de desestatização, mediante liberação de acesso ao processo, no sistema e-Protocolo.

- após a resolução de dificuldades técnicas, no dia 26/02/2025 foi finalmente liberado o acesso ao procedimento;

- TODAVIA, identificou-se que, dos 55 Movimentos que compõem o processo (ou Peças), 05 (cinco) permaneciam bloqueados.

Isso porque, além da restrição de acesso a um processo como um todo, o sistema e-Protocolo do Poder Executivo também permite um nível a mais de bloqueio, no caso, de Peças individualizadas. Ou seja, embora a Casa Civil tivesse dado acesso ao e-Protocolo 21.845.000-8, objeto da presente Representação, de suas 55 Peças (ou Mov.), 05 permaneciam com o seu teor bloqueado;

- diante da restrição, no dia 27/02 novo pedido de acesso foi realizado, desta vez, dentro do próprio sistema, através de seu mecanismo específico de requisição;

- no mesmo dia ocorreu a liberação de 4 (quatro) das Peças bloqueadas, remanescendo o bloqueio de uma, a de nº 25, intitulada “informacaoTecnicaCCEE17062024.pdf”; - no mesmo dia procedeu-se a novo pedido de liberação de acesso, para esta última Peça bloqueada, também fazendo uso do mecanismo interno do sistema e-Protocolo.

(...)

- foi então, apenas em 05/03/2025, finalmente concedido o acesso irrestrito a todo o processo, na forma requerida na exordial e deferida em sede cautelar, conforme mostra a imagem abaixo, ou seja, 3 meses após a publicação da decisão:

(...)

O longo transcurso de tempo para o cumprimento da decisão, que se deu somente após novos pedidos, e, mesmo assim, demorando mais de 20 (vinte) dias até o acesso integral do procedimento, denota potencial prejuízo à fiscalização, já que a compreensão desta, necessita do acompanhamento das documentações acostadas. Eventuais contratações, por exemplo poderiam ter transcorrido durante a falta de disponibilização e atualização das peças que compõem o procedimento de desestatização, o que poderia tornar inviável eventuais medidas processuais a serem implementadas junto ao Pleno dessa Corte, se constatadas potenciais irregularidades” (peça 23, fls. 3-5).

Destarte, forçoso concluir pela necessidade de uma decisão definitiva de mérito.

Além disso, embora o pedido imediatamente se concentre no acesso à integralidade dos autos n.º 21.845.000-8, o que se pretende mediamente tutelar é a garantia da própria fiscalização outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública Estadual e Municipal. Ao restringir ou diferir o acesso à íntegra de processos a representada intenta tolher o exercício de atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte, previstas no artigo 18, § 1º (“o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição”) e, notadamente, no artigo 75, caput, (“o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado...”), ambos da Constituição do Estado do Paraná, em simetria com o preconizado nos artigos 31, § 1º, e 71, caput, da Constituição Federal.

Aliás, cumpre transcrever a íntegra do artigo 71 e seus incisos:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados”.

A partir de uma leitura atenta a esses dispositivos, retira-se que foram conferidas aos Tribunais de Contas competências várias a permitir o hígido exercício do controle externo, no entanto, impende considerar que, por imperativo lógico, para a prática de tais competências, necessário se faz reconhecer o poder que detêm estas Corte de requisitar informações e exigir o estrito cumprimento da lei. E nem poderia ser diferente, eis que a aferição da regularidade da prática de um ato se faz no debruçar sobre os documentos que lhe servem de substrato.

Para dar concretude e densificar o exercício do controle externo estabelecido em sede constitucional, a Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná – estatuiu mecanismos de controle e instrumentos de fiscalização a partir dos quais se molda a relação entre Tribunal de Contas e jurisdicionados que, por óbvio, não se avulta como um vínculo de subordinação ou hierarquia, no entanto deriva de um especial vínculo de sujeição, assento no próprio dever de prestar contas, expressamente previsto no já referenciado artigo 70 da Constituição Federal. Dentre esses mecanismos, eleva-se para o presente caso o contido no artigo 9º que dispõe que “no exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição”. O seu § 2º é ainda mais incisivo quando estatui que “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade”. Perceba-se que há manifesta previsão legal nesse sentido, a qual, a princípio, não encontra condicionantes, pelo menos, não na norma em epígrafe.

Assim, informações requeridas por unidade ou servidores deste Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, ou seja, na esfera da sua atuação funcional estritamente regular, devem ser necessariamente prestadas. E se assim o é, com muito mais razão após a concessão de medida cautelar, homologada pelo plenário deste Tribunal de Contas, a qual, segundo ressoa do feito, só restou integralmente

cumprida três meses depois.

Diga-se mais: mesmo a aposição de caráter sigiloso em documento não pode ser oposta a este Tribunal de Contas, como forma de obstar a este o seu acesso. Conforme preordena a Lei n.º 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação), o acesso à informação em poder do Estado qualificada como sigilosa pode ser concedido a outras pessoas que necessitem conhecê-la – e no caso deste Tribunal de Contas, em razão das suas funções, se impõe esse conhecimento –, desde que resguardado o sigilo. Eis a literalidade do artigo 25 e seus parágrafos:

“Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção” (artigo 25) e “

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo”.

Reforçando o raciocínio acima expandido, cumpre trazer à colação o constante na Lei n.º 14.133, de 01/04/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), cujo artigo 169, § 2º estabelece que:

“Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo”.

Conquanto o dispositivo em epígrafe se refira especificamente a contratações públicas, é possível aventar sua aplicação por analogia a outras hipóteses que a ela não se refiram expressamente. E se assim o é para contratações públicas, um dos pontos sobre o qual recai o controle externo, a mesma ratio se aplicaria a outras questões sobre as quais também incidisse o mesmo controle externo.

III. VOTO

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade técnica e do órgão ministerial e VOTO:

I) pela procedência da presente representação, com expedição de determinação à CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, para que, nas futuras requisições, seja dado o integral cumprimento do pedido de unidades técnicas deste Tribunal de Contas, na forma e periodicidade solicitadas, sendo responsabilidade do ente fiscalizado em informar o nível de classificação de sigilo do dado solicitado, quando for o caso, a fim de que o controle externo mantenha igual tratamento; e

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação.

II. Determinar à CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ que, nas futuras requisições, seja dado o integral cumprimento do pedido de unidades técnicas deste Tribunal de Contas, na forma e periodicidade solicitadas, sendo responsabilidade do ente fiscalizado em informar o nível de classificação de sigilo do dado solicitado, quando for o caso, a fim de que o controle externo mantenha igual tratamento; e

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-96121/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-EDER FRANCISCO POLCELLI JUNIOR, EMR CONSTRUTORA LTDA, MARCOS ANTONIO GASPARRELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, ROBERES RIVELINO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2848/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Anulação do certame pelo município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por EMR CONSTRUTORA LTDA., em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 18/2024, realizado pelo Município de Alvorada do Sul, objetivando a execução da obra de cobertura da arena do Centro de Desenvolvimento Agropecuário Bruno Gustavo de Lemos Bazoni – Centro de Eventos, cuja abertura da sessão estava marcada para o dia 25 de fevereiro de 2025.

A representante apontou a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes no desrespeito ao prazo de três dias úteis que antecedem a sessão para apresentar impugnação; na exigência de itens que não possuem maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica operacional e da exigência de quantitativos nos atestados de capacidade técnico-profissional.

Após a apresentação de manifestação preliminar pelo Município, a representação foi recebida a fim de averiguar se os atestados de capacidade técnica operacional e profissional foram exigidos apenas em relação às parcelas de maior relevância e se os quantitativos mínimos exigidos para ambos os atestados respeitaram o percentual de 50% estabelecido na legislação. Na mesma ocasião, determinei o retorno dos autos a este gabinete após o oferecimento do contraditório para análise da medida cautelar (Despacho n.º 187/14-GCDA, peça 14).

Em petição conjunta (peças 24 a 30) manifestaram-se o Município de Alvorada do Sul e os senhores Marcos Antônio Gasparelli (atual prefeito) e Roberes Rivelino da Silva (gestor que deflagrou o processo licitatório). Em caráter preliminar, sustentaram a falta de interesse de agir da representante, já que não teria realizado a visita técnica obrigatória estabelecida na cláusula 7.5.3.3.3 do edital, o que, por si só, inviabilizaria a sua contratação. Alegaram, ainda, a ilegitimidade do senhor Marcos Antônio Gasparelli para figurar como representado, considerando que não foi o gestor responsável por deflagrar o processo licitatório, tendo assumido a gestão municipal em 01/01/2025.

No mérito, argumentaram que a representante individualizou o objeto licitatório fazendo com que se apresentasse com valores inferiores ao percentual de 4% fixado pela legislação a fim de delimitar as parcelas de maior relevância. Conforme narraram os interessados, o objeto contratual era composto por “fundação”, “estrutura metálica”, “cobertura e fechamentos” e “instalações”.

Argumentaram, então, que ao analisar conjuntamente os valores atribuídos aos elementos que compõem cada um dos “objetos” acima, apenas aqueles relacionados às instalações estariam abaixo do percentual de 4% fixado pela legislação para delimitar as parcelas de maior relevância, eis que a “fundação” tem o valor R\$ 640.132,22, equivalente a 6,57% do valor total; e a “cobertura e fechamentos” tem o valor de R\$2.626.490,82, equivalente a 26,96%.

Quanto ao item “instalações”, aduziram que, embora o seu valor de R\$ 177.131,43 corresponda a 1,82%, não haveria óbice à exigência de atestados de capacidade técnica, eis que, sob sua ótica, o que a legislação estabelece é a obrigatoriedade de atestados para parcelas que representem acima de 4% do valor total da contratação, sendo facultativa a sua exigência para as parcelas inferiores a tal percentual.

Sustentaram, ainda, que “é estranho que uma empresa que consegue comprovar a sua capacidade técnica em itens de maior relevância como os da ESTRUTURA METÁLICA, COBERTURA E FECHAMENTOS, questione itens que julga ser de ‘menores’ relevâncias, alegando que isso a impede de participar do certame.”

Alegaram, também, que diversas outras empresas participaram da disputa, e que não houve a interposição de nenhum recurso após a fase de lances e habilitação, demonstrando a adequação editalícia.

A cautelar foi indeferida (Despacho 437/25 – GCDA, peça 31) e o feito encaminhado à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que se manifestou pela procedência parcial da Representação, aplicação de multa e expedição de recomendação ao Município para a observância dos parâmetros legais (Instrução 214/25 – CAIS, peça 33).

O Município peticionou informando a anulação do certame, ocasião em que requereu a não aplicação de multa e afirmou ter anulado o certame a fim proceder aos ajustes no Edital e posterior republicação (Despacho 1092/25, peça 40).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela parcial procedência da Representação, com expedição de recomendação para que o Município, em futuras licitações observe de maneira estrita os parâmetros definidos nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, evitando impor requisitos que extrapolem as balizas legais e comprometam a ampla participação de interessados (Parecer 698/25 – 5PC, peça 39).

Admitida a anexação dos documentos de peças 34 a 38.

Na sequência, considerando a anulação da licitação e ausência de contratação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (Instrução 422/25/25-CAIS, peça 42).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 5ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 816/25 – 5PC, peça 43).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar a licitação submetida à análise na presente Representação foi anulada.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e com o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -132148/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: -JOSE DALMI DISSENHA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, UNIÃO NUTRICIONAL LTDA, VANESSA DA ROCHA CHAPANSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FELIPE CARVALHO ROMERO, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VINICIUS CARVALHO ROMERO, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2849/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Registro de Preços. Exigência de marca específica para alguns lotes. Alegação de restrição indevida à competitividade e potencial direcionamento do certame. Cumprimento de decisões judiciais. Ausência de juntada das decisões judiciais específicas no processo licitatório. Fragilidade na estimativa de quantitativos e pesquisa de mercado. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por UNIÃO NUTRICIONAL LTDA. – EPP em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 02/2025 (SERMAL), que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de fórmulas infantis, suplementos, dietas enterais e módulos de nutrientes para a Secretaria Municipal de Saúde (Hospital e Maternidade Municipal, Unidades de Pronto Atendimento, Núcleo de Testagem e Aconselhamento e Programa Municipal de Atenção Nutricional e Secretaria Municipal de Assistência Social).

A representante sustenta que houve irregularidades em determinados lotes do certame (lotes 13, 18 e 19, posteriormente modificados para lotes 14, 19 e 20), notadamente pela previsão de aquisição de produtos de marca específica (SOSOURCE, fabricado pela NESTLÉ), sob a justificativa de cumprimento de determinações judiciais que impõem ao Município o fornecimento desses produtos a pacientes previamente identificados.

Argumenta que tais decisões judiciais não foram juntadas aos autos do procedimento, o que fragilizaria a motivação da exigência. Ressalta, ainda, que os quantitativos licitados seriam elevados e desproporcionais, considerando-se que atenderiam apenas a pequeno número de pacientes.

Além disso, alega suposta aplicação incorreta da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), a qual foi indicada como justificativa para a não apresentação das decisões judiciais que fundamentaram a exigência de marca específica em relação a alguns lotes do pregão.

Por meio do Despacho n.º 209/25 (peça 15), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar e juntar aos autos cópia do procedimento licitatório em questão.

Em resposta (peças 20/32), o Município alegou que a exigência de marca específica decorre de decisões judiciais transitadas em julgado, devidamente vinculadas ao CPF dos pacientes beneficiários. Sustentou que os quantitativos foram definidos com base em estimativas técnicas, considerando o consumo mensal de cada paciente, os estoques existentes, a possibilidade de novas ordens judiciais, a rotatividade do público-alvo, de modo a assegurar o fornecimento contínuo e evitar desabastecimentos, destacando a compatibilidade com a sistemática do registro de preços.

Defendeu que a metodologia utilizada segue critérios técnicos e legais, e que os autos do processo licitatório contêm documentação que justifica a opção por determinadas marcas e as quantidades previstas, não havendo afronta à LGPD, dado que o tratamento de dados pessoais está embasado em cumprimento de obrigação legal e judicial, em conformidade com o art. 7º, II e VI, da Lei n.º 13.709/18.

Ressaltou que eventual paralisação do certame, mesmo que parcial, comprometeria o fornecimento regular de insumos essenciais à saúde e à assistência social, resultando em prejuízo direto à população e ao erário, além de riscos de descumprimento de decisões judiciais.

A representação foi recebida, por meio do Despacho n.º 309/25 (peça 33), contudo, indeferiu-se a medida cautelar por não estarem evidenciados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na ocasião, também foi ressaltado risco de dano reverso, uma vez que a paralisação do certame poderia comprometer o fornecimento de insumos nutricionais essenciais à população atendida pelas políticas públicas de saúde e assistência social, em especial pacientes com necessidades alimentares especiais, causando prejuízos aos pacientes.

Na sequência, foi realizada a citação dos representados, José Dalmi Dissenha (Secretário Municipal de Saúde), Vanessa Chapanski (Chefe da Divisão Políticas e Projetos de Saúde - Departamento de Atenção à Saúde), Rafael Rueda Muhlmann (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações) e Margarida Maria Singer (Prefeita Municipal).

O Secretário de Recursos Materiais e Licitações (peça 46) argumentou que sua atuação se deu de forma regular e limitada aos aspectos administrativos do certame, não sendo de sua competência a definição de itens, marcas ou quantidades, os quais foram integralmente indicados pela Secretaria Municipal de Saúde. Destacou que a Administração Pública é regida pelo princípio da segregação de funções, de modo que os atos administrativos devem ser praticados por agentes distintos conforme a natureza de cada etapa do processo, garantindo maior controle e mitigando riscos, sendo que sua responsabilidade estaria restrita à coordenação e tramitação formal do procedimento, sem qualquer interferência técnica sobre o conteúdo das exigências editalícias.

Sobre a indicação de marca específica, sustentou que tal medida foi adotada unicamente para cumprimento de ordens judiciais direcionadas à municipalidade, que especificavam a necessidade de fornecimento de determinada fórmula nutricional.

Defendeu que a legislação permite, em hipóteses justificadas, a indicação de marca, conforme art. 41 da Lei n.º 14.133/21 e jurisprudência consolidada (ex. Súmula 270 do TCU), especialmente quando indispensável à adequada prestação do serviço público ou ao cumprimento de obrigações judiciais. Sobre os quantitativos, justificou que foram calculados com base em consumo estimado para 12 meses, prevendo margem técnica para evitar desabastecimento. afirmou que a opção pelo sistema de registro de preços permitiria contratações conforme a demanda, com entregas parceladas, sem necessidade de manutenção de grandes estoques ou repetição de procedimentos licitatórios, gerando economia e maior eficiência operacional.

No que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o secretário defendeu que, embora a publicidade dos atos administrativos seja regra, essa pode ser mitigada para proteger dados pessoais sensíveis, sobretudo em casos que envolvem pacientes em condição clínica vulnerável. As decisões judiciais, segundo ele, não foram integralmente divulgadas para preservar a identidade e a privacidade dos beneficiários, em conformidade com a legislação vigente.

Ressaltou que as exigências do edital, ainda que possam contrariar interesses empresariais, estariam plenamente justificadas e alinhadas à legalidade, à moralidade administrativa e ao dever constitucional de garantir o direito à saúde. Requeceu o recebimento da manifestação e o julgamento de improcedência da representação, com seu consequente arquivamento.

O Município de São José dos Pinhais e a prefeita municipal apresentaram defesa conjunta (peças 52 a 57) argumentando que a indicação de marca específica em relação aos lotes questionados decorre de decisões judiciais que determinam expressamente o fornecimento do produto prescrito, sendo, portanto, obrigatória para a Administração. Sustentaram que a não observância dessas ordens poderia resultar em responsabilização do gestor público e que tal previsão encontra respaldo legal no art. 41, I, "c", da Lei n.º 14.133/21, estando devidamente justificada tecnicamente, com documentos anexados aos autos, respeitados os limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Argumentaram que, em todos os casos, as decisões se fundamentaram no direito constitucional à saúde, na responsabilidade solidária dos entes federados e na demonstração inequívoca da necessidade médica do uso de produtos específicos. Frisaram que essas decisões judiciais impõem ao Município a aquisição e fornecimento de itens de marca determinada, configurando situações excepcionais amparadas pela legislação vigente, especialmente o art. 41, inciso I, alínea "c" da Lei n.º 14.133/21, justificando a restrição à marca nas licitações em questão.

Quanto à adoção do registro de preços, informaram que atualmente a Administração Pública realiza compra direta desses produtos para conseguir garantir a continuidade do fornecimento e a observância das decisões judiciais, sendo que a inclusão destes itens dentro da licitação em análise (que possui uma gama considerável de itens) visa otimizar a gestão administrativa, garantindo maior eficiência na sua contratação, possibilitando a continuidade no atendimento aos beneficiários e visando adquirir os produtos com preços menores.

Já em relação ao quantitativo licitado, afirmaram que foi definido com base na própria demanda projetada, considerando os atendimentos já determinados judicialmente, porém levando em conta tratar-se de registro de preços e a ideia de se evitar eventuais contratações diretas e a necessidade de se garantir uma margem de segurança para ajustes, com quantitativos maiores. Ressaltaram que tal decisão se justifica para atender possíveis alterações de consumo, bem como novas determinações judiciais com a inclusão de novos pacientes e evitar descontinuidades no fornecimento.

A Chefe da Divisão Políticas e Projetos de Saúde, à peça 59, esclareceu que a inclusão desses itens no pregão decorreu da necessidade de garantir regularidade no atendimento a essas determinações judiciais e reduzir a prática de compras diretas, otimizando os processos de aquisição, armazenamento e distribuição. Destacou que, embora o Programa Municipal de Atenção Nutricional preveja a padronização de produtos com base em especificações técnicas e não por nome comercial, deve-se reconhecer a excepcionalidade dos casos em que a prescrição médica se mostra inflexível. Sobre os quantitativos, a estimativa apresentada no edital busca assegurar a adequada prestação do serviço público e evitar desabastecimento.

Além disso, destacou que o Protocolo Municipal de Atenção Nutricional (PROMAN), finalizado em 2024, prioriza a padronização de fórmulas com base em especificações técnicas, sem menção a marcas, e que os Termos de Responsabilidade assinados pelos pacientes deixam claro que a substituição de marcas pode ocorrer conforme a necessidade nutricional. Ressaltou, ainda, que os lotes questionados não fazem parte da rotina de fornecimento do PROMAN e não configuram itens de distribuição generalizada.

O Secretário Municipal de Saúde, às peças 71 a 79, argumentou que a inclusão de produtos com marca específica foi motivada exclusivamente por decisões judiciais que determinam o fornecimento de determinados itens com precisão nominal. afirmou que tais decisões tornaram inviável o atendimento por meio de compras diretas recorrentes, optando-se pela inclusão desses itens no pregão como forma de garantir economicidade, evitar penalidades e melhorar a logística de fornecimento. Quanto aos quantitativos, sustentou que as estimativas foram baseadas no histórico de consumo dos anos de 2022 e 2023, nos quantitativos determinados judicialmente e na possibilidade de novas judicializações. Frisou que a metodologia adotada teria considerado variações e incertezas típicas da demanda judicial e que a ata de registro de preços seria o instrumento mais adequado para atender com flexibilidade. Ressaltou que, para reforçar o uso exclusivo desses itens para demandas judiciais, foi editado o Memorando Interno n.º 239/2025, restringindo a utilização dos lotes em questão apenas para casos com prescrição e decisão judicial específicas.

Na sequência (peça 81), representante rebateu os argumentos dos representados, afirmando que as decisões judiciais utilizadas como fundamento foram ocultadas na fase interna do procedimento licitatório e só vieram a público durante o curso deste expediente, o que configuraria violação ao princípio da publicidade. A empresa também questionou a atualidade e a pertinência das decisões apresentadas, considerando que algumas são antigas (como a de 2009) e podem não refletir necessidades atuais, como no caso de pacientes que, segundo a empresa, talvez nem mais necessitem dos produtos.

Sustentou, ainda, que a soma das demandas mensais para os quatro pacientes não justificaria os altos quantitativos licitados, alegando haver direcionamento da licitação a marcas específicas. Mencionou também um erro admitido pela nutricionista responsável quanto ao quantitativo do item 18, que teria inflado os números de forma equivocada, levantando dúvidas sobre a idoneidade do planejamento da licitação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 196/25 – CAIS, opinou pela procedência parcial da representação, em razão da ausência de juntada no processo licitatório, no momento devido, das decisões judiciais que fundamentaram a previsão da exigência de marca, da inadequação dos quantitativos estimados e da ausência de justificativa técnica da marca e de estudo de mercado para subsidiar a contratação. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao Município.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 132148/25.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho, em parte, os opinativos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e do Ministério Público de Contas pela parcial procedência do feito, conforme será demonstrado a seguir.

Os pontos questionados na inicial são: (i) exigência de marca específica (ISOSOURCE, da Nestlé) em relação aos lotes 13, 18 e 19 (posteriormente renumerados para 14, 19 e 20); (ii) ausência de juntada das decisões judiciais que determinariam o fornecimento de marca específica e suposta aplicação incorreta da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); (iii) quantitativos supostamente desproporcionais; (iv) ausência de justificativa técnica da marca e de estudo de mercado para subsidiar a contratação; (v) suposto direcionamento da licitação e potencial prejuízo à economicidade.

(i) Exigência de marca específica (ISOSOURCE, da Nestlé) em relação aos lotes 13, 18 e 19 (posteriormente renumerados para 14, 19 e 20);

O representante alega que os lotes questionados exigem o fornecimento do produto ISOSOURCE, da marca Nestlé, sem qualquer justificativa técnica ou jurídica que comprove sua imprescindibilidade.

Conforme se observa no art. 41 da Lei n.º 14.133/21, a regra é a vedação de indicação de marca, salvo em situações excepcionais:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

No caso em análise, a indicação de marca específica teve o intuito de atender determinações exaradas em decisões judiciais específicas, encontrando respaldo jurídico na alínea “c” do referido dispositivo.

A documentação constante às peças 53/56 dos autos comprova que decisões judiciais transitadas em julgado impuseram ao Município a obrigação de fornecer fórmulas nutricionais específicas a determinados pacientes, de forma contínua, sob pena de multa e responsabilização pessoal do gestor.

Cabe frisar que a exigência de marca se restringiu a três lotes diretamente vinculados a decisões judiciais, conforme se evidencia pelo teor do Memorando Interno n.º 239/2025 (peça 76), que totalizaram R\$ 383.558,40, dentro do valor total da licitação de R\$ 5.872.982,74.

Também restou demonstrado nos autos, conforme se verifica na defesa da nutricionista Vanessa Chapanski, que essas demandas não fazem parte da rotina do Programa Municipal de Atenção Nutricional (PROMAN), que usualmente adota especificações técnicas genéricas e que a inclusão da marca nesse caso ocorreu de forma excepcional visando garantir a regularidade e continuidade do fornecimento, evitando compras diretas reiteradas.

Nesse contexto, constatado que a exigência de marca específica no caso em discussão foi devidamente justificada, e está de acordo com o interesse público e a necessidade da Administração, sendo improcedente a representação quanto a esse ponto.

(ii) Ausência de juntada nos autos do processo licitatório das decisões judiciais que determinariam o fornecimento de marca específica e aplicação incorreta da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

Embora o Município tenha invocado a Lei Geral de Proteção de Dados para justificar a não juntada da íntegra das decisões judiciais, é importante destacar que tal normativa não se opõe à transparência administrativa. O que a legislação impõe é a devida anonimização dos dados sensíveis (nome, CPF, informações clínicas), preservando-se, contudo, o conteúdo essencial da decisão judicial que fundamenta a restrição constante do edital.

Ressalta-se, ainda, que o Parecer Jurídico n.º 1538/2024 da procuradoria municipal já havia apontado a necessidade de juntada das decisões judiciais que amparariam a exigência de marca, medida que só veio a ocorrer após determinação deste relator. Tal omissão fragiliza a motivação do ato administrativo, em afronta ao princípio da publicidade e ao dever de motivação, configurando falha no planejamento e na formalização da contratação.

Nessas condições, a representação deve ser julgada procedente quanto a este item, recomendando-se que, em futuros certames, o Município anexe ao edital as decisões judiciais que justifiquem a indicação de determinada marca, utilizando, para tanto, mecanismos de anonimização adequados, em conformidade com a LGPD;

(iii) Quantitativos supostamente desproporcionais;

O representante sustentou que os quantitativos previstos no edital, especialmente no que se refere aos lotes que exigem o produto ISOSOURCE, seriam desproporcionais em relação à demanda efetiva do Município, indicando possível falha no planejamento da contratação.

Aponto que a quantidade aproximada de 7.008 latas de 400 gramas dos produtos descritos nos itens 13 e 19 e 1.200 litros do produto indicado no item 18 para atender apenas quatro pacientes, conforme decisões judiciais acostadas aos autos, dentro do período de um ano, não é razoável, mesmo que se considere a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços.

Em defesa, a senhora Vanessa da Rocha Chapanski destacou que: “Para o item 13 (Item 103290), o valor estimado de consumo apresentado no Pregão de 1.603.200 gramas foi calculado com base, não apenas das demandas judiciais atuais e sim, no consumo médio mensal do ano de 2022 e 2023”. “Para o item 18, o valor estimado de 1.200.000 gramas, provavelmente foi digitado errado e manteve-se, sem revisão,

até a finalização da etapa inicial do pregão, devendo ser considerado o valor estimado de consumo de 100 litros por mês, isto é, 1.200/ano”. “Para o item 19 (Isosource 1.0), o valor estimado 1.200.000 gramas, foi baseado não apenas na demanda judicial e no consumo da paciente, mas também, na possibilidade de novas judicializações, somado ao consumo médio mensal entre os anos 2022 e 2023”.

Os representados também alegaram que as estimativas foram baseadas no histórico de consumo dos anos de 2022 e 2023, nos quantitativos determinados judicialmente e na possibilidade de novas judicializações. Sustentaram que o consumo de dietas enterais varia conforme prescrição médica, podendo alcançar volumes significativos, inclusive superiores a 60 frascos por mês por paciente, a depender da gravidade do quadro clínico e da indicação nutricional específica.

Frisaram que a metodologia adotada teria considerado variações e incertezas típicas da demanda judicial e que a ata de registro de preços seria o instrumento mais adequado para atender com flexibilidade, pois permitiria contratações conforme a demanda, com entregas parceladas, sem necessidade de manutenção de grandes estoques ou repetição de procedimentos licitatórios, gerando economia e maior eficiência operacional.

Conforme disposto no art. 40, inciso III[1], da Lei n.º 14.133/2021, a Administração deve determinar unidades e quantidades a serem adquiridas com base em estimativas de consumo e utilização prováveis, garantindo a continuidade do fornecimento:

No entanto, constata-se, a partir da documentação apresentada, que não houve a elaboração de estimativa prévia adequada para fundamentar os quantitativos indicados no edital em relação aos lotes questionados. Embora os representados tenham alegado que o consumo de dietas enterais poderia variar conforme prescrição médica e decisões judiciais, não foram trazidos aos autos documentos capazes de comprovar, de forma objetiva e técnica, tais previsões.

Observa-se que não foram apresentados pareceres da área requisitante, séries históricas de consumo, estimativas fundamentadas ou simulações baseadas em casos anteriores. Inclusive, a própria profissional responsável reconheceu equívoco de digitação nos cálculos de determinados itens, evidenciando falhas no planejamento.

Cumprir destacar que o registro de preços constitui instrumento legítimo e adequado para aquisições rotineiras e de demanda variável, permitindo que a Administração Pública atenda, com maior flexibilidade, a situações de oscilação de consumo. Entretanto, sua utilização não exime a Administração do dever de planejar adequadamente as contratações, devendo as quantidades estimadas ser realistas, consistentes e lastreadas em elementos técnicos idôneos.

No presente caso, verificou-se que a Administração não observou esse dever de planejamento, resultando em quantitativos que carecem de respaldo documental, o que contraria os princípios da eficiência e do planejamento da Lei n.º 14.133/2021. Não obstante a irregularidade, deve-se ponderar que se trata de ata de registro de preços, não havendo a obrigação da aquisição.

Logo, a representação é procedente quanto a esse ponto, cabendo a expedição de recomendação ao Município para que tal situação não se repita em futuros certames.

(iv) ausência de justificativa técnica da marca e de estudo de mercado;

A Representante argumenta que não houve justificativa técnica consistente para a escolha da marca ISOSOURCE, fabricada pela Nestlé, tampouco foi realizado estudo de mercado destinado a subsidiar a contratação, o que, em tese, comprometeria a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade da licitação.

Em defesa, o Município sustentou que as decisões judiciais juntadas aos autos determinaram de forma expressa o fornecimento de marca específica, afastando, por conseguinte, a necessidade de comparação com outros produtos similares.

A unidade técnica, em sua análise, ponderou que a justificativa do Município apenas se mostraria suficiente em hipóteses de contratação direta, individualizada para pessoa determinada em ação judicial. No entanto, tratando-se de registro de preços, em que a compra seria também para eventuais pacientes não vinculados ao processo judicial, a Administração permanece obrigada a observar os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, não podendo se eximir da análise de alternativas técnicas e econômicas.

De fato, embora as decisões judiciais possuam caráter vinculante e determinem a aquisição de produtos específicos, restringindo a liberdade administrativa, a motivação do ato não pode ser afastada.

No caso concreto, verifica-se que os lotes que exigiram marcas específicas estão vinculados a decisões judiciais que determinam a aquisição daqueles produtos específicos. Ou seja, os lotes que exigem marca específica estão condicionados ao cumprimento de decisões judiciais, não havendo discricionariedade administrativa quanto à escolha. Assim, tratando-se de ata de registro de preços, as aquisições de produtos em relação àqueles lotes ocorrerão somente quando houver decisão judicial vinculando o fornecimento.

Nesse contexto, considerando que há decisão judicial expressa vinculando a aquisição de determinada marca, mostra-se juridicamente viável afastar a exigência de justificativa técnica mais ampla, devendo essa dispensa estar devidamente registrada no processo administrativo, com a transcrição da ordem judicial, sob pena de violação ao princípio da motivação.

Diferente seria se o Município não tivesse vinculado as aquisições referentes aos referidos lotes ao cumprimento de decisões judiciais. Nessa hipótese, como ressaltado pela unidade técnica, seria obrigatória a devida justificativa técnica da marca.

No entanto, ainda que legítima a defesa apresentada pelo Município, verifica-se que a utilização reiterada de decisões judiciais para justificar a aquisição de produtos de marcas específicas pode desnaturar a excepcionalidade da medida, convertendo-a em prática habitual e, assim, fragilizando o planejamento das compras públicas. Por isso, recomenda-se que a Administração avalie a frequência dessas ordens judiciais e adote providências estruturais que minimizem a judicialização, evitando que situações excepcionais se tornem regra de contratação.

Logo, no presente caso, não há irregularidade na ausência de justificativa técnica da marca.

Por outro lado, quanto à pesquisa de mercado, assim como pontuou a unidade técnica, houve a sua realização, mas não restou demonstrada correlação explícita com a especificação técnica e a necessidade do produto de marca determinada, o que enfraquece sua utilidade como fundamento da decisão administrativa. Logo, procedente a representação quanto a esse apontamento, sendo pertinente recomendar ao Município que tal situação não se repita em futuros certames.

(v) Suposto direcionamento da licitação e potencial prejuízo à economicidade

Quanto à alegação de suposto direcionamento da licitação em razão da exigência de fornecimento de produto de marca específica, tal alegação não merece prosperar. A exigência de marca específica ocorreu no presente caso de forma excepcional, com o intuito exclusivo de dar cumprimento a decisões judiciais, as quais encontram-se juntadas aos autos.

Além disso, em que pese a indicação de marca específica, há diversos fornecedores desses produtos, não se podendo concluir que houve direcionamento do certame. Da mesma forma, como ressaltou a unidade técnica, embora não tenha sido realizado um estudo de mercado robusto para a compra do produto de marca específica não se pode concluir que houve prejuízo à economicidade, observando, ainda, que foram apenas três lotes que exigiram "marca" totalizando R\$ 383.558,40, dentro do valor total da licitação de R\$ 5.872.982,74.

Logo, improcedente a representação quanto a esse ponto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que em futuros procedimentos licitatórios:

1. anexe ao processo licitatório as decisões judiciais que justifiquem a indicação da marca específica, utilizando mecanismos adequados de anonimização, conforme LGPD;
2. observe rigorosamente o dever de planejamento, promovendo a elaboração de estimativas do quantitativo de marca, baseado em histórico de utilização, decisões judiciais anteriores e em previsões de novas demandas, registrando documentalmente, de forma clara e transparente, a metodologia empregada para a definição dos quantitativos, com a devida demonstração das premissas, critérios e cálculos adotados;
3. realize a pesquisa de mercado de forma adequada e correlacionada às especificações técnicas e à necessidade do produto de marca determinada, de modo a conferir utilidade concreta ao levantamento de preços;
4. avalie com rigor a frequência das ordens judiciais que determinam o fornecimento de marcas específicas e estabeleça medidas administrativas, de planejamento e de gestão em saúde que permitam atender, de forma programada e técnica, às necessidades da população.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. Recomendar ao Município de São José dos Pinhais que em futuros procedimentos licitatórios:

1. anexe ao processo licitatório as decisões judiciais que justifiquem a indicação da marca específica, utilizando mecanismos adequados de anonimização, conforme LGPD;
2. observe rigorosamente o dever de planejamento, promovendo a elaboração de estimativas do quantitativo de marca, baseado em histórico de utilização, decisões judiciais anteriores e em previsões de novas demandas, registrando documentalmente, de forma clara e transparente, a metodologia empregada para a definição dos quantitativos, com a devida demonstração das premissas, critérios e cálculos adotados;
3. realize a pesquisa de mercado de forma adequada e correlacionada às especificações técnicas e à necessidade do produto de marca determinada, de modo a conferir utilidade concreta ao levantamento de preços;
4. avalie com rigor a frequência das ordens judiciais que determinam o fornecimento de marcas específicas e estabeleça medidas administrativas, de planejamento e de gestão em saúde que permitam atender, de forma programada e técnica, às necessidades da população.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

PROCESSO Nº:-172158/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2850/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Recebimento parcial. Credenciamento. Artigo 79, II, da NLL. Seleção a critério de terceiros. Regulamento de votação para contratação previamente estabelecido em termo de referência. Ausência de caráter restritivo. Pela improcedência e expedição de recomendação para o que o edital seja criterioso na definição de qual forma de contratação será utilizada entre aquelas constantes do referido artigo 79.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, ofertada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., através da qual questiona aspectos pontuais do Credenciamento n.º 1/2025, lançado pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde e destinado ao credenciamento de interessados em prestar serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação na forma de cartão alimentação eletrônico.

Invoca a título de irregularidade a previsão editalícia que preconiza como critério de seleção e contratação que o número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha.

Ademais, defende que o edital precisa ser alterado para que seja previsto que TODA a empresa credenciada que for escolhida, deverá ser contratada, devendo constar, ainda, qual o critério que será adotado para registrar a escolha do servidor, sob pena de macular o certame, pois deve se tornar público a forma de apuração das empresas que foram escolhidas!!

Quanto à natureza do pagamento, se pré ou pós-paga, acabou-se por não receber a representação neste tópico, visto que a matéria está pacificada em decism com força normativa, consubstanciado no Acórdão n.º 3337/24-STP.

De fato, extrai-se do Despacho n.º 314/25-GCDA (peça 21), posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 824/25 (peça 35), juízo de admissibilidade favorável apenas à matéria atrelada à fixação de percentual mínimo de servidores para a seleção pelos terceiros beneficiários da empresa a ser efetivamente contratada.

Na mesma ocasião deferiu-se a tutela de urgência para determinar a suspensão do Credenciamento n.º 1/2025, no estado em que se encontrava.

Então, em sede de contraditório, a FEAS reiterou os argumentos expostos em manifestação preliminar, sustentando, em síntese, a inexistência de irregularidade na previsão que estipula, como metodologia de seleção e contratação, que o número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 40% dos funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha.

Menciona, ainda, precedentes no Tribunal de Contas da União nos quais teriam sido admitidos parâmetros semelhantes, bem como requer a revogação da medida cautelar concedida, além da improcedência da representação (peças 26/32).

Após o saneamento de questão suscitada em sede de embargos de declaração (peça 48), seguiram os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 176/25 (peça 50), entendeu parcialmente procedente o feito, com consequente expedição de determinação à entidade para que altere o edital, visto que acrescentar no edital que apenas será contratada a empresa que fizer no mínimo 40% dos votos, aparenta tratar-se de um critério restritivo, contrastando com a essência do credenciamento, a qual permite que toda e qualquer empresa que se credenciar é apta a ser contratada.

No mesmo sentido posicionou-se o Parquet de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 672/25-1PC (peça 51).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ratifico o juízo vertido no Despacho n.º 314/25-GCDA (peça 21), qual seja pelo recebimento desta representação somente para análise da aventada irregularidade decorrente do estabelecimento do mínimo de 40% dos votos realizados pelos funcionários para contratação de uma das credenciadas e ao critério de votação.

Quanto ao mérito, após detida análise dos autos, aprofundada pesquisa jurisprudencial e cauteloso exame doutrinário, respeitosamente dirijo do posicionamento defendido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Explico.

De acordo com o artigo 6º da Nova Lei de Licitações, conceitua-se credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Em complemento, Marçal Justen Filho[1] leciona que o credenciamento consiste no ato administrativo unilateral por meio do qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos predeterminados, o que a ele assegura a possibilidade de ser contratado, nas condições estabelecidas em ato normativo regulamentar (sem grifos no original).

Ou seja, o credenciamento possibilita a contratação de quaisquer interessados credenciados que satisfaçam as condições previamente exigidas em edital.

Por sua vez, o artigo 79 da mesma lei não trata do credenciamento isoladamente, e sim das formas de contratações admitidas a partir deste procedimento auxiliar das licitações.

E é neste exato momento que se migra da fase composta por atos unilaterais (requerimento de credenciamento e ato de deferimento do credenciamento solicitado pelo particular) para aquela caracterizada pela bilateralidade inerente ao mundo dos contratos.

Dessa forma, temos que uma vez escolhido o procedimento auxiliar do credenciamento – tal como classificado pelo artigo 78, I, da NLL –, deve ser expressamente consignada no edital uma entre as três formas de contratação doravante enumeradas: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de licitação.

Tais hipóteses, como enfatizado, são excludentes e devem ser utilizadas isoladamente.

Isso porque, ao se abordar unicamente o inciso II, vê-se que a forma de contratação é distinta, restringindo-se a escolha da(s) empresa(s) credenciada(s) a ser(em)

contratadas aos terceiros beneficiários, e não à administração pública como ocorre na maior parte dos casos.

Assim, feito o credenciamento das empresas aptas a serem contratadas, passa-se a uma segunda etapa destinada à seleção pelos terceiros beneficiários daquela(s) que melhor atender(em) aos seus, nos termos regrados pelo edital.

Logo, ingressa-se em estágio apartado do processo de credenciamento propriamente dito e segue-se um caminho complementar, cujas regras podem e devem ser estabelecidas em edital, de modo a resguardar que reinem absolutos, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade e da transparência.

Tanto assim o é que, de acordo com o mesmo doutrinador supramencionado[2], nas hipóteses de cabimento do credenciamento, a Administração estabelece, em ato regulamentar, o objeto e as condições da futura contratação, os requisitos exigidos dos particulares interessados em contratar e todos os procedimentos pertinentes à contratação (sem grifos no original).

Para tanto, o processo de escrutínio deve ser bem delineado, com regras claras e inequívocas, de fácil compreensão e aplicação, de forma a garantir que sejam atendidos os interesses pessoais da maioria dos beneficiários, sem que com isso, por óbvio, se extraia qualquer medida ilegal e restritiva à competitividade entre os credenciados.

Tal linha de raciocínio encontra consonância com o que recentemente decidiu o Tribunal de Contas do Espírito Santo:

"1. É admissível, nos credenciamentos com seleção a critério de terceiros, previsto no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a imposição de cláusula de barreira que condicione a contratação das empresas credenciadas à obtenção de percentual mínimo de votos dos beneficiários.

2. A cláusula só será válida se aplicada após o credenciamento das empresas habilitadas, com base em critérios objetivos definidos em edital, e esteja devidamente justificada com base nas peculiaridades do caso concreto, em consonância com o interesse público e com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não restringir indevidamente a competitividade do procedimento.

3. É possível que o próprio edital de credenciamento defina as regras aplicáveis ao procedimento, assumindo função regulatória, desde que contenha critérios e procedimentos definidos de forma clara e objetiva e observe os preceitos da Lei nº 14.133/2021." (Excerto nº 143/2025; Acórdão TCE-ES nº 354/2025-Plenário).

Por conseguinte, concluo pela regularidade das regras de votação detalhadamente propostas no edital, mais especificamente no item 4.4 do Termo de Referência.

Contudo, friso que somente há obrigatoriedade de se oportunizar a todas as credenciadas a contratação global e paralela na situação disposta no inciso I. O próprio edital, em seu item 10.1 aborda que na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação garantirá a igualdade de oportunidade entre os interessados, a partir da observância dos critérios estabelecidos no termo de referência deste edital quanto à distribuição da demanda. Entretanto, o termo de referência trata dos processos de escolha entre as empresas credenciadas e fala, no item 5.3.1 que a contratação poderá ocorrer simultaneamente com mais de uma credenciada, conforme regras de distribuição de demanda a seguir. Já no item III, fala-se que após publicação das empresas credenciadas, será realizado processo interno de seleção para que os funcionários façam a opção pelo fornecedor de sua preferência, o que leva a crer que o edital e o termo de referência acabam equivocadamente misturando conceitos de duas formas de contratação distintas.

Esta constatação me leva a entender imperiosa a expedição de recomendação para que a FEAS promova a alteração do edital, com o objetivo de deixar claro que o método de contratação está adstrito ao disposto no artigo 79, II, excluindo qualquer menção à modalidade de contratação simultânea e paralela abordada no inciso I.

A partir de todo o exposto, VOTO:

a) pela improcedência da representação da lei de licitações ofertada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., através da qual questiona aspectos pontuais do Credenciamento n.º 1/2025, lançado pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde, reconhecendo-se a regularidade das previsões que tecem o regimento da votação para a contratação a partir da seleção a critério de terceiros, com consequente revogação da cautelar homologada por meio do Acórdão n.º 824/25-STP;

b) pela expedição de recomendação para que o edital em voga seja modificado, com o objetivo de deixar claro que a metodologia de contratação está adstrita ao disposto no artigo 79, II, excluindo qualquer menção à modalidade de contratação simultânea e paralela abordada no inciso I;

c) por, após certificado o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a representação da lei de licitações ofertada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., através da qual questiona aspectos pontuais do Credenciamento n.º 1/2025, lançado pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde, reconhecendo-se a regularidade das previsões que tecem o regimento da votação para a contratação a partir da seleção a critério de terceiros, com consequente revogação da cautelar homologada por meio do Acórdão n.º 824/25-STP;

II. Recomendar à FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS que o edital em voga seja modificado, com o objetivo de deixar claro que a metodologia de contratação está adstrita ao disposto no artigo 79, II, excluindo qualquer menção à modalidade de contratação simultânea e paralela abordada no inciso I;

III. Após certificado o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1129.

2. Ibidem. p. 1129.

PROCESSO Nº: -295985/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, GIOVANI CARLOS SEHABER, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, NORMANDO GUEDES MARCONDES

ADVOGADO I PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2851/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Contratação de Serviços sob demanda de manutenção elétrica. Alegação de indevida adoção do SRP. Inocorrência. Ausência de obrigação de dedicação exclusiva ou disponibilidade permanente. Pagamento restrito aos serviços efetivamente executados. Adequação ao Regulamento Interno de Licitações da APPA. Prazo de mobilização emergencial de até uma hora. Exigência compatível com a natureza do objeto. Não configura restrição indevida à competitividade. Observância aos princípios da Isonomia, Ampla Competitividade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Economicidade. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Contrel Construções Ltda. noticiando supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 182/2025, promovido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), para prestação de serviços sob demanda de manutenção preventiva, corretiva e emergencial no sistema de distribuição de energia elétrica da APPA com caminhão equipado com cesto acoplado, conforme demanda, por um período de 12 (doze) meses.

A representante sustenta, em síntese (peça 3), que: (i) a adoção do Sistema de Registro de Preços seria indevida, sob o argumento de que os serviços exigiriam dedicação exclusiva de mão de obra e disponibilidade integral de pessoal e equipamentos, o que caracterizaria contratação de serviços de natureza contínua, incompatível com a sistemática do SRP; (ii) os prazos de atendimento previstos no termo de referência restringem a competitividade e direcionam o certame a empresas com sede próxima aos portos.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou do vínculo contratual, caso este viesse a ser efetivado antes da análise dos pedidos. O Despacho n.º 508/25 (peça 9) determinou o recebimento da Representação, indeferindo o pedido cautelar por ausência de elementos suficientes e determinando a citação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, bem como a inclusão como representados dos Srs. Ângelo Geraldo Bochenek – Coordenador de Licitações (pregoeiro); Giovanni Carlos Sehaber – Coordenador de Eletricidade; Normando Guedes Marcondes – Assessor Especialista (responsáveis pelo termo de referência); e Luiz Fernando Garcia da Silva – Diretor-Presidente.

Em sede de contraditório (peça 23), a Administração da APPA refutou os argumentos, destacando que: (i) todos os licitantes declararam expressamente seu aceite ao edital, comprovando ciência dos procedimentos da disputa e das especificações do objeto licitado; (ii) a quantidade de chamados anteriores comprova a baixa demanda, inexistindo justificativa técnica e econômica para contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, como questionado pela representante; (iii) não há no edital previsão de pagamento por disponibilidade da empresa contratada; (iv) não há qualquer restrição à ampla participação no certame, sendo o prazo de até uma hora para mobilização, em situações emergenciais, perfeitamente factível; (v) empresas localizadas em regiões significativamente distantes podem participar do certame, embora possam enfrentar limitações logísticas, o que não configura restrição, mas uma consequência natural da própria operacionalidade do contrato.

Os autos foram então encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Instrução n.º 18/25 (peça 25), opinou pela improcedência da Representação, destacando: (i) que não há elementos que caracterizem o objeto como serviço de natureza contínua ou que imponham à contratada a obrigação de manter dedicação exclusiva de mão de obra; (ii) que, sob o prisma jurídico-normativo, a contratação está amparada nos arts. 97, 98 e nos incisos I, II e III do art. 99 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA (RILC); (iii) que a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União reconhece a regularidade do uso do SRP em casos semelhantes; (iv) que, a partir do item 4.7 do Termo de Referência, infere-se que a exigência de atendimento em 1 hora recai sobre o início da mobilização, não se confundindo com presença física imediata; e (v) que o histórico de demandas demonstra atendimentos pontuais, não cabendo a alegação de exigência desproporcional ou habitual.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 791/25 – 3PC (peça 27), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

As alegações apresentadas pela representante concentram-se em dois aspectos: (i)

a suposta indevida utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços de manutenção elétrica; e (ii) a alegada restrição à competitividade em razão do prazo de mobilização previsto no edital.

O objeto licitado corresponde à prestação, sob demanda, de serviços de caráter eventual e incerto, relacionados à manutenção corretiva, preventiva e emergencial do sistema de distribuição elétrica da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA.

O edital estabelece que o pagamento somente ocorrerá pelos serviços efetivamente executados, inexistindo obrigação da contratada de manter pessoal ou equipamentos em regime de dedicação exclusiva ou de disponibilidade permanente. Tal configuração é compatível com a sistemática do Sistema de Registro de Preços, conforme delineada nos arts. 97 a 99 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

A análise da demanda anterior revela baixa frequência de chamados, o que reforça a adequação do modelo por registro de preços. Este, por sua vez, confere à Administração flexibilidade para acionar os serviços quando necessário, evitando gastos com equipes ociosas.

Tais circunstâncias encontram respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Contas, como no Acórdão n.º 2084/19 – Tribunal Pleno – TCE/PR, que reconheceu a legalidade da adoção do SRP para contratações sob demanda, sem dedicação exclusiva. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2176/2022 – Plenário, validou a utilização do sistema em situações de baixa previsibilidade e necessidade de pronta resposta.

Assim, não há elementos que indiquem impropriedade na adoção do SRP para o caso em exame.

Quanto ao prazo de até uma hora para mobilização em casos emergenciais, observa-se que a exigência se refere ao início das providências necessárias para atendimento, e não à presença imediata da equipe no local. Trata-se de requisito técnico diretamente vinculado à natureza do objeto, que busca assegurar resposta rápida em situações que podem comprometer a segurança e a continuidade dos serviços portuários.

Ainda que empresas situadas a maior distância possam enfrentar dificuldades logísticas, tal circunstância não configura, por si só, restrição indevida à competitividade. Trata-se de condição decorrente da própria especificidade do objeto contratado e do interesse público envolvido. Ademais, não há nos autos qualquer indício de direcionamento do certame, sendo que os critérios estabelecidos no edital são objetivos, técnicos e proporcionais à finalidade contratual.

Os elementos dos autos demonstram que o certame foi conduzido em conformidade com os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da vinculação ao edital, observando-se critérios objetivos de julgamento e assegurando-se igualdade de condições entre os licitantes.

A adoção de critérios técnicos proporcionais à necessidade do serviço atende, ainda, aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, que orientam a atuação administrativa.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício que comprometa a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 182/2025, motivo pelo qual VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação;

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 338137/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2852/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Modo de disputa "Fechado e aberto". Ausência de clareza no edital quanto à transição de fases. Informações constantes em documento secundário. Parcial procedência da representação quanto à irregularidade de falta de clareza das regras em Edital. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por HR Produtos de Limpeza em face do Município de São Mateus do Sul, em face do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, que tem como objeto o Fornecimento de materiais de consumo, higiene, limpeza, copa e cozinha.

A representante afirma que o modo de disputa adotado, qual seja, "Fechado e aberto na forma eletrônica", levou à desclassificação em massa da maioria das empresas, sob o seguinte argumento: "Conforme o Art. 22 III da IN 73/2022, o participante foi automaticamente desclassificado por sua oferta não ser até 10% superior em relação ao primeiro colocado."

Alega ainda que houve equívoco por parte dos participantes devido ao desconhecimento do modo de disputa, salientando a falta de explicação no edital da

forma como ocorreria o procedimento, especialmente quanto à transição entre as fases e aos critérios de classificação.

Sustenta que a desclassificação em massa de empresas, incluindo a HR Produtos de Limpeza, pode ferir a competitividade, isonomia e interesse público. Ilustra a inicial com imagens da quantidade de empresas desclassificadas, comparando a situação com a da Licitação que teria ocorrido anteriormente com o mesmo objeto, mas cujo Edital estava claro, e aduz que uma amostra comparativa dos resultados finais dos dois pregões, evidenciando que a baixa concorrência no Pregão n.º 18/2025, causada pela desclassificação em massa de participantes, resultou na contratação de preços mais elevados pelo município. Considerando a quantidade de itens e volumes adquiridos em diversos lotes, essa diferença pode ter representado uma perda significativa de economia, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, requer a anulação das desclassificações, com a reabertura da fase de lances, mediante a inclusão de todas as empresas na etapa aberta. Ademais, pugna pela revisão dos procedimentos adotados para o fim de que sejam observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e interesse público. Alternativamente, solicita a anulação da licitação com a abertura de novo processo.

Foram solicitadas informações preliminares, tendo o Município se manifestado à peça 15/29. Na sequência, a representação foi recebida quanto à falta de explicação a respeito do modo de disputa e possibilidade de prejuízo à competitividade, isonomia e interesse público (Despacho 734/25 – GCDA).

Em contraditório, o Município de São Mateus do Sul aduz em síntese:

a) O modo de disputa "fechado e aberto" foi adotado com base legal, regulamentar e editalícia adequada;

b) O edital e seus anexos foram claros quanto à regra de transição entre as fases do certame;

c) A pregoeira prestou todos os esclarecimentos solicitados durante a sessão e orientou as licitantes;

d) Caderno de Normas Licitatórias não apenas foi incorporado formalmente ao edital, como estava acessível por hiperlink direto no próprio corpo do instrumento convocatório.

e) A representante não impugnou o edital e declarou expressamente aceitar todas as condições estabelecidas, que, obviamente, incluem o modo de disputa

Ao final, requer a improcedência da Representação (peça 36).

Em sua instrução a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS considera evidenciadas as falhas suscitadas na inicial, em especial quanto à insuficiência na clareza da redação do Edital quanto ao modo de disputa, caracterizando-se em deficiência formal passível de comprometimento da ampla competitividade e da transparência. Conclui pela procedência da Representação, com manutenção dos atos praticados e expedição de recomendação para que a municipalidade "em futuros certames, adote medidas capazes de reforçar a regularidade e a vantajosidade das contratações, em especial: a) assegurar que todas as regras procedimentais sejam descritas de forma clara, objetiva e completa no próprio edital, evitando remissões genéricas a documentos acessórios; e b) descrever de maneira pormenorizada as etapas procedimentais que compõem o modo de disputa adotado, de modo a garantir a plena ciência e compreensão por parte de todos os licitantes." (Instrução 378/25 – CAIS, peça 37).

O Ministério Público de Contas, mediante a 1ª Procuradoria de Contas, opinou pela procedência da Representação, com emissão da recomendação sugerida pela CAIS (Parecer 839/25 – IPC, peça 38).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A empresa HR Produtos de Limpeza apresentou Representação da Lei de Licitações em face do Município de São Mateus do Sul, em face do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, que tem como objeto o Fornecimento de materiais de consumo, higiene, limpeza, copa e cozinha.

O feito foi recebido quanto à falta de explicação a respeito do modo de disputa e possibilidade de prejuízo à competitividade, isonomia e interesse público.

A respeito disso, o Município argumentou em suma que o Edital previa o modo de disputa e houve observância das regras. Sustentou a ausência de afronta aos princípios da isonomia e interesse público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM considerou regular a etapa interna do certame, assim como a condução da sessão pelo pregoeiro. Quanto ao modo de disputa, aduziu:

Por derradeiro, no que concerne à aplicação do modo de disputa "fechado e aberto" e às razões que culminaram na exclusão de significativa parcela dos licitantes, entende-se que os elementos coligidos, em especial o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (RF) e as manifestações encaminhadas pelo Município em atendimento às determinações do Relator, apresentam fundamentos técnicos e jurídicos suficientes para aclarar as circunstâncias do procedimento, evidenciando a adequação do modelo escolhido às normas da Lei nº 14.133/2021 e aos regulamentos municipais aplicáveis. Tais documentos, analisados em conjunto, revelam que a Administração explicitou as etapas do certame e buscou justificar a adoção do referido modo de disputa, afastando, neste momento, a necessidade de novas diligências instrutórias.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que restaram configuradas as falhas suscitadas pela representante, notadamente quanto à insuficiência de clareza na redação do edital acerca das etapas do modo de disputa, o que caracterizou deficiência formal passível de comprometer a ampla competitividade e a transparência do certame.

Razão pela qual, opina-se pela procedência da Representação, sem prejuízo da manutenção dos atos praticados, mas com a expedição de recomendação ao Município de SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuros certames, adote medidas capazes de reforçar a regularidade e a vantajosidade das contratações, em especial: a) assegurar que todas as regras procedimentais sejam descritas de forma clara, objetiva e completa no próprio edital, evitando remissões genéricas a documentos acessórios; e b) descrever de maneira pormenorizada as etapas procedimentais que compõem o modo de disputa adotado, de modo a garantir a plena ciência e compreensão por parte de todos os licitantes. - grifei.

Consoante destacado no despacho que recebeu a Representação, ainda que o Município sustente que a forma de disputa estava prevista no Edital, o que não se nega, vide item 1.9, chamou a atenção o número de licitantes excluídos da disputa, situação que pode ter sido fomentada pela escolha do modo "fechado e aberto", nesta

ordem.

Não se está a deslegitimar a escolha do administrador, mas sim a prestigiar que a melhor compra possível para a administração seja efetivada. Neste contexto, argumentar que no Caderno de Normas Licitatórias estariam todos os regramentos quanto ao procedimento, ainda verdadeiro, não se mostrou suficiente para tornar claro o modo adotado na hipótese e seus desdobramentos na disputa.

Veja-se que quando a pregoeira chamou a atenção para o modo de disputa, salientando por diversas vezes que o modo seria o "fechado aberto", as propostas já estavam cadastradas no sistema, situação que revela que a sinalização não atingiu sua finalidade.

Desta forma, considerando que o modo de disputa poderia ter sido mais claro no Edital, com maiores detalhamentos, merece parcial procedência a Representação, restando cabível a expedição de recomendação ao Município para que nos futuros certames, assegure que todas as regras procedimentais sejam descritas de forma clara, objetiva e completa no próprio edital, evitando remissões genéricas a documentos acessórios, assim como descreva de maneira pormenorizada as etapas procedimentais que compõem o modo de disputa adotado, de modo a garantir a plena ciência e compreensão por parte de todos os licitantes, consoante sugerido pela unidade técnica.

Desta forma, acompanho as Instruções da CAIS e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência parcial da Representação em face da irregularidade constatada de ausência de clara e detalhamento no Edital quanto ao modo de disputa, com expedição de recomendação ao Município para que nos futuros certames, assegure que todas as regras procedimentais sejam descritas de forma clara, objetiva e completa no próprio edital, evitando remissões genéricas a documentos acessórios, assim como descreva de maneira pormenorizada as etapas procedimentais que compõem o modo de disputa adotado, de modo a garantir a plena ciência e compreensão por parte de todos os licitantes.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação, em face da irregularidade constatada de ausência de clara e detalhamento no Edital quanto ao modo de disputa.

II. Recomendar ao Município que, nos futuros certames, assegure que todas as regras procedimentais sejam descritas de forma clara, objetiva e completa no próprio edital, evitando remissões genéricas a documentos acessórios, assim como descreva de maneira pormenorizada as etapas procedimentais que compõem o modo de disputa adotado, de modo a garantir a plena ciência e compreensão por parte de todos os licitantes.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-213148/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA LAZARIM

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2853/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Universidade Estadual Do Oeste Do Paraná - Unioeste. Exercício financeiro de 2024. Ccontas e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alexandre Almeida Webber, reitor no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 39), no qual concluiu que:

5. CONCLUSÃO

Nos termos do artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, procedemos aos trabalhos de fiscalização relativos ao período abrangido pelo presente relatório, com base no escopo e amostras definidos.

A responsabilidade pelas informações de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como pelos controles internos, é da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, sendo que os trabalhos se desenvolveram com base em amostras selecionadas e foram realizados de acordo com as informações fornecidas pelo jurisdicionado.

O objetivo dos trabalhos é exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, boas práticas, normas regimentais e demais atos

normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo. (peça 39, fls. 14 e 15)

No entanto, destacou ainda que "a conclusão obtida, no exercício da fiscalização, refere-se exclusivamente à amostra selecionada, cumprindo registrar que as análises efetuadas não afastam eventuais irregularidades que, porventura, sejam constatadas por outros meios ou em procedimentos fiscalizatórios subsequentes." (peça 39, fl. 15) A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 77/25-CCONTAS (peça 40), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 39) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-36), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 40, fl. 21)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer nº 711/25-3PC (peça 42) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alexandre Almeida Webber, reitor no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Alexandre Almeida Webber, reitor no período correspondente;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-264346/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-

EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA, RICHARD GOLBA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2854/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - Iapar-Emater. Exercício financeiro de 2024. Ccontas e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR/PR), referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, presidente no período de 01/01/2024 a 07/05/2024 e Richard Golba, presidente no período de 08/05/24 a 31/12/24.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 25), no qual concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste relatório, não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas do exercício de 2024 da Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR/PR), já que eles foram tratados em Procedimentos específicos, conforme mencionado no decorrer deste relatório. Ante ao exposto e conforme o estabelecido nos itens 3.1 e 5.4, esta Unidade Técnica opina pela Regularidade das contas do exercício de 2024 da Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR/PR) – IAPAR-EMATER. (peça 25, fis. 11 e 12)

No entanto, destacou ainda que as “conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo e dos critérios aplicados e por divergências nas informações prestadas pelo jurisdicionado, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentados.” (peça 25, fl. 12)

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1159/25-CCONTAS (peça 26), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-23), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR/PR), exercício 2024, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 26, fl. 22)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 774/25-5PC (peça 27) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR/PR) atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR/PR), referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, presidente no período de 01/01/2024 a 07/05/2024 e Richard Golba, presidente no período de 08/05/24 a 31/12/24.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR/PR), referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, presidente no período de 01/01/2024 a 07/05/2024 e Richard Golba, presidente no período de 08/05/24 a 31/12/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-49559/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2855/25 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Reparação na transcrição de valores no dispositivo, em conformidade com o parecer ministerial. Erro material e inexatidão na redação. Art. 471, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

1 RELATÓRIO

Trata-se de RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO n.1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), que determinou a restituição de valores, no montante total de R\$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil quatrocentos reais e cinco centavos), devidamente atualizados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, mantido integralmente pelo ACÓRDÃO n. 4.253/24 – TP que negou provimento ao Recurso de Revista.

A decisão transitou em julgado em 7/2/2025, conforme a Certidão n. 107/25 – STP (peça 147).

Após manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), referente à homologação de cálculos para a execução do Acórdão (Informação n. 3.458/25, peça 156), por meio do Despacho n. 1.000/25 (peça 157), encaminhei os presentes ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

O Parecer n. 539/25 do Ministério Público de Contas (peça 158), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, identificou que o item III do Acórdão originário n. 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116) deveria ser retificado pelo respectivo órgão colegiado, visto que a transcrição do valor devido solidariamente pelo interessado CLAUDIO LEAL apresenta discrepância com a soma do montante efetivamente identificado nos autos e constante na própria fundamentação da referida decisão, para evitar eventual arguição de nulidade processual por parte do interessado.

Após, os autos retornaram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A decisão ora em análise, proferida por unanimidade, julgou parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, reconhecendo a irregularidade de parte das contas tomadas, determinando a restituição de valores ao erário e aplicando multas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 16, III, “b”, “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para assim considerar:

(i) regulares as contas do presidente da Câmara Municipal, ÉLIO DIDIMO – exercício de 2015;

(ii) regulares as contas da presidente da Câmara Municipal CLARICE NUNES PEREIRA – exercício de 2016;

(iii) regulares as contas de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, prefeito do município de Santa Maria do Oeste em 2018;

(iv) irregulares as contas de responsabilidade de CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016;

II – determinar a restituição de valores no montante total de R\$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais e cinco centavos), devidamente atualizados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, responsabilidade solidária a CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R\$ 135.000,00;

III – aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º,

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, no percentual de 10% do valor ordenado (R\$ 138.000,02), em razão de lesão ao erário, pelo pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços contratados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME;

IV – aplicar a multa administrativa prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, em razão de descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejudicado nº 6, desta Corte;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (grifos nossos).

A indicação dos valores a serem restituídos está especificada na fundamentação do Acórdão n. 1.797/24- S1C, em especial nos quadros n. 2 e 3, p. 3, de onde se extrai que o montante de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) é devido solidariamente pelo ex-prefeito CLAUDIO LEAL, gestor responsável pelos empenhos realizados entre 2013 e 2016, referentes ao Contrato n. 88/2013, conforme disposto no quadro a seguir:

Nota-se, portanto, que a soma dos valores devidos solidariamente por CLAUDIO LEAL é de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), e não de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), como transcrito no decisum, conforme se extrai da fundamentação do Acórdão e do próprio item II do dispositivo e, por isso, deve ser retificado.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 471[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela retificação do item III do Acórdão n. 1.797/24 – Primeira Câmara (peça 116), exclusivamente para corrigir o valor consignado no referido dispositivo.

Assim, a redação deverá passar a dispor:

III – determinar a responsabilidade solidária de CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - RETIFICAR, com fundamento no Parágrafo Único do art. 471[2] do Regimento Interno deste Tribunal, o item III do Acórdão nº 1.797/24 – Primeira Câmara (peça 116), exclusivamente para corrigir o valor consignado no referido dispositivo, ficando a redação na forma a seguir:

“determinar a responsabilidade solidária de CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

2. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: -217999/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, JORGE AUGUSTO EL TAULI,

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2857/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Nomeação. Processo Seletivo Regular. Ausência de irregularidade nas nomeações. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por JOGE AUGUSTO EL TAULI contra o PARANAEDUCAÇÃO, a respeito de supostas irregularidades no âmbito do Processo Seletivo n. 01/2021.

Em síntese, o denunciante alega que candidatos admitidos no referido processo seletivo optaram por vagas em municípios distintos de Curitiba, mas estão registrados como lotados no Núcleo Curitiba, onde, segundo a denúncia, não havia disponibilidade de vagas.

Sustenta que o processo de remoção dos servidores não segue critérios objetivos, sugerindo possível favorecimento pessoal. Além disso, aponta que os editais de admissão não foram devidamente publicados no portal da transparência, contrariando normas administrativas, e que as admissões não foram divulgadas no Diário Oficial, comprometendo a transparência do processo seletivo.

Alega, ainda, que a publicação do Edital n. 17/2024, relativo à remoção de profissionais de Engenharia Civil, teria sido uma tentativa de manipular as informações apresentadas à Corte.

Por fim, sugere a existência de práticas de corrupção habitual dentro do PARANAEDUCAÇÃO.

Por meio do Despacho n. 588/24, encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para avaliar a instrução do feito quanto à pertinência e adequação da denúncia.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução n. 13/24 (peça 5), consignou que a admissibilidade da denúncia estava prejudicada pela ausência de informações no SIAP. Diante disso, a unidade sugeriu intimar o PARANAEDUCAÇÃO, para alimentar o sistema com os documentos do Processo Seletivo n. 01/2021 e seus atos de admissão.

No Despacho n. 766/24 (peça 7), acolhi o entendimento da inspeção, uma vez que a admissibilidade da denúncia estava prejudicada pela ausência de alimentação do SIAP pelo PARANAEDUCAÇÃO, impossibilitando a conferência das informações sobre o processo seletivo.

Diante disso, determinei a intimação do representado para que proceda à inclusão, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), de todos os documentos e informações relativos ao Processo Seletivo nº 01/2021, bem como dos atos de admissão correspondentes.

Em resposta, o PARANAEDUCAÇÃO (peça 14) informou ter atualizado o SIAP com todos os documentos e informações pertinentes ao Processo Seletivo n. 01/2021, incluindo os atos de admissão.

Na sequência, acolhendo a sugestão da 2ª ICE (peça 5) e em atendimento ao Despacho n. 766/24 (peça 7), por meio do Despacho n. 1030/24 (peça 20) encaminhei os autos para análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Por meio da Informação n. 198/24 (peça 21), a CAGE opinou que o processo seletivo foi devidamente cadastrado no SIAP, com a inclusão do edital e a indicação dos admitidos. Quanto à forma de lotação dos candidatos, a análise realizada na Instrução n. 7996/24 pela CAGE (peça 34 dos autos n. 371300/24) não identificou irregularidades.

No Despacho n. 1515/24 (peça 22), determinei a intimação do PARANAEDUCAÇÃO para que, no prazo de cinco dias, juntasse aos autos todos os atos de admissão referentes ao concurso do Edital n. 01/2021-PREDUC, informando a lotação de cada servidor no momento da nomeação e na situação atual.

Em resposta (peça 25), o PARANAEDUCAÇÃO apresentou todos os atos de admissão relacionados ao concurso do Edital n. 01/2021, acompanhados da lotação dos servidores no momento da nomeação e na atualidade, com o objetivo de demonstrar a regularidade das nomeações e afastar qualquer alegação de favorecimento indevido.

Por meio do Despacho n. 1941/24 (peça 31), encaminhei os autos à Controladoria-Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Mediante o protocolo n. 821373/24 (peças 34 e 35), o PARANAEDUCAÇÃO junta nova manifestação, em que apresenta “novas informações e registros ao processo original n. 217999/24” e “questões”, acompanhadas de documentação variada, atinente ao assunto tratado nos autos.

Na Instrução n. 75/25 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pelo não recebimento da denúncia, argumentando que o denunciante não apresentou prova concreta de tráfico de influência ou prática de corrupção habitual no PARANAEDUCAÇÃO, bem como que não foram identificadas irregularidades na forma de lotação dos candidatos, confirmando que a ordem de classificação foi devidamente respeitada.

Apesar de terem sido constatadas remoções de quatro funcionários sem a observância dos trâmites formais, a entidade corrigiu essas impropriedades conforme indicado no Edital n. 017/2024.

Quanto à alegação de sonegação de informações sobre a publicação de editais, concluíram que a denúncia era infundada, uma vez que a entidade regularizou a situação com a publicação dos editais no portal da transparência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 135/25 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, informa que foram constatados indícios de irregularidades no processo de lotação dos servidores do PARANAEDUCAÇÃO, sugerindo que os critérios objetivos poderiam não estar sendo seguidos, o que indicaria possível favorecimento pessoal.

Por meio do Despacho n. 520/25 (peça 41) recebi a denúncia determinei a citação do denunciado para apresentação do contraditório.

Em resposta (peça 46), o denunciado reafirma o compromisso com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos processos de seleção e remoção de seus colaboradores.

Informa que trata de entidade de direito privado, qualificada como serviço social autônomo, sem fins lucrativos, com colaboradores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme a Lei Estadual nº 11.970/1997. Essa natureza jurídica influenciaria diretamente na gestão de seus recursos humanos e na forma de contratação, permitindo a adoção de procedimentos próprios, ainda que observando os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

A vinculação ao Poder Público ocorre por meio de contrato de gestão, o que assegura ao PARANAEDUCAÇÃO autonomia técnica, administrativa e financeira, sem afastar o dever de respeito aos preceitos do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, a entidade realiza processos seletivos públicos, transparentes e isonômicos — em substituição aos concursos públicos —, os quais têm sido objeto de análise e fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

As lotações dos profissionais convocados estão em conformidade com os contratos de trabalho firmados, demonstrando que os engenheiros civis foram inicialmente lotados nos Núcleos Regionais de Educação indicados.

As remoções subsequentes ocorreram em atenção ao interesse do PARANAEDUCAÇÃO e do Instituto Fundepar, com devida formalização mediante aditivos contratuais, sendo autorizadas pelos setores competentes.

Ainda que se tratasse de órgão da Administração Pública Direta, seria possível a remoção ex officio, desde que motivada pelo interesse público. No presente caso, as remoções se deram por necessidade do serviço, em consonância com a discricionariedade administrativa na organização do quadro funcional.

As vagas para engenheiro civil no Edital n. 01/2021 foram ofertadas como cadastro de reserva, com convocações condicionadas à disponibilidade de vagas, o que se confirma na documentação apresentada.

Eventuais divergências no Portal da Transparência decorreram de limitações técnicas do sistema anterior de folha de pagamento (EDS/CELEPAR), que gerava lotações genéricas. Com a migração para o sistema POPULIS, foi possível corrigir os dados de forma mais precisa, reforçando o compromisso da entidade com a transparência pública.

No tocante à alegação de sonegação de informações, observa-se que o próprio denunciante juntou documentos que comprovam as contratações. Além disso, o PARANAEDUCAÇÃO prestou todos os esclarecimentos solicitados, inclusive o histórico completo dos contratos de trabalho.

O Edital n. 17/2024, mencionado na denúncia, trata especificamente de processo interno de remoção para profissionais de engenharia civil, sendo que a vaga ofertada para o Núcleo Regional de Educação de União da Vitória decorreu da remoção do funcionário anterior para o Instituto Fundepar.

Posteriormente, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 35/25 (peça 57), opinou pela improcedência da denúncia, uma vez que não foram identificados elementos objetivos suficientes para caracterizar irregularidades na lotação dos servidores ou práticas de corrupção no processo seletivo analisado.

Destacou-se que os candidatos aprovados foram convocados de acordo com a ordem de classificação, respeitando os critérios previstos no edital. Não houve comprovação concreta de tráfico de influência ou corrupção habitual, sendo que as admissões ocorreram em conformidade com as notas de classificação e, em alguns casos, observou-se a ordenação alfabética como critério complementar.

Quanto às alegações de ausência de publicação no Portal da Transparência e irregularidades nas lotações, verificou-se que essas inconsistências foram sanadas pela entidade, conforme registros atualizados no sistema de transparência, não subsistindo elementos que sustentem a procedência da denúncia.

Em segunda manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 713/25 (peça 59), suscitado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela improcedência da denúncia, ao concluir que não houve irregularidades na nomeação, lotação e remoção dos servidores vinculados ao PARANAEDUCAÇÃO.

Destacou que as ações adotadas pela entidade foram legítimas, devidamente fundamentadas nas necessidades do serviço, autorizadas pelos setores competentes e compatíveis com o regime jurídico aplicável às entidades autônomas de serviço social.

Vieram os autos concluso para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uníformes da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e concluo que a denúncia não merece prosperar.

A presente denúncia trata de alegações de supostas irregularidades no Processo Seletivo nº 01/2021 do PARANAEDUCAÇÃO, especialmente no que se refere à nomeação, à lotação e à remoção de profissionais da área de engenharia civil.

Apontou-se, de forma genérica, possível ausência de critérios objetivos para a alocação dos profissionais, ocorrência de nomeações fora da ordem de classificação, práticas de tráfico de influência e corrupção, além de falhas na publicidade das informações no Portal da Transparência.

Contudo, após análise, verifico que não foram identificadas irregularidades aptas a ensejar a procedência da denúncia. A 2ª ICE (peça 57) e a CAGE (peça 39) apontaram que as admissões se deram conforme a ordem de classificação dos aprovados, dentro das vagas disponíveis, sendo a lotação compatível com os critérios previstos no edital.

Eventuais divergências quanto à localização dos servidores decorreram de limitações do sistema anterior de folha de pagamento (EDS/CELEPAR), o qual atribuía de forma genérica a lotação para Curitiba, situação posteriormente corrigida com a implantação do sistema POPULIS.

No tocante às remoções, restou evidenciado que se deram com a devida formalização por meio de aditivos contratuais, devidamente autorizados pelos setores competentes, em consonância com o regime jurídico celetista aplicável ao PARANAEDUCAÇÃO. As remoções foram motivadas por necessidades institucionais e pela solicitação do Instituto Fundepar, sem qualquer indício de irregularidade.

Assim, não há elementos concretos que caracterizem práticas de tráfico de influência ou de corrupção, sendo que as eventuais impropriedades relacionadas à ausência de informações no Portal da Transparência foram corrigidas pela entidade, com a substituição do sistema de folha de pagamento.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente denúncia, por ausência de fundamentos que indiquem qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios constitucionais da administração pública.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente denúncia em face do PARANAEDUCAÇÃO.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente denúncia em face do PARANAEDUCAÇÃO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -339776/24

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, JUSARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARCOS EDGAR HIRT, ROBSON CANTU

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2858/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Pato Branco. Contratação temporária. Professores. Processo Seletivo Simplificado. Ausência de justificativa. Descumprimento de determinações anteriores. Procedência. Determinação para concurso público. Aplicação de multa.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada por MARCOS EDGAR HIRT, que noticia supostas irregularidades na contratação de professores por Processo Seletivo Simplificado (PSS) no MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

O Representante alega que, em 24 de abril de 2024, a Prefeitura apresentou, em regime de urgência aprovado pelo legislativo, o Projeto de Lei n. 75/2024 para a contratação de 200 (duzentos) professores de apoio e 15 (quinze) professores tradutores e intérpretes de libras.

Afirma que o Município tem repetidamente realizado contratações dessa forma, com base na Lei Complementar n. 60/2014, que prevê a contratação de pessoal temporário em caráter excepcional. Informa que tanto a referida lei quanto o regime de contratação por PSS já foram objeto das representações n. 542.066/21, 581.819/21 e 696.705-21. Sendo a segunda e a terceira apensadas à primeira, houve o julgamento do caso por meio do Acórdão n. 1.404/22-STP, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, transitado em julgado em 15 de abril de 2024.

Por fim, pede medida cautelar para a revogação do regime de urgência do Projeto de Lei n. 75/2024 do Executivo Municipal de Pato Branco e a suspensão do PSS objeto do referido projeto de lei.

Por meio do Despacho n. 787/24 (peça 12), foi intimado o município de Pato Branco para manifestação prévia à admissão da denúncia. Intimou-se, também, a Câmara Municipal de Pato Branco para que apresentasse os projetos de lei que versam sobre a contratação de professores por PSS desde 2021.

Em sua manifestação (peça 21), o Município relata que solicitou a devolução do Projeto de Lei n. 75/2024. Houve a necessidade de revisar a nomenclatura do cargo para deixá-la condizente com a Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Informa que foi protocolado outro projeto de lei que revoga a Lei Complementar n. 60/2014 e estabelece normas para a contratação por tempo determinado, requereu por fim, o indeferimento da cautelar por perda de objeto.

Por meio do Despacho n. 883/24 – GCMRMS (peça 36), recebi a Denúncia, considerando presentes os requisitos de admissibilidade. Contudo, indeferi o pedido cautelar em razão da perda de objeto, uma vez que o PL n. 75/2024 não estava mais em tramitação, além de entender que a decisão sobre o regime de urgência cabe ao Poder Legislativo, conforme sua discricionariedade.

Determinei a citação do município de Pato Branco, de seu prefeito, Robson Cantu, e da secretária municipal de Educação, Jusara APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, para que apresentassem contestação.

O Representante apresentou duas manifestações complementares (peças 35, 41-44), informando que localizou publicações oficiais, datadas de 20/06/2024, nas quais o município de Pato Branco contratava enfermeiros e técnicos de enfermagem por PSS, em desobediência à adequação prevista no Acórdão n. 1.404/22 – STP. Ressaltou, ainda, que a devolução do Projeto de Lei n. 75/2024 foi solicitada somente após a intervenção desta Corte, uma vez que, sem ela, o PL teria sido aprovado em caráter de urgência.

O município de Pato Branco apresentou defesa (peças 45-55), requerendo a improcedência da Denúncia por perda de objeto em razão da retirada do PL n. 75/2024 e do encaminhamento do PL n. 94/2024, que visa criar regime especial para a contratação temporária de pessoal, atendendo às necessidades excepcionais de interesse público nos órgãos do Poder Executivo do município de Pato Branco, ao Legislativo Municipal.

Alegou que as contratações por PSS realizadas pela atual Gestão foram autorizadas pelo Legislativo Municipal antes do trânsito em julgado do Acórdão n. 1.404/22, não havendo infração às determinações desta Corte de Contas. Apresentou, ainda, os processos relativos às contratações temporárias no Município desde 2021, incluindo os projetos de lei correspondentes e o Relatório com dados sobre as matrículas de alunos com necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino desde 2021 (peças 46-55).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4.472/24 (peça 57), argumentou que não estão presentes os requisitos constitucionais para a contratação temporária válida, uma vez que a justificativa do Município sobre a demanda variável de profissionais de apoio foi genérica e sem comprovação. Destacou que, de acordo com a mensagem n. 31/2024, já havia 191 (cento e noventa e um) alunos necessitando de Professor de Apoio, o que indicava a permanência da demanda. Afirmo que a contratação temporária seria irregular, pois as funções exigiriam concurso público, conforme as determinações dos Acórdãos n. 1.404/22 e 451/24. Reconheceu que a tentativa de contratação não se concretizou devido à devolução do Projeto de Lei.

O Ministério Público, por meio do Parecer n. 997/24 – 7PC (peça 58), solicitou,

preliminarmente, a intimação do município de Pato Branco para que informasse como suprirá a necessidade das funções de Professor de Apoio e Tradutores e Intérpretes em Libras, e que encaminhasse o Relatório com dados sobre matrículas de alunos com necessidades especiais desde 2021 (peça 45), esclarecesse se foram realizados estudos sobre o quantitativo de vagas para Professores Municipais e o andamento do PL n. 75/2024.

O município de Pato Branco, intimado (peça 63), informou que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura planeja realizar um processo seletivo simplificado (PSS) para a contratação de professores temporários, incluindo intérpretes de Libras, e que os dados sobre matrículas de alunos com necessidades especiais desde 2021 foram apresentados. Relatou que estudos foram feitos para apurar o quantitativo de vagas, sendo necessários 7 (sete) Intérpretes de Libras e 86 (oitenta e seis) Professores de Apoio para o próximo ano letivo, funções que atualmente são exercidas por estagiários. Também esclareceu que o PL n. 75/2024 foi retirado e substituído pelo PL n. 05/2024, que originou a Lei Complementar n. 108/2024 sobre a contratação temporária no Município.

Após os esclarecimentos do Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 523/25 – CGM (peça 67), opinou pela procedência da Denúncia, determinando que o município de Pato Branco comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências para iniciar concurso público para preencher vagas de magistério destinadas a alunos com necessidades especiais, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Geri Natalino Dutra, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 189/25 (peça 71), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela procedência da Denúncia, corroborando com o entendimento da unidade técnica com a expedição da determinação acima citada e ainda acrescentou a necessidade de imposição de multa ao ex-prefeito municipal, Robson Cantu, pelo descumprimento reiterado das determinações do Acórdão n. 1.404/22-STP, conforme o art. 87, III, f, da LC n. 113/2005.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Cinge-se a controvérsia à legalidade da contratação de Professores de Apoio e Intérpretes de Libras por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), em afronta às determinações firmadas no Acórdão n. 1.404/22-STP, ratificado pelo Acórdão n. 451/24-STP, que exigem a realização de concurso público para o preenchimento de cargos de natureza permanente.

Conforme bem apontado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, foi evidenciado nos autos que a contratação temporária promovida ou pretendida pelo Município tem por objeto funções de natureza permanente, cuja demanda se mantém estável ou crescente desde 2021, sobretudo no que se refere ao atendimento de alunos com necessidades especiais, o que impõe, conforme a Constituição Federal (art. 37, II e IX), a obrigatoriedade de provimento por concurso público.

Além disso, a análise do histórico legislativo e administrativo revela a persistência do ente municipal em ampliar contratações temporárias sem respaldo legal, utilizando-se de justificativas genéricas e sem estudos consistentes que demonstrem a excepcionalidade da demanda. A recente promulgação da Lei Complementar n. 108/2024, ao prever como hipótese de contratação temporária o atendimento a alunos com deficiência, reforça esse desvio de finalidade ao institucionalizar como excepcional uma demanda notoriamente permanente.

Destaca-se que, embora o Projeto de Lei n. 75/2024 tenha sido retirado, sua tramitação, assim como as declarações da Municipalidade sobre novos PSS, configuram atos preparatórios que evidenciam o descumprimento reiterado das determinações desta Corte, cujo cumprimento era obrigatório desde a publicação da decisão, independentemente de seu trânsito em julgado.

Dessa forma, presentes os elementos fáticos e jurídicos que confirmam a prática reiterada de contratações temporárias indevidas e a omissão do ente municipal em promover concurso público, impõe-se o reconhecimento da procedência da Denúncia, com a expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a adoção de providências efetivas para o desencadeamento de concurso público destinado ao preenchimento das referidas funções.

Além disso, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, é cabível a aplicação de multa administrativa ao então prefeito municipal, Robson Cantu, diante do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

- julgar procedente a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;
- determinar ao município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, comprove a adoção das providências efetivas para o desencadeamento de concurso público destinado ao preenchimento das funções de Professor de Apoio e Tradutor e Intérprete de Libras, destinadas ao atendimento de alunos com necessidades especiais;
- aplicar multa administrativa ao então prefeito municipal de Pato Branco, Robson Cantu, nos termos do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão n. 1.404/22-STP;
- encaminhar cópia da decisão à Câmara Municipal de Pato Branco para ciência e providências que entender cabíveis no exercício de sua função fiscalizatória.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto do ilustre relator, dirijo da conclusão atingida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva no que tange à aplicação de multa a Robson Cantu, Prefeito na época dos fatos, por entender que a função fundamental deste Tribunal não deve ser meramente punitiva, mas prioritariamente pedagógica e orientadora.

É incontroverso que houve a tentativa de contratações temporárias em afronta ao decidido no Acórdão n.º 1.404/22 - STP, situação que justifica a procedência da denúncia e a expedição de determinações à atual Administração Municipal para que

realize concurso público. Contudo, a imposição de sanção pecuniária ao ex-gestor, que não mais ocupa o cargo, mostra-se ineficaz em termos de efetividade administrativa.

Diante disso, conforme venho me posicionando, de forma constante e coerente, o Tribunal de Contas, como um todo, há que rever seus rígidos posicionamentos sancionatórios e adotar uma postura muito mais pedagógica e orientadora, a fim de instruir e abastecer os jurisdicionados com meios e informações para que possam entender e cumprir as normas e diretrizes legais.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a irregularidade da conduta administrativa, observa-se que a própria atuação deste Tribunal já produziu seus efeitos constitucionais ao determinar que o Município reveja seu regime de contratações. Portanto, a imposição de multa administrativa ao ex-gestor não contribuiria para a melhoria da gestão pública.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, sem a aplicação da multa sugerida ao ex-prefeito de Pato Branco, Robson Cantu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

- Julgar procedente a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;
 - determinar ao município de Pato Branco, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão, comprove a adoção das providências efetivas para o desencadeamento de concurso público destinado ao preenchimento das funções de Professor de Apoio e Tradutor e Intérprete de Libras, destinadas ao atendimento de alunos com necessidades especiais;
 - aplicar multa administrativa ao então prefeito municipal de Pato Branco, Robson Cantu, nos termos do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.404/22-STP;
 - encaminhar cópia da decisão à Câmara Municipal de Pato Branco para ciência e providências que entender cabíveis no exercício de sua função fiscalizatória;
 - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela procedência sem aplicação de multa. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-828220/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA VITÓRIA SILVEIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS VALERIO CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2859/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.326/24 – STP, complementado pelo Acórdão nº 3.887/24 – STP.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ABÍLIO ARTHUR ALVES, então presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, contra o Acórdão n. 3.326/24 – STP (peça 121), complementado pelo Acórdão n. 3.887/24 – STP (peça 135), ambos proferidos pelo Tribunal Pleno. As decisões julgam parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 76562-7/21, instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que apurou irregularidades nos pagamentos de subsídios acima do teto constitucional, em afronta ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Foram consideradas regulares com ressalvas as contas de Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso e, irregulares, as contas de Abílio Arthur Alves, com imposição de ressarcimento de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, nos seguintes termos:

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar pela regularidade das contas, com ressalva em face dos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, bem como pela irregularidade das contas relativa ao Sr. Abílio Arthur Alves com as seguintes sanções:

(i) RESTITUIÇÃO DE VALORES ao erário municipal, nos termos do arts. 85, IV e 16, III, § 1º, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 144.480,60 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), conforme a fundamentação.

(ii) Aplicação de MULTA PROPORCIONAL AO DANO, prevista nos arts. 85, III e 89, § 1º, I e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, na proporção de 5% dos valores recebidos indevidamente.

Na peça 142, Abílio Arthur Alves interpõe Recurso de Revista, reiterando os argumentos já apresentados em contraditório e destacando que foi o único condenado à restituição dos valores recebidos e à aplicação de multa proporcional ao dano. Alega ter agido de boa-fé, sustentando que só teve ciência das irregularidades após a concessão de medida liminar por este Tribunal em outubro de 2022. Afirma que os pagamentos eram realizados conforme as normas vigentes até a alteração ocorrida em abril de 2021. Alega, ainda, desproporcionalidade na

penalidade imposta e ressalta que as verbas recebidas possuem natureza alimentar, atribuindo o equívoco à Administração.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo recebeu o recurso de revista através do Despacho n. 3/25 (peça 145).

Pelo Despacho n. 26/25-GCMRMS (peça 149), recebi os autos, distribuídos a esta relatoria.

Por meio da Instrução n. 739/25 (peça 150), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 283/25 (peça 151), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com a análise técnica e requereu a expedição de determinação à Câmara Municipal de São José dos Pinhais para que apresente a documentação comprobatória do ressarcimento integral dos valores pagos acima do teto constitucional pelos senhores Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, com o objetivo de resguardar o erário.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

O Ministério Público emitiu parecer (peça 151), opinando pela expedição de determinação à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, nos seguintes termos: [...] para que acostose documentação comprovando o pagamento integral dos valores recebidos acima do teto constitucional pelos Srs. Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso, em relação aos quais foram as contas julgadas regulares com ressalvas, como forma de resguardar o erário, em prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento.

O parecer é relevante, pois busca assegurar o ressarcimento dos valores recebidos acima do teto constitucional pelos senhores Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso.

No entanto, observa-se que a Procuradoria foi devidamente intimada e manifestou ciência do Acórdão n. 3.887/24-STP (peça 135), conforme registrado na peça 136, sem, contudo, apresentar recurso contra seus termos.

Assim, não cabe a emissão de determinação no âmbito de recurso interposto por correpresentado, pois isso configuraria reforma em prejuízo (reformatio in pejus), vedada na ausência de recurso interposto pelo Ministério Público.

2.2 Mérito

Analisando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas. Os argumentos trazidos no recurso apenas reiteram as alegações anteriormente apresentadas pelo interessado no curso da Tomada de Contas Extraordinária n. 765627/21, sem qualquer elemento novo ou documentação adicional que justifique a revisão das conclusões já firmadas.

Ressalte-se que a referida Tomada de Contas foi instaurada justamente para apurar o pagamento de subsídios em valores superiores ao teto constitucional, em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal.

O ato de ilegalidade foi caracterizado pelo art. 2º da Resolução n. 70/2012[1], (peça 09), majorado pela Declaração n. 01/2016[2] (peça 10) e pela Declaração n. 01/2020[3] (peça 11), pois ultrapassou o limite de 60% do subsídio dos deputados estaduais do estado do Paraná à época dos fatos, cujo valor era de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 05, fl. 01) apresentou o quadro (constante no sistema de registro – SIAP – Folha de pagamento) que demonstra o pagamento acima do valor limite de R\$ 15.193,35 (quinze mil cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos):

Nome	Cargo	Verba	Valor pago mensalmente	Valor limite
Abílio Arthur Alves	Presidente da Câmara	Subsídio Presidente	R\$ 20.268,82	R\$ 15.193,35
Ubiratan Pedroso	Primeiro Secretário da Mesa Diretora	Subsídio de Primeiro Secretário da Mesa Diretora	R\$ 16.215,02	R\$ 15.193,35

Fonte: Sistema de Integrado de Atos de Pessoal – SIAP

Portanto, caracterizada a irregularidade com relação aos pagamentos de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Abílio Arthur Alves.

Compreendido o objeto da irregularidade, passo a tratar das razões recursais apresentadas por Abílio Arthur Alves, o qual alega: (a) boa-fé, pois somente tomou conhecimento dos fatos com a decisão liminar do Tribunal de Contas; (b) desproporcionalidade da devolução dos valores recebidos de boa-fé, em especial pelo seu caráter alimentar e por estar em conformidade com a instrução normativa da Corte que somente foi revogada em abril de 2021; (c) pugnou pela regularidade das contas com ressalva e pelo reconhecimento como restituível somente dos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 2022.

2.2.1 Boa-fé, pois somente tomou conhecimento dos fatos com a decisão liminar do Tribunal de Contas

O tema da fixação dos subsídios dos vereadores já foi objeto de Consulta perante esta Corte de Contas, a qual estabeleceu:

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012. (TCE-PR, Acórdão n. 429/19, Tribunal Pleno, autos n. 273030/09, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, j. 27 fev. 2019, sessão n. 6).

A consulta julgada em fevereiro de 2019 esclareceu que o gestor público deve observar os preceitos constitucionais, em especial o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, afastando a alegação do Recorrente de que apenas teria tomado ciência das irregularidades após a decisão deste Tribunal que determinou a suspensão dos pagamentos indevidos.

Destaco que a Câmara Municipal de São José dos Pinhais foi formalmente alertada sobre a irregularidade por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n. 21.386, datado de 24 de setembro de 2021 (peça 5), no qual se identificou o pagamento de subsídios acima do teto constitucional.

O então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n. 1.185/21-GCFAMG (peça 15), assegurou à Câmara o direito ao contraditório, tendo sido intimada em 11 de janeiro de 2022. A citação de Abílio Arthur

Alves foi confirmada pela Certidão n. 6/22 (peça 16).

Diante da ausência de cessação voluntária do ato ilegal, o Relator proferiu o Despacho n. 897/22-GCFAMG (peça 21) em 11 de outubro de 2022, determinando à Câmara Municipal de São José dos Pinhais que observasse o limite previsto no art. 29, VI, e, da Constituição Federal. A ordem, contudo, não foi cumprida, pois o Recorrente continuou a receber valores acima do teto constitucional nos meses de novembro e dezembro de 2022.

Está evidenciado que, durante todo o seu mandato como presidente do Poder Legislativo (1º/01/2021 a 31/12/2022), o Recorrente não adotou qualquer medida para corrigir a irregularidade. Ao contrário, descumpriu deliberadamente a medida cautelar proferida pelo Relator.

Dessa forma, os pagamentos indevidos se deram de maneira intencional, afastando qualquer alegação de boa-fé. Esta, por sua natureza, exige do gestor público conduta pautada na confiança, lealdade, cooperação e transparência, especialmente ao ser formalmente cientificado de uma ilegalidade — circunstância em que se espera a imediata suspensão do ato e sua adequação à legalidade.

Portanto, não há respaldo para o reconhecimento da boa-fé no caso em análise.

2.2.2 Desproporcionalidade da devolução dos valores recebidos de boa-fé, em especial pelo seu caráter alimentar e por estar em conformidade com a instrução normativa da Corte que somente foi revogada em abril de 2021

Conforme já analisado no item 2.2.1, não se sustenta a alegação de boa-fé por parte do Recorrente. O Acórdão n. 429/19 – Tribunal Pleno, proferido em Consulta e julgado em fevereiro de 2019, tratou expressamente da obrigatoriedade de observância ao art. 29, VI, e, da Constituição Federal. Ou seja, houve tempo mais que suficiente para que os gestores públicos adequassem seus sistemas de pagamento aos limites constitucionais.

Ademais, o caráter alimentar dos subsídios não justifica o pagamento em valores superiores ao teto constitucional, pois tal prática configura prejuízo direto ao erário e, por consequência, à coletividade. Não há respaldo legal que permita o recebimento de verbas em desacordo com os limites estabelecidos pelo texto constitucional. Em outras palavras, a ilegalidade do ato impede que ele seja amparado por qualquer medida protetiva prevista em lei.

Nesse sentido:

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Valores recebidos pelo Presidente da Câmara acima do teto constitucional. Erro identificado. Escusável não Manutenção das sanções aplicadas. Determinação cumprida. Afastamento. Pelo parcial provimento do recurso apresentado. (TCE-PR, Acórdão n. 3.806/24-Tribunal Pleno, autos n. 411639/24, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. 7 nov. 2024).

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu. Pagamento de subsídios a agentes políticos acima do teto constitucional próprio. Pela procedência. Irregularidade das contas, com determinação de restituição de valores ao erário, aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa. (TCE-PR, Acórdão n. 2.583/24-S2C, autos n. 554146/23, rel. Cons. Augustinho Zucchi, j. 22 ago. 2024).

Tomada de contas extraordinária. Pagamento aos vereadores de subsídio acima do devido. Incremento remuneratório superior à inflação, no curso da legislação. Procedência. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. (TCE-PR, Acórdão n. 1.840/24-Tribunal Pleno, autos n. 702909/17, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, j. 04 jul. 2024).

Ressalte-se que, na decisão originária, a boa-fé foi reconhecida a Allax Fabiano Pereira Siqueira, Alex Purkote e Ubiratan Pedroso em razão da iniciativa de parcelarem a devolução dos valores recebidos indevidamente. Conduta distinta adotou o Recorrente que, mesmo devidamente cientificado da ilegalidade, continuou a receber subsídios acima do teto constitucional.

Dessa forma, não há falar em devolução parcial dos valores, uma vez que não ficou caracterizado o recebimento de boa-fé.

2.2.3 Do pedido de regularidade das contas com ressalva e devolução apenas dos pagamentos dos meses de novembro e dezembro de 2022

O pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal em valores superiores ao teto constitucional, em violação ao art. 29, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, configura irregularidade das contas, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, nos Acórdãos n. 3.806/24 – Tribunal Pleno, 2.583/24 – Segunda Câmara e 1.840/24 – Tribunal Pleno. Dessa forma, é incabível o enquadramento como contas regulares com ressalva.

Quanto ao pleito de limitar a restituição apenas aos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro de 2022, este não merece acolhimento. Conforme fundamentado nos itens 2.2.1 e 2.2.2, não ficou demonstrado o recebimento de boa-fé. Os pagamentos realizados nesse período apenas evidenciam a omissão do Recorrente em cumprir as determinações desta Corte e sanar a irregularidade já apontada no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n. 21.386, de 24 de setembro de 2021.

Portanto não há falar em regularidade de contas com ressalva, assim como não há fundamento para a redução do valor a ser restituído, conforme estabelecido nos Acórdãos n. 3.326/24 – STP e 3.887/24 – STP, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno. 3 VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não provimento do presente recurso de revista e consequente manutenção do Acórdão n. 2.326/24 – STP, complementado pelo Acórdão n. 3.887/24 – STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, negar provimento ao presente recurso de revista e consequente manutenção do Acórdão nº 2.326/24 – STP, complementado pelo Acórdão nº 3.887/24 – STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 2º O subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, para o período de 2013 a 2016, fica fixado, em parcela única mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2. a) Presidente do Legislativo Municipal – R\$ 18.969,33.
3. a) Presidente do Legislativo Municipal – R\$ 20.268,82.

PROCESSO Nº: -403869/25

ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: -COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: -CLAUDIO FABIANO ALVES, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA, M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, MARIE ELISE DE OLIVEIRA MARANHÃO, MARLON ROCHA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2861/25 - TRIBUNAL PLENO

Agravo de instrumento. Denúncia que não se insere nas competências desta Corte. Manutenção do despacho. Improvimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE – EIRELLI, contra decisão monocrática (Despacho n. 937/25) por mim proferida que não conheceu da denúncia apresentada, por considerar que não se insere nas competências desta Corte de Contas.

A denunciante pretende a suspensão dos efeitos da venda da Usina Termelétrica de Figueira e dos seus atos administrativos decorrentes.

O agravo contesta a decisão afirmando que o caso possui relevância pública, pois envolve empresa que era estatal à época do contrato com a agravante. Afirma que a alienação do bem em meio à ação judicial compromete a produção de provas e deve ser analisada por esta Corte, que tem a responsabilidade de fiscalizar atos de gestão com potencial lesivo ao patrimônio público. Assim, defende ser legítimo o cabimento do agravo, que deve ser conhecido e provido para garantir a adequada apuração da denúncia.

Apresentadas contrarrazões pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (peça 7) requerendo o indeferimento do recurso com a manutenção do Despacho 937/25. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos da denunciante não merecem acolhimento, pois, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas, não compete a esta Corte apreciar controvérsias de natureza privada ou subjetiva, como a discutida no caso. A atuação do controle externo deve se restringir a matérias de interesse público direto relevante. A denúncia apresentada trata de supostos danos contratuais já quitados e busca impedir a venda da UTE Figueira alegando risco à produção de prova em ação judicial.

Contudo, não há nos autos demonstração de irregularidade concreta na operação de venda, apenas alegações genéricas.

Ademais, evidencia-se que o objetivo da Agravante é impedir a venda da UTE Figueira até a finalização da prova pericial no processo nº 0010374-08.2024.8.16.0004, a qual busca apurar possíveis prejuízos na execução do Contrato nº 4600021772. Se a denunciante entende haver risco à efetividade da prova no processo judicial, deve apresentar seus pedidos ao Judiciário.

Assim, diante da ausência de interesse público relevante, a denúncia deve ser arquivada, conforme já decidido em casos semelhantes por esta e outras Cortes de Contas.

3 VOTO

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada proferida no Despacho n.º 937/25, por seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão agravada proferida no Despacho nº 937/25, por seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -343858/25

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2863/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1735/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1735/25-GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para que, até a decisão final do pedido rescisório os valores de proventos concedidos à servidora SELMA APARECIDA SGOBI sejam pagos conforme o Decreto n. 18.682/2024, que havia retificado o ato originário da aposentadoria.

“1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC (peça 3) contra o Acórdão n. 4309/24-S2C, da lavra do Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido no âmbito dos autos n. 613792/19, que teve como objeto a análise da legalidade do ato de aposentadoria da servidora SELMA APARECIDA SGOBI.

O Acórdão n. 4309/24-S2C determinou o registro do ato de inativação da servidora, concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), com fundamento no Prejulgado n. 31 deste Tribunal, ao argumento de que havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a apreciação da legalidade do ato.

A decisão foi complementada pelo Despacho n. 65/25-GCAZ, constante da peça 58 dos autos n. 613792/19, que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo IPMC, sob o fundamento de que não houve análise do mérito.

O processo transitou em julgado em 12/02/2025, conforme certificado na Certidão de Trânsito em Julgado n. 137/25-S2C (peça 60 dos autos n. 613792/19).

O requerente pleiteia a rescisão do Acórdão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que haveria erro material no Acórdão n. 4309/24-S2C, tendo em vista que este determinou o registro do ato de aposentadoria concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), desconsiderando que já havia sido juntado aos autos ato retificador da aposentadoria, formalizado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos n. 613792/19).

A autarquia alega que, para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, proferida nos autos n. 613792/19 — consubstanciada na Instrução n. 9729/24-CAGE (peça 28), no Parecer n. 638/24-2PC (peça 31) e no Despacho n. 910/24-GCAZ (peça 32) —, editou novo ato de concessão de aposentadoria, com o objetivo de corrigir as irregularidades anteriormente apontadas, especialmente para proporcionalizar as verbas de natureza transitória, em conformidade com o entendimento fixado no Acórdão n. 3555/18-TP.

Afirma que o novo ato de aposentadoria, editado pelo Decreto n. 18682/2024 (peças 46 e 48 dos autos 613792/19), revogou o Decreto n. 18.321/2024 (peças 21 e 22 dos autos 613792/19), que por sua vez havia sido revogado pelo Decreto inicial n. 14.971/2019 (peça 10 e 11 dos autos 613792/19).

Argumenta que não pretende negar o registro tácito em cumprimento ao Prejulgado n. 31 – TCE/PR, mas apenas que seja registrado o último ato de aposentadoria revisado, ou seja, o Decreto n. 18.682/2024.

Por fim, pleiteia, cautelarmente, que seja concedido efeito suspensivo para a decisão que determinou o registro tácito do ato. No mérito, pugna pelo provimento do recurso de revisão a fim de que seja anulado o Acórdão n. 4309/24-S2C, proferido no Acórdão n. 613792/19.

Por meio do Despacho n. 945/25 (peça 5), recebi o feito e determinei o seu encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, em atenção ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n. 12985/25-COAP (peça 7), opina pela concessão da medida cautelar pleiteada.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 878/25-6PC (peça 8), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, opina pelo deferimento do pleito cautelar.

Vieram os autos conclusos para análise

É o breve relato.

II. Corroboro o entendimento constante dos opinativos uniformes da Unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo DEFERIMENTO do pleito cautelar.

O Acórdão n. 4309/24-S2C, proferido nos autos n. 613792/19, determinou o registro do ato de inativação deferidos à servidora pública municipal Sra. Selma Aparecida Sgobi, ocupante do cargo de professora, com fulcro no art. 6º da Emenda n. 41/2003.

O requerente alega a existência de erro material, sustentando que esta Corte de Contas promoveu o registro do ato de aposentadoria concedido à servidora por meio do Decreto n. 14.971/2019, desconsiderando que já havia sido juntado aos autos novo ato concessório — Decreto n. 18.682/2024 — que retificava aquele anteriormente expedido.

Informa que o novo ato foi editado com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida nos autos n. 613792/19, visando corrigir as falhas identificadas, notadamente quanto à aplicação da proporcionalização das verbas transitórias, conforme os parâmetros definidos no Acórdão n. 3555/18 do Tribunal Pleno.

Nesse contexto, o Decreto n. 18.321/2024 revogou expressamente o Decreto n. 14.971/2019, promovendo sua revisão para viabilizar a adequada incorporação das verbas transitórias, nos exatos termos do referido acórdão.

Afirma que os proventos da servidora foram devidamente revisados e que o ato de aposentadoria foi retificado e inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas.

Em análise liminar, constata-se, em juízo de aparência, a existência de erro material. Em caso análogo, esta Corte de Contas já decidiu no sentido de promover a correção do equívoco apontado, conforme destacado pelo próprio requerente:

Alega ainda a beneficiária que a decisão colegiada estaria em contradição ao que dispõe o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas, eis que o aludido precedente dispõe que os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e, dessa forma, caberia à Corte de Contas decretar a caducidade da pretensão revisional do ato “originário” e analisar o seu teor para efeito de registro.

Contudo, diverge-se da tese suscitada. Não há contradição entre o Acórdão n. 3219/24 – S2C e as diretrizes fixadas pelo Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas, eis que a decisão embargada expressamente reconheceu a aplicação do precedente

jurisprudencial em sua fundamentação.

De fato, os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e é justamente em virtude dessa premissa que foi declarada a decadência do direito desta Corte ao exame de legalidade da aposentadoria em análise. Do contrário, ainda se estaria dentro do prazo de 5 (cinco) anos para o exame da aposentadoria, caso o prazo decadencial tivesse se interrompido com o ato retificador (Decreto n.º 18.360, datado de 07 de junho de 2024). O reconhecimento da decadência, contudo, não provoca o registro do ato originário de aposentadoria quando esse tenha sido revogado por ato que retificou as condições da inativação (como o valor do benefício, no caso dos autos). Não há qualquer diretriz nesse sentido no Prejudicado.º31 e nem poderia existir, eis que o ato originário deixa de existir no plano jurídico a partir de sua revogação (efetuada pelo ato retificador), tornando impossível o seu registro. Remete-se ao art. 3º do Decreto n.º 18360/2024 (peça 23), que expressamente revoga o Decreto n. 14972/2019 (ato "originário" da aposentadoria). (Acórdão n. 4369/24-S2C, autos n. 611242/19)

Além disso, conforme salientado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n. 12985/25, há precedente jurisprudencial desta Corte consubstanciada no Acórdão n. 3555/18 – Tribunal Pleno, que tratou da proporcionalização das verbas transitórias vinculadas à legislação do Município de Cascavel, o qual corrobora a plausibilidade jurídica da tese suscitada.

Soma-se a isso a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciada no Acórdão n. 989/24 – Primeira Câmara, que também reforça a presença de probabilidade do direito alegado:

Inclusive, a questão da aplicabilidade da interpretação adotada por este Tribunal em relação à forma de incorporação a proventos de aposentadoria de benefícios previstos na Lei Municipal 5.773/112 já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no Mandado de Segurança 0015027- 07.2020.8.16.0000: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. APECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICCIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.[1]

Encontra-se presente, também, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente vem pagando os proventos de aposentadoria à servidora com fulcro no Decreto n. 18.682/2024[2], que com a aplicação da proporcionalização do valor, teve redução do montante do benefício.

Deste modo, caso seja necessário cumprir o Acórdão transitado em julgado, haverá um prejuízo financeiro ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Para a servidora aposentada, caso haja posterior confirmação da decisão rescindenda, bastará o IPMC pagar-lhe os valores de forma retroativa. Todavia, caso a decisão rescindenda seja alterada, conforme pleiteado no presente pedido de rescisão, a Sra. Selma Aparecida Sgobi dificilmente será compelida a devolver os valores pagos a maior, o que causará prejuízo irreparável ao erário.

Há entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que, valores recebidos de boa-fé pelo servidor não são passíveis de devolução:

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepitível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica. (Acórdão n. 1039/21-TP)

Afasta-se a proposta de devolução dos valores atinentes aos pagamentos efetuados irregularmente, considerando-se que os serviços foram prestados pelos servidores, não se demonstrando a má-fé no exercício das funções (...). (Acórdão n. 1515/17-TP)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal se alinha no mesmo sentido:

Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas. (Recurso Extraordinário com Agravo 1.306.505 Acre, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.
2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/1990) e para viabilizar a percepção da gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/1990). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos.
3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos.
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena.
5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União.
6. Segurança parcialmente concedida" (MS nº 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 13.6.2008).[3]

O Tema 979 do STJ trilha o mesmo entendimento:

Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Assim, diante da pouca probabilidade de a servidora aposentada ser compelida a restituir os valores eventualmente pagos a maior pelo requerente, verifica-se presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

III. Diante do exposto, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante previsto no art. 485-A, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-PR, CONCEDO a medida cautelar pleiteada para que, até decisão final do presente pedido de rescisão, os proventos sejam pagos conforme o Decreto nº 18.682/2024, com valores atualizados na forma da lei.

IV. Encaminhe-se à CMEX para que suspenda as medidas da execução decorrentes do Acórdão 4309/24-S2C, até a decisão final do presente processo.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[4], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo comunicado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 10) a ausência de registros a serem suspensos, encaminhem-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para coleta das respectivas manifestações.

3 MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão virtual de julgamento, o Conselheiro José Durval Mattos do

Amaral registrou na página de votação, em 08.10.25: "Em que pese não tenha sido observado o rito do artigo 495-A, caput e §5, do RITCE/PR, para a concessão da medida cautelar em Pedido de Rescisão, que impede seu deferimento monocraticamente e condiciona seus efeitos à aprovação do colegiado, acompanho o voto do relator, uma vez, que a decisão proferida por meio do despacho nº 1735/25, será convalidada após aprovação do colegiado".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1735/25-GCMRMS (peça 9).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Grifos não constam do original.

2. O Decreto n. 18.682/2024 se encontra em consonância com o contido no Despacho - 1478/24 - CAGE (peça 15 dos autos n. 613792/19); a Instrução-6293/24 - CAGE (peça 14 dos autos n. 613792/19); Instrução - 9729/24 - CAGE (peça 28 dos autos n. 613792/19); Parecer - 638/24 - 2PC (peça 31 dos autos n. 613792/19) e Despacho -910/24 - GCAZ (peça 32 dos autos n. 613792/19)

3. Grifos não constam do original.

4. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-762250/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI, MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDENCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, VINICIUS CEREZER SEBEN

ADVOGADO / PROCURADOR-DIEGO MONTEIRO ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2865/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursação da Lei nº 8.666/93. Dispensas de Licitação nº 06/2023 e 25/2023. Contratação emergencial de empresa. Transporte escolar de alunos. Implantação da 6ª aula. Mora da Administração. Procedência. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelas Sras. ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA e DELCIR BERTA ALÉSSIO (ex-Vereadoras do Município de Medianeira), em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, noticiando possíveis irregularidades nas Dispensas de Licitação n. 06/2023, de 10/03/2023, e n. 25/2023, de 12/09/2023, ambas voltadas à contratação emergencial de empresa para o transporte escolar de alunos, em razão da implantação da 6ª aula decorrente do Novo Ensino Médio.

As representantes alegam que o gestor municipal atuou com desídia ao optar pela contratação direta. Para fundamentar essa afirmação, destacam parecer emitido pela Controladoria Municipal em 08/03/2023, no qual se recomendava expressamente a abertura de novo processo licitatório para a contratação dos serviços de transporte escolar, em vez de nova dispensa de licitação.

Apontam ainda manifestação posterior da mesma Controladoria, datada de 05/09/2023, que reforça a irregularidade ao afirmar: "faltam-me argumentos para reiterar o posicionamento desta Controladoria (corroborado pelo despacho supra), que exaustivamente, pugna, há quase um ano, pela realização de novo processo licitatório".

Diante disso, solicitam que os fatos narrados sejam devidamente analisados, com vistas à apuração de eventual prática de contratação direta ilegal.

Admiti a Representação, conforme Despacho n. 1934/23 (peça 5), e determinei a inclusão do Sr. Antônio Benjamin França (Prefeito de Medianeira) e da Sra. Clair Terezinha Rugeri (Secretária de Educação e Cultura do Município de Medianeira) como interessados no feito.

Em resposta, os Srs. Antônio e Clair apresentaram esclarecimentos afirmando que a Dispensa n.º 06/2023 contou com parecer jurídico favorável da Procuradoria Municipal (peça 14, p. 46), tendo em vista que, à época, os alunos estavam há 17 dias sem frequentar a 6ª aula, o que evidenciava a urgência e excepcionalidade da contratação direta, limitada ao período necessário para conclusão do procedimento licitatório.

Quanto à Dispensa n.º 25/2023, informaram que a responsabilidade pela abertura do processo licitatório era do servidor José Fernando Battisti. Contudo, diante da inércia deste e da não instauração do certame dentro do prazo adequado, optou-se por nova contratação direta com o mesmo objeto.

Embora a Controladoria e a Procuradoria tenham manifestado contrariedade à dispensa, o servidor não adotou as providências necessárias para deflagrar o processo licitatório. Diante desse cenário, a Secretária de Educação e Cultura entendeu necessário autorizar a contratação direta, a fim de evitar a paralisação do serviço de transporte escolar.

Acrescentam que foi instaurada sindicância para apurar a conduta do servidor José Fernando Battisti, e que a contratação direta não gerou prejuízo ao erário, uma vez que a escolha da empresa foi baseada no critério de menor preço, com análise de propostas de quatro empresas. Por fim, sustentam que o prefeito não participou do procedimento e, portanto, não deve ser responsabilizado ou incluído como parte interessada.

A Coordenadoria de Gestão, por meio da Instrução n.º 658/24 (peça 22), manifestou-se pela procedência da representação, com aplicação de multa ao Sr. José Fernando Battisti, em razão de sua desídia na instauração do processo licitatório, sugerindo, inclusive, sua citação para apresentação de contraditório. Além disso, opinou pela aplicação de multa à Sra. Clair Terezinha Rugeri, na condição de Secretária Municipal de Educação, por sua omissão diante da demora na abertura do certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 178/24 (peça 23), apontando a necessidade de promoção das seguintes diligências:

(I) nova intimação dos representados Antônio Benjamin França (Prefeito) e Clair Terezinha Rugeri (Secretaria de Educação), a fim de que juntem aos autos a íntegra do processo administrativo disciplinar nº 365/2023 instaurado em face do servidor José Fernando Battisti, bem como esclareçam se no corrente ano letivo de 2024 houve a deflagração de algum novo processo de dispensa de licitação para contratação de serviços de transporte escolar, declinando, se for o caso, os motivos para realização de nova contratação direta;

(II) a inclusão no polo passivo e respectiva citação do servidor José Fernando Battisti, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa em relação à conduta irregular que lhe foi imputada pela defesa apresentada pelo Prefeito e Secretária Municipal de Educação de Medianeira; e

(III) a inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores integrantes da Comissão Permanente de Licitação nomeados pela Portaria nº 002/2023 – Srs. Matheus Henrique Henz (presidente), Cristhian Marciano (suplente de presidente), Vinicius Cerezer Seben (titular), Angelo Renato Bizinelli Junior (titular), Cleiton Luiz Welter (titular) Rony Fernando Kamer Batista da Silva (suplente) e Marcus Vinicius M. Vargas Prudencio (suplente) –, a fim de que esclareçam o motivo pela qual não houve a deflagração do devido processo licitatório visando a segunda contratação de serviços de transporte escolar para os alunos que tinham 6ª aula no período matutino no ano de 2023.

Através do Despacho n. 516/24 (peça 24), acatei integralmente as sugestões feitas pelo MPTCE-PR e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Em resposta, o Município de Medianeira, representado pelo Sr. Antônio França Benjamin e pela Sra. Clair Terezinha Rugeri, encaminhou o Processo de Sindicância nº 365/2023 (peça 58) e apresentou manifestação (peça 48), informando que o referido processo ainda não havia sido concluído. Na ocasião, também comunicaram que, desde 01/04/2024, a Sra. Rosiane Limberger dos Santos Tonelli passou a exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação.

Posteriormente, os membros da Comissão Permanente de Licitação apresentaram contraditório (peça 63), esclarecendo que não têm competência para autorizar licitação ou sua dispensa, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva das secretarias municipais, conforme previsto nos arts. 83 a 85 da Lei Orgânica do Município de Medianeira.

Por sua vez, o Sr. José Fernando Battisti apresentou defesa (peça 62), alegando que não possuía capacitação técnica para exercer a função designada por sua superior hierárquica, além de estar sobrecarregado de atribuições. afirmou, ainda, que a responsabilidade pela contratação direta deveria recair sobre a então Secretária de Educação e Cultura.

Por meio do Despacho nº 1883/24 (peça nº 84), determinei a citação da Sra. Rosiane Limberger dos Santos Tonelli, atual Secretária Municipal de Educação, para que esclarecesse sobre o andamento do processo de sindicância n. 365/2023 e do Pregão Eletrônico n. 39/2024, cujo objeto era a contratação de transporte escolar.

Os Representados apresentaram manifestação (peça 92), informando que o processo de sindicância ainda está em curso. Relataram que o Pregão Eletrônico nº 39/2024 foi iniciado, mas sofreu impugnações e exigiu correções, o que ocasionou novas prorrogações dos contratos emergenciais. Destacaram que, em 05/08/2024, este Tribunal de Contas solicitou ajustes no edital, os quais foram devidamente implementados. A disputa ocorreu em 18/11/2024, porém alguns lotes não foram preenchidos, motivando a abertura do Pregão nº 99/2024, realizado em 10/01/2025. Ainda assim, parte dos lotes permaneceu deserta, exigindo nova solução emergencial.

Diante da proximidade do início do ano letivo, em 03/02/2025, foi promovida a Dispensa de Licitação nº 001/2025 para assegurar o transporte escolar. A atual Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosiane Tonelli, informou que está analisando os lotes desertos com o objetivo de tornar as futuras licitações mais atrativas, buscando a regularização definitiva do serviço e evitando novas prorrogações emergenciais.

Considerando as novas manifestações apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela atual Secretária de Educação, os autos foram encaminhados, por meio do Despacho nº 327/25 (peça 94), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

Por meio da Instrução n. 1109/25 (peça 95), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o entendimento pela procedência da representação, com aplicação de multa à ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Clair Terezinha Rugeri, nos termos do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005. Em relação aos novos fatos trazidos aos autos, a CGM reconheceu o esforço da atual gestão municipal na tentativa de regularizar as contratações de transporte escolar e propôs a ampliação do escopo da presente representação para incluir a análise das Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, bem como dos Pregões nº 04/2024 e nº 99/2024. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 330/25, manifestou-se em concordância integral com a instrução técnica da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As Representantes alegam que o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio de seu Prefeito, Sr. Antônio Benjamin França, realizou indevidamente contratações diretas por Dispensa de Licitação para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da zona rural que participam da 6ª aula do Novo Ensino Médio na rede estadual.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a licitação é a regra nas contratações públicas, sendo admitida a contratação direta apenas nos casos expressamente previstos em lei.

No presente caso, as Dispensas de Licitação nº 03/2023 e nº 025/2023 foram fundamentadas no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, sob o argumento de garantir o acesso dos alunos às aulas.

Contudo, restam evidentes irregularidades na adoção dessa medida excepcional. Não se observa, na situação concreta, a caracterização de urgência ou emergência

que justificasse a dispensa de licitação, conforme exigido pela norma legal invocada. A alegação de urgência, apresentada nos documentos constantes das peças nº 14 e 15 e reiterada na defesa, não se sustenta à luz dos elementos dos autos.

Sobre o tema, preleciona o art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993:

[...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Analisando os autos, não se verifica a existência, à época da contratação, de emergência ou calamidade pública que justificasse a adoção do rito excepcional, tampouco qualquer risco iminente que demandasse providência urgente para resguardar interesses relevantes.

Conforme registrado pela própria Procuradoria do Município nos autos das Dispensas de Licitação nº 06/2023 e nº 025/2023, a implementação da 6ª aula do Novo Ensino Médio no período matutino das escolas estaduais teve início ainda em 2022, após a celebração do Pregão nº 124/2021, que contemplou o transporte escolar naquele ano. Diante disso, o Município alegou a necessidade de contratação emergencial para viabilizar a participação dos alunos da zona rural em todas as aulas.

Todavia, apesar do conhecimento prévio da nova grade curricular, somente em 10 de março de 2023 foi instaurado novo processo de contratação direta (Dispensa nº 06/2023), sob o argumento de que o ano letivo estadual havia começado em 6 de fevereiro de 2023 e que, até a data da abertura do procedimento, os alunos já teriam perdido 17 aulas devido à ausência de transporte escolar.

Contudo, não foi indicada qualquer justificativa para que, anteriormente ao início do ano letivo, a Administração não tenha promovido a abertura tempestiva do devido procedimento licitatório.

Consta nos procedimentos de dispensa que a Controladoria Municipal alertou reiteradamente os gestores do Município quanto à necessidade de imediata abertura de processo licitatório. Contudo, tais orientações não foram observadas em tempo hábil para o início do ano letivo.

A situação referente à Dispensa nº 25/2023 revela-se ainda mais grave. Conforme admitido pela própria Secretaria Municipal na defesa (peça 13), o servidor José Fernando Battisti foi designado para iniciar o processo licitatório, reconhecendo-se, assim, a necessidade da licitação. No entanto, diante da não finalização do instrumento convocatório a tempo do início das aulas, optou-se por nova contratação direta, motivada unicamente pela inércia da Administração.

Não verifico, no caso concreto, emergência ou calamidade pública que justifique a contratação. Desde o ano anterior, a Administração já estava ciente da criação da 6ª aula e, por consequência, da necessidade de contratação de empresa para o transporte escolar dos alunos no ano letivo seguinte.

Diante disso, a alegação de que, no momento da abertura do procedimento de dispensa, "os estudantes já teriam perdido 17 aulas" não configura, por si só, situação emergencial apta a justificar a contratação direta. Trata-se, na verdade, de uma emergência fabricada, resultante exclusivamente da inércia do agente responsável em promover, tempestivamente, o devido processo licitatório.

Reconhecida a irregularidade das contratações diretas, passo à análise da responsabilidade dos agentes envolvidos.

Inicialmente, afasto a responsabilização dos membros da Comissão de Licitação – Srs. Matheus Henrique Henz (presidente), Crísthian Marciano (suplente de presidente), Vinicius Cerezer Seben (titular), Angelo Renato Bizinelli Junior (titular), Cleiton Luiz Welter (titular), Rony Fernando Kamer Batista da Silva (suplente) e Marcus Vinicius M. Vargas Prudencio (suplente) – sobre os fatos representados.

Nos termos do art. 6º, XVI da Lei n. 8.666/93[1] e do entendimento do Tribunal de Contas da União[2], compete à comissão de licitação conduzir a fase externa da licitação e, portanto, não há qualquer participação da comissão na elaboração ou na retificação do projeto básico.

Diante da mora na instauração do processo licitatório, entendo que a responsabilidade pelos fatos deve recair sobre o órgão solicitante das contratações, conforme já delineado na Instrução n. 4368/24 – CGM (peça 32). No caso em questão, é cabível a responsabilização da então titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Sra. Clair Teresinha Rugeri, que exercia a função à época da publicação dos editais de dispensa.

O Decreto Municipal n. 12/2021 delegou à Sra. Clair, na qualidade de Secretária, todas as atribuições de orientação, coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Medianeira. Foram delegados, do mesmo modo, poderes para ordenar despesa, contratos, editais, avisos de licitações e solicitações de compras e/ou serviços:

Art. 1º Delegar à Senhora CLAIR TERESINHA RUGERI - Secretária Municipal de Educação e Cultura, as atribuições constantes do art. 83 da Lei Orgânica do Município, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV, e art. 85 da Lei Orgânica do Município, de forma que na sua área de atribuição possa exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração, expedir instruções para aplicação das leis, decretos e regulamentos, assinar, na qualidade de ordenador da despesa, contratos, editais, aditamentos, erratas, comunicados, avisos de licitações, homologações, adjudicações, solicitações de compras e/ou serviços, revogações e anulações de procedimentos licitatórios, assim como assinar empenhos, liquidações e demais atos de gestão relativos à sua pasta, vistoriar, receber guardar e zelar pelos objetos licitados, atestando o cumprimento dos termos contratuais, rejeitando no todo ou em parte, mercadoria, obra ou serviço fornecido ou executado em desacordo com o contrato, proceder a gestão e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da respectiva pasta, de tudo prestando informações e concedendo acesso imediato à informação disponível.

Art. 2º O titular das atribuições ora delegadas terá a responsabilidade plena pelos atos que praticar nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Orgânica Municipal. (grifo nosso)

Diante do exposto, cabia à Sra. Clair a responsabilidade de coordenar a preparação do processo licitatório, supervisionar as atividades da Secretaria e assegurar que o setor competente concluísse a fase preparatória do certame antes do início do ano letivo.

Embora tenha buscado transferir integralmente a responsabilidade pelo atraso ao

servidor José Fernando Battisti, os elementos trazidos em sua defesa (peça 72) evidenciam que ele se encontrava sobrecarregado com o acúmulo de atribuições, o que comprometeu a condução adequada do procedimento:

"o denunciado não dispunha de informações e/ou programas aptos a atender a demanda, tampouco contava com outros servidores em número suficiente para auxiliá-lo.

Por vezes o ora requerido atendia as demandas do Setor de Transporte Escolar sozinho, durante o período entre a exoneração de um estagiário e o ingresso de um novo, dentre as quais havia o atendimento ao público, presencialmente e pelo telefone/WhatsApp."

Na condição de Secretária, cabia à Sra. Clair assegurar uma gestão eficiente, avaliando a capacidade operacional de sua equipe e oferecendo o suporte necessário para o adequado desempenho das atribuições.

Consta dos autos (peça 72, p. 4) que o servidor José Fernando, sobrecarregado com as demandas, solicitou autorização para trabalhar nos finais de semana — pedido que foi indeferido pela gestora. Tal circunstância evidencia que a Sra. Clair tinha pleno conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo setor de transporte escolar do Município de Medianeira e, ainda assim, deixou de adotar providências para corrigir as falhas identificadas.

A ausência de planejamento e a má condução dos recursos humanos e administrativos sob sua responsabilidade contribuíram diretamente para a situação que resultou na contratação emergencial. Assim, resta clara a responsabilidade da Sra. Clair pelos fatos apurados nesta representação.

Diante do exposto, considerando a realização indevida de dispensas de licitação para a contratação de transporte escolar, sem a devida caracterização de situação emergencial concreta, aplico à Sra. CLAIR TERESINHA RUGERI a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, no que se refere às atualizações relativas às contratações de transporte escolar, entendo incabível a ampliação do escopo da presente Representação para abranger a análise das Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, bem como dos Pregões nº 04/2024 e nº 99/2024.

Esta Representação tem por objeto irregularidades ocorridas nas contratações realizadas no exercício de 2023 e, conforme demonstrado pelo Município (peça 93), os novos procedimentos licitatórios não possuem vínculo direto de mérito que justifique sua inclusão na presente apuração.

Todavia, considerando que se referem a outras contratações diretas e diante do insucesso ou deserção de diversos lotes nos certames subsequentes, entendo ser imprescindível que este Tribunal promova a devida fiscalização dos respectivos processos.

Para tanto, determino a abertura de procedimento de fiscalização, com o objetivo de analisar, sob o aspecto de mérito, a regularidade das Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, bem como dos Pregões nº 04/2024 e nº 99/2024, todos realizados pelo Município de Medianeira, nos termos do art. 32, inciso XIV, do RITCE-PR.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, para reconhecer a irregularidade das Dispensas de Licitação n. 06/2023 e 25/2023, promovidas mesmo sem a caracterização de situação emergencial objetiva, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005 a CLAIR TERESINHA RUGERI, em razão da sua inércia para tomar providências para a instauração do processo licitatório, o que culminou em diversas contratações emergenciais.

Com fundamento no art. 32, XIV, do Regimento Interno[3], DETERMINO a abertura de procedimento de fiscalização para averiguação da análise de mérito no tocante a regularidade das Dispensas de Licitação n. 04/2024 e n. 01/2025, bem como dos Pregões n. 04/2024 e 99/2024, todos promovidos pelo Município de Medianeira.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Representação, para reconhecer a irregularidade das Dispensas de Licitação nº 06/2023 e 25/2023, promovidas mesmo sem a caracterização de situação emergencial objetiva, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 a CLAIR TERESINHA RUGERI, em razão da sua inércia para tomar providências para a instauração do processo licitatório, o que culminou em diversas contratações emergenciais;

II – determinar, com fundamento no art. 32, XIV, do Regimento Interno[4], a abertura de procedimento de fiscalização para averiguação da análise de mérito no tocante a regularidade das Dispensas de Licitação nº 04/2024 e nº 01/2025, bem como dos Pregões nºs 04/2024 e 99/2024, todos promovidos pelo Município de Medianeira;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

2. TCU. Acórdão 310/2011. Plenário.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

PROCESSO Nº:-591300/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2866/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegação de cláusula restritiva, exigência de cadastrado na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) e na Associação Brasileira de Juizes de Rodeio. Discricionariedade do gestor público. Pareceres uniformes pela improcedência. Conhecimento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (n. 14.133/21), com pedido de medida cautelar, proposta por ANDRÉ KOSSAR contra o MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, em que notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2024, cujo objeto é:

[a] contratação de serviços de rodeio profissional para atender a 38ª Expomam a ser realizado nos dias 7 a 9 de setembro de 2024 no parque de exposições governador José Richa, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento no Município de Mamborê/PR.

O valor estimado do contrato é de R\$ 432.199,60 (quatrocentos e trinta e dois mil cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) e a abertura do certame foi prevista para ocorrer no dia 02/09/2024.

O representante sustenta que o edital viola o princípio da competitividade e direciona a licitação, pois exige como requisito de qualificação técnica, declaração de filiação da empresa participante e do "juiz de rodeio" à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR).

Além disso, alega que o instrumento convocatório exige que o "juiz de rodeio" e o "fiscal de brete" sejam credenciados na Associação Brasileira de Juizes de Rodeio, impedindo a ampla participação de interessados.

Afirma que tais previsões ofendem o preceituado pelo art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, pois obriga as interessadas a se associarem às mencionadas organizações.

Por intermédio do Despacho n. 1.524/24-GCMRMS (peça 11), deixei de conceder medida cautelar, pois o evento já havia se encerrado.

O Município de Mamborê foi citado (peça 14), na pessoa de seu representante legal à época, o ex-prefeito Ricardo Radomski, que, contudo, não apresentou defesa (peça 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 810/25 – CGM (peça 18), concluiu pela improcedência da representação, por ausência de restrição à competitividade. Informa que a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) é uma entidade nacional de administração do desporto sem fins lucrativos e a única reconhecida pelo Ministério do Esporte. Diz que a exigência é equivalente à importância do evento e que, das 6 (seis) empresas participantes, 4 (quatro) foram para a fase de lances.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 330/25-3PC, (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, emite o seu parecer pela improcedência da representação, aderindo à instrução da unidade técnica e acrescenta que, ao consultar o site da entidade (CNAR), não foi encontrada nenhuma proibição de novos cadastramentos de empresas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

Inicialmente, entendo que o gestor público possui discricionariedade em optar pela exigência editalícia dos participantes serem filiados às entidades federativas desportivas, para assegurar a credibilidade ao evento e para obter a pontuação oficial.

No presente caso, o Município optou pela convergência aos regramentos federativos, logo a exigência é possível, inclusive por se tratar de evento profissional, conforme Estado Técnico Profissional (peça 06):

1.1 O objeto do presente Estado Técnico Preliminar é a contratação de pessoa jurídica para serviços de Rodeio Profissional para atender a 38ª Expomam a ser realizado nos dias 7 a 9 de Setembro de 2024 no Parque de Exposições Governador José Richa, com fornecimento de materiais e equipamentos, para atender as necessidades conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento no município de Mamborê/PR.

Analizando o Pregão Eletrônico n. 61/2024, no item 1.5.1. Especificações do Objeto, temos a seguinte exigência:

01 (um) Juiz de Rodeio experiência em rodeio sendo juiz de pista credenciado na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) e filiado na Associação Brasileira de Juizes de Rodeio (ABJR).

01 (um) Fiscal de Brete com experiência em rodeio sendo credenciado na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) e filiado na Associação Brasileira de Juizes de Rodeio (ABJR).

Para as comprovações, temos:

10) DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO NA CNAR COMO PROMOTOR DE EVENTO;

11) DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO ABJR JUIZ DE ARENA;

12) DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO NA CNAR JUIZ DE BRETE;

O exercício das funções de Juiz de Rodeio e de Fiscal de Brete exige a filiação à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) e à Associação Brasileira de Juizes de Rodeios (ABJR) e, portanto, não há abusividade na exigência editalícia, pois necessária ao exercício funcional e atendimento das normas federativas, nos casos de eventos profissionais oficiais.

Em relação à empresa promotora de eventos também estar associada à Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), a exigência é razoável, tendo em vista a peculiaridade desse tipo de seguimento e a necessidade de ser observados os regramentos federativos, optado pelo gestor no Pregão Eletrônico n. 61/2024.

Além do que, as Confederações Esportivas são reconhecidas pelo Poder Público

como entidades de apoio ao fomento no esporte e controlam o cumprimento das normas legais e o atendimento de seus requisitos. E, por isso, há discricionariedade do gestor em adotar o atendimento de seus regramentos.

Inclusive, a Resolução n. 49/2016 do Conselho Nacional de Esporte[1], que trata da concessão de Bolsa Atleta aos atletas das modalidades não Olímpico e não Paralímpico, reconhece a importância das confederações no controle da qualidade esportiva, de modo tal que os atletas somente poderão receber bolsa se a Confederação possuir Plano Anual de Controle de Dopagem aprovado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD). Caso o gestor público esteja fomentando o incentivo ao esporte, o atendimento das normas federativas é obrigatório.

Essa importância pode ainda ser aferida no cumprimento da Lei n. 10.519/2002 (estabelece as regras de promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio), pois impõe deveres aos organizadores a serem cumpridos pelos responsáveis pelo evento. É a Confederação que emite as normas e regulamentos para o desenvolvimento da atividade do desporto (que podem ser homologadas pelo Ministério do Desporto), a fim de complementar a compreensão e o alcance da norma federal.

O Desembargador José Firmo Reis Soub, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, autos n. 0713538-98.2024.8.07.0000, de 08/04/24, em decisão de agravo de instrumento, seguiu o mesmo entendimento:

A atividade desportiva a ser realizada nos dias 4 a 7 de abril é o rodeio (montaria em touros, exclusivamente) (IDs 57543253, 57543249, 57543250 e 57543251), expressamente reconhecido pela Lei nº 13.364/2016 como manifestação cultural nacional, elevado à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, confira-se:

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

I - montarias; [...]

O art. 3º-B, §1º, da Lei 13.364/2016, dispôs acerca da necessidade de aprovação de regulamentos específicos para o rodeio, os quais devem estabelecer regras capazes de assegurar a proteção e o bem-estar animal, bem como sanções para casos de descumprimento.

Em observância aos comandos normativos, a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) submeteu à apreciação da Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CTBEA/MAPA) o Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal, que foi reconhecido (IDs 57543254 e 57543255) e aprovado por meio da Portaria nº 588, de 16 de abril de 2018 (ID 57543256).

Inegável, portanto, que a atividade de rodeio conta com o Regulamento disposto na Lei 13.364/2016.

Vale destacar que o evento foi devidamente credenciado junto à Confederação Nacional de Rodeio (ID 57543252), a quem compete, dentre outras atribuições, "regulamentar, organizar, fiscalizar, promover, dirigir ou controlar os campeonatos, festivais e torneios, e cumprir e fazer cumprir as leis, estatutos, regulamentos, resoluções, deliberações e demais atos de poderes ou órgãos de hierarquia superior, aplicáveis ao desporto".

Além disso, a competição conta com as licenças e autorizações necessárias à sua realização (IDs 57543251, 57543250, 57543249) e não há quaisquer elementos concretos que indiquem que os animais serão expostos à crueldade, à exaustão ou a ataques físicos, sobretudo se levado em consideração que o rodeio ocorrerá apenas na modalidade montarias em touro (IDs 57543252 e 57543253). Quanto ao mais, os documentos juntados pelos agravados na origem não são aptos a demonstrar que o evento em questão fere as normas que regulam o rodeio, até porque nem sequer dizem respeito ao caso específico dos autos. Assim, ao menos em análise sumária, a decisão agravada aponta para violação do §7º do art. 225 da CF/88, uma vez que o dispositivo constitucional está em vigor e autoriza a utilização de animais em práticas qualificadas por lei específica com manifestações culturais, tal como é o caso dos autos (grifo nosso).

Friso que a Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) é a única entidade com certificação homologada pelo Ministério do Esporte, ou seja, os eventos esportivos de rodeio em nível profissional são de sua incumbência. A CNAR é a responsável por fiscalizar os eventos, sem exclusão da competência do Poder Público, e visa garantir a proteção dos animais e de seus participantes.

Portanto, não vislumbro que a cláusula editalícia exigindo a associação da empresa na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) seja abusiva e restrinja a competitividade do certame: ao contrário, é a forma de reforçar o cumprimento das normas previstas nas leis que tratam do tema rodeio. A adoção dos critérios federativos, reforçam a necessidade do atendimento das normativas fixadas pela Confederação, facultada adotada pelo gestor ao publicar o Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2024.

Com relação à impossibilidade de novos cadastros das empresas na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR), em consulta ao sítio eletrônico da entidade[2], não localizei tal premissa.

A petição inicial não trouxe nenhum comprovante demonstrando o alegado ou que teve o seu cadastramento negado por ausência de credenciamento de novos filiados, ou seja, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Ademais, das 6 (seis) empresas participantes, 4 (quatro) apresentaram lances, sendo habilitadas previamente, vejamos:

Em seguida foram verificadas as documentações de Habilitação estabelecidas no Edital, respectivamente. Verificou-se que as empresas, VIOLA PRODUCOES, EVENTOS E BUFE LTDA, SHOWMAN PROMOCOES E EVENTOS LTDA., ELIVANDA OLIVEIRA DA SILVA – ME, J J GRANA PROMOÇÕES E EVENTOS estavam de acordo com as exigências do Edital, sendo que a empresa LUCIANO PROMOCAO E EVENTOS LTDA apresentou apenas Contrato social, certidão municipal, estadual, Federal, cartão do CNPJ, balanço patrimonial, a empresa nenhuma documentação de habilitação, a empresa VIOLA PRODUCOES, EVENTOS E BUFE LTDA, não apresentou nenhum documento de habilitação, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Agente de Contratação examinou

a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, verificando-se que: VIOLA PRODUCOES, EVENTOS E BUFE LTDA, SHOWMAN PROMOCOES E EVENTOS LTDA., ELIVDANDA OLIVEIRA DA SILVA – ME, J J GRANA PROMOÇÕES E EVENTOS, irão para a fase de lances. [...] Em seguida foram recebidas as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidas no Edital e os dois Envelopes contendo as Propostas e os Documentos de Habilitação estabelecidos no Edital, respectivamente. Verificou-se que as empresas estavam de acordo com as exigências do Edital, e ato contínuo, foram abertos o Envelope de nº 1 (Proposta) das empresas participantes e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Agente de Contratação examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento, verificando-se que: (...) Em razão disso, o Agente de Contratação declarou como vencedor do presente Pregão Eletrônico, os licitantes nos itens: 270636 - J J GRANA PROMOÇÕES E EVENTOS Item Produto Unidade Valor total do lote 1 lote único Unidade R\$432.199,00.

Desse modo, não foi comprovado que a exigência editalícia prejudicou a concorrência no certame e, portanto, entendo que a representação é improcedente.

3 VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência desta Representação.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398[3] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, improcedente esta Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398[4] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução consideram-se modalidades que não integram os programas olímpico e paraolímpico aquelas não indicadas no programa olímpico do Comitê Olímpico Internacional - COI e no paraolímpico do Comitê Paralímpico Internacional - CPI.

§ 1º Somente poderão ser atendidos pelo Bolsa-Atleta os atletas inscritos em modalidades na qual a Confederação tiver o seu Plano Anual de Controle de Dopagem aprovado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD.

2. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO. Disponível em: <https://cna.org.br/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-630489/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, IRINEU GOBO FILHO,

LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, LUIS FABIANO DE MATOS,

MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2867/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Descumprimento de exigência do edital não comprovada. Cancelamento de atestado posterior à adjudicação do objeto licitatório. Apresentação de novo atestado em conformidade com o Edital (constituído anteriormente ao certame). Pareceres uniformes pela improcedência. Conhecimento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 67/2024 instaurado pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e controle da frota, através de sistema informatizado e integrado com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou NFC (ou similar)”. O valor estimado é de R\$ 6.041.259,33 (seis milhões quarenta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), com data de abertura em 07/08/2024.

A representante relata que, fundada a etapa de lances, foi constatado que a empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda. ofertou, em tese, a melhor proposta para a administração, tendo o objeto licitado sido adjudicado em seu favor. Contudo, afirma que a emissão do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa foi revista e o atestado cancelado, razão pela qual a empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda. não poderia ser considerada habilitada. Diante disso, requer a análise dos fatos por este Tribunal de Contas e a rescisão do contrato firmado.

Por intermédio do Despacho n. 1.608/24 (peça 9), o Município foi intimado para apresentar esclarecimentos e cópia integral do procedimento administrativo que antecedeu o certame.

Em cumprimento, o Município de Telêmaco Borba apresentou contraditório às peças 14 e 25, afirmando que a representante tumultuou o procedimento licitatório por diversas vezes, “na tentativa de convencer aos servidores responsáveis pelas avaliações das funcionalidades do sistema exigido, no sentido de forçar comprovações não exigidas no edital, além dos incansáveis contatos telefônicos em busca de informações privilegiadas, fora das sessões públicas do pregão”. Esclareceu que a representante provocou o cancelamento do atestado técnico, mas que a empresa vencedora obteve êxito em substituir o atestado por outro.

A despeito das informações prestadas, o Município não acostou a íntegra do procedimento licitatório, razão pela qual foi intimado a fazê-lo (Despacho n. 1.945/24). O Município, à peça 18, apresentou documentos e indicou o link para seu acesso.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 14/25 – CGM (peça 27), concluiu pela improcedência da representação por ausência de ilegalidade na substituição do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame. Informa que o cancelamento do atestado técnico ocorreu após a adjudicação e assinatura da ata de registro de preços. O novo atestado apresentado atende os requisitos do Edital e era anterior ao certame.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 546/25-1PC, (peça 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, emite o seu parecer pela improcedência da representação, aderindo ao entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

Analisando o Pregão Eletrônico n. 67/2024, consta como requisito para a habilitação técnica:

10.8.1.1. As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, que comprove a prestação de serviços, e desempenho de atividade correlata e pertinente em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação (ou superiores), emitidos por pessoa (s) jurídica (s) preferencialmente de direito público.

A empresa Trivale Instituição de Pagamentos Ltda., vencedora do certame, apresentou o atestado de capacidade emitido pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, o qual atendia as especificações do Edital.

Assim, em 15 de agosto de 2024, o procedimento licitatório foi homologado e o objeto da licitação foi adjudicado à empresa Trivale Instituição de Pagamentos Ltda. (fls. 277 e 278 do procedimento licitatório).

No entanto, após a finalização do procedimento licitatório, o atestado de capacidade técnica apresentado foi cancelado, pois a sua emissão foi expedida antes do prazo mínimo de 01 (um) ano, conforme prevê a Instrução Normativa n. 05/2017 da Fundação Municipal de Saúde e segundo extrato de publicação no Diário Oficial (peça 5, fl. 10):

Licitações e Contratos
Revogação / Anulação
CANCELAMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Em efeito ao protocolo E 87387/2024, o Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no uso de suas atribuições legais. Determina o cancelamento do atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em 26 de abril de 2024, considerando a impossibilidade de sua emissão antes do período previsto na Instrução Normativa nº 05/2017, já que fora emitido antes do prazo estipulado de no mínimo um ano de sua execução ou ao final da contratação. Rio Claro, 21 de agosto de 2024. MARCO AURELIO MESTRINEL - Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Anoto que não há vício no procedimento licitatório, pois o cancelamento do atestado técnico foi posterior à homologação e adjudicação do certame. Também, desde já, registro que não houve má-fé da empresa Trivale Instituição de Pagamentos Ltda. porque não se verifica emissão fraudulenta do documento. O cancelamento, por sua vez, decorreu da ausência de atendimento do prazo mínimo para a sua expedição. Dessa forma, a empresa não teve a negativa do documento por inexecução ou execução parcial do objeto contratado.

O que ocorreu no caso em concreto foi a perda das condições de habilitação, posterior ao certame, e, assim, é aplicável a disposição do art. 92, XVI, da Lei de Licitações Públicas[1].

A Administração Pública, ao tomar conhecimento da perda das condições de habilitação da empresa vencedora, imediatamente adotou diligência[2] no sentido de intimar a fornecedora para comprovar a manutenção da sua condição de habilitação e suprimir o fato superveniente (cancelamento do atestado técnico).

A empresa logrou êxito em comprovar que mantém a condição de habilitação técnica, apresentando novo atestado, datado de 11/06/2024, posterior à habilitação (07/06/2024), referente ao contrato vigente desde o ano de 2019. Assim, foi demonstrado que, antes de sua habilitação, já atendia ao Edital e mantém a capacidade técnica exigida. Vejamos (documento juntado no procedimento licitatório, conforme link disponibilizado pelo Município, à peça 18):

Prática Logística
PRATICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
A PRATICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA registrada no CNPJ: 06.309.794/0001-56 e com sede na cidade de Foz de Iguaçu/PR, sito a Rua: A Rural - 519 Complemento Rua Josue Paes, atesta para os devidos fins, que a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., com sede em Uberlândia no Av. Aquarandá nº 206, Jaraguá e registrada no CNPJ nº 08.1227001-07, é nossa contratada para prestação de serviços, abrangendo a implantação de sistema informatizado com a utilização de etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar e a utilização de sistema de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis em estabelecimentos credenciados no estado do Paraná, para toda a frota da PRATICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA.
<ul style="list-style-type: none">• Pagamento de despesas na rede credenciada com opção de TAG RFID, NFC ou similar, com arquivamento das informações;• "Sistema / Software" de gerenciamento e controle de despesas em tempo real "online";• Rede de postos de abastecimento em todo território nacional, equipada para captura e consistência das operações;• Informatização dos dados de consumo, quilômetros, produto, quantidade, valor, identificação do veículo, identificação / validação do portador da TAG e respectivo órgão ou entidade, datas e horários, tipo de combustível ou lubrificante etc.;• Código / senha de segurança.
O sistema está funcionando nas seguintes condições: a) Quantidade de Veículos: 240 (Duzentos e Quarenta veículos); b) Valor do Contrato: R\$ 40.164.300,36 (Quarenta milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos reais e trinta e seis centavos); c) Início do Contrato: 25/09/2019; d) Término do Contrato: Período indeterminado, renovado a cada 12 meses.
Outrossim, esclarecemos que a TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., vem prestando seus serviços com eficiência, demonstrando estar tecnicamente capacitada para realização de seus compromissos, inexistindo qualquer fato desabonador em relação à empresa.
RENATA MARILENE GODOIA CPF nº 08.410.822

Nesse sentido:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão n. 1.211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão 26/05/2021).

Portanto, a empresa mantém a sua condição de habilitação técnica, anterior ao certame, não sendo caso de anulação da ata de registro de preços, firmado em 20/08/2024, pois há de ser aplicado o princípio do formalismo moderado ao caso.

3 VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência desta Representação.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398[3] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, improcedente esta Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398[4] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -803189/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, CARLOS HENRIQUE MARRONI, J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO VANALLI, MADISON TOSHIO KUSAKAWA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO FELIPPE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2868/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Universidade Estadual de Maringá. Pregão Eletrônico. Aquisição de equipamentos industriais e de oficina, debicador, contêineres e minicarregadeira. Anulação de licitação anterior, publicação de novo edital com as devidas retificações com fundamentação da decisão e comunicação oficial. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por JCV – MÁQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA, em razão de suposta irregularidade no certame do Pregão Eletrônico n. 90.142/2024 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), cujo objeto é a aquisição de equipamentos industriais, equipamentos de oficina, debicador, contêineres e mini carregadeira, no valor máximo previsto de R\$ 757.850,29 (setecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), com abertura do certame realizada em 07/11/2024.

Alega a representante que sagrou-se vencedora do item 12 da licitação; que no dia 08/11/2024, o pregoeiro informou que, devido a uma impugnação ao item 12, o edital seria anulado e substituído por um novo edital de n. 90.175/2024-DPM. Todavia, não há no procedimento licitatório qualquer registro de impugnação ou de esclarecimento tempestivamente apresentado. Afirma que há duplicidade de certames, pois ainda não houve conclusão sobre o recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico

n. 90.142/2024; e que não houve comunicação oficial da decisão de anulação, a não ser via chat de mensagens do sistema compras.gov.br, o que infringe o princípio da publicidade. Por fim, pleiteou liminarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n. 90.175/2024, com abertura data de 06/12/2024.

Por meio do Despacho n. 2.082/24 (peça 7), concedi prazo para a Universidade Estadual de Maringá para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, notadamente, informando: (i) qual é a atual fase do Pregão Eletrônico n. 90.142/2024; (ii) se há recurso ou impugnação ainda pendente de resposta naquele certame; (iii) quais foram a impugnação e o motivo que deram ensejo à anulação do Pregão Eletrônico n. 90.142/2024; (iv) quais foram as alterações do primeiro Pregão em relação ao segundo.

A UEM, em cumprimento à solicitação, apresentou manifestação acompanhada de documentos (peças 11 a 15), esclarecendo que o Pregão Eletrônico nº 90.142/2024 foi suspenso por tempo indeterminado em 01/11/2024, com publicação do aviso de suspensão no sistema antes da data agendada para a abertura da sessão, além do envio do referido aviso aos interessados por e-mail.

Informou que, apesar da suspensão, o sistema comprasGov abriu automaticamente a sessão de recebimento de propostas e lances em 07/11/2024, sem acompanhamento do agente de contratação, o que exigiu a anulação formal do certame para viabilizar sua republicação com as devidas retificações.

Comunicou que o procedimento licitatório foi retomado por meio do Edital nº 90.175/2024, cuja sessão foi designada para 06/12/2024, tendo a representante participado regularmente da disputa.

Esclareceu que, embora anulado, o Pregão Eletrônico nº 90.142/2024 permanece em fase recursal, em razão de recurso interposto pela empresa JCV – Máquinas e Equipamentos Ltda., com prazo para decisão até 16/12/2024. A suspensão original do edital decorreu de impugnação apresentada em 24/10/2024 pela empresa Engepeças Equipamentos Ltda., que questionou as exigências excessivas constantes do item 12 do Termo de Referência (minicarregadeira), por entender que limitavam indevidamente a concorrência.

Destacou que a representação foi julgada procedente pelo agente de contratação, que determinou a retificação do edital e a designação de nova data para a sessão. A medida resultou em significativa economicidade e ampliação da competitividade, sendo que, na sessão indevidamente realizada do Edital nº 90.142/2024, o menor lance foi de R\$ 288.726,86, ao passo que, na sessão do Edital nº 90.175/2024, alcançou R\$ 283.980,00.

Por meio do Despacho n. 2.130/24-GCMRMS (peça 17), recebi a representação e indeferi a medida cautelar.

Na peça 31, através do Ofício n. 075/2025-GRE, LEANDRO VANALLI, reitor da universidade, informa a juntada de esclarecimentos por parte de MADISON TOSHIO KUSAKAWA, agente de Contratação/pregoeiro, bem como de CARLOS HENRIQUE MARRONI, agente de Controle Externo, e de ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, agente de Compliance.

Por meio do Despacho n. 262/25-GCMRMS (peça 33), determinei que o feito fosse remetido à 2ª ICE, depois à CGM e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas. A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 9/25-2ICE (peça 36), inicialmente opinou pela procedência da representação, propondo a nulidade do Pregão Eletrônico nº 90.175/2024 e a retomada do certame anterior, com base na ausência de comprovação da anulação formal, duplicidade de objeto e falta de clareza nas alterações promovidas.

Após nova manifestação da UEM (peças 37 a 43) e análise da documentação apresentada, a Inspeção, na Instrução nº 19/25-2ICE (peça 46), revisou seu entendimento e opinou pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 217/25-CGE (peça 47), igualmente, opina pela improcedência da representação, assim como o faz o Ministério Público de Contas no Parecer n. 440/25-7PC (peça 48), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. A representante sustenta ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.142/2024. Contudo, tal alegação não se sustenta, uma vez que o certame se encontrava suspenso desde 01/11/2024. Conforme demonstrado nos autos, a Sessão de Abertura de Propostas e Recebimento de Lances foi realizada automaticamente pelo sistema, de forma equivocada e sem a presença do pregoeiro, justamente quando a suspensão já havia sido formalizada.

Dessa forma, é incabível reconhecer qualquer resultado decorrente de uma sessão que, de fato, não ocorreu regularmente e cuja suspensão foi devidamente comunicada aos interessados por e-mail.

A alegação de que não houve impugnação motivadora da suspensão, tampouco comunicação oficial a respeito, também não procede, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Conforme se constata do portal compras.gov.br[1] a impugnação existiu:

Quadro informativo		
Pregão Eletrônico Nº 90142/2024 (Lei 14133/2021)		
UASG 926764 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - PR		
Avisos (1)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (0)
18/11/2024 14:19		ATENÇÃO FORNECEDORES Devido ao pedido de impugnação do item 12, realizado a antes da fase de lances, não sendo suspenso no devido prazo. Este Edital será ANULADO e substituído pelo novo Edital nº 90/25/2024-DMP

A impugnação foi apresentada pela empresa Engepeças Equipamentos Ltda., tendo como foco específico o item 12 do edital, conforme demonstrado na documentação juntada pela UEM (peça 39, p. 174). A empresa questionou exigências relativas à largura do equipamento, altura mínima de descarga, largura da concha/caçamba e presença do sistema High Flow.

Consta no protocolo nº 22.735.453-4, à fl. 3.191 (peça 41, p. 627), que em 03/02/2025 foi publicado comunicado no Diário Oficial do Paraná, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.142/2024, no qual o pró-reitor da UEM, Ademir Massahiro Moribe, informou a homologação em 23/01/2025 e declarou a anulação do certame, com fundamento nas razões expostas pelo pregoeiro no termo de julgamento constante às fls. 2104/2651, mov. 2012, do ePROTOCOLO nº 22.735.453-4:

HOMOLOGAÇÃO
LICITAÇÃO ANULADA

EDITAL N.º 90142/2024-DMP. PREGÃO ELETRÔNICO - ePROTOCOLO N.º 22.735.453-4 PROCESSO GMS N.º 1722/2024 - UASG n.º 926764

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, através da Diretoria de Material e Patrimônio, comunica o Ato de Homologação pelo Pró-Reitor de Administração Prof. Ademir Massahiro Moribe, em 23/01/2025, conforme Termos de Homologação às fls. 2652/207 - Mov. 213, do ePROTOCOLO N.º 22.735.453-4, onde declarou como ANULADA, pelas razões expostas na decisão do Pregoeiro no Termo de Julgamento às fls. 2104/2651, mov. 212, do ePROTOCOLO N.º 22.735.453-4. Maringá, 30 de janeiro de 2025. Robson Gonçalves da Silva, Diretor de Material e Patrimônio.

9487/2025

Na peça 41, p. 38, constata-se a seguinte mensagem do chat de compras:

"O item 12 foi anulado pelo pregoeiro. Motivo: Devido ao pedido de impugnação do item 12, realizado a antes da fase de lances, não sendo suspenso no devido prazo. Este Edital ser ANULADO e substituído pelo novo Edital nº 90175/2024-DMP."

Na p. 2.079 do e-protocolo n. 22.735.453-4 (peça 39, p. 231) consta a resposta ao Recurso Administrativo emitida pelo pró-reitor Ademir Massahiro Moribe, no qual destaca a manifestação do agente de contratação:

"Diante da análise das alegações da recorrente e em observância às formalidades e princípios da Administração Pública, conheceu do recurso, e, no mérito, julgou improcedentes as razões apresentadas pela recorrente, bem como manteve a decisão que anulou o edital, e em atenção ao artigo 4º, XII, do Decreto nº 10.086/2022 e artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, remeteu os autos à autoridade superior para decisão."

Ao decidir, disse que:

"Consta em fl. 950 do referido e-protocolo parecer escrito devidamente fundamentado pelo agente de contratação em que demonstra a motivação dos seus atos."

Conforme explicitado em resposta nos esclarecimentos preliminares da Representação apresentada pela Recorrente junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, houve pedido de impugnação apresentado pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.063.653/0010-24, em 24/10/2024 (fls. 2044-2055 eprotocolo);

A impugnação foi julgada procedente (fls. 2081-2082 eprotocolo); sendo necessária a alteração das especificações do item 12 (Mini Carregadeira) no Termo de Referência e consequentemente no Edital, o certame foi suspenso por tempo indeterminado conforme Aviso de Suspensão datado de 01/11/2024 (fl. 816-819) do e-protocolo nº 22.735.453-4."

No mesmo e-Protocolo supramencionado (peça 39, p. 168), o agente de Contratação/pregoeiro Madison Toshio Kusakawa se manifestou no seguinte sentido:



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
DIRETORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



EDITAL N.º 90142/2024-DMP. PREGÃO ELETRÔNICO - EPROTOCOLO N.º 22.735.453-4.
PROCESSO GMS N.º 1722/2024.
LICITAÇÃO DE AMPLA DISPUTA E EXCLUSIVA PARA ME/EPP/MEI.
UASG N.º 926764
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE NATUREZA INDUSTRIAL, EQUIPAMENTOS DE OFICINA, DEBICADOR, CONTAINER'S E MINI CARREGADEIRA.

Considerando Edital de Pregão Eletrônico nº 90142/2024, publicado em 22/10/2024 para a aquisição de equipamentos de natureza industrial, equipamentos de oficina, debicador, Container's e mini carregadeira;

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.063.653/0010-24, em 24/10/2024;

Considerando que a impugnação foi julgada procedente, sendo necessária a alteração das especificações do item 12 (Mini Carregadeira) no Termo de Referência e consequentemente no Edital, o certame foi suspenso por tempo indeterminado conforme Aviso de Suspensão de fl. 819 do e-protocolo nº 22.735.453-4;

Considerando, ainda, que apesar de publicada a suspensão no GMS e GESCOMP antes da data agendada para a sessão, esta ocorreu no Sistema ComprasGov na data inicialmente programada por não ter sido suspensa neste sistema, embora suspensa de fato;

Considerando as circunstâncias apontadas acima, visando assegurar a legalidade, competitividade e a eficiência das compras públicas, faz-se necessária a anulação da publicação do referido certame nos sistemas divulgação e operacionalização de compras, em especial no sistema ComprasGov, para que assim o Edital possa ser republicado com as devidas retificações;

Ainda, o processo retificado passará a tramitar em e-protocolo em apenso sob o nº 23.051.439-9, e edital nº 90175/2024, a ser republicado oportunamente.

Madison Toshio Kusakawa

Agente de Contratação/Pregoeiro

Datado e assinado eletronicamente

Na fl. 2081 do e-protocolo em comento (peça 39, p. 212-213) consta uma resposta à impugnação, datada de 29/01/2025, emitida pelo agente de Contratação/pregoeiro:

DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Manifestação do Órgão Demandante

Considerando que no Termo de Referência, pág 70/83 do Edital de Pregão Eletrônico nº 90142/2024, consta Largura: mínima 1.727 mm; Altura de descarga: 2.854 mm; Concha/Caçamba: Largura mínima de 1.727 mm e; Sistema High Flow.

Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 90142/2024 para o lote/item n.º 12 –

Mini Escavadeira, aqui atacada e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigências mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certame, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público

Assim, considerando as informações prestadas, a presente impugnação ao edital deverá ser **deferida**, solicitamos retificação no Edital, alterando a especificação no item 12 – Mini Carregadeira, ficando a largura entre 1680mm a 1730mm.

DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante da análise das alegações da impugnante, com base na manifestação do órgão demandante e em observância às formalidades e princípios da Administração Pública, verifica-se que as exigências editalícias estão de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, e assim, CONHEÇO a impugnação, pois tempestivas, e no mérito, JULGO PROCEDENTE pelas razões apresentadas, bem como será RETIFICADO O EDITAL e a data da realização da sessão pública, para realizar a alteração na especificação do item 12.

Madison Toshio Kusakawa

Agente de Contratação/Pregoeiro

Constata-se que o pregoeiro deu provimento à impugnação, determinando a alteração das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.142/2024 quanto ao item 12, a fim de assegurar que as especificações não inviabilizassem a participação do impugnante e dos demais concorrentes. Assim, estabeleceu a revisão de todas as exigências mínimas descritas.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de fundamentação na decisão de anulação.

Ressalte-se que, no novo Edital do Pregão Eletrônico nº 90.175/2024, todas as exigências mínimas referentes ao item 12 foram efetivamente revistas, em estrito cumprimento à decisão proferida pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 90.142/2024.

No edital anterior (nº 90.142/2024), o item 12 previa as seguintes especificações: "Largura mínima: 1.727 mm; Altura de descarga: 2.854 mm; Concha/Caçamba: largura mínima de 1.727 mm; Sistema High Flow".

Já no edital reformulado (nº 90.175/2024), o item 12 passou a conter a seguinte descrição: "Carregadeira – Velocidade máxima avanço: 12,70 km/h; Velocidade máxima à ré: 12,70 km/h; Tipo de rotação: com pneus; Peso vazio: 680 kg; Capacidade: 1.183 kg; Potência operacional máxima: 62 HP".

Da comparação entre as especificações do item 12 nos dois editais, verifica-se claramente que todas as exigências mínimas foram revistas, de modo a eliminar restrições indevidas e permitir que diferentes concorrentes pudessem apresentar seus equipamentos.

A proposta vencedora do item 12 contou com a seguinte descrição (peça 43, p. 433): Largura Mínima na Caçamba: 1727mm Altura de Descarga: 3023mm Cabine: Fechada com Ar Condicionado Motor: Kubota/V2607 (iTA) Turbo Diesel 04 Cil com 61.0 HP Potência Nominal Capacidade de Carga: 944Kg Peso Operacional: 2.900kg Capacidade Tanque Combustível: Capacidade de 93.7 Lts Caçamba: 68" com Largura de 1727mm e capacidade de 0.40M³ Sistema de Elevação: Braço Vertical com Levante de 3.023Mts Sistema Bomba Auxiliar: High Flow Controle Acionamento: controle por joystick selecionável (SJC) eletrônico.

O Termo de Homologação (peça 42, p. 230) confirma que participaram do novo certame doze empresas, o que denota a ampla concorrência, e que o item 12 foi adjudicado para a empresa Novafrota Equipamentos S.A., pelo valor de R\$ 338.999,00 (trezentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e nove reais) (peça 43, p. 782).

Em 28/02/2025 foi formalizada a contratação da minicarregadeira (peça 43, p. 786), objeto do item 12:

	UEM - Universidade Estadual de Maringá PAD - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DMP - DIRETORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO Av. Colombo, 5.790 - Bloco 11 - Sala 01 - Câmpus Universitário - CEP: 87020-900 Fones: (41) 3011-4221 CNPJ/MF: 79.151.312/0001-56 - Inscrição Estadual: Isenta www.uem.br email: licitacao-pregao@uem.br.	
Protocolo nº 23.051.439-9 Pregão Eletrônico nº 90175/2024-EDITAL Processo GMS nº 2007/2024 (página 1 de 14)		
CONTRATO DE FORNECIMENTO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2025-DMP // 1239/2025-GMS		
CONTRATANTE: O ESTADO DO PARANÁ, através do órgão UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ , com sede na Avenida Colombo, nº 5.790, Campus Universitário, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 79.151.312/0001-56, neste ato representado pelo Pró-Reitor de Administração, Sr. Ademir Massahiro Moribe, nomeado pelas Portarias nº 963/2022 e 379/2023, inscrito no CPF sob o nº 506.207.549-15, portador da carteira de identidade nº 3.791.655-2.		
CONTRATADO(A): NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A , inscrito no CNPJ/CPF sob o n. 03.509.150/0010-04, com sede na AV. ANTONIO VOLPATO, 1912 – CENTRO – SARANDI/PR CEP: 87111-011, neste ato representado por FILLIPE STAPASSOLI, inscrito(a) no CPF sob o n. 01012107957, portador da carteira de identidade n. 3971843, residente e domiciliado na: ANTONIO VOLPATO, 1912 – CENTRO – SARANDI/PR CEP: 87111-011, e-mail novafrota@novafrota.com.br e luz.garcia@novafrota.com.br e telefone 44997391436.		

A representante, inclusive, participou do novo certame de Pregão Eletrônico n. 90.175/2024, no qual ofereceu a proposta de R\$ 284.987,99 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos) para o item 12 (peça 42, p. 231). Todavia, foi desclassificada (peça 42, p. 382), pois o seu equipamento não possui o Sistema High Flow, necessário para atender às necessidades da Estação de Piscicultura de Floriano, Campus Sede, Complexo da Saúde, Centro Técnico de Irrigação, Fazenda Experimental de Iguatemi, Fazenda de Umuarama.

Quanto à alegação de duplicidade de certames em razão da suposta ausência de decisão sobre o recurso administrativo interposto contra o Pregão Eletrônico nº 90.142/2024, verifica-se que não subsiste qualquer recurso ou impugnação pendente de análise. Assim, o status do referido Pregão anterior consta como "anulado".

A resposta ao recurso administrativo consta da fl. 2.097 do e-protocolo n. 22.735.453-4 (peça 39, p. 231-234), cuja decisão é a seguinte:

DA DECISÃO

Diante da análise das alegações das recorrentes, com base na manifestação do órgão demandante e em observância às formalidades e princípios da Administração Pública, **CONHEÇO** o recurso, pois tempestivo, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** pelas razões apresentadas.

Ademir Massahiro Moribe
Pró-Reitor de Administração
Datado e assinado eletronicamente

A resposta à impugnação, datada de 29/01/2025, encontra-se à fl. 2.081 do e-protocolo acima mencionado (peça 39, p. 212-213), cuja decisão é a seguinte:

DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante da análise das alegações da impugnante, com base na manifestação do órgão demandante e em observância às formalidades e princípios da Administração Pública, verifica-se que as exigências editalícias estão de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, e assim, **CONHEÇO** a impugnação, pois tempestivas, e no mérito, **JULGO PROCEDENTE** pelas razões apresentadas, bem como será **RETIFICADO O EDITAL** e a data da realização da sessão pública, para realizar a alteração na especificação do item 12.

Madison Toshio Kusakawa
Agente de Contratação/Pregoeiro

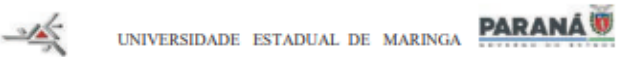
Ainda que à época houvesse pendência de análise de impugnação, o cenário apresentava peculiaridades relevantes, especialmente o fato de a sessão de abertura ter ocorrido de forma equivocada, em razão de impulso automático do sistema, circunstância que, por si só, já impunha a necessidade de suspensão do certame.

De todo modo, não há duplicidade de certames, tampouco pendência de recurso ou impugnação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.142/2024.

A última alegação realizada pela representante, de que não houve comunicação oficial da decisão de anulação, a não ser via chat de mensagem no site compras.gov.br, também não merece prosperar.

No Ofício n. 139/25-GRE (peça 36), consta a informação, devidamente confirmada, de que a anulação do Pregão Eletrônico n. 90.142/2024 foi publicada no Diário Oficial de 03/02/2025, Edição n. 11.826, constantes do e-protocolo n. 22.735.453-4.

Observa-se no Jornal do Povo de Maringá de 2 e 3/11/2024[2].


UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ PARANÁ

AVISO DE SUSPENSÃO
Edital n.º 90134/2024-DMP. Pregão Eletrônico - ePROTOCOLO n.º 22.662.826-6. Processo GMS n.º 1553/2024. Licitação de Ampla Disputa e com Reserva de Cotas para ME/EPP/MEL. UASG n.º 926764. Objeto: Aquisição de equipamentos laboratoriais e odontológicos. A Universidade Estadual de Maringá, através de seu pregoeiro, comunica e torna público aos interessados que houve solicitação de esclarecimentos ao edital e decidiu **SUSPENDER POR TEMPO INDETERMINADO** para avaliações técnicas. Posteriormente será republicado as novas datas para este certame. Maringá, 01 de novembro de 2024. Ademilson Lemes do Prado-Pregoeiro.

AVISO DE SUSPENSÃO
Edital n.º 90142/2024-DMP. Pregão Eletrônico - ePROTOCOLO n.º 22.735.453-4. Processo GMS n.º 1722/2024. Licitação de Ampla Disputa e Exclusiva para ME/EPP/MEL. UASG n.º 926764. Objeto: Aquisição de equipamentos de natureza industrial, equipamentos de oficina, decabador, container e mini carregadeira. A Universidade Estadual de Maringá, através de seu pregoeiro, comunica e torna público aos interessados que houve impugnação ao edital e decidiu **SUSPENDER POR TEMPO INDETERMINADO** para avaliações técnicas. Posteriormente será republicado as novas datas para este certame. Maringá, 01 de novembro de 2024. Madison Toshio Kusakawa-Pregoeiro.

Assim, está demonstrado que o ato de anulação foi devidamente noticiado, em respeito ao princípio da publicidade.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da inexistência de irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito,

julgar improcedente a Representação, diante da inexistência de irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92676405901422024>. Acesso em: 10 jul. 2025.

2. Disponível em: <https://www.maringaimais.com.br/wp-content/uploads/2024/11/JORNAL-DO-POVO-EDICAO-10065.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

PROCESSO Nº: -819824/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, PRIME CONSULTORIA E

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS SANCHES SILVA, VINICIUS EDUARDO

BALDAN NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2869/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 85/2024. Serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível. Município de Campo Mourão. Não procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 14.133/21, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., contra o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 85/2024, cujo objeto é a contratação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado ou TAG/RFID e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis no estado do Paraná, de forma a garantir a operacionalização da frota da Prefeitura do município de Campo Mourão.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 1.469.726,60 (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

A representante alega que a empresa vencedora do certame, SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA., não observou todos os requisitos do edital, razão pela qual interpôs recurso contra a sua habilitação.

Recebi a Representação por meio do Despacho n. 129/25 (peça 7) e determinei a citação do município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, a fim de apresentar sua defesa.

O Município apresentou defesa (peças 12-21), informando que a representante protocolou o mesmo expediente no âmbito administrativo, Processo de Ouvidoria n. 3.038/2024, o qual foi encaminhado ao Departamento de Licitações para a abertura de processo administrativo, tendo como finalidade notificar e solicitar esclarecimentos das empresas envolvidas.

O presidente da Comissão Permanente de Contratações do município de Campo Mourão se manifestou como terceiro (peça 23), comunicando que houve o julgamento do processo administrativo, ocasionando a inabilitação da empresa SOLUTION, e informando que houve a contratação da empresa representante PRIME CONSULTORIA.

Além disso, informou que, de acordo com a análise feita pela Comissão, não existiu interferência das empresas MV2 e SOLUTION na disputa de lances, não havendo elementos suficientes para demonstrar que houve fraude na licitação, consequentemente, não havendo prejuízo à Administração Pública Municipal.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual opinou pela não procedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 515/25 – 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, segue o entendimento da CAIS.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos apresentados pela representante, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela não procedência da presente Representação.

A representante inicialmente alega que a empresa vencedora do certame haveria descumprido as exigências do edital, apresentando documentos recentes, emitidos durante a execução dos contratos e insuficientes para reconhecer a efetiva execução dos serviços, razão pela qual interpôs recurso requerendo a sua inabilitação.

Sustenta também que haveria indícios de que as duas empresas estariam agindo de forma coordenada no certame, levantando suspeitas de simulação de competitividade. Ainda, alega que estariam ligadas por meio de pessoa física comum, que teria assinado contrarrazões recursais por ambas as empresas no procedimento licitatório, e que esse sócio residiria em imóvel simples e que teria sido assistido pela Defensoria Pública, indicando hipossuficiência econômica, o que iria de encontro com o capital social registrado pela empresa.

Em relação ao descumprimento de exigências do edital pela empresa SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA., verifico que essa questão já foi superada quando o município de Campo Mourão analisou os apontamentos e, consequentemente, a Comissão Permanente de Contratações do Município inabilitou a empresa tempestivamente, tendo sido sanada antes mesmo que houvesse qualquer prejuízo à Administração Pública.

Quanto à questão dos indícios de ligação econômica ou societária entre as empresas, entendo que, após a análise dos documentos juntados aos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido fraude à licitação. As meras alegações de que as duas empresas estariam vinculadas por intermédio de pessoa física e de que o sócio apresentaria renda incompatível com o capital social registrado pela empresa, sem a devida documentação comprobatória, não são suficientes, para caracterizar

fraude ao certame.

Essa alegação da representante não se encaixa na ocorrência de fraude prevista no art. 155, X e XI, da Lei n. 14.133/2021, que responsabiliza administrativamente o licitante que praticar fraude de qualquer natureza, além de praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Não há qualquer vedação legal para a participação simultânea de duas ou mais empresas do mesmo grupo econômico. A arguição de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

O Tribunal de Contas da União e a doutrina ressaltam a importância de se evitar fraudes e garantir a isonomia entre os licitantes. Porém, não há vedação legal para a participação de empresas do mesmo grupo econômico na mesma licitação.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame. (Acórdão n. 297/2009 – Plenário, Min. Rel. Marcos Vinícios Vilaça, j. 04/03/2009, grifo nosso). Além disso, foi instaurado um processo administrativo na Comissão Permanente de Contratações do município de Campo Mourão, o qual foi devidamente julgado, mas nenhuma irregularidade foi constatada e nem demonstrado qualquer dano ao erário. Diante do exposto e em consonância com os pareceres técnicos e ministeriais uniformes, conclui-se pela improcedência da presente representação.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela não procedência da presente representação, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios que demonstrem que efetivamente houve fraude ao procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente representação, tendo em vista a ausência de elementos comprobatórios que demonstrem que efetivamente houve fraude ao procedimento licitatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -839078/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-CLARISSA SANTOS FARAH, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALLI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2870/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Pregão Eletrônico. Aquisição de tênis, sandália papete e meias para demanda da Secretaria Municipal de Educação. Imposição de itens distintos (calçado e meia) compo do mesmo kit fere o caráter competitivo. Licitação se deu por itens, e não por lote único. Sistema de Registro de preços não gera a obrigação de contratação imediata. Improcedência. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por EMPORIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 168/2024, cujo objeto é o "Registro de Preço para aquisição de tênis, sandálias tipo papete e meias em atendimento à demanda para os anos de 2025 e 2026", por solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor máximo previsto de R\$ 9.839.277,75 (nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

A representante alega que a previsão editalícia de itens distintos (calçado e meia) compo do mesmo kit fere o caráter competitivo do certame, uma vez que a maior parte das empresas não produz nem fornece materiais diversificados, como calçados e material têxtil.

Questiona, ainda, a antecipação da compra dos itens por dois anos (2025 e 2026), em desconformidade com o preceituado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informa que interpôs Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário, autuado sob o n.º 0005024-63.2024.8.16.0190, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, no qual, inicialmente, obteve a suspensão cautelar do certame pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Posteriormente, contudo, a medida foi reconsiderada, sendo autorizado o prosseguimento do processo licitatório.

Afirma que, apesar de ter interposto Recurso Administrativo, com evidência de que a documentação não atende ao edital, o município habilitou a empresa Objetiva Serviços Terceirizados LTDA.

Por meio do Despacho n. 2182/24 (peça 17), determinei, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, a intimação do município para se manifestar sobre os fatos noticiados na representação.

O município apresentou manifestação à peça 20, sustentando, em síntese, que se trata de licitação por item, e não por lote global, argumentando que não houve ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio do Despacho n. 17/25-GCMRMS (peça 33), recebi a representação e indeferi o pedido liminar.

O Município de Maringá apresenta contraditório à peça 43, reiterando o conteúdo da manifestação preliminar apresentada à peça 20.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, então Prefeito Municipal, apresentou contraditório à peça 48, afirmando que o Pregão Eletrônico n.º 168/2024 foi estruturado por itens, de modo que não há restrição à concorrência. Pontuou também a existência de decisões judiciais que já confirmaram a lisura do certame e, ao final, requereu a improcedência da representação.

A então Secretária Municipal de Educação Nayara Malheiros Caruzzo Fernandes deixou de apresentar contraditório, conforme a Certidão de Decurso de Prazo n. 1173/25-CGM (peça 50).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1173/25-CGM (peça 51), opina pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 495/25-7PC (peça 52), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em consonância com a CGM, opina pela improcedência do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A representante alega que a antecipação da aquisição dos calçados e meias para os anos de 2025 e 2026 afrontaria o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de cordo com o qual:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ao ver da representante, a antecipação da compra para dois anos seguintes implicaria em constituição irregular de despesa para o próximo mandato.

Todavia, mantenho em sede de análise exauriente o mesmo entendimento já delineado na decisão liminar.

Conforme comprovou a municipalidade, trata-se tão somente de Registro de Preços, regido pelo art. 82, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

No presente caso, não se trata de uma contratação fechada que se estenderá pelo prazo de dois anos, como ocorre em caso de obras, por exemplo.

Trata-se, sim, de Registro de Preços, sistema que viabiliza à Administração registrar preços de bens e serviços para contratações futuras.

O Registro de Preços que foi formado por meio do Pregão Eletrônico n. 168/2024 terá validade por dois anos. Dele já decorreu as contratações em questão, homologadas em 06/01/2025, conforme se verificará adiante, as quais observaram os ditames da

Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, outras contratações podem, ou não, acontecer dentro do prazo de validade do Registro de Preços, de modo que aquele gestor que a efetuar deverá respeitar atentamente os limites estabelecidos pela LRF.

Isto porque o sistema de Registro de Preços não implica na obrigação de contratação imediata, gerando unicamente uma expectativa de direito, a qual se encontra condicionada à existência de dotação orçamentária e de necessidade futura.

Portanto, não havendo criação de obrigação financeira no presente e nem reconhecimento de despesa despida da correspondente contrapartida orçamentária no exercício, não há que se falar em desrespeito ao art. 42 da LRF, de modo que é improcedente a representação neste ponto.

Ademais, outro argumento trazido pela representante é o de que a previsão editalícia de itens distintos (calçado e meia) compoem o mesmo kit feriria o caráter competitivo do certame, uma vez que a maior parte das empresas não produz ou fornece materiais diversificados, no caso, calçados e material têxtil.

Entretanto, confirmando na análise de mérito o que já havia sido decidido em sede cautelar, foi comprovada a verossimilhança da alegação feita pela municipalidade no sentido de que não se trata de licitação por lote global, mas sim por itens, ao contrário do que afirma a representante.

Três empresas diferentes sagraram-se vencedoras do certame, uma para cada item, conforme constata-se do Portal da Transparência do município:

Homologações e Ratificações		
Fornecedor	CNPJ/CPF	Data Homologação
RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO	4347984000181	06/01/2025
LKS IND E COM DE PEAIS LTDA	10881929003104	06/01/2025
NKS IMPORTACOES E EXPORTACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.	0074498000183	06/01/2025

Logo, não há que se falar em inobservância ao princípio da ampla competitividade, de modo que o Pregão Eletrônico n. 168/2024 observou os ditames do art. 5º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Além disso, a representante não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar a existência de dolo, erro grosseiro ou má-fé por parte dos gestores interessados, o que afasta a responsabilidade deles, em conformidade com o art. 28 da LINDB.

Outrossim, conforme já noticiado em sede de despacho liminar, cumpre lembrar que o certame foi homologado, pelo valor de R\$ 4.073.705,46 (quatro milhões, setenta e três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), em 06/01/2025, conforme consta do Portal da Transparência do Município de Maringá:

Observe-se que a homologação se deu em montante consideravelmente inferior (R\$ 4.073.705,46) ao valor máximo previsto em edital (R\$ 9.839.277,75).

Por fim, pontuo que a decisão judicial constante dos autos de Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança n. 0005024-63.2024.8.16.0190, impetrado pela ora representante perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a sentença denegatória da segurança, proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, prestam-se a confirmar o entendimento ora delineado.

Consta da sentença: "(...) a impetrante não impugnou o edital no prazo legal e que, conforme esclarecimentos da autoridade coatora, o certame foi devidamente estruturado por itens, permitindo a ampla participação de fornecedores interessados e afastando qualquer irregularidade ou restrição indevida à competitividade".

Assim, o Poder Judiciário confirmou, em mais de uma oportunidade, a regularidade do certame, o que fortalece o posicionamento adotado na presente decisão.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar improcedente a Representação, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -843202/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, GILADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2871/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei de Licitações. Município de Guaira. Concorrência nº 05/2024.

Contratação de agência de propaganda. Divergência entre proposta e edital. Preços de mídia e planilha inadequados. Erros na descrição e orçamentos. Alegações não acolhidas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela empresa BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., na qual são apontadas supostas irregularidades na Concorrência n. 05/2024, promovida pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para administrar e gerenciar serviços de publicidade, nos termos da Lei n. 12.232/2010. O contrato possui prazo de execução de 12 (doze) meses, com valor estimado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A representante sustenta que, por se tratar de contratação de agência de publicidade, o edital deve observar as disposições da Lei n. 12.232/2010, exigindo que o julgamento das propostas seja realizado por subcomissão técnica especialmente designada para esse fim. Informa ainda que, em 22/11/2024, foi realizada a segunda sessão pública para a divulgação do resultado do julgamento das propostas técnicas, com o seguinte desfecho:

Classificação	Licitantes	Nota Técnica
1º	SL SOUZA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	65,00
2º	ÚNICA PROPAGANDA LTDA	62,07
3º	BLANCO LIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	57,53
4º	BASSIL & BITTENCOURT PUBLICIDADE LTDA	43,63

A representante alega que a subcomissão técnica deixou de identificar ilegalidades que deveriam ter resultado na desclassificação das empresas ÚNICA PROPAGANDA LTDA. e SL SOUZA PUBLICIDADE. Aponta como irregularidades: (i) formatação divergente do edital; (ii) preços de mídia inconsistentes; (iii) erros em orçamentos e descrições; e (iv) uso de planilha incorreta.

Destaca que, no caso da ÚNICA PROPAGANDA LTDA., o erro corresponde ao montante de R\$ 99.563,80, pois a correção do valor da mídia de rádio eleva o custo total da campanha para R\$ 100.913,80, ultrapassando o limite de R\$ 100.000,00 fixado no edital. A representante alega que a empresa SL SOUZA PUBLICIDADE ultrapassou o valor limite previsto para o briefing, totalizando R\$ 100.507,19.

Crítica a falta de critérios claros para a avaliação das propostas e aponta ausência de justificativa adequada por parte da subcomissão técnica. Relata que os julgadores consideraram que a representante cometeu um erro ao afirmar que "o município recebe 8% dos royalties da Usina Itaipu como compensação pela perda da atração turística do Salto de Sete Quedas, submerso pela construção do reservatório de Itaipu", mas que, conforme as fontes de informações juntadas, não havia qualquer equívoco na afirmação.

Diante disso, requer a suspensão liminar do certame, a reavaliação das justificativas e notas atribuídas à BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., bem como a desclassificação das empresas SL SOUZA PUBLICIDADE e ÚNICA PROPAGANDA LTDA. por descumprimento de regras editalícias.

Por intermédio do Despacho n. 2.226/24 (peça 19), determinei a intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos.

Em sua manifestação, o município de Guaira apresentou petição na qual sustenta, em síntese: (a) que a formatação das propostas foi devidamente observada pelas empresas participantes; (b) que os preços de mídia foram ajustados em razão da suspensão e posterior retomada do certame; (c) que a empresa Única não foi desclassificada, mesmo apresentando valores líquidos, pois a avaliação priorizou a escolha dos meios de comunicação e a coerência com a estratégia proposta; (d) que a análise da subcomissão técnica possui natureza subjetiva, porém, foi conduzida de forma imparcial; (e) que os custos apresentados pela empresa SL Souza refletem a realidade de mercado; e (f) que a reavaliação das notas somente é cabível quando houver diferença superior a 20% entre as pontuações, conforme estabelece a Lei n. 12.232/2010.

Por meio do Despacho n. 15/25-GCMRMS (peça 48), recebi a representação e indeferi o pedido liminar.

O município de Guaira apresentou contraditório por meio da peça 51, com documentos anexados nas peças 52 a 60, reiterando, em grande parte, os argumentos já expostos na manifestação preliminar. Alegou que: (i) todos os atos do certame foram realizados de acordo com a legalidade; (ii) os fundamentos da representante carecem de base técnica e jurídica; e (iii) a representação decorre de mero inconformismo com o resultado do certame. Ao final, requereu a improcedência da representação e o reconhecimento da regularidade da Concorrência Pública n. 05/2024.

Por meio do Despacho n. 210/25-GCMRMS (peça 62), determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 965/25-CGM (peça 63), opina pela improcedência da representação, da mesma forma que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 311/25-1PC (peça 64), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público

de Contas, considerando que não foi identificada qualquer irregularidade apta a comprometer a lisura ou a validade do procedimento licitatório.

Inicialmente, a representante sustenta que o certame deveria ser regido exclusivamente pela Lei n. 12.232/2010, que estabelece normas para a contratação de serviços de publicidade por meio de agências de propaganda, e não pela Lei n. 14.133/2021. No entanto, conforme esclarecido pelo Município e devidamente verificado nos autos, o procedimento licitatório observou a aplicação da Lei n. 12.232/2010 como norma principal, recorrendo de forma subsidiária à Lei n. 14.133/2021, à Lei Complementar n. 123/2006 e ao Decreto Municipal n. 237/2023.

A representante também alega que as propostas das empresas Única Propaganda Ltda. e SL Souza Publicidade não atenderam à formatação exigida pelo edital. Especificamente em relação à Única Propaganda Ltda., aponta o uso de espaçamento duplo entre linhas no spot de rádio, em desacordo com o item 9.2.2.3.2.2 do edital; excesso de linhas por lauda no Plano de Comunicação, contrariando o item 9.2.1.5; e o uso indevido de caixa alta.

No entanto, destaco a aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente consolidado, que busca assegurar a competitividade nos certames públicos. Nesse contexto, irregularidades meramente formais ou de caráter secundário, como as apontadas, não justificam a exclusão de licitantes, especialmente quando não comprometem o conteúdo ou a finalidade das propostas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente destacado, em suas decisões, a importância do princípio do formalismo moderado, ressaltando que sua aplicação permite o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, desde que não comprometam a lisura e a competitividade do certame.

Assim discorre o Acórdão n. 357/2015 – Plenário do TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Rel. Min. Bruno Dantas). Na mesma linha, seguem outras decisões:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONCORRÊNCIA 15/2022, PROMOVIDA PELO SEST/SENAT – UNIDADE B049 PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER ATOS DO PROCEDIMENTO. OITIVAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CONCLUSÃO 35. Diante do exposto, reitera-se a proposta de conhecimento da representação, nos termos do exame de admissibilidade de peça 11 e do despacho de peça 14. 36. A desclassificação da proposta da primeira colocada no certame por inconformidade da documentação com a exigência do item 8.8.2 do edital foi indevida, tendo em vista que, conforme precedentes deste Tribunal, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (TCU, Acórdão n. 117/2024 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, data da sessão 31/01/2024).

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 238/2021. Município de Cascavel. Inabilitação de licitante por falta de apresentação de documento pré-existente. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Indeferimento de recurso pelo propeiro em antecipação do mérito. Falta de publicação da minuta do contrato. Pela Procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com expedição de Determinação. O caso ora analisado apresenta perfeita subsunção ao entendimento apresentado pela jurisprudência, uma vez que não se trata de descumprimento de condição prevista no Edital da Licitação, mas sim de caso em que a empresa cumpria tais requisitos e possuía o documento necessário para demonstração, todavia, POR MERO LAPSO, não efetuou sua juntada, de modo que se tratava de documento pré-existente, emitido anteriormente à licitação, conforme peça 12 dos autos, certificado emitido em 01º de novembro de 2021, atestando a condição constante no item 6.1.4 do Termo de Referência. Importante pontuar que a diferença de preços apresentada consistiria em prejuízo a ser suportado pelo erário em decorrência de esquecimento por parte do licitante. Dessa forma, considerando que a licitação é um meio para a contratação, que tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, e uma interpretação sistemática e finalística da legislação, lastreada em vários precedentes do TCU, entendo que merece acolhimento a representação no particular. (Acórdão n. 1.744/22 – Tribunal Pleno).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão n. 1.795/2015 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. (TCU, Acórdão n. 719/2018 – Plenário).

Esta Corte de Contas adota entendimento consolidado nesse sentido, conforme demonstra o seguinte Acórdão, de minha própria relatoria:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Inabilitação das empresas representantes. Inobservância dos arts. 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8666/93. Pela procedência parcial. Multa aplicável ao Presidente e membros da CPL. O formalismo em licitações é tema deveras debatido na doutrina e jurisprudência pátria, sendo ambas assentes no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável à espécie por cercear a ampla concorrência. [...] Nesse diapasão, é mister trazer a lume a existência já sedimentada do princípio do formalismo moderado, o qual viabiliza a existência de competitividade no certame. Desse modo, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais de omissões ou de irregularidades

formais. No caso em tela, o fato de a Comissão de Licitação desconsiderar a faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 apresenta gravidade superlativa em razão da continuidade de participação no certame por apenas uma empresa, pois a inabilitação de duas concorrentes deu azo ao aceite de uma única proposta. [...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: Conhecer e dar PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, com as seguintes sanções: a) aplicar a MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Renato Tonidandel, Prefeito Municipal, Valdoir Rodrigues dos Santos, Guilherme Cavalheiro Nunes e Luiz Rodrigo Bocca, servidores públicos membros da Comissão Permanente de Licitação, por terem infringido os artigos 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; b) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal. (TCE-PR, Acórdão n. 1.000/23 – Tribunal Pleno, Processo n. 118187/22, data de publicação: 08/05/2023).

Assim, o princípio da vinculação ao edital admite flexibilização, especialmente com o advento da Lei n. 14.133/2021, que autoriza a correção de impropriedades formais por meio da realização de diligências pela comissão de licitação, visando à complementação de documentos já apresentados, conforme previsto em seus dispositivos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O referido artigo expressa a flexibilização introduzida pela nova Lei de Licitações, que busca privilegiar a obtenção da verdade real e a contratação mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, a eventual desclassificação das duas primeiras colocadas, com base em meras falhas formais, é incompatível com o espírito da Lei n. 14.133/2021.

Conforme estabelece a legislação e a jurisprudência contemporâneas, a licitação não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento voltado à concretização do interesse público, devendo, portanto, permitir certa flexibilização de regras formais para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, vale destacar o posicionamento doutrinário[1]:

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

[...]

Diante disso, não se há de anular o procedimento diante de simples omissões ou meras irregularidades formais, como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, se não há prejuízo à Administração Pública – pas de nullité sans grief –, questão que será melhor explorada nos itens seguintes.

[...] Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias.

O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificuldade da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional.

[...]

A licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Ademais, o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido (BORGES, 2005).

Dessa forma, a adoção de um formalismo excessivo comprometeria a competitividade do certame e se mostraria incompatível com a lógica do atual regime licitatório. Aspectos como a formatação das peças publicitárias, o uso de caixa alta, o espaçamento entre linhas e a apresentação de valores líquidos, por si sós, não justificam a desclassificação automática das empresas Única Propaganda Ltda. e SL Souza Publicidade, especialmente diante da aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela legislação vigente e pela jurisprudência.

Nesse sentido, a formalidade não deve ser um entrave à concretização do interesse público, devendo ser relativizada sempre que não comprometer a finalidade do ato administrativo.

A representante também sustenta que os preços de mídia apresentados estão em desacordo com o edital, apontando equívocos nos orçamentos da empresa Única Propaganda Ltda. Afirma que, embora a proposta totalize R\$ 99.563,80, a correção do valor bruto da mídia de rádio — com acréscimo de R\$ 1.350,00 — eleva o montante global da campanha para R\$ 100.913,80, ultrapassando o limite de R\$ 100.000,00 previsto no edital.

Destaca, ainda, que a empresa teria apresentado valores líquidos para as inserções em rádio, em desacordo com a exigência editalícia de apresentação de preços com tabela cheia e bruta.

Em relação à empresa SL Souza Publicidade, a representante alega que a proposta ultrapassou o limite previsto para o briefing, totalizando R\$ 100.507,19 após atualização. No entanto, em análise exauriente, mantendo o entendimento já adotado na decisão cautelar.

A extrapolação do valor de R\$ 100.000,00 em uma simulação de campanha não configura, por si só, motivo para desclassificação da licitante, especialmente quando as planilhas apresentadas demonstram transparência, seguem os padrões praticados no mercado e refletem valores compatíveis com a realidade do setor.

Destaca-se, ainda, que os supostos erros orçamentários representam uma variação mínima, inferior a R\$ 1.000,00, o que, diante do contexto, revela-se irrelevante para suscitar nulidade.

A representante também argumenta que houve uso de planilha de preços equivocada, sustentando que a empresa Única baseou sua proposta na tabela de mídia com data-base de julho de 2024, correspondente à retomada do certame, quando, segundo o edital, deveria ter utilizado a data de fevereiro de 2024, referente à instauração do processo licitatório. No entanto, a justificativa apresentada pelo Município esclarece adequadamente a questão: a aceitação da tabela com data-base diversa foi motivada pela suspensão do certame para análise das impugnações, o que justificou a atualização dos valores de mídia.

Nesse intervalo de tempo, houve atualização da data-base, de modo que não se configura erro o fato de as licitantes utilizarem a planilha com os valores atualizados. Ademais, deve-se considerar que a adoção da tabela de mídia com data-base de julho de 2024 não compromete o valor efetivo da proposta, uma vez que os valores permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

A representante também alega que a avaliação das propostas careceu de justificativas adequadas devido à ausência de critérios objetivos e claros no julgamento. Aponta que foi considerada equivocada, de forma indevida, a afirmação de que "o município recebe 8% dos royalties da Usina Itaipu como compensação pela perda da atração turística do Salto de Sete Quedas", embora, segundo as fontes juntadas aos autos, a informação estivesse correta. Crítica ainda o fato de sua proposta ter sido penalizada por suposto excesso de informação em uma peça publicitária, enquanto peças mais densas apresentadas por concorrentes receberam elogios. Diante disso, sustenta que o julgamento foi marcado por subjetividade e falta de isonomia por parte dos avaliadores.

Destaco, inicialmente, que a avaliação técnica das propostas em licitações regidas pela Lei n. 12.232/2010, voltadas à contratação de serviços de publicidade, admite certo grau de subjetividade. Isso, porque a análise é realizada individualmente por cada membro da subcomissão técnica, composta por profissionais presumidamente capacitados para essa finalidade, e envolve elementos de natureza criativa e estratégica.

A referida lei estabelece que a proposta técnica deve considerar, entre outros aspectos, a estratégia de comunicação, a ideia criativa e as estratégias de mídia e não mídia — critérios que, por sua própria essência, não se submetem a parâmetros totalmente objetivos, desde que a motivação do julgamento seja devidamente justificada.

No caso em análise, o Município comprovou que o julgamento das propostas foi devidamente motivado e que os atos da Comissão seguiram os preceitos legais aplicáveis, em especial o disposto no art. 6º, inciso VII, da Lei n. 12.232/2010, que dispensa a reavaliação das pontuações quando a diferença entre as notas atribuídas for inferior a 20%:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

[...]

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; [...]. Também o art. 11 do mencionado diploma legal dispõe:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem qualquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo "melhor técnica", e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo "técnica e preço";

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

Conforme o dispositivo anteriormente citado, é assegurada à subcomissão técnica a competência para avaliar o conteúdo técnico e criativo das propostas com base nos critérios de julgamento, permitindo, dentro dos limites legais, a atribuição de pontuações distintas por cada membro julgador, desde que devidamente motivadas e fundamentadas em critérios minimamente razoáveis.

No caso concreto, a subcomissão foi composta por profissionais externos à estrutura da Prefeitura e sem vínculos diretos com as empresas licitantes, o que, por si só, afasta qualquer presunção de parcialidade no julgamento.

Ademais, as propostas foram avaliadas de forma sigilosa, por meio de invólucros não identificados, precisamente para garantir a lisura e a imparcialidade do certame.

O contraditório apresentado pelo município de Guaira descreve detalhadamente a condução do procedimento, o que é corroborado pela documentação constante nos autos.

Na sessão pública inicial, realizada em 23/10/2024, ocorreu o credenciamento das licitantes, que apresentaram quatro invólucros: plano de comunicação identificado, plano de comunicação não identificado, documentação técnica e proposta comercial. Os invólucros não identificados foram encaminhados à subcomissão técnica, que procedeu à avaliação com base nos critérios estabelecidos no edital, com pontuação total de até setenta pontos.

Esses critérios incluíam raciocínio básico, estratégia de comunicação, ideia criativa, estratégia de mídia, capacidade de atendimento, repertório e resolução de problemas.

Foram atribuídas as seguintes notas finais: 65,00 pontos para a SL Souza; 62,07 pontos para a Única; 57,53 pontos para a Biancolima; e 43,63 pontos para a Bassil & Bittencourt.

Na segunda sessão pública, ocorrida em 22/11/2024, foi revelada a autoria das propostas, com a publicação da planilha geral de pontuação.

Na sequência, foi devidamente aberto o prazo para a apresentação de recursos. As propostas foram avaliadas considerando-se os percentuais de desconto aplicados sobre custos internos e honorários de produção.

A pontuação final foi a seguinte: 95,00 pontos para a SL Souza; 92,07 pontos para a Única; 87,53 pontos para a Biancolima; e a empresa Bassil & Bittencourt foi desclassificada.

Em seu recurso, a empresa representante alegou falhas formais e materiais nas propostas das concorrentes, tais quais excesso de linhas por lauda, utilização de caixa alta, emprego de valores líquidos em vez de brutos, ocultação de custos e superação do limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nas campanhas simuladas.

A empresa Bassil & Bittencourt foi desclassificada por violar as regras de sigilo das propostas. Manteve-se a classificação das empresas SL Souza e da Única em razão do princípio do formalismo moderado, o qual foi empregado para evitar desclassificações por meras falhas formais que não maculam a competitividade e tampouco o interesse público. O pedido de reavaliação da nota da representante foi indeferido por ausência de fundamento legal.

A documentação acostada aos autos revela que todas as decisões da Comissão foram fundamentadas em critérios legais e técnicos, com justificativas apresentadas de forma legítima e suficiente, demonstrando minimamente as razões para as pontuações atribuídas.

As falhas apontadas pela representante não comprometem a lisura do certame, uma vez que as propostas foram avaliadas por profissionais qualificados na área de comunicação e a análise de preços teve caráter meramente indicativo, referente ao projeto fictício previsto no edital.

Diante disso, conclui-se que a Concorrência Pública n. 05/2024 observou os preceitos legais e os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, por sua procedência diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar improcedente a Representação diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

T. BORGES, Maria Cecília Mendes. Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle. Revista do TCU, Brasília, n. 105, p. 91-100, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/522>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PROCESSO Nº: -28444/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BRUNO CEZAR DA CRUZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM,

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROMULO DA SILVA VIDAL DONATO, VIACAO

APOIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-VALDEMIR APARECIDO PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2872/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensa emergencial para contratação do serviço de transporte escolar no Município de Campo Largo, para o ano de 2025. Alegação de direcionamento da licitação não comprovado. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por VIAÇÃO APOIO LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual alega a existência de irregularidades na dispensa emergencial para transporte escolar no ano de 2025, pelo critério de menor preço.

A representante alegou que, em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico n. 42/2024 (debatido nos autos n. 73430-6/24, de minha relatoria), o Município enviou comunicação solicitando orçamentos para uma contratação emergencial, estipulando como prazo final para o envio das propostas o dia 20/01/2025, às 17h.

Relatou que, um dia após enviar tempestivamente sua proposta, procurou informações junto ao setor de licitações, porém não obteve resposta sobre a finalização do procedimento.

Afirmou que tomou conhecimento, informalmente, por meio de alguns funcionários que não quiseram se identificar, de que sua proposta apresentava o menor preço e, portanto, seria a vencedora.

Consignou que recebeu novo e-mail do ente anulando o procedimento, ao argumento de que seriam necessárias alterações no objeto do contrato. Informou que, em seguida, o Município promoveu novo processo administrativo, oportunidade em que foi sagrada vencedora a empresa MELISSATUR, que seria integrante de grupo econômico vinculado à empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE.

Sustentou que o referido grupo econômico prestou serviços ao Município e figura em "diversas denúncias/processos por ineficiência, falhas gravíssimas" na execução de contratos de transporte escolar.

Informou que a suspensão do certame n. 042/2024 ocorreu em novembro de 2024 e, por isso, entende que o Município não agiu diligentemente para organizar novo certame antes do início do ano letivo, a fim de utilizar as regras mais brandas da dispensa de licitação e contratar a empresa de sua preferência.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para revogação e anulação do certame que iniciou em 17/01/2025 e finalizou em 20/01/2025, com a consequente revogação do certame realizado na data de 23/02/2025 e a imediata contratação da representante.

Por intermédio do Despacho n. 151/25 (peça 12), determinei a intimação do Município para que se manifestasse previamente em relação aos pontos mencionados na representação.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação às peças 15-19, refutando as alegações da representante.

Afirmou que a contratação emergencial foi adotada em decorrência da suspensão do Pregão n. 42/2024, nos autos n. 734306/24, e que a intenção da empresa interessada se resumiria a tentar retardar o procedimento licitatório por intermédio de recursos protelatórios.

Ponderou que a demandante age de má-fé, com a finalidade de vencer o procedimento por meios desleais, ao mencionar na petição inicial que, "de acordo com fontes informais", havia sido a vencedora em razão de ter apresentado a proposta de menor preço.

Informou que devido à suspensão do Pregão n. 42/2024 e a proximidade do início do ano letivo, o Município, em 17 de janeiro de 2025, solicitou orçamentos de empresas para a realização de contratação emergencial, conduzida nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Afirmou que, diferentemente do alegado pela representante, não há falar na existência de dois certames, mas apenas em um, que iniciou em 17 de janeiro de 2025.

Acrescentou que os atos preparatórios foram devidamente cumpridos e, após o recebimento dos orçamentos — antes da homologação ou contratação —, o departamento responsável verificou que o Termo de Referência apresentado necessitava de alteração para a adequação das distâncias a serem percorridas em decorrência do acréscimo de uma linha para atendimento do ensino em tempo integral municipal, que está sendo implementado gradativamente em Campo Largo. Por isso, com a finalidade de atender à demanda mencionada, solicitou novos orçamentos, com as devidas alterações de rota, em 23 de janeiro de 2025.

Afirmou que foram constatadas divergências nos valores consignados nos orçamentos apresentados pela empresa VIAÇÃO APOIO LTDA., pois, no primeiro orçamento, embora a rota fosse inferior, o valor apresentado era superior ao do segundo orçamento, com a rota alterada para crescer nova linha. Sustentou que caso fosse atendido o requerimento pleiteado pela representante, o Município seria obrigado a desembolsar quase meio milhão de reais a mais pelo serviço.

Ainda, destacou que os pedidos apresentados pela representante carecem de carga probatória, pois todas as alegações decorrem de informações supostamente obtidas de forma aleatória e informal, com funcionários não identificados, nada sendo comprovado.

Esclareceu que a aleatoriedade e a informalidade são conceitos que não se conformam com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e com os demais, preceituados pelo art. 37 da Constituição Federal. Afirmou que todos os atos relativos à contratação constam no portal da transparência do Município e podem ser consultados pelos interessados.

Diante do exposto, requereu a improcedência e o arquivamento da representação. A manifestação foi instruída com cópia do edital do certame e documentação suplementar (peças 17-19).

Via Despacho n. 343/25 (peça 20), recebi a presente, indeferi a medida cautelar pleiteada e determinei a inclusão como interessados de MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, prefeito municipal; BRUNO CÉZAR DA CRUZ, secretário de Educação; e RÔMULO DA SILVA VIDAL DONATO, responsável pelo Departamento de Transporte Escolar; a citação deles e do Município.

Os Interessados apresentaram razões de contraditório as peças 30-35, reforçando as alegações preliminares.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 22/25, manifestou-se pela improcedência desta Representação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 560/25, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, corroborou a análise técnica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno de supostas irregularidades na contratação emergencial de serviços de transporte escolar realizada pela Prefeitura de Campo Largo após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 42/2024, por decisão cautelar em autos de minha relatoria que tramitam perante este Tribunal.

Cabe destacar que a referida medida cautelar foi posteriormente revogada por meio do Despacho n. 103/24, autos n. 73430-6/24, constante dos autos n. 73430-6/24. A revogação ocorreu após manifestação do Município, que apresentou esclarecimentos suficientes para afastar os elementos que inicialmente indicavam a probabilidade do direito.

Em razão da revogação da medida cautelar, a Prefeitura comunicou, por meio da peça n. 63 dos autos, a retomada da licitação referente ao Pregão Eletrônico n. 42/2024. O referido processo permanece em tramitação, já contendo como parecer conclusivo da unidade técnica pela improcedência da Representação, encontrando-se atualmente em fase de análise pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Nos presentes, a representante relatou ter sido informada extraoficialmente, por servidor público municipal não identificado, que sua proposta havia sido a de menor valor, o que indicaria sua contratação. Posteriormente, o Município teria enviado e-mail anulando o procedimento, alegando alterações no objeto do contrato e solicitando novas propostas. A VIAÇÃO APOIO interpretou esse movimento como um possível direcionamento do certame para favorecer a empresa MELISSA TRANSPORTES, que acabou sendo contratada.

Destaco que a representante fundamentou suas alegações em informações que ela própria qualificou como "aleatórias", obtidas supostamente por meio de contato telefônico com servidores municipais não identificados e sob anonimato, sem apresentar qualquer documentação comprobatória.

A análise dos documentos acostados pelo ente revela que, ao contrário do alegado pela Representante, o procedimento iniciado em 17/01/2025 não foi anulado.

Constata-se, na verdade, que após o recebimento dos orçamentos e antes da realização de qualquer ato de homologação ou contratação, o setor responsável identificou lacunas no Termo de Referência originalmente apresentado. Diante disso, procedeu a reabertura da coleta de propostas, com prazo de resposta estipulado para 23/01/2025.

As modificações efetuadas no Termo de Referência foram, portanto, devidamente justificadas e aplicadas de forma isonômica a todos os participantes, observando os princípios da legalidade, da transparência e da competitividade, afastando-se, assim, a ocorrência de eventual manipulação ou direcionamento da cotação inicial.

Com base nas propostas recebidas, a MELISSA TRANSPORTES apresentou o menor valor global: R\$ 9.776.091,99 (nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, noventa e um reais e noventa e nove centavos). A proposta da VIAÇÃO APOIO foi de R\$ 9.929.825,78 (nove milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) e a da JKB TRANSPORTES alcançou R\$ 11.275.082,63 (onze milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Dessa forma, o critério objetivo do menor preço foi devidamente observado.

No que tange à alegação da representante de que a empresa MELISSA TRANSPORTES integraria um grupo econômico familiar vinculado à empresa NOSSA SENHORA DA PIEDADE — em razão da composição societária de ambas envolver parentes em grau próximo, com histórico de processos administrativos e, no caso da segunda, declaração de inidoneidade por este Tribunal —, a unidade técnica, por meio da Instrução n. 22/25-CAIS, verificou que MELISSA TRANSPORTES não possui qualquer impedimento formal junto aos órgãos de controle. Tal constatação foi realizada mediante consulta ao cadastro de restrições ao direito de contratar com a administração pública[1], não havendo registro de sanções impeditivas.

Destaco que a legislação vigente não veda, de forma expressa, a participação de empresas com sócios em comum em certames licitatórios. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que tal participação somente configura irregularidade em situações específicas, como nas modalidades de convite, contratações diretas por dispensa de licitação ou quando há vínculo entre os licitantes e os responsáveis pela elaboração do projeto ou pela fiscalização da execução contratual.

No presente caso, observa-se que a empresa declarada inidônea — NOSSA SENHORA DA PIEDADE — não participou da cotação de preços, tampouco se identificou qualquer elemento que indicasse restrição à competitividade ou prática de conluio entre os licitantes. Dessa forma, não se sustenta a irregularidade apontada pela representante.

Assim, conclui-se que o processo de contratação emergencial observou os parâmetros legais estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021. As modificações realizadas no Termo de Referência se mostraram compatíveis com o contexto excepcional e não comprometeram a ampla participação dos fornecedores, uma vez que não foram identificados indícios mínimos de fraude, favorecimento ou restrição indevida à competitividade.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, improcedente esta Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública. Disponível em: Cadastro de restrições ao direito de contratar com a Administração Pública. Acesso em: 11 jun. 2025.*

PROCESSO Nº: -209116/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE DANGUI PASTRO, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2873/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei de Licitações. Erro Material. Imposto - ISS. Visita Técnica. Ausência de Irregularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, apresentada por PGR METALURGICA LTDA contra URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., em razão de supostas irregularidades nos Pregões n. 008/2024 e n. 011/2025.

O primeiro certame tem como objeto a confecção e instalação de anteparo “fura catraca”, enquanto o segundo visa à contratação de serviços de serralheria para a manutenção de plataformas e rampas.

A abertura das propostas relativas aos Pregões Eletrônicos nº 008/2024 e nº 011/2025 ocorreu em 1º de abril de 2025.

Conforme informado pela representante nas peças 35 e 36, os procedimentos licitatórios foram regularmente concluídos, com a adjudicação e homologação do Pregão nº 008/2025 em favor da empresa AJATTO LICITAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), e do Pregão nº 011/2025 em favor da empresa ANDRAF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., pelo montante de R\$ 312.253,70.

O representante sustentou que os editais previam a visita técnica como requisito obrigatório para a habilitação dos licitantes, mas admitiam sua substituição por mera declaração formal. afirmou que essa contradição comprometeria a segurança jurídica e a isonomia entre os participantes.

Além disso, apontou a previsão indevida de isenção do Imposto sobre Serviços (ISS) para os serviços contratados, fundamentada em subitens da legislação municipal que não abrangem tais atividades. Ressaltou que tal irregularidade afetaria a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e poderia distorcer as propostas apresentadas.

Por fim, destacou erro de numeração no Edital n. 008/2024, o que comprometeria a clareza, publicidade e rastreabilidade do certame, dificultando sua compreensão pelos interessados.

Assim, diante da possível plausibilidade jurídica das alegações e do risco iminente de prejuízo irreparável à Administração Pública, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata dos certames licitatórios, a fim de evitar que os editais viciados comprometam a regularidade do processo.

No Despacho n. 535/25 (peça 15) determinei a intimação prévia da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Em resposta (peça 15), a URBS defendeu a regularidade dos atos processuais relacionados aos certames impugnados, afirmando que todas as etapas foram conduzidas em estrita conformidade com a legislação vigente, razão pela qual considera improcedentes as alegações formuladas pela representante.

No tocante à exigência de visita técnica, esclareceu que o edital permite a substituição dessa etapa por declaração formal firmada pelo licitante, solução que, segundo a entidade, encontra respaldo tanto no instrumento convocatório quanto na normatização aplicável.

Quanto à suposta falta de clareza na redação dos editais, sustenta que os documentos licitatórios foram redigidos de forma clara e objetiva, sendo dever dos licitantes interpretá-los conforme os seus próprios critérios. Rejeita, assim, qualquer acusação de ambiguidade, alegando que as disposições foram elaboradas com base em modelos padronizados e compatíveis com o ordenamento jurídico.

No que se refere ao perigo da demora, a URBS argumenta que a continuidade dos certames não acarreta risco de dano irreversível à Administração Pública. Pelo contrário, sustenta que a suspensão das licitações causaria prejuízos ao interesse público, por se tratar da contratação de serviços essenciais ao transporte coletivo, como a manutenção de plataformas e rampas de embarque.

Ao final, requer o recebimento da manifestação apresentada como resposta prévia, com o acolhimento das razões expostas para que se conclua pela inadmissibilidade da representação, bem como pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado.

Por meio do Despacho n. 612/25 (peça 22), INDEFERI o pedido de liminar, recebi a representação e determinei a citação do representado, bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em resposta à citação (peça 47), a representada apresentou contraditório nos seguintes termos.

Em relação à exigência de visita técnica, sustenta que a substituição desse

procedimento por declaração formal firmada pelo responsável técnico da licitante não constitui faculdade discricionária da Administração, mas sim imposição legal expressa no §3º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021. Assim, entende que não há margem para que a URBS impeça essa substituição, sendo tal procedimento vinculante e amparado legalmente.

Quanto à redação do edital que trata da isenção de ISS, a URBS argumenta que o conteúdo impugnado apenas reproduz disposição de decreto municipal de natureza geral e abstrata.

A interpretação sobre eventual aplicabilidade da isenção tributária caberia exclusivamente à licitante, de acordo com os serviços oferecidos. O texto constante do edital é padronizado, obrigatório e aplicável a todos os certames organizados pela entidade, de modo que não seria possível a personalização da cláusula para cada edital, sob pena de violação ao princípio da padronização.

No que se refere à alegação de erro material na numeração do Pregão nº 008/2025 — grafado como 008/2024 —, a URBS contesta qualquer prejuízo, afirmando que o equívoco não compromete a clareza, a publicidade ou a rastreabilidade do procedimento. Portanto, não haveria nulidade a ser reconhecida.

Por fim, afirma que os procedimentos licitatórios em questão foram conduzidos regularmente, sem vícios formais ou materiais, observando-se as normas legais e regulamentares pertinentes. Por essa razão, pugna pelo reconhecimento da regularidade do procedimento e pelo arquivamento da representação.

Por meio da Instrução n. 1106/25 (peça 38), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS opinou pela improcedência da representação, concluindo que não se identificaram irregularidades aptas a comprometer a legalidade ou a validade dos Pregões Eletrônicos nº 008/2024 e nº 011/2025 promovidos pela URBS.

No tocante à alegada contradição quanto à obrigatoriedade de realização de visita técnica, verificou-se que os editais previram expressamente a possibilidade de substituição dessa exigência por declaração formal firmada pelo responsável técnico da licitante.

Tal previsão encontra respaldo no §3º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, o que afasta qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da publicidade.

As demais alegações também foram afastadas pela unidade técnica. A suposta previsão indevida de isenção do ISS foi considerada regular, uma vez que decorre de interpretação tributária legítima e constante de cláusula padronizada do edital, de conhecimento público e aplicável a todos os certames conduzidos pela entidade.

Já o erro material relativo à numeração do pregão foi prontamente corrigido, não tendo causado prejuízo à publicidade, à clareza do objeto ou à participação dos interessados.

Ressaltou-se, ainda, que ambos os certames contaram com ampla participação de empresas e apresentação de propostas compatíveis com os preços de mercado, o que reforça a higidez e a regularidade dos procedimentos licitatórios analisados.

No Parecer n. 374/25 (peça 52), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pela improcedência da representação.

Conforme consignado na manifestação ministerial, os termos constantes dos editais dos Pregões Eletrônicos nº 008/2024 e nº 011/2025 estão em conformidade com a legislação vigente, especialmente com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

O órgão ministerial destacou que as supostas falhas apontadas foram tempestivamente corrigidas pela entidade, de modo a não comprometer os princípios que regem os processos licitatórios, como a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas e concluo que a representação não merece prosperar.

Como já destacado no Despacho nº 612/25 (peça 22), a insurgência apresentada recai sobre três pontos: a) ambiguidade na redação do edital quanto à obrigatoriedade da visita técnica; b) previsão indevida de isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) no objeto contratual; e c) erro material quanto ao ano indicado no número do Pregão Eletrônico n. 008/2025.

No que se refere à alegação de ambiguidade quanto à obrigatoriedade da visita técnica, embora a redação do edital pudesse ter sido mais precisa — notadamente ao empregar o termo “obrigatória” —, não se verifica contradição capaz de comprometer a legalidade dos certames ou justificar sua suspensão cautelar.

Tanto o Edital do Pregão Eletrônico n. 09/2025 (cláusula 13.12) quanto o do Pregão Eletrônico n. 11/2025 (cláusula 13.10.1) preveem, a possibilidade de substituição da visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante, atestando pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto.

Vejamos:

Pregão Eletrônico FUC 008/2025: 13.12. Para os licitantes que optarem por não realizar a Vistoria/Visita Técnica (OBRIGATORIA), deverão apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno do local e das condições e peculiaridades da contratação, segundo modelo Anexo I do Termo de Referência (art. 63, §3º, da Lei nº. 14.133/2021).

Pregão Eletrônico FUC 011/2025: 13.10.1. Para os Licitantes que optarem por não realizar a Vistoria/ Visita Técnica (OBRIGATORIA), deverão apresentar declaração formal assinada pelo Responsável Técnico do Licitante Acerca do Conhecimento Pleno do Local e das Condições e Peculiaridades da Contratação, segundo modelo ANEXO D do Termo de Referência (art. 63, §3º, da Lei Federal Nº14.133/2021)

Tal previsão decorre de comando legal expresso no §3º[1] do art. 63 da Lei n. 14.133/2021, tratando-se de exigência legal e obrigatória, e como apontado pela unidade técnica (peça 38) não de faculdade da Administração. Assim, a adoção do procedimento pela URBS encontra-se em conformidade com o marco normativo vigente.

No que se refere ao segundo ponto da representação, relativo à alegada irregularidade quanto à previsão de isenção do ISS no edital, constata-se que não há procedência na alegação.

Conforme destacado na decisão liminar e corroborado pelas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a redação impugnada limita-se a reproduzir o disposto no art. 22 do Decreto Municipal n.º 700/2023.

Vejamos:

Pregão Eletrônico FUC 008/2025: 17.10.

Considerando a isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS prevista no

artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal Nº 40, de 18 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Municipal Nº 48, de 9 de dezembro de 2003, para a prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei, quando contratados pela Administração, fica vedada a inclusão do imposto no Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da empresa.

Pregão Eletrônico FUC 011/2025: 17.11.

Considerando a isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS prevista no artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal Nº 40, de 18 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Municipal Nº 48, de 9 de dezembro de 2003, para a prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei, quando contratados pela Administração, fica vedada a inclusão do imposto no Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da empresa

Art. 22 do Decreto Municipal nº 700/2023:

Na contratação de serviços, o edital enunciará que a empresa mais bem classificada deverá apresentar o detalhamento da composição dos custos e os respectivos percentuais praticados, ficando vedada a inclusão de tributos de natureza direta e pessoalíssima que oneram pessoalmente a contratada, tais como o Imposto de Renda - IR e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, que não podem ser repassados ao contratante.

Parágrafo único. Considerando a isenção de pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS prevista no artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 40, de 18 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 48, de 9 de dezembro de 2003, para a prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei, quando contratados pela Administração, fica vedada a inclusão do imposto no Benefícios e Despesas Indiretas - BDI da empresa. O referido dispositivo estabeleceu que a empresa melhor classificada deverá apresentar o detalhamento da composição de seus custos, vedando a inclusão de tributos de natureza pessoal e direta, como o Imposto de Renda e a CSLL, bem como do ISS, quando se tratar da contratação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal n. 40/2001.

Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, essa vedação aplica-se exclusivamente à contratação, pela Administração Pública, de serviços de execução de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e correlatas (subitem 7.02), bem como de serviços de reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes e congêneres (subitem 7.05).

Trata-se, portanto, de previsão específica, com amparo normativo local, e não de isenção genérica. A vedação à inclusão do ISS no BDI, nesses casos, decorre de norma infralegal vigente, com aplicação obrigatória, não havendo margem para interpretação que configure irregularidade na condução do certame.

Quanto ao erro material na numeração do edital, a URBS procedeu à correção por meio de Boletim de Esclarecimento, sanando a referência temporal equivocada. Conforme apontado pela unidade técnica (peça 38), a retificação foi devidamente publicada e amplamente divulgada aos interessados, não havendo registro de prejuízo às partes nem ao regular prosseguimento do certame.

Vejamos:



Diante das constatações, entendo que a presente Representação não merece prosperar, devendo ser julgada improcedente por ausência de irregularidades materiais capazes de comprometer a legalidade, isonomia ou a transparência dos certames analisados.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação em face da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação em face da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] §2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. §3º Para

os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

PROCESSO Nº:-398997/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-AVANTTI PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA, RONI

MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIELLA BATISTA GONTIJO, WANDIR ALLAN

DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO Nº 2874/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão Eletrônico. Ausência de Irregularidades. CNAE voltado à atividade de hospedagem. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por AVANTTI PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED), na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 11/2025 (Protocolo n. 22.789.462-8), cujo objeto é a contratação de serviços de apoio logístico-operacional para eventos.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 47.413.927,81 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos). E a apresentação das propostas teve início no dia 10 de abril de 2025.

A representante sustenta, em síntese, a existência de indícios de direcionamento do certame com o objetivo de favorecer a empresa HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA., em detrimento da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega, ainda, excesso de formalismo e ilegalidade na decisão que a inabilitou, com fundamento na suposta ausência de enquadramento em CNAE específico, apesar de a empresa possuir capacidade técnica e experiência comprovada para a execução do objeto licitado.

Afirma a ocorrência de irregularidade na habilitação da empresa RAFAGNIN, tendo em vista a presença de falhas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, reconhecidas pela própria Administração, mas que não impediram sua habilitação e consequente declaração como vencedora do certame.

Acrescenta que os valores apresentados pela empresa vencedora seriam substancialmente superiores àqueles praticados pela própria representante em contratações anteriores de objeto similar, o que indicaria possível superfaturamento e prejuízo ao erário.

Diante disso, pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender a homologação do Pregão Eletrônico n. 11/2025 – SEED, bem como de quaisquer atos de adjudicação ou contratação dele decorrentes, até o julgamento final da presente Representação.

No mérito, requer seja determinada à Secretaria de Estado da Educação a revisão e anulação dos atos apontados como viciados, especialmente a inabilitação da empresa AVANTTI e a habilitação da empresa RAFAGNIN.

No Despacho n. 1080/25 (peça 07), intimei a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED) para apresentar manifestação prévia.

Em resposta (peça 11), a SEED afirmou que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, da vantajosidade e da segurança jurídica, nos termos da legislação vigente, incluindo a Lei n. 14.133/2021, a Lei n. 11.771/2008, a Lei n. 14.978/2024 e a Portaria n. 38/2021 do Ministério do Turismo. Defendeu que a exigência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível configura critério técnico-objetivo, diretamente vinculado à natureza preponderante dos serviços licitados.

Esclareceu que tal exigência encontra respaldo em normativas específicas, notadamente a Portaria n. 38/2021 do Ministério do Turismo, que estabelece a obrigatoriedade de que empresas prestadoras de serviços de hospedagem estejam regularmente inscritas no CADASTUR e apresentem CNAE compatível com a atividade desempenhada.

Acrescentou que, conforme consulta pública realizada, verificou-se que a empresa AVANTTI não possui cadastro no CADASTUR com CNAE adequado à atividade de hospedagem, circunstância que motivou sua inabilitação no certame.

Destacou, ademais, que os atos administrativos praticados — inclusive a inabilitação da empresa AVANTTI — decorreram de diligências e análises técnicas que sanaram eventuais inconformidades documentais, assegurando a legitimidade e a regularidade do certame.

A SEED enfatizou que a continuidade do procedimento licitatório é essencial para viabilizar a execução de eventos estratégicos na área da educação, não havendo elementos suficientes que justifiquem sua suspensão.

Por fim, ressaltou que eventual judicialização da matéria poderia comprometer a implementação de políticas públicas educacionais, com prejuízos diretos à sociedade.

Por meio do Despacho n. 1161/25 (peça 26), indeferi a liminar recebi a representação e determinei a citação do representado para apresentação do contraditório.

Em resposta (peça 30), o representado informou que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2025 foi conduzido de forma regular, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e eficiência, bem como às disposições contidas na Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) destacou que o certame foi precedido de planejamento técnico devidamente fundamentado, com análise jurídica e pesquisa de mercado atualizada, tendo sido adotados critérios objetivos para julgamento das propostas e habilitação dos licitantes.

Os valores de referência utilizados foram definidos com base em pesquisas de mercado validadas por equipe técnica especializada, assegurando a compatibilidade com os preços praticados no setor.

A SEED/PR também informou que foram realizadas diligências prévias com o objetivo de verificar a aptidão da empresa AVANTTI, oportunidade em que se constatou a ausência de capacidade técnica e operacional para execução integral do objeto licitado, tendo em vista que a referida empresa possui estrutura voltada à organização de eventos, não atendendo às exigências relativas à prestação de serviços de hospedagem.

A secretaria ainda ressaltou que os critérios utilizados na contratação foram pautados

por objetividade e alinhamento com as práticas de mercado, não havendo qualquer elemento que indicasse favorecimento ou irregularidade.

Por fim, enfatizou que a justificativa do procedimento reforça a legalidade do certame e sua compatibilidade com o interesse público, salientando que a eventual suspensão do processo poderia comprometer as atividades de formação continuada da rede pública estadual, configurando risco de dano reverso.

Na sequência, por meio da Instrução n. 45/25 (peça 32), a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela improcedência da representação, concluindo que a desclassificação da empresa AVANTTI ocorreu dentro dos parâmetros da legalidade. A desclassificação se fundamentou na ausência do Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específico exigido para os Lotes 01 e 06, em conformidade com o disposto na Lei n.º 11.771/2008, na Lei n.º 14.978/2024 e na Portaria n.º 38/2021 do Ministério do Turismo.

A exigência de CNAE voltado à atividade de hospedagem visava garantir que a execução do objeto fosse realizada diretamente por empresas com capacidade técnica comprovada, evitando a subcontratação em níveis superiores ao permitido pela legislação vigente.

Ainda segundo a Inspeção, a empresa AVANTTI, mesmo ciente de sua inaptidão para prestar os serviços exigidos, assumiu o risco de continuar na disputa, sendo que a ausência de previsão de serviços de hotelaria em seu Contrato Social reforçou a legalidade da decisão de sua inabilitação.

Quanto à empresa HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA, a diligência realizada para complementação de informações foi considerada regular, tendo por finalidade assegurar a análise da verdade material e evitar eventual desclassificação baseada em falhas meramente formais.

Os atestados de capacidade técnica e os contratos apresentados pela empresa comprovaram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, confirmando sua habilitação.

Por fim, a alegação de sobrepreço foi afastada, uma vez que os valores propostos estavam dentro dos limites fixados no Termo de Referência, cujos parâmetros foram estabelecidos com base em pesquisa de mercado válida e atualizada.

No Parecer n. 757/25 (peça 33), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e concluo que a representação não merece procedência.

Conforme já destacado no Despacho n. 1161/25 (peça 26), a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED), em manifestação preliminar, posteriormente reiterada em sede de contraditório e corroborada pela análise técnica da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 32), demonstrou-se que a exigência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específica para os Lotes 01 e 06 do Pregão Eletrônico n. 11/2025 possui respaldo jurídico.

Destaquei no despacho inicial (peça 26), que tal exigência está em conformidade com o disposto na Lei n. 11.771/2008, na Lei n. 14.978/2024 e na Portaria n. 38/2021 do Ministério do Turismo, instrumentos normativos que regulamentam a prestação de serviços turísticos, especialmente aqueles vinculados à hospedagem e à organização de eventos.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 11.771/2008, os meios de hospedagem são definidos como estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário, sendo exigida licença de funcionamento para seu exercício regular, conforme disposto no art. 24 da referida lei.

Ainda, os arts. 27 e 30 da mesma norma estabeleçam as atribuições específicas das agências de turismo e organizadoras de eventos, reconhecendo sua atuação na intermediação e execução de serviços técnicos voltados ao planejamento, contratação e operacionalização desses serviços.

A Portaria MTur n. 38/2021, por sua vez, estabelece como requisito para o cadastramento no CADASTUR a compatibilidade entre as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa e aquelas constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), exigindo-se a indicação do CNAE correspondente à natureza da atividade desempenhada.

Dessa forma, a exigência de CNAE compatível configura critério técnico-objetivo, diretamente vinculado à natureza preponderante dos serviços licitados nos referidos lotes, os quais envolvem, em mais de 47% de seus valores globais, atividades de hospedagem e alimentação.

A ausência de cadastramento da empresa AVANTTI no CADASTUR, nos moldes exigidos pela Portaria MTur n. 38/2021, para a atividade de hospedagem, evidencia a ausência de aptidão formal e material para a execução dos serviços dos Lotes 01 e 06, justificando, de forma legítima, sua inabilitação.

Quanto à habilitação da empresa HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA., declarada vencedora dos referidos lotes, verifico que o procedimento foi regularmente conduzido. As inconsistências inicialmente identificadas nos atestados de capacidade técnica foram supridas mediante diligência complementar, nos termos do art. 64[1] da Lei n. 14.133/2021, com apresentação de documentos aptos à comprovação da experiência exigida.

Por fim, quanto ao suposto sobrepreço, verifica-se que a Instrução n. 45/25 (peça 32) esclareceu adequadamente a questão, demonstrando que os valores contratados não ultrapassaram os limites usualmente praticados pelo mercado.

Constatou-se que os preços ofertados estão em conformidade com as referências estabelecidas no Termo de Referência, as quais foram definidas com base em pesquisa de mercado atualizada, não se verificando, portanto, indícios de superfaturamento ou irregularidade nos valores.

Diante de todo o exposto, concluo que o procedimento adotado pela Administração, em especial quanto à exigência de CNAE específico e à análise da habilitação das empresas participantes, observou os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

As diligências efetuadas, a justificativa técnica apresentada e a inexistência de sobrepreço devidamente demonstrada pela unidade técnica afastam qualquer indício de irregularidade no certame. Dessa forma, voto pela improcedência da presente representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente denúncia em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED).

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, a presente denúncia em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

PROCESSO Nº: -503847/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GERI NATALINO DUTRA,

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL WOOD, RODOLFFO GARDINI

FAGUNDES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2875/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pato Branco. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1417/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1417/25-GCMRMS (peça 25), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelas empresas SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. e F.S TERRAPLANAGEM LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por verificar a presença de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 33/2025.

"I. Trata-se de Representações da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido cautelar, formuladas por SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. e por F.S TERRAPLANAGEM LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão de irregularidades oriundas do Pregão Eletrônico n. 33/2025.

O certame objetiva a "contratação de empresa para serviços de manutenção de áreas verdes, incluindo corte de grama, roçada, capinagem, despragueamento mecânico, rastelamento, transporte e descarte de resíduos orgânicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos".

A sessão pública foi agendada para o dia 12 de agosto de 2025, às 9h, e o valor total estimado da contratação é de R\$ 2.246.127,00, por 12 (doze) meses de prestação de serviço.

a) Das razões apresentadas pela empresa SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. (Processo n. 503847/25)

As irregularidades apresentadas pela representante dizem respeito a diversas falhas no instrumento convocatório, as quais comprometeriam a transparência e a regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, destaca que o edital não especifica quais índices contábeis serão exigidos para a qualificação econômico-financeira, tampouco apresenta os valores mínimos ou parâmetros de referência para esses índices.

Aponta que a planilha de composição de custos assinada por engenheiro é requisito essencial à verificação da adequação técnica da proposta, contudo, não foi disponibilizada aos licitantes.

Observa, ainda, contradição entre o edital e o Estudo Técnico Preliminar, uma vez que o serviço de despragueamento químico, previsto neste último, não consta no instrumento convocatório. Soma-se a isso a ausência de informações técnicas fundamentais, como o dimensionamento do serviço, os quantitativos mínimos de pessoal e de equipamentos necessários à sua execução, bem como a definição de métricas de produtividade e dos insumos exigidos.

Sustenta que há omissão quanto à classificação dos resíduos a serem geridos, à metodologia de gestão e ao controle ambiental. Também informa a inexistência de previsão sobre a qualificação técnica da equipe de supervisão, ou sobre os quantitativos mínimos de profissionais destinados à fiscalização e à gestão contratual.

Além disso, verifica que o edital falha ao deixar de esclarecer as condições e responsabilidade pelos custos de transporte dos colaboradores. Aponta, igualmente, que inexistem critérios para a consideração da depreciação de equipamentos na formação dos custos, e de exigência expressa sobre o uso de tecnologia de controle para a execução e fiscalização dos serviços.

Por fim, entende que o instrumento convocatório não é suficientemente claro quanto à exigência de garantia da proposta, o que compromete a segurança jurídica do certame.

Por todo o exposto, requer a suspensão imediata do instrumento convocatório.

b) Das razões apresentadas pela empresa F.S TERRAPLANAGEM LTDA. (Processo Apenso n. 50790-7/25)

A F.S TERRAPLANAGEM LTDA. alega, do mesmo modo, que o edital do Pregão

Eletrônico n. 33/2025, promovido pelo Município de Pato Branco, contém vícios materiais que comprometem a legalidade e a transparência do certame.

Afirma que não foi apresentado orçamento detalhado com a devida responsabilização técnica. Ademais, embora o edital mencione a existência de "planilha orçamentária", alega que esta não foi disponibilizada de forma válida aos interessados e nem sequer foi assinada por profissional habilitado, o que invalida a própria estimativa de preços e compromete o procedimento licitatório.

Sustenta que os requisitos de qualificação econômico-financeira não foram definidos de forma objetiva, baseados em índices financeiros ou parâmetros claros, o que inviabiliza a aferição da capacidade financeira dos licitantes.

Adverte que a continuidade do procedimento, sem as devidas correções, poderá resultar na celebração de contratos inexequíveis, prejuízo ao erário e na má prestação dos serviços.

Nesse sentido, requer a imediata suspensão do certame e a retificação do edital.

Através do Despacho n. 1377/25 (peça 15), intimei o Município de Pato Branco para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Anteriormente à manifestação do município, às peças 19-20, a SW – CENTRO DE VALORIZAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA. apresentou nova manifestação informando que, após ser questionado pelas licitantes sobre a necessidade de apresentação de planilha de custos pelo licitante vencedor, o município esclareceu que "o edital deste Pregão Eletrônico não prevê apresentação de planilha de custos". Ressalta o pedido de suspensão do procedimento, considerando que "a continuidade do certame nestes termos levará à contratação de uma proposta cujos custos são uma caixa-preta, com altíssimo risco de ser inexequível e de causar prejuízos irreparáveis ao interesse público (...)".

Em sequência, em resposta (peça 22), o Município de Pato Branco apresenta manifestação e traz aos autos o parecer jurídico que subsidiou a contratação.

O município expõe que o parecer justificou a ausência de planilha de custos alegando que os serviços contratados não são do tipo contínuo por dedicação exclusiva. Entende que a Lei 14.133/2021 exige a realização de orçamento, mas não a divulgação de planilha de composição "quando o objeto é comum e pode ser cotado por preço global ou preço unitário simples (R\$/m²)". O contrato não prevê quantitativo fixo de horas nem pessoal exclusivo alocado em tempo integral, situação em que as IN 05/2017 E 73/2022 da SEGES/MGI recomendam planilha. No processo em questão, a formação de preço depende da produtividade que cada empresa consegue alcançar. Fornecer uma única estrutura de custos criaria distorções e até inviabilizaria ganhos de eficiência."

Quanto à alegação de contraditório com o Estudo Técnico Preliminar, informa que o termo de referência foi ajustado para a publicação do edital, não havendo razões para a modificação do documento.

Referente ao dimensionamento do serviço, quantitativos de pessoal e de equipamentos, aponta que o edital contempla, no item VI, os locais, metragem e cronograma de execução dos serviços.

O município esclarece que, embora não tenha sido feita menção formal à ABNT NBR 10004:2024 em item específico do edital, as informações quanto à natureza dos resíduos estavam especificadas no Termo de Referência, sendo que a própria descrição das atividades já qualifica a biomassa gerada como "resíduo orgânico não perigoso".

Quanto aos critérios de qualificação técnica da equipe de supervisão e fiscalização, informa que as atividades serão acompanhadas por representante da administração pública devidamente designado, com o apoio da equipe técnica.

Diz que o edital não é de terceirização de serviços e que os custos com transporte dos colaboradores, manutenção e depreciação dos equipamentos deverão ser suportados pela empresa contratada.

Sustenta que a lei de licitações não impõe a exigência da garantia da proposta e que esta não foi prevista no edital, considerando que o processo em questão não trata de serviços de grande vulto. É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Compulsando os autos, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025 do Município de Pato Branco, no estado em que se encontra.

Em sede de cognição sumária, entendo que a ausência de planilha com a discriminação dos custos unitários, na forma suscitada pela representante, justifica a imediata concessão da medida cautelar.

A Lei 14.133/21 exige a decomposição dos custos como regra geral, conforme dispõem os artigos 6, XXIII e 18, IV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Contudo, o termo de referência (peça 7, fl.55) traz somente a estimativa total dos custos, sem discriminar os seus componentes, impossibilitando a averiguação da viabilidade e exequibilidade das propostas, bem como o estabelecimento de referências para eventual reajuste de preços, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O orçamento detalhado é instrumento fundamental para a identificação precisa de todos os componentes que integram a prestação do serviço para a formação do preço. Nas lições de Marçal Justen Filho:

"É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas"[1]

Nesse sentido, é o Acórdão n. 931/2020-STP, proferido em sede de Consulta neste Tribunal de Contas:

"Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização. Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93). A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste. A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção. Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo. Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4). Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos n. 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno."

Ainda, a despeito das justificativas trazidas pelo município, destaco que mesmo para contratos de serviços que não sejam continuados, e sem dedicação exclusiva, permanece necessária a apresentação dos custos de pelos menos cinco elementos: mão de obra, insumos, despesas operacionais e administrativas, lucro e tributos. Sobre o assunto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"a Nota Explicativa ao Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Modelo de Pregão Eletrônico para contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, elaborado pela Advocacia-Geral da União e disponibilizado pela Consultoria Jurídica da União no Estado da Bahia, informa o seguinte, in verbis (peça 41, p. 12-13): Nota explicativa: A exigência de planilha de formação de preços na licitação de serviços costuma ser regra, por dois motivos principais: 1º para fins de aferição da exequibilidade da proposta e da aceitabilidade dos custos nela embutidos, vez que, sem a planilha, o julgador só tem acesso ao preço final cotado pelo licitante, sem dispor de informações mínimas sobre a viabilidade e a compatibilidade dos custos nele embutidos; 2º para fins de repactuação, nos serviços de execução continuada sujeitos a prorrogação de vigência, vez que, sem a planilha, o órgão não tem como verificar a efetiva variação dos custos contratuais, pressuposto para a repactuação. Assim, a exigência de planilha de custos é padrão nas licitações de serviços em geral, nos termos do art. 15, XII, "a", da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008. [...] O órgão licitante, assim, deve elaborar modelo simplificado de planilha, de acordo com as particularidades do objeto da contratação, indicando aos licitantes os elementos mínimos que devem ser demonstrados na decomposição dos custos do serviço a ser cotado. Dessa forma, possuirá parâmetros objetivos para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas. Normalmente, o modelo de planilha deve separar os custos relativos a no mínimo cinco elementos: mão de obra, insumos, despesas operacionais administrativas, lucro e tributos. [...]

os serviços que compõem o objeto do Contrato 78/2011-COLOG, firmado entre o Comando Logístico do Exército Brasileiro e a sociedade empresária Hope Consultoria de Recursos Humanos S.A., " (...) não possuem natureza continuada e nem cessão de mão de obra, (...) ", motivo pelo qual o modelo de planilha de formação de preços preconizado na Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG " (...) não é com ele compatível (...) " e, somadas às demandas específicas do V Jogos Mundiais Militares, conduziram à adoção, na fase de planejamento, " (...) de uma planilha simplificada (...) ", dividida em cinco grandes grupos de formação de custos (peça 41, p. 14);" (TCU – Acórdão n. 2443/2018 – Plenário – Rel. Walton Alencar Rodrigues – j.24/10/2018)

Logo, ressalto que apenas o fato de os serviços não serem contínuos e prestados sem mão de obra fixa não é suficiente para afastar a necessidade de realização de um orçamento mínimo, sendo necessária a elaboração de uma justificativa adequada para a administração não apresentar planilha com uma composição mínima dos custos, em situações em que não é possível a discriminação de valores, o que não se infere na situação em apreço.

Assim, entendo que um detalhamento mínimo é imprescindível para o julgamento das propostas e estabelecimento de referências de preços, de modo que a omissão do edital ofende a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas, restando caracterizada a probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora também se encontra presente, uma vez que o procedimento está em vias de ser homologado, conforme informações constantes no portal da transparência do município.

Logo, em razão da presença cumulativa dos requisitos, DEFIRO A CAUTELAR para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 33/2025, promovido pelo Município de Pato Branco.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[2], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 33/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por meio de seu representante legal, da Secretária de Educação, Ivete Ferrarini Iakmiz e do Secretário de Meio Ambiente, Vicente Lucio Michaliszyn, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, e apresentem cópia integral do processo licitatório

referente ao certame.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1417/25-GCMRMS (peça 25).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191

2. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº:-596004/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2876/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Sarandi. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1771/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1771/25-GCMRMS (peça 29), abaixo reproduzido, em que deferi medida cautelar pleiteada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ em face de medidas administrativas adotadas pelo MUNICÍPIO DE SARANDI que resultaram na redução da oferta de vagas em creches e pré-escolas.

"I. Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Sarandi, noticiando a rescisão unilateral e abrupta dos contratos celebrados em 2022 e 2024 para aquisição de vagas em instituições privadas de ensino infantil, que garantiam atendimento a mais de duas mil crianças.

Segundo narra o procurador, a decisão da atual gestão municipal, além de descumprir sentença judicial transitada em julgado que obrigava a eliminação do déficit de vagas em creches e pré-escolas, resultou no aumento exponencial da lista de espera, alcançando o número de 1.729 crianças desassistidas no ano de 2025.

Ainda, consta que o Município, após justificar a rescisão sob o argumento de capacidade ociosa da rede própria, publicou o Chamamento Público n. 04/2025, no qual restou como única participante a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, entidade que alterou seu estatuto em janeiro de 2025 sob a presidência do então chefe de gabinete do prefeito municipal, fato que levantou indícios de favorecimento e direcionamento.

O Ministério Público de Contas sustenta que a medida adotada pelo gestor afronta o direito fundamental à educação, o princípio da continuidade do serviço público e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de expor o erário a riscos de condenações judiciais e indenizatórias.

Requer, em caráter cautelar, a suspensão do Chamamento Público n. 04/2025, o restabelecimento dos contratos anteriores ou adoção de providência emergencial equivalente, bem como a apresentação de plano de recomposição da rede de ensino infantil e a realização de inspeção in loco.

No Despacho n. 1707/25 (peça 17), o relator substituto Thiago Barbosa Cordeiro recebeu a Representação e, antes de decidir sobre o pedido cautelar, determinou a intimação do Prefeito de Sarandi, Carlos Alberto de Paula Júnior, para que, em 48 horas, apresentasse manifestação documentada sobre a fila de espera por vagas; plano e cronograma para zerá-la; estrutura dos CMEIs e contratações; andamento do Chamamento Público nº 04/2025; instituições credenciadas; e participação da APMI.

A Prefeitura de Sarandi apresentou as respostas preliminares solicitadas, conforme petição juntada na peça 20.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 28), ao analisar a defesa apresentada pelo Prefeito de Sarandi, apontou contradições, imprecisões e informações inverídicas, destacando: (i) fila de espera: número de crianças sem vaga aumentou para 1.860, revelando situação mais grave que a noticiada; (ii) rede municipal: queda no número de matrículas em relação ao Plano Municipal de Educação, com flagrante violação ao direito à educação previsto no ECA; (iii) APMI: provas de que o chefe de gabinete do Prefeito, Fabio Bernardo, continuava exercendo a presidência da entidade, em conflito com a legislação, mesmo após alegar afastamento. (iv) chamamento Público nº 04/2025: anulado de forma contraditória, com fundamentos ora na Lei n. 13.019/2014, ora na Lei n. 14.133/2021; (v) orçamento: inconsistências sobre os valores da Fonte Livre, com falta de execução orçamentária aprovada na LOA; (vi) entrevista do Prefeito: confirma intenção de replicar modelo de Londrina, exigindo que escolas particulares se transformem em entidades para contratar com o Município, medida considerada

indevida. O MP de Contas reiterou os pedidos cautelares já formulados, exceto a suspensão do Chamamento nº 04/2025, e acrescentou os seguintes pedidos complementares: inclusão do Secretário de Administração, do advogado subscritor do parecer e da Controladora Geral no polo passivo da futura Tomada de Contas Extraordinária e que a realização de inspeção in loco se dê pela CAGE.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RATIFICO O RECEBIMENTO da Representação.

Examinados os autos em análise preliminar, constato presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas.

A plausibilidade jurídica do direito invocado decorre do evidente descumprimento do dever constitucional e legal do Município de Sarandi em assegurar a educação infantil, direito público subjetivo garantido nos artigos 6º, 205 e 208, IV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A rescisão unilateral e abrupta de contratos que asseguravam mais de duas mil vagas em creches e pré-escolas, sem a prévia elaboração de plano de transição ou a oferta de alternativa concreta de atendimento, configura violação direta a esse direito fundamental, além de afrontar o princípio da continuidade do serviço público, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição.

O perigo da demora revela-se igualmente manifesto. Os dados oficiais apontam que mais de 1.700 crianças se encontram atualmente em situação de exclusão escolar, privadas do atendimento em creches e pré-escolas, circunstância que acarreta prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional, bem como impactos significativos à vida das famílias, muitas das quais dependem do serviço público educacional para conciliar suas atividades laborais. Ademais, a manutenção desse quadro expõe o erário a riscos adicionais, em razão da possibilidade de condenações judiciais por descumprimento da decisão transitada em julgado e de ações indenizatórias por danos materiais e morais promovidas eventualmente por pais de alunos prejudicados.

Cumprir registrar que a alegação de capacidade ociosa na rede própria, utilizada para justificar o rompimento dos contratos, mostrou-se inconsistente diante da publicação, semanas depois, do Chamamento Público n. 04/2025, no qual restou como única participante entidade que, à época, havia alterado seu estatuto sob a presidência do chefe de gabinete do próprio prefeito municipal. Tal circunstância reforça os indícios de ausência de planejamento, contradição administrativa e possível direcionamento, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse contexto, a medida cautelar se impõe como instrumento necessário para fazer cessar a lesão em curso e garantir a efetividade do controle externo.

Assim, entendo pertinente a determinação de adoção de providências emergenciais, no prazo de 15 dias úteis, que assegurem a matrícula e o atendimento integral das crianças até 5 anos de idade atualmente desassistidas, como medida proporcional e adequada à recomposição do atendimento educacional, até que se conclua a instrução do feito, bem como acolho os requerimentos ministeriais referentes à determinação de realização de inspeção in loco e de ajustes no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Deixo de determinar a suspensão do Chamamento Público n. 04/2025, tendo em vista que houve a sua anulação por parte da Prefeitura.

De outra feita, deixo para posterior deliberação, a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos fatos envolvendo a alteração do estatuto da APMI em assembleia presidida pelo chefe de gabinete do prefeito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, para:

a) Determinar ao Município de Sarandi que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, adote as providências emergenciais necessárias a assegurar a matrícula e o atendimento integral das crianças até 5 anos de idade atualmente desassistidas;

b) Determinar ao Município de Sarandi que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente plano emergencial e cronograma detalhado de recomposição da rede de ensino infantil, contendo metas, prazos, fontes de recursos e forma de execução, com vistas a garantir a continuidade do serviço educacional.

c) Determinar a realização de inspeção in loco, a ser conduzida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, com o objetivo de verificar de forma direta e detalhada a real situação do Município quanto ao atendimento da educação infantil. A inspeção deverá contemplar: (i) a estrutura física e operacional dos CMEIs e escolas municipais; (ii) a capacidade instalada em relação à demanda reprimida; (iii) as condições de contratação e alocação de professores e profissionais da educação; (iv) a regularidade dos procedimentos de credenciamento e chamamentos públicos destinados à ampliação de vagas; e (v) eventual participação de entidades privadas ou filantrópicas, assegurando transparência, legalidade e efetividade no cumprimento do direito fundamental à educação; e

d) Determinar que o Município de Sarandi assegure, no projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, dotação específica e suficiente para a manutenção das vagas de educação infantil, em valor não inferior ao empenhado e executado nos 12 meses anteriores, devidamente atualizado monetariamente, de modo a garantir previsibilidade, continuidade e segurança no planejamento do atendimento infantil, comprovando-se tal providência no prazo improrrogável de 30 dias.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO à PREFEITURA DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para que adote imediatamente as providências acima, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da PREFEITURA DE SARANDI, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[1].

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à CAIS e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 30-31), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde o contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1771/25-GCMRMS (peça 29).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO Nº:-168568/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2877/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Luciano Borges dos Santos (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024).

Submetidas as contas à 7ª inspetoria de Controle Externo (7ª ICE) (peça 23), a unidade opinou pela regularidade das contas, ressaltando os autos n. 813.184/24 e 694.622/22, Acórdão n. 60/23-Pleno.

Em seguida, a prestação de contas foi remetida à Coordenação de Contas (CContas), Instrução n. 70/25 (peça 24), que registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024 do TCE/PR. A Entidade atendeu às metas físicas de forma satisfatória (p. 11).

A unidade técnica anota a tramitação das Denúncias n. 472.689/24 e n. 347.756/25. Após, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 504/25 – 5PC (peça 25), opinando pela aprovação das contas da Procuradoria Geral do Estado do exercício de 2024.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 23), a Coordenação de Contas (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 25) foram uníssimos em seus pareceres pela regularidade das contas da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2024.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 31/03/2025, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

Conforme consta da Instrução n. 70/2025-CContas (peça 24), o Resultado Orçamentário apurado foi deficitário em R\$ 1.806.300,23, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

No entanto, o déficit não alcança a gestão do responsável pela Entidade, pois a sua competência está atrelada às despesas consignadas no seu Orçamento, cujas receitas estão centralizadas no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretária de Estado da Fazenda, nos termos do art. 56 da Lei n. 4.320/1964.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnicos contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da unidade técnica CContas e nos relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, acompanhadas pelo MPC/TCE. Nas análises das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

Passo à análise dos apontamentos da 7ª ICE.

Os autos n. 813.184/24 tratam da avaliação da existência e da efetividade dos controles de pagamentos referentes aos pagamentos da Advocacia Dativa no estado do Paraná. O acompanhamento das recomendações homologadas no processo é de responsabilidade da própria Inspeção, fato que não macula as contas da Procuradoria.

Já nos autos n. 694.622/22, o Acórdão n. 60/23-Pleno firmou a seguinte recomendação: "adoção de práticas que garantam o uso limitado e devidamente motivado da restrição à publicidade na intenção de preços para aquisições de órteses, próteses e materiais especiais pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA)". O objeto da recomendação poderá ser controlado pela própria Inspeção, por meio de monitoramento, abrindo-se procedimentos específicos em caso de descumprimento.

Portanto, é desnecessário reforçar as recomendações trazidas pela 7ª ICE na presente prestação de contas, pois o controle poderá ser exercido nos autos específicos.

Passo à análise dos apontamentos trazidos pela Coordenação de Contas.

Os autos da Denúncia n. 472.689/24, de Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi,

não têm o condão de macular as contas da Procuradoria Geral do Estado, pois esta atua como parte interessada no processo. A representação, de autoria da Dep. Estadual Ana Julia Pires Ribeiro, é direcionada contra a Secretária de Educação (SEED), sob a alegação de que esta estaria enviando vídeos "apócrifo[s] nos celulares de pais, responsáveis e estudantes da rede pública de educação, de cunho político criminalizando o movimento paredista" (Programa Parceiro da Escola) e a Procuradoria atua como parte interessada, apresentando parecer técnico e manifestação.

Por sua vez, os autos da Denúncia n. 347.756/25, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, trata de suposta inidoneidade do candidato TEVR, aprovado no concurso público realizado pela Procuradoria Geral do Estado.

Entendo que as denúncias não têm o condão de macular as contas da Procuradoria Geral do Estado e, em caso de aplicação de recomendação, serão tratados nos autos específicos, não havendo prejuízo ao julgamento das contas da Entidade.

Dessa forma, entendo pela regularidade das contas da Procuradoria Geral do Estado (PGE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Luciano Borges dos Santos (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024).

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas da Procuradoria Geral do Estado (PGE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Luciano Borges dos Santos (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Procuradoria Geral do Estado (PGE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Luciano Borges dos Santos (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024);

II - determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-325660/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2890/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Rolândia. Manifestações uniformes pelo registro e determinação. Determinação já exarada em outro processo. Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Regina Maura Ribeiro da Silva, no cargo de Zeladoria junto ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, pela Instrução 1564/25 (peça 21) identificou a ausência da conclusão do peticionamento da admissão da servidora. Embora o processo de admissão exista, a fase 4 do peticionamento não foi finalizada.

Aberto o contraditório o instituto de previdência se manifestou nas peças processuais 26 e 27.

Através da Instrução 7542/25 (peça 28), a COAP verificou que não houve atendimento quanto ao envio dos dados de admissão da servidora. Contudo, mencionou que a pendência é de exclusiva responsabilidade do município de Rolândia. Quanto ao ato concessório de aposentadoria, não identificou irregularidade que impeçam o registro. Assim, concluiu pelo registro do ato concessório em análise e sugeriu a inclusão do município de Rolândia como interessado nos autos e a expedição de determinação ao ente municipal para que finalize a atuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP.

Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público de Contas, no Parecer 661/25-3PC (peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de aposentadoria estabelecidos no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal. Assim, corroboro as manifestações uniforme da unidade técnica e o Ministério Público de Contas pelo registro do ato de inativação em análise no presente feito.

Deixo, contudo, de acolher a sugestão da COAP pela inclusão do município de Rolândia como interessado e a expedição de determinação ao ente municipal para que finalize a atuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP.

Idêntica determinação já foi expedida no Acórdão 2497/25-S2C, que julgou o Ato de Inativação n.º 288167-23, pelo que é desnecessária a sua reiteração e acompanhamento nos presentes autos.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 22/2024.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 22/2024; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-648027/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ADRIELY HENKEMEIER DE OLIVEIRA, ANDERSON DE SOUZA PINTO, ANDRIELLI CARNEIRO DOS SANTOS, ANGELIS APARECIDA SILVA, BARBARA CAROLINI ALBINO PANDOLFO, BRUNO BERTELONI SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO SERENCH BUDACZ, DAIANE CRISTINE HEY, DANIELLY VITORIA BATISTA CARNIATO, DAYANE ORTIGARA OZELAME, EDUARDO SOARES DE SOUZA, ELENICE KULKAMP REGUEL, FRANCIELY GONSALVES ASSUNCAO, HUGO FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JESICA LETICIA LOCH SIDOR, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, KELI FERNANDA DE OLIVEIRA, LETICIA COSTA RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIORANZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, REJANE SOETHE ARENDT, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, THAIS LUANA VIOLA, VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO, WELBER FERNANDO CAROBA CANTERTEZE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2891/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro com determinação e multa. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Manoel Ribas, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 1/2024.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 12354/25 (peça 83), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação e aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Determinação:

• em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme Instrução nº 7612/25 – COAP – Fase 4 (peça 76);

Multa:

• ao representante legal do Município de Manoel Ribas no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, conforme Instrução nº 2272/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52);

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 855/25-1PC, peça 86).

Na sequência, o município de Manoel Ribas apresentou a petição intermediária nº 628775/25 (peça 87).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à derradeira petição juntada pela entidade municipal, tem-se que se tratam das mesmas alegações de defesa apresentadas na peça processual nº 82, que já foram analisadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Assim, entendo que o feito está devidamente sanado e pronto para julgamento.

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, sem aplicação de multa, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C[1].

Nesse mesmo sentido, converto a sugestão de determinação em recomendação para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Manoel Ribas para que, em futuros certames, (2.1) observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, e (2.2) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Manoel Ribas para que, em futuros certames, (2.1) observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, e (2.2) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL*

PROCESSO Nº:-26477/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANGELA MARGARETE MARTINS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2896/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Ausência de registro contemporâneo da admissão da servidora, ocorrida em 2012. Requerimento de Análise Técnica aberto para apreciação da legalidade do ingresso. Segurança jurídica. Legalidade e registro da inativação, consoante instrução. 3. Proposição de inclusão do Município como interessado nos autos, visando a expedição de determinação para que o ente finalize a atuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP. Não acatamento do sugerido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência

Municipal de Rolândia à senhora ANGELA MARGARETE MARTINS, no cargo de Agente de Gestão Municipal D, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, conforme Decreto nº 48/22 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 21/11/22.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 843/25 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, após detectar irregularidades no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência:

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Da análise dos períodos de contribuição cadastrados no sistema SIAP – Aposentadoria, verificou-se que não consta averbação nenhuma referente ao tempo no regime no órgão de inativação:

Tempo de Contribuições		
Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Contribuição
Tempo em outro Órgão Público - Regime Próprio de Previdência	08/10/2012 a 20/11/2022	10 anos, 1 mês e 16 dias
Tempo em outro Órgão Público - Regime Geral de Previdência - Celetista	14/05/1999 a 13/05/2000	1 ano e 1 dia
Tempo em outro Órgão Público - Regime Geral de Previdência - Celetista	02/01/2002 a 01/07/2002	6 meses e 1 dia
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/11/1985 a 22/12/1986	1 ano, 1 mês e 22 dias
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	02/01/1987 a 18/12/1987	11 meses e 21 dias
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	15/08/1990 a 15/05/1991	9 meses e 4 dias
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	16/05/1991 a 31/01/1992	8 meses e 21 dias
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	02/05/1992 a 15/01/1993	8 meses e 19 dias
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	01/07/1993 a 12/01/1998	4 anos, 6 meses e 17 dias
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	09/07/2001 a 21/08/2001	1 mês e 14 dias
Tempo na Iniciativa Privada - INSS	10/07/2002 a 26/12/2007	5 anos, 5 meses e 21 dias

O erro parece se tratar de mero erro cadastral no período de 08/10/2012 a 20/11/2022, visto que no SIAP – Histórico Funcional, consta a data de admissão da servidora no município de Rolândia no dia 08/10/2012, conforme se verifica abaixo:

Data Admissão *
08/10/2012

Dessa forma, deverá a entidade apresentar esclarecimentos revendo o período acima informado (08/10/2012 a 20/11/2022), recadastrando-o ou apresentando certidão atinente ao tempo de contribuição em outro órgão público.

2) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.

Da análise da justificativa de ausência do processo de admissão anexado à peça 10, verificou-se que foi informado pela entidade que não constam nenhum processo de admissão da servidora ANGELA MARGARETE MARTINS no neste Tribunal de Contas.

Contudo, em consulta ao Sistema SIAP – Admissão, constatou-se o RAT nº 368130/24, mas não houve a conclusão do petiçãoamento da fase 4. Deverá a entidade, portanto, proceder à finalização do petiçãoamento atinente à prestação de contas da admissão regida pelo Edital nº 001/2011.

3) Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público. Como resultado, foram identificadas as seguintes inconsistências: "Consoante consta no Histórico Funcional, a forma de ingresso não se deu via concurso Público".

Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Teste Seletivo". Deve a Entidade de Origem esclarecer se a servidora ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição nº 152963/25 (peças 18-21), apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos da instrução:

1) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Com relação ao presente apontamento, informamos que houve um equívoco no preenchimento dos dados no sistema SIAP, o qual foi corrigido na versão 2 do processo aberta no sistema SIAP.

2) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Da análise da justificativa de ausência do processo de admissão anexado à peça 10, verificou-se que foi informado pela entidade que não constam nenhum processo de admissão da servidora ANGELA MARGARETE MARTINS no neste Tribunal de Contas. Contudo, em consulta ao Sistema SIAP – Admissão, constatou-se o RAT nº 368130/24, mas não houve a conclusão do petiçãoamento da fase 4. Deverá a entidade, portanto, proceder à finalização do petiçãoamento atinente à prestação de contas da admissão regida pelo Edital nº 001/2011.

Em resposta ao presente apontamento, informamos que foi realizada consulta ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Rolândia, o qual informou que "o Concurso de 2011 está sendo registrado no SIAP, encontrando-se na fase 04, contudo, as providências estão sendo tomadas para que a conclusão dessa fase seja peticionada", para comprovação foram anexados na versão 2 do processo aberta no sistema SIAP no campo "Outros Documentos" a justificativa apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos.

3) Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público. Como resultado, foram identificadas as seguintes inconsistências: "Consoante consta no Histórico Funcional, a forma de ingresso não se deu via concurso Público".

Em consulta ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Rolândia, setor responsável pela alimentação do sistema SIAP – Histórico Funcional, verificou-se que a servidora, com relação à forma de ingresso, constava a informação de "Teste Seletivo" e que foi corrigida para "Concurso Público".

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 727/25 (peça 22), subscrita

pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, reconheceu o saneamento de duas das falhas, apontando subsistir a terceira, nos seguintes termos:

Na análise anterior, por meio da Instrução nº 843/25-CAGE (peça 14), foram indicadas irregularidades, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 20-21, abaixo relacionadas, acompanhadas da análise desta COAP.

1) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Deverá a entidade apresentar esclarecimentos revendo o período acima informado (08/10/2012 a 20/11/2022), recadastrando-o ou apresentando certidão atinente ao tempo de contribuição em outro órgão público.

A entidade apresentou esclarecimentos à peça 21, fls. 1, informando que houve o cadastro equivocado do período compreendido entre 08/10/2012 e 20/11/2022 como "Tempo em Outro Órgão Público".

Da análise do Relatório Circunstanciado acostado à peça 19, fls. 3, verificou-se que o cadastro foi devidamente corrigido, conforme segue:

Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Contribuição
Tempo no Órgão de Inativação - Regime Próprio de Previdência	08/10/2012 a 20/11/2022	10 anos, 1 mês e 16 dias

Deste modo, resta sanada a irregularidade.

2) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.

Da análise da justificativa de ausência do processo de admissão anexado à peça 10, verificou-se que foi informado pela entidade que não constam nenhum processo de admissão do servidora ANGELA MARGARETE MARTINS no neste Tribunal de Contas.

Contudo, em consulta ao Sistema SIAP – Admissão, constatou-se o RAT nº 368130/24, mas não houve a conclusão do petiçãoamento da fase 4.

Deverá a entidade, portanto, proceder à finalização do petiçãoamento atinente à prestação de contas da admissão regida pelo Edital nº 001/2011.

A entidade apresentou resposta ao presente apontamento à peça 21, fls. 2-3, informando que o processo de admissão referente ao edital 01/2011 encontra-se protocolado sob o nº 368130/24 e que se encontra na fase 4.

Ocorre que tal petiçãoamento não atende ao solicitado, uma vez que é necessário o cadastro de dados e apresentação de documentos referentes a todas as fases da admissão.

Considerando que se trata de concurso realizado no ano de 2011, oportuniza-se, derradeiramente, que a Entidade de Origem conclua o petiçãoamento dos documentos pertinentes a todas as fases do registro de admissão.

3) Após verificar os cargos e matrículas registrados nos documentos em questão, o sistema consultou o SIAP - Histórico Funcional fornecido pela entidade de origem para obter informações sobre a forma de ingresso do servidor no serviço público. Como resultado, foram identificadas as seguintes inconsistências: "Consoante consta no Histórico Funcional, a forma de ingresso não se deu via concurso Público". Em consulta ao SIAP - Histórico Funcional, verifica-se que, com relação à forma de ingresso, consta a informação de "Teste Seletivo".

Deve a Entidade de Origem esclarecer se a servidora ingressou no cargo de inativação por meio de concurso público, juntando a documentação comprobatória pertinente.

A entidade procedeu a retificação do sistema SIAP – Histórico Funcional para fazer constar a forma de ingresso da servidora como "Concurso Público".

Ademais, da análise do histórico funcional anexado na peça 13, fls. 1, consta a documentação comprobatória da aprovação da servidora via "concurso público", conforme segue:

2.2 Não constam nenhum processo de registro de admissão no Tribunal de Contas do Estado do Paraná da servidora Angela Margarete Martins, aprovada em Concurso Público realizado através do Edital nº 001/2011 sendo admitida em 08/10/2012.	
Concurso	368130/24

Assim, entende-se por razoável superar o apontamento.

5. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição nº 365703/25 (peças 32-34), apresentou o Ofício nº 212/25, subscrito pela Diretora de Benefícios da entidade, Amanda Beatriz Pereira, informando que:

Em atenção às orientações repassadas pelos representantes da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em reunião realizada no dia 27/05, informamos que aguardaremos a devida notificação, por parte deste Tribunal, ao Município, para que os mesmos se manifestem quanto ao envio dos processos de admissão referentes aos concursos realizados nos anos de 2006 e 2011.

Destacamos que todas as diligências relacionadas à parte previdenciária já foram devidamente respondidas, restando apenas a manifestação do Município para a finalização do envio dos referidos processos.

6. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 7506/25 (peça 35), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opina pelo registro do ato de inativação, em caráter excepcional, bem como pela expedição de determinação ao Município nos termos abaixo transcritos:

Por meio da análise anterior, Instrução nº 727/25 – COAP (peça 22), foi solicitado à Entidade de Origem que concluisse o petiçãoamento de todos os documentos relativos às fases do registro de admissão. Essa medida era necessária porque o processo referente ao Edital nº 01/2011, protocolado sob o nº 368130/24, se encontrava na fase 4 no sistema, sem conclusão.

Em consulta recente ao sistema SIAP – Admissão, verificou-se que a fase 4 do processo está em edição:

Concurso	368130/24	18/04/2024	1/2011	Em Andamento	4	Em Edição
----------	-----------	------------	--------	--------------	---	-----------

Apesar do não atendimento integral à solicitação formulada, verifica-se que a medida pendente é de exclusiva responsabilidade de Ente diverso – Município de Rolândia. Diante dessa circunstância, e considerando, ademais, que se trata de admissão ocorrida há mais de 12 anos, a aplicação de sanção ao beneficiário ou ao Ente Previdenciário pela omissão do Município não se afigura como medida adequada ou proporcional, uma vez que não possuem ingerência direta sobre a ação do ente

municipal. Dessa forma, e em caráter excepcional, sugere-se o registro do ato concessório em análise.

Adicionalmente, e com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, sugere-se que seja determinada a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo. Sugere-se, outrossim, a expedição de determinação expressa em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.

7. Encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo, a unidade promoveu a reautuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, distribuindo o feito a mim, conforme Termo à peça 37.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 756/25 (peça 38), da lavra da Procuradora Valéria Borba, aduz corroborar integralmente a instrução técnica, "opinando pelo registro deste ato de inativação, sem prejuízo do envio de determinação ao Município de Rolândia e de sua inclusão como parte interessada nos presentes autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela possibilidade de registro da inativação em apreço.

2. De fato, consoante destacado na instrução, não se afigura adequado ou proporcional obstar o registro da aposentadoria, em prejuízo da interessada, por conta do não encaminhamento contemporâneo de sua admissão para exame da legalidade neste tribunal, já que o descumprimento de tal obrigação decorreu de falha da administração municipal.

3. De todo modo, uma vez que a apreciação da legalidade do ingresso da servidora nos quadros municipais, ocorrida em 08/10/2012, mediante concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011, encontra-se em curso nos autos de Requerimento de Análise Técnica (RAT) n.º 368130/24, possível verificar, pela documentação juntada à sua peça 46, atinente à análise da Fase 4 da Admissão, que a interessada obteve aprovação no dito certame na 12ª colocação do cargo de "Agente de Gestão Municipal D - Serviço de apoio às atividades internas de gestão" (vide fl. 77 da referida peça), informação compatível com a do seu histórico funcional (peça 13 do presente feito), que refere sua "contratação" para o referido cargo pelo Decreto n.º 2.512/12, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, com data de posse e exercício em 08/10/2012. Esses dados, aliados ao transcurso de mais de 10 anos desde a admissão, que confere segurança jurídica ao fato, reforçam a superação do óbice, permitindo o registro da inativação.

4. Quanto à sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal, endossada pelo Ministério Público de Contas, de inclusão do Município de Rolândia como interessado nos presentes autos, para que seja-lhe determinado "que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2011 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas", entendo que a adoção de tal medida neste expediente extrapolaria seu objeto, criando uma relação de dependência indevida entre os dois assuntos (inativação e admissão). Neste contexto, mais condizente que a orientação conste, por exemplo, do próprio RAT n.º 368130/24, gerando sua conversão para autos de Admissão de Pessoal. Com tais considerações, deixo de acolher a proposta.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 48/22, do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, que concedeu aposentadoria à servidora Angela Margarette Martins, no cargo de Agente de Gestão Municipal D.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser enviados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[1], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 48/22, do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, que concedeu aposentadoria à servidora Angela Margarette Martins, no cargo de Agente de Gestão Municipal D.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[2], razão pela qual seus autos deverão ser enviados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 377100/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, MERCEDES BOATTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2897/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Ausência de registro contemporâneo da admissão da servidora, ocorrida em 2009. Requerimento de Análise Técnica aberto para apreciação da legalidade do ingresso. Segurança jurídica. Legalidade e registro da inativação, consoante instrução. 3. Proposição de inclusão do Município como interessado nos autos, visando a expedição de determinação para que o ente finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP. Não acatamento do sugerido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia à senhora MERCEDES BOATTO, no cargo de Agente Operacional, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto n.º 09/23 (peça 11), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 04/04/23.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 978/25 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, após detectar irregularidade no ato de inativação em análise, requereu a realização de diligência:

1) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa.

A Entidade informou que não consta nenhum processo de admissão no Tribunal de Contas do Paraná da servidora MERCEDES BOATTO, informação essa ratificada, por esta CAGE, mediante pesquisas feitas perante os sistemas deste Tribunal.

Considerando se tratar de documento indispensável à análise da concessão do benefício conforme art. 11, inciso IX, da IN 98/2014, deverá a Entidade de Origem justificar a ausência de prestação de contas da admissão da servidora.

3. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição n.º 167456/25 (peças 18-21), informou que:

A servidora Mercedes Boatto foi admitida em 20/07/2009, após aprovação em Concurso Público conforme Edital de Abertura n.º 001/2006 e anexos do Edital n.º 020/2007. Ademais, em consulta ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Rolândia, foi-nos informado que o processo de admissão de pessoal referente ao concurso realizado em 2006 foi enviado ao TCE/PR - PROCESSO 289558/24, encontra-se com a fase 1 atuada (conforme demonstra relatório circunstanciado, formulário de encaminhamento e extrato de autuação que seguem em anexo) e que as providências estão sendo tomadas para que a conclusão das demais fases sejam peticionadas.

Por fim, informamos que os seguintes documentos foram juntados na aba "Outros documentos" na versão 2 do processo da servidora aberta no sistema SIAP - Aposentadoria: EDITAL DE ABERTURA n.º 001/2006, EDITAL n.º 020/2007, ANEXO I DO EDITAL n.º 020/2007 e RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO E EXTRATO DE AUTUAÇÃO referentes ao envio do concurso de 2006.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 764/25 (peça 22), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, reiterou a falha anteriormente apontada, nos seguintes termos:

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 978/25-CAGE (peça 14), foi solicitado esclarecimentos à Entidade de Origem acerca da ausência de prestação de contas da admissão da servidora.

A entidade apresentou esclarecimentos à peça 21, fls. 1-2, informando que o processo de admissão referente ao edital 01/2006 encontra-se protocolado sob o n.º 289558/24 (ainda atuado na fase 1).

A informação foi corroborada por esta COAP mediante pesquisa ao Sistema SIAP - Admissão de Pessoal, conforme imagem abaixo:

Concurso	289558/24	24/04/2024	Em Andamento	2	Fase 1 Atuada
----------	-----------	------------	--------------	---	---------------

Ocorre que tal peticionamento não atende ao solicitado, uma vez que é necessário o cadastro de dados e apresentação de documentos referentes a todas as fases da admissão.

Considerando que se trata de concurso realizado no ano de 2006, oportuniza-se, derradeiramente, que a Entidade de Origem conclua o peticionamento dos documentos pertinentes a todas as fases do registro de admissão.

5. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição n.º 365711/25 (peças 32-34), sustentou que:

Em atenção às orientações repassadas pelos representantes da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em reunião realizada no dia 27/05, informamos que aguardaremos a devida notificação, por parte deste Tribunal, ao Município, para que os mesmos se manifestem quanto ao envio dos processos de admissão referentes aos concursos realizados nos anos de 2006 e 2011.

Destacamos que todas as diligências relacionadas à parte previdenciária já foram devidamente respondidas, restando apenas a manifestação do Município para a finalização do envio dos referidos processos.

6. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7514/25 (peça 35), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Rayssa Ellen Sanzon, opina pelo registro em caráter excepcional do ato de inativação, bem como pela expedição de determinação ao Município nos termos abaixo transcritos, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição:

Por meio da análise anterior, Instrução n.º 764/25 - COAP (peça 22), foi solicitado à Entidade de Origem que concluisse o peticionamento de todos os documentos relativos às fases do registro de admissão. Essa medida era necessária porque o

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

processo referente ao Edital nº 01/2006, protocolado sob o nº 289558/24, ainda se encontrava na fase 1 no sistema.

Em consulta recente ao sistema SIAP – Admissão, verificou-se que o processo avançou para a fase 2 (aguardando autuação):

Tipo de Seleção	Processo	Inclusão	Edital	Decisão	Situação	Fase	Status
Concurso	289558/24	24/04/2024			Em Andamento	2	Aguardando Autuação

Apesar do não atendimento integral à solicitação formulada, verifica-se que a medida pendente é de exclusiva responsabilidade de Ente diverso – Município de Rolândia. Diante dessa circunstância, e considerando, ademais, que se trata de admissão ocorrida há mais de 15 anos, a aplicação de sanção ao beneficiário ou ao Ente Previdenciário pela omissão do Município não se afigura como medida adequada ou proporcional, uma vez que não possuem ingerência direta sobre a ação do ente municipal.

Dessa forma, e em caráter excepcional, sugere-se o registro do ato concessório em análise.

Adicionalmente, e com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, sugere-se que seja determinada a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo. Sugere-se, outrossim, a expedição de determinação expressa em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Termo de Reautuação n.º 77/25 da Diretoria de Protocolo (peça 36), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição à peça 37.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 674/25 (peça 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, aduz que “acompanha o entendimento da COAP pelo registro do ato de inativação, com expedição de determinação ao Município de Rolândia, nos termos da instrução”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela possibilidade de registro da inativação em apreço.

2. De fato, consoante destacado na instrução, não se afigura adequado ou proporcional obstar o registro da aposentadoria, em prejuízo da interessada, por conta do não encaminhamento contemporâneo de sua admissão para exame da legalidade neste tribunal, já que o descumprimento de tal obrigação decorreu de falha da administração municipal.

3. De todo modo, uma vez que a apreciação da legalidade do ingresso da servidora nos quadros municipais, ocorrida em 20/07/2009, mediante concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006, encontra-se em curso nos autos de Requerimento de Análise Técnica (RAT) n.º 289558/24, possível verificar, pela documentação juntada à peça 20, que a interessada foi aprovada na 18ª colocação do cargo de “Agente de Gestão Municipal - Serviço de Copa e Cozinha” (vide fl. 53 da referida peça), o que confere com as informações contidas no ato que determinou sua contratação pelo Município (Portaria n.º 17.120/09, juntada à fl. 4 da peça 10). Esses dados, aliados ao transcurso de mais de 15 anos desde a admissão, que confere segurança jurídica ao fato, reforçam a superação do óbice, permitindo o registro da inativação.

4. Quanto à sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal, endossada pelo Ministério Público de Contas, de inclusão do Município de Rolândia como interessado nos presentes autos, para que seja-lhe determinado “que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas”, entendo que a adoção de tal medida neste expediente extrapolaria seu objeto, criando uma relação de dependência indevida entre os dois assuntos (inativação e admissão). Neste contexto, mais condizente que a orientação conste, por exemplo, do próprio RAT n.º 289558/24, gerando sua conversão para autos de Admissão de Pessoal. Com tais considerações, deixo de acolher a proposta.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 09/23 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, que concedeu aposentadoria à servidora Mercedes Boatto, no cargo de Agente Operacional.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser enviados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[1], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 09/23 do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, que concedeu aposentadoria à servidora Mercedes Boatto, no cargo de Agente Operacional.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno[2], razão pela qual seus autos deverão ser enviados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 610473/25
ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1685/25

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas. Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 210926/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1722/25

Pelo Acórdão 3780/24 – Pleno (peça 79), este Tribunal julgou parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações. Inconsistências no “Pedido de Orçamento n.º 1/2021 de Monitoramento Eletrônico de Pessoas – CME” e no “Termo de Referência n.º 11/2021”, elaborados pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, provocaram a expedição determinações. Em sua essência, os comandos visam ao aprimoramento de certames e procedimentos desenvolvidos pelo DEPEN.

A Coordenadoria de Medidas Executórias procedeu às necessárias anotações, franqueando continuidade no acompanhamento (peça 96).

À sua vez e em conformidade com determinação do Acórdão, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi cientificada quanto à “necessidade de atualização do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 frente às atuais boas práticas de contratação previstas nas IN’s federais, especialmente IN MPDG/SG 05/2017 e ME/SEDGGD/SGD nº 01/2019, e na Nova Lei de Licitações” (peça 98).

Os autos foram, então, submetidos à apreciação da 6ª Inspeção de Controle Externo, para que apreciasse manifestação do Departamento de Polícia Penal do Estado de Paraná, acerca de medidas implementadas para atender a decisão deste Tribunal. Salientando que a maior parte das providências estão destituídas de respaldo probatório, consistindo em meras declarações, a 6ª Inspeção de Controle Externo pondera a índole prospectiva das determinações, que dependem de acompanhamento continuado, extensível às próximas prestações de contas e às futuras contratações. Pontifica (peça 102, p. 4):

Sob o prisma jurídico, trata-se de obrigações de fazer de execução continuada, desprovidas de termo fatal (dies ad quem fixo), que se satisfazem à medida que as condutas administrativas vão sendo realizadas e incorporadas à prática institucional. O seu cumprimento será, portanto, objeto de verificação progressiva, no âmbito desta 6ª Inspeção, por meio do acompanhamento direto de futuras licitações e contratações correlatas, oportunidade em que será possível constatar o cumprimento material das determinações, à luz da realidade contratual.

Em conclusão, afirma que as medidas apresentadas pelo DEPEN demonstram cumprimento parcial do Acórdão n.º 3780/24 – Pleno, mas evidenciam avanços institucionais e indícios de adequação progressiva.

Diante disso, sugere o arquivamento dos autos, “sem prejuízo de que as informações e constatações aqui registradas permaneçam anotadas no sistema interno de acompanhamento da 6ª Inspeção de Controle Externo”.

Tomando-se em conta a informação de que a Unidade Técnica manter-se-á vigilante quanto à matéria, inexistindo outras medidas a serem tomadas, acolho a proposta e determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos para Diretoria de Protocolo a fim de que os arquivem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 613537/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RIGO & RIGO COMERCIO E ASSISTENCIA EM INFORMATICA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1739/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações interposta por Rigo & Rigo Comércio e Assistência em Informática Ltda., pela qual reporta supostas inconsistências no Pregão Eletrônico n.º 90091/2025, realizado pelo Município de Arapongas para formação de registro de preços a fim de adquirir equipamentos de informática. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 3.615.049,87.

O Representante sustenta que o edital contém vícios, principalmente na especificação dos itens licitados.

Por meio do Despacho n.º 1620/25 (peça 11), determinei a intimação do Representante, no prazo de 5 dias, contados da disponibilização do referido ato processual no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que apresentasse documento de identificação, conforme exige o art. 323-E, IV, p. único, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Na mesma oportunidade, solicitei que, na medida do possível, reformulasse o texto de sua peça inicial, para melhor compreensão, posto que a redação apresenta certa fragmentariedade, o que pode comprometer o entendimento.

Transcorrido o prazo, não houve manifestação do Representante.

Diante disso, para não cercear o direito de petição e o acesso da empresa Rigo & Rigo Comércio e Assistência em Informática Ltda., bem como para permitir a contemplação se houve ou não eventuais ofensas legais no certame em questão, solicito que a intimação do Representante seja reiterada, nessa oportunidade, por ofício.

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, por ofício, da Rigo & Rigo Comércio e Assistência em Informática Ltda., a fim de que, no derradeiro prazo de 3 dias, apresente documento de identificação, bem como reformule suas alegações, apresentando-as de forma coesa, relacionando quais itens do edital conteriam os supostos vícios. Tal proceder auxilia o juízo de admissibilidade da Representação[2].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Nesse sentido, o art. 321 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PROCESSO N.º: 190493/23
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1761/25

Trata-se de execução do Acórdão n.º 624/24 – Tribunal Pleno (peça 40), que expediu determinação ao Paraná Esporte de seguinte conteúdo:

“proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas”.

Após o transcurso do prazo derradeiramente prorrogado, não houve nova manifestação da entidade. Por isso, a 2ª Inspeção de Controle Externo sugere que este Tribunal a intime para que demonstre medidas tomadas para cumprir a determinação.

Acolho a sugestão. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do Paraná Esporte, na pessoa de seu atual responsável legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento do Acórdão ou informe as providências adotadas para satisfação da decisão.

Após apresentação de resposta ou decurso do prazo, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 656791/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1762/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 56/2025 do Município de Cândido de Abreu, com vistas ao “Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, componentes e acessórios originais e/ou genuínos para manutenção preventiva e corretiva em veículos da linha leve, motocicletas, utilitários, ônibus e caminhões, pertencentes a frota municipal, conforme o maior percentual de desconto aplicado sobre os valores de referência constantes no sistema de orçamentação veicular TRAZ VALOR, que servirá como

base para os preços das peças".
Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único.[2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu documento de identificação, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4], caput e §1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 394940/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1763/25

Trata-se de Representação encaminhada por Luciano Soares de Souza, na qualidade de vereador no Município de Barbosa Ferraz, por meio da qual comunica irregularidade praticada na gestão do prefeito Edenilson Aparecido Milossi, consistente no pagamento de gratificações "ao corpo do Magistério do Município" com base em lei que teria sido revogada.

Na inicial, o representante aponta a juntada de informações contidas no Portal da Transparência do município, no intuito de comprovar as supostas irregularidades. Contudo, o documento não consta dos autos.

Diante disso, por meio do Despacho 905/25 (peça 05), determinei a intimação do denunciante, via ofício, para que emendasse a peça inicial, trazendo maiores elementos a fim de permitir a correta atuação desta Corte.

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos, conforme certidão juntada à peça 11.
Pois bem.

Verifica-se dos autos que o denunciante aponta ilegalidade no suposto pagamento de gratificação aos profissionais do magistério do Município de Barbosa Ferraz, haja vista que a legislação de regência teria sido revogada.

No entanto, não trouxe qualquer elemento a embasar suas alegações, tampouco anexou os documentos e imagens que menciona na peça exordial, embora intimado para tanto.

Entendo, portanto, que a demanda não merece processamento, eis que insubsistente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 16 de outubro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ovidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 181971/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1764/25

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da Instrução Normativa nº 172/22 deste Tribunal, intime-se o MUNICÍPIO DE ARARUNA, representado por seu Prefeito Municipal, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, e o gestor das contas no exercício

de 2024, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre:

i) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (4,45)[2] e Administração Financeira (4,10)[3].

ii) a incidência do Votor 1 – Hipótese "A" - na área de Assistência Social, a qual apresentou variação de - 54,08% entre os anos de 2023 e 2024[4];

iii) os resultados alcançados pelo governo nas questões auxiliares que compõem os aspectos (itens de verificação) listados na Tabela 43[5].

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete[6].
Publique-se.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme item 2.3.2 da Instrução nº 1651/25 – CCONTAS (peça 12).

3. Conforme item 2.5.2 da Instrução nº 1651/25 – CCONTAS (peça 12).

4. Tabela 20 – Incidência dos vetores referenciais entre os anos de 2023 e 2024 para a área de Assistência Social - disposta na página 22 da Instrução nº 1651/25 – CCONTAS (peça 12).

5. Tabela 43 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores – disposta na página 43 da Instrução nº 1651/25 – CCONTAS (peça 12).

6. Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE/PR

Art. 26. (...)

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 659944/25
ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1765/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BFC Obras e Soluções Integradas Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 674/2025 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)[1], que tem por objeto a "contratação de serviços de fornecimento e instalação de parede em gesso acartonado (Drywall), para o atendimento da demanda da nova sede da Adapar, conforme DFD nº 009/2025 – DEAD/DIM, ETP nº 002/2025 - DEAD/DIM e Termo de Referência nº 009/2025 – DEAD/DIM".

A abertura do certame ocorreu em 09/07/2025, às 10h, pelo valor máximo de R\$ 105.986,59.

A representante relata ter apresentado contestação em face de sua inabilitação, aduzindo que houve erro técnico-interpretativo, pois a comprovação da execução de, no mínimo, 50% do quantitativo licitado deveria ser exigida apenas da empresa licitante, conforme item 14.5 do edital, não havendo exigência de metragem mínima para os atestados de capacidade técnica do engenheiro responsável.

Aponta, ademais, ter havido omissão e deficiência na condução da sessão pública, bem como cerceamento do direito de recorrer, alegando que, ao contestar sua inabilitação, requereu a suspensão de novas convocações, mas não houve decisão motivada, e que "as janelas para 'intenção de recurso' foram curtas e sem aviso prévio de horário, impedindo participação isonômica".

Discorre que o certame prosseguiu sem decisão motivada sobre os questionamentos pendentes, com a convocação de outros licitantes, sob risco de retrabalho e nulidade. Afirma, ainda, haver indício de aceitação e habilitação de proposta mais onerosa sem motivação adequada, com risco à economicidade.

Além disso, alega a existência de divergência institucional entre o pregoeiro e a autoridade competente, asseverando que a "reforma expressa, pela Autoridade Competente, da decisão do Pregoeiro evidencia falha de julgamento e fragilidade procedimental, reclamando saneamento, padronização de entendimentos e aperfeiçoamento/capacitação".

Ao final, requer:

"1) Medida cautelar para suspender o prosseguimento do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90.674/2025 até que a Administração:

1.1 publique decisão administrativa motivada sobre as contestações/recursos da BFC;

1.2 reabra, por prazo razoável, a etapa 'intenção de recurso', com comunicação prévia e ostensiva dos horários de sessão;

1.3 apresente justificativa técnica e jurídica para eventual aceitação/habilitação de proposta superior, em atenção à economicidade.

2) No mérito, que este Tribunal:

2.1 reconheça as falhas na condução da sessão, determinando à ADAPAR a adoção de medidas saneadoras, inclusive capacitação e orientação ao pregoeiro/área de compras;

2.2 determine a correção do julgamento técnico quanto ao item 14.5 (empresa x profissional), vedando a criação de requisito não previsto no edital;

2.3 oficie o Controle Interno e a autoridade superior para apuração de responsabilidades e prevenção de recorrência;

2.4 fixe prazo para cumprimento e comunicação ao TCE-PR."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.
 Curitiba, 16 de outubro de 2025.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Cópia do edital às p. 1-43 da peça 4.

PROCESSO N.º: 193210/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMÉRICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1766/25

A despeito do disposto no art. 26, § 3 da Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal[1], excepcionalmente, diante dos contraditórios apresentados pelo Município de Capanema (peças 22-26), por meio de seu atual Prefeito, Neivor Kessler, e pelo gestor das contas do exercício de 2024 (peças 29-81), Américo Belle, dispondo sobre equívocos no preenchimento das respostas que supostamente impactaram na pontuação, juntando documentação correlata, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS para manifestação.

Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer.

Publique-se.
 Curitiba, 16 de outubro de 2025.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

PROCESSO N.º: 216526/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1767/25

Trata-se de embargos de declaração, com efeito suspensivo, opostos por José Paulo Vieira Azim, gestor das contas do Município de Antonina no exercício de 2023, em face do Despacho nº 1281/25 – GCILB (peça 57) que deixou de receber o Recurso de Revista (peças 38-55) impugnando o Parecer Prévio nº 200/25 – S1C, que entendeu pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2023, em razão do descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF[1] e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64[2] e em virtude da aplicação de valores totais inferiores ao mínimo exigível constitucionalmente durante o período de 2020 a 2023, em dissonância com o previsto no artigo 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT[3].

A isso, soma-se a oposição de ressalvas por causa dos resultados da atuação governamental nas áreas referentes à Educação (5,49), Assistência Social (4,34), Transparência e Relacionamento com o Cidadão (2,78) e Administração Financeira (2,35).

Alega a suposta ocorrência de erro material na contagem do prazo do Recurso de Revista, pela Secretaria da 1ª Câmara – S1C deste Tribunal ao exarar a Certidão de Trânsito em Julgado nº 903/25 – S1C – Parecer Prévio.

Assevera que o prazo para interposição do Recurso de Revista é de 15 (quinze) dias úteis, tendo sido o prazo erroneamente contado de forma corrida, encerrando-se em data equivocada.

Por fim, requer o conhecimento dos embargos, o reconhecimento do erro material na contagem do prazo recursal, a nulidade da certidão de trânsito em julgado indevidamente lavrada e, por conseguinte, a declaração da tempestividade do Recurso de Revista, com o seu regular processamento.

É o relatório.

Compulsando os autos, não há qualquer erro material a se corrigir.

Consoante destacado no Despacho vergastado, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 217-C[4], dispõe que contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, os quais não foram opostos em momento oportuno, resultando na correta contagem do prazo pela Secretaria da 1ª Câmara.

Assim, descabe o manejo de Recurso de Revista para alterar a decisão substanciada no Parecer Prévio, como tenta, injustificadamente, forçar o recorrente.

Caso não bastasse a redação do artigo 217-C, o regimento também traz norma insculpida no § 2º do artigo 484[5], inclusive reproduzida pelo embargante na peça 66, em que traz a "Legislação aplicável ao Recurso de Revista", o qual expressamente impede o cabimento de tal expediente em face de Parecer Prévio. A título de esclarecimento o regimento igualmente veda a interposição de Recurso de Revisão[6] e Pedido de Rescisão[7].

Acrescente-se que essa mudança se assentou no alinhamento com a orientação do Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE, para fins de diferenciação de atos de governo e de gestão, ficando excluída da primeira hipótese a aplicação de medidas sancionatórias, determinações ou recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não há julgamento por esta Corte, mas, apenas, a emissão de um opinativo sobre a regularidade das contas.

Portanto, no contexto atual, os Pareceres Prévio somente são passíveis de alteração perante esta Corte de Contas mediante a oposição de embargos de declaração, os quais, reitera-se, não foram oportunamente opostos combatendo o opinativo que julgou as contas do exercício de 2023 de Antonina.

Junte-se a isso, é necessário apontar o acerto da S1C ao atestar o trânsito em julgado, pois o parecer foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no dia 16/07/2025, transitando em julgado em 25/07/2025, vejamos:

Etapa	Descrição	Data	Fundamento/Observação
Disponibilização no DOTCE/PR nº 3484.	Parecer Prévio 200/25 – S1C disponibilizado	16/07/2025 (quarta-feira)	A disponibilização antecede a publicação em 1 (um) dia.
Publicação.	Data considerada para início da contagem	17/07/2025 (quinta-feira)	A publicação ocorre no dia útil seguinte à disponibilização.
Início da contagem do prazo	Primeiro dia útil após a publicação	18/07/2025 (sexta-feira)	Exclui-se o dia da publicação e inclui-se o do vencimento (art. 55, LOTCE/PR).
Dias úteis de contagem	1º: 18/07 (sex) 2º: 21/07 (seg) 3º: 22/07 (ter) 4º: 23/07 (qua) 5º: 24/07 (qui)	Total: 5 dias úteis	Sábados e domingos não são computados.
Encerramento do prazo	Último dia para interposição dos embargos.	24/07/2025 (quinta-feira)	Inclui-se o dia final na contagem (art. 55, LOTCE/PR)
Trânsito em julgado	Prazo finalizado.	25/07/2025 (sexta-feira)	Dia útil subsequente ao término do prazo.

Assim, correta a contagem do prazo recursal e indubitável a inexistência de erro material, principalmente porque não há como se processar Recurso de Revista no caso em debate, tornando a discussão inócua, restando o mero inconformismo da parte com o conteúdo definitivo do Parecer Prévio nº 200/25 – S1C junto a esta Corte. Dessa forma, com lastro no art. 490, § 4º, do Regimento Interno[8], decido pelo conhecimento, porém, pelo não provimento dos embargos de declaração ora apresentados.

À Diretoria de Protocolo – DP para a devida intimação da parte acerca do teor da presente decisão.

Considerando o trânsito em julgado e o não cabimento de Pedido de Rescisão, pelos fundamentos já expostos, determino o encerramento e o consequente arquivamento dos autos.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 10.

(...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

2. Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

3. Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

4. Art. 217-C. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

5. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

(...)

§ 2º Não cabe Recurso de Revista em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes).

6. Art. 486.

(...)

§ 6º Não cabe Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de

7. Art. 494.

(...)

§ 4º Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)

8. Art. 490.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 662740/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: JORNAL DO OESTE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, GRACIELE ANTON, ISADORA DA SILVA MEDEIROS, MARCELO DALANHOL, MATHUEO FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1768/25

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual Jornal do Oeste Ltda. alega a existência de irregularidade na habilitação de Comunicações Kollenberg Ltda. no Pregão Eletrônico 040/2025, realizado pelo Município de Santa Lúcia, tendo por objeto "a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Publicidade para a Publicação dos Atos Oficiais Administrativos do Município que necessitem de Publicação em Jornal de Circulação Regional em Edições Diárias" (peça 6, p. 3).

O contrato entre o Município e a empresa representada foi firmado em 03/10/2025 (Contrato 113/2025), com valor de R\$ 46.608,00 e vigência até 03/10/2026.[1] A empresa representante, por sua vez, resultou classificada na segunda colocação do certame.

Segundo a representante, a representada não atende aos requisitos de habilitação referentes à "(i) circulação diária; (ii) grande circulação e abrangência regional, especialmente no Município de Santa Lúcia/PR; (iii) capacidade de publicação dos atos oficiais em até 24 horas após o envio pela Administração sem limites de atos/publicações e (iv) versão impressa e digital" (peça 3, p. 3).

Com base no exposto, a representante requer que (peça 3, p. 15):

- Seja recebida a presente representação diante da tempestividade e regularidade formal;
- Seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 040/2025, bem como impedir a execução do contrato dele decorrente, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente Representação, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica.
- Seja dado seguimento ao procedimento sob regime de urgência, na forma dos art. 278 e 282 do Regimento Interno;
- Seja instaurado processo de apuração com a consequente notificação dos responsáveis, para que apresentem esclarecimentos sobre as irregularidades supra apontadas;
- Seja provida a presente Representação, com a consequente determinação para anulação do certame.

Sobre o pedido de cautelar, a representante sustenta que "a manutenção da contratação oriunda do Pregão Eletrônico [...] poderá ocasionar sérios prejuízos, como (i) comprometimento da finalidade do contrato, pois não haverá efetiva publicidade dos atos oficiais à comunidade local, em razão da ausência de circulação regional do periódico vencedor; (ii) risco de execução contratual onerosa e ineficaz, sem atendimento ao interesse público; e (iii) potencial nulidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo, gerando despesas e insegurança jurídica".

Examinados os autos, constato que a representação merece integral recebimento, a fim de que as irregularidades, que se encontram motivadamente alegadas na peça inicial, sejam tecnicamente analisadas por este Tribunal, haja vista a possível ofensa à legislação pertinente e, notadamente, à Lei de Licitações.

Nada obstante, indefiro a cautelar requerida, porquanto a decisão do pregoeiro e do prefeito municipal pelo desprovemento do recurso (peça 13) apresenta fundamentação plausível sobre as alegações ora suscitadas na presente representação, mostrando-se, a princípio, justificado o não acolhimento das razões aduzidas.

Nesse sentido, destaco que, de acordo com os agentes municipais, a contratada apresentou atestados de capacidade técnica comprovando a regular circulação diária do jornal, de segunda a sexta-feira, bem como a sua experiência na execução dos serviços no Município contratante e em outros municípios do Paraná, em aparente consonância com as regras sobre a comprovação da qualificação técnica previstas no item 8.23 do termo de referência (peça 7, p. 13-14).

Diante do integral recebimento da representação, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- O Município de Santa Lúcia, na pessoa de seu representante legal;
- Silvano Tortelli, prefeito municipal que negou provimento ao recurso interposto pela representante no processo licitatório (peça 13, p. 5);
- Fernando Isedério Tortelli, pregoeiro que negou provimento ao recurso interposto pela representante no processo licitatório (peça 13, p. 4);
- Comunicações Kollenberg Ltda. (pessoa jurídica contratada), na pessoa de seu representante legal.

Para além das razões de defesa, deverá o Município prestar as informações atualizadas sobre a execução do contrato firmado e os pagamentos efetuados.

À Diretoria de Protocolo, para efetivação das citações, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1.

<http://santaluciapr.equipiano.com.br:7474/transparencia/contratos/verContrato?formulario.codEntidade=89&formulario.exercicio=2025&formulario.codFornecedor=16704&formulario.idContrato=3992&formulario.tpAto=Contrato>

PROCESSO N.º: 410881/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, SILMARA MACHADO DE JESUS
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO VARGAS DA ROSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1769/25

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 648675/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1770/25

Considerando que o denunciante requer anonimato e diante do contido no despacho da Diretoria de Protocolo (peça 4), encaminhe-se à unidade para supressão dos seus dados (sem a inclusão de denunciados na autuação), à Ouvidoria de Contas para

registro e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências que considerar pertinentes no âmbito de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 276, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 475327/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISI, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

PROCURADOR/ADVOGADO: WICTO EDUARDO BONETTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1771/25

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 198912/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JOSE TEODORO ALVES, MYKE OLIVEIRA GOMES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1772/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às devidas anotações com relação ao subestabelecimento acostado à peça 32.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 665316/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA VIANA BARMANN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1774/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – SINAPRO/PR, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades contidas no edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, Processo Administrativo nº 114/2025, instaurada pelo Município de Reserva.

O certame tem como objeto a seleção de propostas visando a contratação de serviços de publicidade para realização de atividades integradas que possibilitem o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e na distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Reserva, com valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e prazo contratual de 12 (doze) meses, prorrogáveis.

Nos termos do edital (peça 6), o recebimento das propostas e sua abertura ocorreram em 10/10/2025, com critério de julgamento pela técnica e preço (obtido através de maior desconto com base na tabela de preços do SINAPRO/PR).

Alegou a Representante que o Município incorreu em erro grosseiro ao tomar como normativa regente do certame a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em detrimento da Lei nº 12.232/2010, a qual dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Destarte, sustenta que a Lei nº 12.232/2010 é norma específica, devendo prevalecer sobre a norma geral de licitações, asseverando que os arts. 3º, I[1] e 186[2] da Lei nº 14.133/2021 são claros ao prever a aplicação meramente subsidiária desta última na contratação de serviços publicitários.

Outrossim, aduz que esses serviços são de natureza técnica, portanto, suas propostas devem ser cobertas por sigilo, impondo-se que o certame licitatório seja necessariamente presencial. Inclusive, indica que a quebra do sigilo na abertura dos invólucros deve ensejar a nulidade do certame.

Ataca, também, a necessidade de prévio cadastramento na plataforma BLL, a execução dos serviços em regime de empreitada por preço global, a necessidade da estruturação da licitação ser oriunda de um briefing e a necessidade de as propostas serem processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Comissão Especial de Licitação, com exceção das Propostas Técnicas, que são analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.232/2010[3].

Por fim, requer que a licitação e a assinatura do contrato sejam suspensas, e que a representação seja acatada, visando à elaboração de um novo edital, com as devidas correções.

É o relatório.

Apesar das alegações contidas na petição inicial, revela-se imprescindível a oitiva prévia do Município antes da deliberação sobre o recebimento da representação e do pedido cautelar, pois tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos

de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente sua manifestação, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar, com fundamento no art. 404[4] do RITCE/PR

O ente intimado deverá se manifestar sobre todas as irregularidades suscitadas, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da respectiva comprovação documental, além da integralidade da documentação referente às fases interna e externa do certame.

Advirto, todavia, que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados. Ademais, a falta de atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

À Diretoria de Protocolo para proceder a intimação, observado o disposto no art. 405[6] do Regimento Interno.

Após, retorne ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

2. Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

3. Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-520250/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1328/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541745/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1329/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520284/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1330/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos

propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520357/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1331/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566438/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1332/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636762/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1333/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541435/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1334/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do

contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541664/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1335/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541753/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1336/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636797/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1337/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520390/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1338/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636746/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1339/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636690/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1340/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541605/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1341/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541486/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1342/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação.

À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520080/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1343/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos

propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520330/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1344/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541702/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1345/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566489/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1346/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541621/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1347/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do

contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520047/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1348/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520217/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1349/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541419/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1350/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520195/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1352/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos. Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento. Curitiba, 13 de outubro de 2025. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541737/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1353/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566519/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1354/25

Defiro o sobrestamento da presente Tomada de Contas Especial nos termos propostos pela 2ª Inspeção de Controle Externo e com respaldo do Ministério Público de Contas, até a conclusão do correlato processo administrativo de apuração de responsabilidades conduzido internamente pela Secretaria de Estado da Educação. À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a SEED a fim de que tome conhecimento do sobrestamento do presente processo e que, após encerrado o processo administrativo de apuração de responsabilidades referente à execução do contrato objeto desta Tomada de Contas Especial, deverá anexar cópia dos mesmos nestes autos.

Por fim, encaminhe-se o expediente à 2ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193964/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EMERSON CARLOS MICHELIN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA
DESPACHO:-1358/25

Tendo em vista os posicionamentos uniformes e fundamentados da Coordenadoria de Auditorias, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas (peças nos 121, 124 e 125), intime-se o Município de Pato Branco para que informe se há interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas, conforme minuta constante às p. 21-26 da peça nº 121, e, em caso afirmativo, apresente minuta de plano de ação devidamente estruturado, com as medidas a serem adotadas, forma de execução, prazo de execução e gestores, servidores e entidades responsáveis, nos termos da Resolução nº 59/2017[1], no prazo de 15 dias.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. *Normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO Nº:-498886/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, JADHER FERNANDES DINIZ, ODAIR JOSE VIGILATO
PROCURADOR:-DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO
DESPACHO:-1361/25

Recebo a manifestação e documentos adicionais apresentados pela parte representante às peças nos 20, 22 e 24-26, considerando que ainda não foi concretizada a citação do gestor representado.

À Diretoria de Protocolo para renovar a citação do senhor Odair José Vigilato, Presidente da Câmara Municipal de Figueira, com reinício da contagem do prazo, a fim de que exerça contraditório também em relação aos novos fatos relatados.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-654485/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1364/25

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diante de irregularidades praticadas pelo Município de Campo Magro na cessão de servidora da mesma municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, "em 6 de março de 2025, por meio do Decreto n.º 237/2025 (Anexo 1), o Prefeito Municipal, Sr. Rilton Boza, nomeou Renata dos Santos para o cargo de Professora, em razão de sua aprovação no Concurso Público n.º 3/2024. Poucos dias depois, em 21 de março de 2025, foi publicada a Portaria n.º 6/2025 (Anexo 2), por meio da qual a servidora recém-empossada foi cedida ao Município de Almirante Tamandaré, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 06/03/2025 a 31/12/2025.

Observa-se que a servidora recém-nomeada sequer chegou a exercer funções no Município de Campo Magro, eis que foi cedida imediatamente, ainda em estágio probatório. A medida suscitou relevantes questionamentos quanto à legalidade do ato de cessão.

Conforme o Acórdão n.º 1582/2022 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a cessão de servidor municipal exige: motivação que evidencie o interesse público e a inexistência de prejuízo; formalização por convênio ou instrumento equivalente; caráter temporário; e observância da legislação local. No caso, o ato foi praticado sem a formalização prévia de convênio, sem motivação que justificasse o interesse público ou a ausência de prejuízo; e sem a devida observação ao princípio da legalidade, em vista da ausência de lei municipal que disciplinasse a cessão de servidor.

Assim, por meio da Demanda do INTEGRA n.º 553, Fiscalização n.º 2965, foram encaminhados ao Município de Campo Magro os três achados preliminares a seguir apresentados para comentários do gestor: (1) ausência de formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regularmente o ato de cooperação; (2) ausência de legislação municipal que dispõe sobre a cessão de servidores; (3) ausência de motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo na cessão da servidora.

O Município, por intermédio do Controlador Interno, informou a celebração de convênio com o Município de Almirante Tamandaré (Termo de Cooperação Técnica n.º 1/2025 – Anexo 3), sanando o Achado n.º 1. A despeito da celebração de ato de cooperação, remanesceram não atendidos os achados de auditoria que questionam justamente a legalidade (Achado n.º 2) e a finalidade pública do ato de cessão (Achado n.º 3), tratando-se basicamente da essência do ato. Dessa forma, ante a ausência de justificativas quanto aos demais pontos (Anexo 4), a equipe de fiscalização manteve os Achados n.º 2 e 3 [...].

Não há, no Município, lei que disponha sobre a cessão de servidor, em especial de servidor em estágio probatório, como no caso da professora Renata dos Santos.

[...]

A Administração, portanto, só pode fazer o que a lei autoriza (atuação discricionária) ou determina (atuação vinculada). No caso em análise, a inexistência de norma municipal que discipline a cessão de servidores evidencia a ausência de amparo legal para a medida adotada, configurando afronta direta a esse princípio basilar do Direito Administrativo. Como consequência, o ato de cessão é inválido/nulo, razão pela qual se impõe a imediata correção da irregularidade e a recomendação de edição de norma específica que regule a matéria.

Embora tenha sido esclarecido por meio do Memorando DEGEP n.º 127/2025 (Anexo 5) que a cessão da servidora se deu com base no art. 27 da Lei Municipal n.º 827/2013 (Anexo 6), nota-se que referido dispositivo trata da "definição" de "disposição funcional" de professores sem, contudo, estabelecer regras atinentes à cessão [...].

Na referida lei, há regra que estabelece a obrigatoriedade de professores exercerem funções de docência em locais específicos durante o estágio probatório, conforme se infere do seguinte excerto:

Art. 22 Os Profissionais do Magistério nomeados para o cargo de provimento efetivo ficarão sujeitos ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos contados a partir do efetivo exercício das atividades. (...)

§ 2º Durante o período do estágio probatório, os Profissionais do Magistério deverão exercer obrigatoriamente funções de docência nas Escolas, CMEI's ou em Instituições Educacionais de contraturo.

Nos termos do Acórdão n.º 1582/2022 citado, a cessão de servidor público municipal será lícita se houver observância à legislação local.

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 22 da Lei Municipal n.º 827/2013, que obriga os profissionais de magistério a cumprirem o período de estágio probatório em funções de docência em locais específicos, bem como o fato de não existir autorização legal municipal para a cessão de servidor em estágio probatório, verificou-se que a cessão da Sra. Renata – a bem da verdade – ofende textualmente a norma invocada pela municipalidade, motivo pelo qual a cessão funcional deve ser considerada irregular em virtude de descumprimento do princípio da legalidade e por estar em desacordo com o disposto no Acórdão n.º 1582/2022-TP do TCE/PR.

De acordo com os dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, no período de março a agosto de 2025, a despesa do Município de Campo Magro com a folha de pagamento da servidora Renata dos Santos totalizou R\$ 21.170,91 [...].

Importa pontuar que, atualmente, a senhora Renata dos Santos ocupa o cargo de Assessora (matrícula n.º 11160 – Anexo 7 e 8), lotada no Gabinete do Secretário de Administração e Previdência, no Município de Almirante Tamandaré. Em virtude da nulidade do ato de cessão, configurar-se-á outra irregularidade por conta de acúmulo remunerado de cargos, conforme inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

No período de análise quanto à cessão da servidora, ela recebeu remuneração total de R\$ 13.565,74 no Município de Almirante Tamandaré [...].

Não houve motivação expressa capaz de demonstrar o interesse público e a ausência de prejuízo na cessão da servidora Renata dos Santos. Nomeada em 06/03/2025 para o cargo de Professora, a servidora não chegou a exercer qualquer atividade no Município de Campo Magro, sendo imediatamente cedida a outra entidade. Conforme a Portaria nº 6/2025, publicada em 21/03/2025, a cessão foi estabelecida para o período de 06/03/2025 a 31/12/2025, ou seja, com efeito retroativo à data de sua nomeação.

O Acórdão nº 1582/2022-TP do TCE/PR estabelece que a cessão de servidor público municipal somente é admissível quando atendidos, entre outros requisitos, a motivação expressa que evidencie o interesse público e inexistência de prejuízo. Tal requisito não foi observado no presente caso!

Ao nomear servidor aprovado em concurso público, há a efetiva necessidade de sua atuação para suprir demandas da Administração. Essa necessidade torna-se ainda mais evidente diante do agravante que, em 2025, o Município de Campo Magro editou o Decreto n.º 16/2025 declarando estado de calamidade financeira (Anexo 9). Nesse contexto, causa estranheza que, apesar da situação financeira crítica, a Administração tenha convocado candidata para integrar seu quadro de pessoal e, em

seguida, tenha cedido a servidora a outro ente, com ônus para o próprio Município e sem apresentar qualquer justificativa que demonstrasse o interesse público do ato.” Nessas condições, postula cautelarmente suspensão dos efeitos da Portaria nº 6/2025 e consequente recondução da servidora para que cumpra suas funções na municipalidade de origem. Quanto ao mérito, requer o julgamento de procedência da tomada de contas com (i) determinação ao Município de Campo Magro para que seja anulado o ato de cessão, (ii) determinação ao senhor Prefeito Rilton Boza de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 21.170,91 e (iii) aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II - Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Em relação ao pleito cautelar, razão assiste à CAGE para fins de deferimento da medida, visto que demonstrada ofensa direta à legislação municipal e aos precedentes desta Corte, aliada à necessidade de estancar os prejuízos ocorridos mensalmente aos cofres do município decorrentes do pagamento da remuneração da professora sem a respectiva contraprestação à rede municipal de ensino, e ainda mais considerando a decretação do estado de calamidade financeira.

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Magro, determinando a imediata suspensão da Portaria nº 6/2025 e recondução da servidora Renata dos Santos às atividades de docência no mesmo município.

III - Dessa forma, seguem os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do senhor Prefeito, via e-mail, comunicação telefônica ou qualquer meio tecnológico ou digital idôneo, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária após decorrido o prazo, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Orgânica;

b) inclua na autuação como representados e proceda à CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de Campo Magro, do senhor Prefeito Rilton Boza e da senhora Renata dos Santos (CPF nº 076.053.979-09), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários, bem como informar quanto à eventual correção espontânea da inconformidade apurada.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -605550/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1366/25

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face do M.U., em razão de suposta irregularidade na concessão de avanço funcional a servidor municipal, em afronta ao princípio da isonomia e à legislação específica sobre o tema.

II. Em manifestação preliminar deferida pelo Despacho n.º 1272/25-GCDA (peça 07), o ente denunciado noticia que a Portaria n.º 1.188/2025 foi revogada pela de n.º 2.291/2025, o que ensejaria a perda superveniente do objeto e, por conseguinte, a necessidade de arquivamento dos correntes autos.

III. Em detida análise do expediente, verifico indícios de irregularidades oriundos dos fatos relatados, os quais merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Ressalto que a revogação do ato questionado não redundou em esgotamento do objeto como um todo, prejudicando apenas o pleito de medida cautelar, cabendo a este Tribunal examinar com profundidade eventuais ilegalidades e cominar as devidas sanções correlatas, se e quando aplicáveis.

V. Diante disso, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), bem como nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO a denúncia em epígrafe.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua denunciado o M.U. e seu respectivo gestor; (b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, nos moldes do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos que entenderem necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -516116/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1367/25

I. Trata-se de denúncia formulada por P.H.V. em face do M.E.B., por meio da qual notícia supostas irregularidades na permanência em atividade de servidores aposentados, em suposta violação ao previsto em lei municipal e no respectivo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

II. Em suma, alega-se que o denunciado “procedeu ao desligamento de diversos servidores aposentados pelo regime estatutário, cumprindo o disposto no Estatuto Municipal. Contudo, outros servidores aposentados continuam em atividade, alegando vínculo celetista, mesmo tendo sido abrangidos pela unificação ao regime estatutário determinada pela Lei nº 1.190/2003. Essa situação cria um tratamento desigual entre servidores na mesma condição, gerando possível afronta aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativa.”

III. Após oitiva preliminar da municipalidade (peças 15/25), acabou-se por solicitar a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, no intuito de obter subsídios concretos para o seguro exercício do juízo de admissibilidade.

IV. De fato, por intermédio da Informação n.º 31/25-CAIS (peça 29), a unidade técnica em comento concluiu pelo não recebimento do feito visto que, “de acordo com o Tema 606 do STF, a CAIS entende que alguns servidores aposentados podem sim continuar em atividade, possuindo o direito de se manter no cargo público, pois teriam se aposentado antes da publicação da EC 103/2019, pertencentes ao regime celetista, não se vislumbrando qualquer irregularidade”.

V. Ademais, ressaltou que em denúncia protocolada sob o n.º 783730/24, o mesmo denunciante trouxe ao conhecimento deste Tribunal idêntica narrativa, sendo seu recebimento obstado em despacho do Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

VI. Com isso, com suporte nas irretocáveis ponderações fornecidas pela CAIS, entendo que, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, a presente denúncia não merece ser recebida, justamente por força da inexistência de irregularidades a serem apuradas neste momento.

VII. Desse modo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Por fim e na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: -371602/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MIGUEL ARCHANJO SCHONEBORN DE MORAES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 17378/25-COAP (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 914/25-3PC (peça 18), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de MIGUEL ARCHANJO SCHONEBORN DE MORAES aposentado no cargo de Técnico Judiciário, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; consoante o art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto Judiciário n.º 243/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado em 21/05/2024, no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 3666.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[3]. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 650602/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/25

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Prado Ferreira, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

Na exordial, o Município de Prado Ferreira requer o levantamento da restrição que constitui óbice à obtenção da Certidão Liberatória, em razão da pendência relacionada ao processo n.º 1020313/16, decorrente do Acórdão n.º 3911/2019, com

vistas à expedição da competente certidão (peça 03).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1620/25 (peça 08), opinou pelo deferimento do pleito.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 2787/25 (peça 09), informou que a municipalidade não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme a Informação n.º 5907/25 (peça 10), manifestou pela concessão excepcional da certidão pleiteada. Isso porque a restrição que atualmente impede sua emissão decorre do julgamento pela irregularidade das contas do gestor Silvio Antônio Damaceno, relativas ao período em que ocupava o cargo de Prefeito do Município de Prado Ferreira, no processo n.º 1020313/16.

Informou que as sanções impostas no Acórdão n.º 3911/19 – S1C[2] foram integralmente cumpridas: a obrigação determinada foi atendida pelo Município, conforme Certidão de Quitação de Obrigação n.º 43/20 (peça 84 dos autos n.º 1020313/16), e a multa aplicada foi quitada, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 393/22 – CMEX (peça 90 dos autos n.º 1020313/16).

Por fim, a unidade técnica recomendou a cientificação do Relator do processo de origem, para que, no âmbito de sua competência, delibere sobre o afastamento do registro ora analisado, mantendo-se a anotação de irregularidade exclusivamente em relação ao referido gestor.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1030/25 - 1PC (peça 11), também se manifestou pelo deferimento da certidão requerida.

Preliminarmente, quanto à solicitação da municipalidade para que seja levantada a restrição impeditiva à emissão da Certidão Liberatória, constante no Acórdão n.º 3911/19 – S1C dos autos n.º 1020313/16, destaco que tal requerimento deverá ser efetuado naqueles autos.

Pois bem.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[3], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[5].

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta Decisão Definitiva Monocrática ao Município de Prado Ferreira.

Após, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Com a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.

2. I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da conversão da Comunicação de Irregularidade constante das peças n.os 03/06, apresentada em face do Município de Prado Ferreira, do Sr. Silvio Antônio Damaceno e Sandro Ocimar Miranda - ME, considerando-se irregulares as contas apenas em relação ao contrato firmado entre os interessados, em afronta aos ditames da Lei Federal n.º 10.520/00 e do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, objetivando a prestação de serviços de consultoria para a promoção de compensação de valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal, afastando-se as impropriedades levantadas quanto à antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao Sr. Silvio Antônio Damaceno, CPF n.º 971.552.929-15, diante da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio da modalidade pregão, quando, em realidade, se está diante de serviços que desbordam a natureza de comuns, exigindo a comprovação de notória especialização;

III. Determinar ao Município de Prado Ferreira que apresente o comprovante de homologação tácita ou expressa por parte da Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, alertando o interessado que o não cumprimento da decisão poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

3. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

4. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. (...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 479814/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: ANA CECILIA PEROTTI, ANDREA APARECIDA DE VECCHI, BENEDITO JOSE PUPIO, CAMILA MARTINS SANTOS, F MOSCONI SOLUÇÕES, LORENA SILVA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PRISCILA DE PAULA FERRAREZE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1436/25

Recebo a documentação acostada aos autos, reconhecendo sua intempestividade. Contudo, determino seu recebimento a fim de resguardar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando que todas as partes possam se manifestar sobre o seu conteúdo antes da decisão final.

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 652702/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: CRUCIAL SEGURANCA LTDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1447/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado a Representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 592203/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1450/25

Tendo em vista o despacho anteriormente proferido nestes autos (Despacho n.º 1339/25), determinei a citação dos interessados para apresentação de contraditório acerca dos fatos relatados na denúncia.

Sendo assim, recebo a documentação juntada (peça 19 a 36) e encaminho os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 245684/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1451/25

Tratam os autos de Tomada de Contas, em fase de execução, referente a uma dívida ativa. A Federação Paranaense de Beisebol e Softbol solicitou (peça 20) a baixa administrativa do Processo n.º 24568-4/99, pois "trata-se de um crédito não tributário, cuja cobrança judicial foi objeto de desistência da execução fiscal."

Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 663739/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, QFROTAS SISTEMAS LTDA

PROCURADORES: ANGELICA PETIAN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1459/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por QFROTAS SISTEMAS LTDA.[1], referente em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 57/2025 do Município de Nova Prata do Iguaçu/PR[2], cujo objeto é o "a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva da frota com utilização de etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID/NFC em estabelecimentos credenciados, destinado a manutenção corretiva e preventiva da frota municipal, (...), da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu- PR, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e demais documentação constante no processo de contratação.". (Peça 6, fl. 1).

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório padece de uma série de irregularidades e vícios insanáveis, violando os artigos 37 da Constituição Federal, a Nova Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal.

Inicialmente, a Prova de Conceito (PoC) exigida foi excessivamente detalhada e dicionada, com mais de 90 itens e exigência de 90% de aproveitamento mínimo,

violando o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência deste TCE/PR, TCU e outros Tribunais de Contas Estaduais, sendo tal Prova de Conceito desproporcional e desnecessária da forma que foi construída por não possuir relação direta com os requisitos mínimos, essenciais ao funcionamento do sistema. Também afirma que haveria indícios de direcionamento diante da semelhança substancial desta Prova de Conceito com a Prova de Conceito de edital anterior do Estado do Paraná (Pregão n.º 389/2019), vencido pela empresa Prime Consultoria, sendo que 90% dos itens constantes nas duas Provas de Conceito seriam idênticos ou absolutamente similares.

Alega também que a previsão de cláusula que impõe à contratada a obrigação de pagar diretamente os credenciados antes do recebimento pelo Município distorceria a natureza do objeto e transformando a licitação de gestão de frotas em uma operação de fomento financeiro, sendo incompatível com o bom funcionamento deste mercado de gerenciamento e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, afirma que não há justificativa técnica idônea nos Estudos Técnicos Preliminares que fundamentasse tais exigências anteriores, violando o princípio da motivação (art. 37, caput, da CF) e a necessidade de adequação e proporcionalidade das cláusulas restritivas.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do procedimento licitatório até a análise do mérito, ante a iminência da abertura do certame, designada para às 08:30 horas do dia 30.10.2025.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital, o termo de referência, a errata do edital, a impugnação realizada e a resposta às impugnações (peças 6 a 10, respectivamente).

Em decorrência do exposto, ao final requer (Peça 3, fl. 14):

Considerando o exposto, em razão das irregularidades noticiadas, a QFROTAS SISTEMAS LTDA respeitosamente requer:

a. A concessão de medida liminar, com fulcro no art. 400, §1º-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para determinar imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 57/2025 da Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguçu/PR, no estado em que se encontra, tendo em vista as irregularidades noticiadas;

b. No mérito, a procedência da presente Representação, determinando que Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguçu/PR, querendo prosseguir com a disputa, promova as correções devidas no instrumento convocatório, a fim de harmonizá-los com a legislação e jurisprudência;

c. Como consequência, a republicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei.

É o relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[3], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Nova Prata do Iguçu/PR, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 57/2025, para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. REPRESENTADO(A).

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 641093/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ELISIL UNIFORMES LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSE CARLOS VIEIRA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADORES: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1460/25

Retornam os autos a este Gabinete após interposição de petição intercorrente do Município de Colombo, informando que o Pregão em discussão se encontra suspenso desde 09 de outubro de 2025, em razão da análise das impugnações apresentadas pelas empresas participantes, entre elas, a Representante, sendo anexado o Memorando nº 1791/2025 como documento comprobatório (Peça 13, fl. 3).

Inicialmente, em face da suspensão do Pregão e do fato de que a impugnação da Representante está sendo analisada, diante da possibilidade do resultado do julgamento da impugnação poder influir nesta Representação, entendo que após o julgamento da referida impugnação, o Município de Colombo deve acostar aos autos cópia do resultado do julgamento e que a Representada deverá se manifestar sobre seu interesse na continuidade do feito de acordo com o resultado do referido julgamento.

Diante disto, com base no artigo 351 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 57/2025, para que acostem aos autos resultado do julgamento da impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 57/2025, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Acostado o resultado do julgamento da impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 57/2025, determino que seja feita a INTIMAÇÃO de NP UNIFORMES LTDA. e BRINK

MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. para que se manifestem sobre seu interesse na continuidade do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º:-159402/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUZIMARI JANETTI PEREIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 136/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10360/25, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguçu, do dia 18/03/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SUZIMARI JANETTI PEREIRA, no cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 5.642,29 (cinco mil seiscientos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), o valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 7.982,87 (sete mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 14962/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas - 935/25 - 6PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 628194/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA LTDA

PROCURADOR: PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1832/25

1. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por VT PRINT OUTDOOR E GRÁFICA LTDA. em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 24/2025, que tem como objetivo o registro de preços para "Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de MATERIAL GRÁFICO E COMUNICAÇÃO VISUAL para atender as necessidades da Fundação Municipal de Ponta Grossa."

A representante sustenta que a empresa ARTES GRÁFICAS BEREZOVSKI LTDA. foi irregularmente declarada como vencedora habilitada para os itens 12, 13, 14, 67 e 68 do certame. Isso porque, foi habilitada mesmo sem ter apresentado o selo FSC (Forest Stewardship Council), exigido no item 3, alínea "a", do Edital como requisito de habilitação.

Afirma que interpôs recurso administrativo em face da decisão de habilitação que, entretanto, foi rejeitado por decisão da Presidente da Fundação Municipal de Saúde (peça 4, fl. 47), fundamentada no Parecer Jurídico n. 1469/2025 (peça 4, fls. 41-46), sob a justificativa de que o documento seria exigível somente na fase de contratação. Sustenta que a decisão recursal é ilegal, posto que o selo FSC, emitido pelo fabricante, estava inserido no item 3 do edital como exigência de habilitação, justificada nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 12.483/2016. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 24/2025, bem como todos os seus efeitos, até o julgamento de mérito desta Representação.

Por intermédio do Despacho n. 1767/25 (peça 7), intimei a Fundação à apresentação de esclarecimentos preliminares.

À peça 12, a Fundação apresentou manifestação juntando o Parecer Jurídico n. 1677/2025, sustentando que a decisão administrativa observou o interesse público e a correta aplicação da legislação vigente.

O parecer jurídico trazido aos autos destaca que a competência para estabelecer os requisitos de habilitação seria privativa da União, e que qualquer ato legislativo dos demais entes que fixe tais requisitos seria inconstitucional, de modo podem apenas complementar a matéria, a fim de adaptá-la às exigências de contratação.

Expõe que a entidade exerceu sua competência legislativa complementar ao exigir a certificação FSC na Lei Municipal n. 12.483/2016, mas que o regramento não obriga que a condição seja apresentada na fase da habilitação, conforme previsto no Decreto Municipal n. 11.328/2016.

Ainda, a Fundação ressalta que o cumprimento da norma municipal quanto à exigência do selo FSC está relacionado ao produto, uma vez que este deve comprovar sua origem em processo sustentável, e não quanto à capacidade do fornecedor/fabricante.
É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Compulsando os autos, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento em exame, no estado em que se encontra.

Conforme exposto, a representante sustenta que a habilitação da empresa vencedora foi ilegal, considerando que deixou de apresentar a certificação FSC do papel ofertado, em afronta às exigências de habilitação previstas em Edital.

Em síntese, a certificação FSC (Forest Stewardship Council) aplicada ao material gráfico assegura que o papel utilizado provém de florestas manejadas de forma responsável e sustentável, e que todo o processo produtivo atende a padrões ambientais, sociais e econômicos rigorosos.

Para que uma gráfica obtenha o selo, é necessário seguir a cadeia de custódia, que envolve desde a aquisição do papel certificado e a segregação adequada dos materiais, até o processo final de impressão, garantindo, assim, que o selo FSC possa ser legitimamente aplicado aos produtos impressos.

A exigência de certificações que atestem a sustentabilidade ambiental dos materiais adquiridos pela Administração, encontra respaldo nos artigos 5, inciso XII, artigo 11 e artigo 42, inciso III da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Ocorre que, o Selo FSC não é a única certificação utilizada no mercado de papéis para atestar a procedência sustentável dos materiais licitados, sendo possível a comprovação através do ISO 14001, do Cerflor e do Rótulo Ecológico da ABNT, por exemplo.

Não há no edital ou em seus anexos qualquer justificativa para restringir o certame às empresas que forneçam papéis com selo FSC, motivo pelo qual, em análise preliminar, entendo que a exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame.

Esta Corte de Contas já decidiu, através do Acórdão n. 2254/17 – Tribunal Pleno, pela suspensão de certame, em razão da exigência indevida de certificação específica e única aos “papéis sulfites”, resultando em restrição indevida da competitividade do certame:

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial contendo especificações aparentemente restritivas à competitividade. Necessidade de justificativas técnicas que demonstrem a efetiva utilidade e necessidade do estabelecimento das especificações impugnadas para o atingimento do objetivo pretendido com a aquisição. Ausência de demonstração de que referidas especificações efetivamente poderiam ser atendidas por diversos fabricantes. Medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

[...] Finalmente, no que diz respeito ao item “papel sulfite”, assiste razão à Representante, à primeira vista, no que diz respeito à contrariedade ao deliberado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3026/2013, em que aquela Corte considerou restritiva à competitividade a exigência unicamente do selo verde pelo sistema de certificação Cerflor/PEFC, como ocorrido no edital em tela. Ressalta-se, ademais, que não houve impugnação específica por parte do Município quanto a esta alegação. [...]

Não obstante, na forma do art. 67, da Lei n. 14.133/21, tem-se que os requisitos de habilitação técnica tem como objetivo aferir a capacidade técnica do licitante para executar o objeto da contratação. Ou seja, são requisitos direcionados às características da empresa participante, que não se confundem com os critérios técnicos de aceitabilidade da proposta ou com o objeto do certame.

Por essa razão, entendo que a Fundação agiu bem ao esclarecer que a exigência de certificação de sustentabilidade será apenas para o objeto contratado, permitindo a ampla participação dos interessados.

Relevante para a compreensão da matéria, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece como indevida a exigência de selo de sustentabilidade ambiental para fins de habilitação técnica, posto que exigível apenas para comprovação da qualidade do produto, na fase de contratação:

“É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação. Deve constar expressamente dos processos de licitação motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante. (...) 9.8.1. inclusão no edital do referido certame como exigência de habilitação, não como característica do objeto a ser fornecido, da apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente quanto ao papel a ser

empregado na futura prestação dos serviços, em ofensa ao § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 e mostrando-se em desacordo com o disposto no art. 2º, § único, c/c o art. 3º do Decreto 7.746/2012 e com o deliberado no Acórdão 122/2012-TCU-Plenário; 9.8.2. ausência de motivação expressa nos autos do processo de contratação para a inclusão de cláusula de exigência de apresentação de certificação ambiental, que implica em potencial aumento de custos e comprometimento da competitividade do certame, em ofensa aos arts. 2º, caput, e 50, da Lei 9.784/1999; o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1687/2013-TCU-Plenário, item 9.2.2; (TCU – Acórdão 1375/2015 – Rel. Bruno Dantas – j. 03/06/2015)

De qualquer forma, para além do debate quanto à legalidade da exigência do certificado, entendo que o município violou o princípio da isonomia ao permitir a habilitação de empresa que não possuía o referido selo nesta fase do certame, especialmente considerando que diversas empresas deixaram de participar do procedimento licitatório justamente por não possuírem a referida certificação.

O selo, quando exigido no edital como condição para habilitação ou como critério de sustentabilidade ambiental, passa a vincular tanto a administração quanto os licitantes, nos termos do princípio do formalismo procedimental. Assim, ao admitir a participação de licitante que não atende à exigência expressamente prevista no instrumento convocatório, a administração pública atua com parcialidade e quebra a igualdade de condições entre os concorrentes.

Assim, diversos potenciais licitantes deixaram de apresentar propostas por não possuírem o certificado FSC, considerado indispensável à fase de habilitação. A dispensa posterior dessa exigência em benefício de um único licitante configura tratamento privilegiado, atentando não apenas contra a isonomia, mas também contra os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade.

III. Diante do exposto, RECEBO a representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, da INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 24/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Inclusão na autuação como interessada da empresa ARTES GRAFICAS BEREZOVSKI LTDA, vencedora dos itens 12, 13, 14, 67 e 68 do Pregão Eletrônico n. 24/2025.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, e da ARTES GRAFICAS BEREZOVSKI LTDA, na figura de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa quanto ao mérito da Representação, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 14 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262099/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALI EL KADRI, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, JULIANO RIBEIRO MICHELATO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, MARLISE ALBOIT RAMOS, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, PARANAGUA PREVIDENCIA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJORNO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ROZENILDA ROMANIW BARBARA, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SILVANE BOTTEGA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1834/25

I- Nos termos do requerido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na instrução n. 2737/25 (peça 86), solicito a inclusão na autuação de ADRIANA MAIA ALBINI e a sua posterior citação, pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório em relação aos fatos reportados na presente representação, considerando que foi a gestora da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA no período em que, nos termos da Resolução CMN n. 4.963/2021, houve a possibilidade de desinvestimento do FII Brazilian Graveyard (CARE11).

II- Também, considerando que na presente representação permaneceu a discussão tão somente quanto ao investimento realizado pela Paranaguá Previdência, solicito que permaneçam no rol de interessados somente a entidade previdenciária, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, seu atual gestor, ALI EL KADRI, e a gestora no período de transição (janeiro a julho de 2022), ADRIANA MAIA ALBINI,

devendo as demais entidades previdenciárias e os seus respectivos gestores serem excluídos da autuação.

Frisa-se que, por permanecer como interessada no processo, a COLOMBO PREVIDÊNCIA apresento, equivocadamente, peça de contraditório nestes autos, sendo necessário o desentranhamento desta manifestação.

III- Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as alterações na autuação acima solicitadas e posterior expedição da citação de ADRIANA MAIA ALBINI.

IV- Também, visando a uniformidade processual, promova-se o desentranhamento da petição intermediária n. 596330/25 (peças 87-116), apresentada pela COLOMBO PREVIDÊNCIA, considerando que se trata de réplica de petição já inserida na representação a qual se refere, de n. 262099/25.

V- Apresentada a resposta à citação ou vencido o prazo, sigam à CAGE para nova instrução.

Gabinete, 16 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467760/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS

EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1847/25

I- Mediante a petição intermediária n. 656538/25, a representante legal do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, solicita nova dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida pelo relator no Despacho n. 1286/25-GCMRMS, reproduzido na peça 2.

II- Diante da justificativa apresentada, autorizo, excepcionalmente, nova prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III- Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV- Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a devida instrução.

V- Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 643479/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS

CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1854/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021 com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR, em razão de irregularidades oriundas da Concorrência Eletrônica n. 011/2025 do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço.

O objeto do certame é a execução da obra de "pavimentação de vias urbanas em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), área de 57.773,93 m², compreendendo: serviços preliminares; terraplenagem; drenagem; base e sub-base; revestimento; meio-fio e sarjeta; serviços de urbanização; sinalização de trânsito; ensaios de controle tecnológico e placa de obra", com prazo de execução de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, no valor total previsto de R\$ 11.989.554,80 (onze milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

A abertura do certame está marcada para o dia 20/10/2025, às 9:00 horas.

A representante apresenta as seguintes alegações: i) o edital desconsidera, na composição do valor global da obra (custos diretos), os custos dos itens de administração local e mobilização e desmobilização; ii) o edital/projeto "é falho ao não indicar o local da jazida, o cálculo de disponibilidade de volume necessário, o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do grau de compactação do material a ser explorado"; iii) não consta do edital "as cotas que possibilitam a conferência das quantidades de terraplenagem de volumes de corte e as quantidades de terraplenagem de volumes de aterro".

Por fim, requer liminarmente a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 011/2025 até que as irregularidades sejam sanadas e, no mérito, a procedência da representação, confirmando-se a necessidade de anulação ou retificação do edital. Por meio do Despacho n. 1816/25-GCMRMS (peça 17), determinei que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o município se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação.

À peça 20 a municipalidade apresenta manifestação preliminar, alegando, no que toca à composição de custos (Administração Local, Mobilização e Desmobilização), que o edital não é omissivo quanto a esse conteúdo, uma vez que o Memorial Descritivo, constante do item 5.1, traz previsão expressa de que a construção do barraco e instalação do canteiro serão de responsabilidade da contratada, assim como todos os custos referentes à administração, mobilização e desmobilização de mão de obra, materiais e equipamentos.

Ou seja, tais custos serão incorporados ao valor global da proposta.

Quanto à jazida para exploração de material de aterro, o edital também não é omissivo, pois em seu item "6.6.5 - Aterro", prevê que "A indicação de materiais da jazida é de responsabilidade da contratante, assim como as devidas licenças de permissão para extração e licença ambiental".

No que toca às licenças ambientais, informa que elas serão de obrigatória apresentação na fase de execução contratual, exigida apenas da empresa vencedora do certame.

No que concerne aos serviços de terraplenagem, afirma que as diferenças de quantitativos são residuais e compatíveis com o caráter estimativo do orçamento-

base, não comprometendo o equilíbrio físico-financeiro nem a fiel execução da obra. Quanto à base de solo cimento, subleito e imprimação, defende que as diferenças apontadas são meramente formais, decorrentes de ajustes técnicos e de revisão textual do relatório; que o projeto está adequado aos parâmetros do DNIT e da Lei n. 14.133/2021, não havendo necessidade de camada de reforço de subleito nem inconsistência técnica ou orçamentária.

Sobre o aterro das calçadas e canteiros, argumenta que "o edital e o projeto contemplam integralmente as adequações de terraplanagem, incluindo os aterros de calçadas e canteiros, não havendo omissão técnica ou orçamentária".

No que toca à qualificação técnica exigida no edital, afirma que "as exigências de licenciamento e distância máxima são compatíveis com a legislação e visam garantir qualidade e segurança na execução".

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em análise preliminar do edital impugnado, vislumbro a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 011/2025, a fim de viabilizar a revisão das questões apontadas pela representante, a partir de uma análise preliminar das seguintes questões.

i) Sobre a desconsideração dos custos de administração local e mobilização e desmobilização (Custos Diretos)

Os custos de administração local e mobilização e desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, devem estar destacados nas planilhas de composições de custos dos projetos. Aparentemente há confusão conceitual sobre esses custos, que são diretos, com o BDI (bonificação de despesas indiretas). O Município reconhece a existência desses custos, mas ignora o seu valor na composição do custo final, simplesmente repassando-os às empresas.

Sobre o tema, relevante considerar a lógica adotada pelo TCU (Tribunal de Contas da União), registrada no Acórdão n. 2622/2013-Plenário, que orienta os órgãos a discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.

A discriminação é exigida porque esses custos são passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado pela Administração Pública, em consonância com o princípio da transparência dos gastos públicos e legislações específicas (Lei n. 14.133/21 e Decreto n. 7.983/2013, com as alterações do Decreto n. 11.997/2024).

A argumentação municipal se confunde ao citar que a mensuração destes valores se relaciona ao tamanho ou especificidades da empresa, quando, na verdade, estes custos estão diretamente relacionados com o tamanho da obra licitada. O TCU também recomenda que os editais estabeleçam um critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, em vez de um valor mensal fixo.

ii) Sobre a falha em indicar local da jazida, volume, licenciamento e ensaios tecnológicos

A resposta do município parece ser incoerente criando confusão ao alegar, em momentos distintos, que a responsabilidade da indicação e licenciamento da jazida é da contratante e, em seguida, que é da contratada. Ao mencionar a necessidade de eventual cobrança de royalties sobre a exploração, os representantes municipais parecem reconhecer a existência de custos não considerados na composição do preço global do objeto licitado. Os representantes municipais nada mencionam sobre a realização ou não dos ensaios técnicos necessários para determinar a jazida a ser explorada. Tais ensaios são importantes para que se obtenha uma distância média de transporte para a composição dos custos dos serviços a serem licitados.

O entendimento do TCU (Acórdão n. 670/2012) é que a Administração deve elaborar o levantamento das jazidas comerciais e não comerciais da região da obra, com os respectivos ensaios acerca da viabilidade técnica e econômica do material, garantindo que o orçamento esteja fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. O TCU firmou entendimento (Acórdão n. 516/2003) de que a contratação baseada em projeto básico elaborado sem a existência de licença prévia constitui indício de irregularidade grave, passível de paralisação da obra.

Há, portanto, probabilidade de direito neste ponto, tendo em vista as disposições contraditórias sobre a responsabilidade pela indicação e licenciamento da jazida, evidenciando irregularidades na elaboração do projeto básico e na composição do orçamento estimado da licitação.

iii) Sobre a ausência de cotas para conferência dos volumes de terraplenagem

Os representantes municipais transferem as falhas existentes no projeto ao tipo de contratação ("empreitada por preço global"), sem apresentar, aparentemente, fundamentação técnica aos questionamentos apresentados. Isso sugere que as falhas são de responsabilidade das empresas interessadas e não do projeto em si.

Em relação aos serviços de terraplenagem, o Município alega que os aterros localizados junto às calçadas e canteiros estão incluídos no volume consolidado. No entanto, a ACNOR refuta que a terraplenagem projetada considera o aterro apenas até a altura do preparo da sub-base. O volume necessário de aterro nas "costas do meio-fio para o lançamento do concreto da calçada não está considerado".

Trata-se de questão eminentemente técnica, que demanda apreciação de caráter exauriente, uma vez que possui cunho complexo, por meio da análise acurada desta Corte de Contas, notadamente por parte das unidades técnicas, para que se possa formular um juízo cognitivo a respeito do pleito.

São questões que carecem de análise mais detida para averiguação adequada, a qual não pode ser realizada em sede de cognição perfunctória.

Assim, será realizado um exame detalhado da matéria para que se possa formular um juízo escorreito a respeito do pleito.

Deste modo, tendo em vista a desconsideração dos custos de mobilização e desmobilização na planilha orçamentária, ausência de levantamento das jazidas e informações acerca do licenciamento ambiental e ensaios tecnológicos, defiro o pedido cautelar, com o fim de suspender a Concorrência Eletrônica n. 011/2025.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 011/2025, promovido pelo Município de Querência do Norte.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis[1], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Concorrência Eletrônica n. 011/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) inclusão na autuação como interessada da Presidente da Comissão Permanente de Licitação CARLA SORAYA BORSATTO;

c) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, por meio de seu representante legal, do Prefeito ALEX SANDRO FERNANTES, e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação CARLA SORAYA BORSATTO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.

PROCESSO Nº: 653083/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PROCURADOR: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1864/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por EDULAB - COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2025.

O objeto é a "aquisição de uniformes escolares para todos os alunos, com padronização, conforto e igualdade em atendimento integral dos estudantes da rede municipal de ensino de Clevelândia".

O valor total máximo da contratação é de R\$ 3.995.053,26 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), no sistema de registro de preços, pelo prazo de 12 meses. O critério de julgamento será pelo menor preço por lote, com sessão de abertura e julgamento das propostas em 15/10/2025.

A Representante sustenta que, embora tenha interesse legítimo em participar do certame, identificou cláusulas que comprometem a competitividade e a isonomia entre os licitantes, configurando possível direcionamento da licitação.

O principal ponto de controvérsia reside na exigência do edital da apresentação de amostras dos uniformes em prazo exíguo, de apenas 10 dias. Além do curto prazo, a Representante informa que o termo de referência impõe cláusula abusiva para que os uniformes apresentados sejam submetidos à análise de cor pelo sistema Delta E. Tal exigência, segundo a Representante, é tecnicamente inexequível, pois o processo de desenvolvimento das malhas com a tonalidade exata demanda diversas tentativas laboratoriais e ajustes, além da emissão de laudos técnicos, o que, em condições normais de mercado, leva em média 120 dias.

Ademais, comunica que o próprio prazo mínimo para análise laboratorial da cor, conforme exigência do edital para apresentação de laudo técnico, é de dez dias úteis, o que já ultrapassaria o limite estabelecido pelo Município.

A Representante argumenta que a adoção do sistema Delta E, em detrimento do sistema Pantone, amplamente utilizado no mercado nacional, impõe uma barreira técnica injustificável, sem qualquer ganho efetivo para a qualidade dos produtos e para o interesse público. Enquanto o sistema Delta E demanda equipamentos laboratoriais especializados e tempo elevado de desenvolvimento, o sistema Pantone permite correspondência visual imediata, com tolerância comercial, sendo suficiente para garantir a padronização e a qualidade dos uniformes escolares.

Indica, ainda, que a exigência de um código de cor específico, que não corresponde ao padrão Pantone usualmente adotado em licitações, reforçaria o caráter técnico e restritivo da cláusula, tornando inviável a participação de empresas que não tenham previamente desenvolvido e certificado os produtos exigidos, favorecendo empresas que já possuem as amostras e laudos prontos antes mesmo da publicação do edital. Assim, a exigência editalícia não apenas se mostraria desproporcional, como também feriria os princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade, todos expressamente elencados na Lei n. 14.133/2021.

Por fim, requer a suspensão cautelar do Pregão n. 35/2025, com a retificação do edital para excluir a exigência de análise por sistema Delta E ou, alternativamente, da ampliação do prazo para entrega das amostras para no mínimo 120 dias. Caso não seja possível a correção, pleiteia a declaração de nulidade do edital e de seus efeitos, com a abertura de novo processo licitatório nos termos apresentados.

Por meio do Despacho n. 1830/25 (peça 8), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Clevelândia para apresentação de manifestação prévia.

O município (peças 10-12) argumentou pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da representação, sustentando que todas as dúvidas suscitadas pelas empresas participantes foram devidamente esclarecidas por meio do Portal BLL Compras. Informou, ainda, que promoveu alterações substanciais no edital, com ampliação de prazos e ajustes em itens relevantes, com o objetivo de fomentar a competitividade no certame, em estrita observância aos princípios da publicidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em síntese, o Município refuta as alegações de direcionamento e de limitação à competitividade, afirmando que o prazo de dez dias para apresentação de amostras é adequado e proporcional à natureza do objeto licitado, considerando que os licitantes já dispõem de capacidade produtiva para atender à exigência. Acrescenta que, com a modificação do edital, a obrigação de entrega das amostras

passou a ser exigida apenas da empresa vencedora, o que teria afastado qualquer alegação de inviabilidade temporal, preservando-se, assim, a ampla competitividade e evitando-se despesas antecipadas.

No que se refere à alegada adoção do sistema Delta E como critério de aferição cromática em substituição ao sistema Pantone, o município esclarece que o Termo de Referência foi embasado em estudos técnicos que justificam a padronização visual e a durabilidade dos materiais, com vistas à garantia da qualidade dos uniformes escolares.

As referências cromáticas, segundo a Administração, têm caráter meramente indicativo e técnico, sendo prática usual em procedimentos licitatórios dessa natureza.

Por fim, sustenta que a Representante incorre em equívoco ao confundir parâmetro técnico de referência de cor com exigência de laudo laboratorial especializado, uma vez que o edital não impõe, em nenhum momento, a apresentação de laudo de medição Delta E como condição prévia à habilitação ou participação no certame, restringindo tal exigência à fase de execução contratual.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar, em consulta ao Portal BLL Compras[1], percebo que a sessão de julgamento dos lances ocorreu em 15/10/2025.

A principal alegação da Representante se resume a uma possível inexecutabilidade do prazo de 10 dias para apresentação das amostras em conjunto com exigência de laudo laboratorial para aferição de cor pelo Sistema Delta E. Nesse contexto, entende que a participação ficaria restrita às empresas que já dispusessem, previamente à publicação do edital, de amostras confeccionadas e laudos técnicos prontos, o que, em tese, comprometeria a isonomia e a competitividade do procedimento licitatório.

Em que pese o argumento da Representante sobre possível direcionamento ou restrição da competitividade, verifico que 32 empresas participaram com propostas na fase de lances, conforme informação disponibilizada no Portal. Constatado, ainda, que a empresa EDULAB - COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, Representante do presente feito, não participou da sessão do certame.

Em manifestação prévia, o município informa que, na verdade, o prazo de 10 dias para apresentação de amostras seria apenas para a empresa classificada em primeiro lugar após a fase de julgamento, não mais como requisito prévio à participação no certame.

De mesmo modo, indica uma possível confusão pela empresa Representante entre os parâmetros técnicos de referência e a exigência de laudo laboratorial especializado (peça 11, fls 3), informando que o edital não exige laudo técnico das cores para todos os licitantes como condição para participação, sendo utilizada apenas como exigência de contratação:

As referências de cor (Pantone/Delta E) servem apenas como parâmetro técnico de aproximação, compatível com o padrão visual municipal já consolidado, e não exigem aferição laboratorial obrigatória como condição prévia à participação no certame.

Em nenhum momento o edital determinou que o licitante deva apresentar laudo de medição Delta E antes da fase de execução contratual; o termo "Pantone" e o código cromático foram apenas referências visuais para o tom exato das cores institucionais (verde e branco), o que é prática comum e legítima em licitações de uniformes escolares em todo o território nacional"

Nessa perspectiva, relembro o Prejulgado 22 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a possibilidade e o momento adequado para apresentação de amostras em licitações:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. (...) Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo.

Posto isso, entendo que a exigência de entrega de amostras compatíveis com os padrões Pantone, com o fim de padronizar os uniformes disponibilizados aos estudantes e, da mesma forma, a necessidade de apresentação, somente pela empresa contratada, de ensaio para aferição de qualidade e conformidade dos materiais, são medidas adequadas e, portanto, não verifico a probabilidade do direito invocado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. <https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D4QXi4Y3kP1%2FskBLVw5%6>

2FBE_4s6H03aMQT%2FNJSKwPdcnOxY_PHCYdoMb1MA5CR%2FK9L6kB13NE6IUhFDVDDIDbe
RWRaz4fuvv5gGoUblntDmJU%3D

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -661299/25
ORIGEM:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1452/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, em face do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2025-CISONORP, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE ITENS PARA PADRONIZAÇÃO DE INDUMENTARIA E PARA MELHORIA NA SEGURANÇA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI”, com valor máximo de contratação de R\$ R\$ 179.328.946,75 (cento e setenta e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), critério de seleção de “menor preço por lote” e sessão prevista para a dia 17/10/2025 às 09h00.

A licitação impugnada inclui peças de vestuário diversas para áreas de administração, obras, saúde e educação, além de itens específicos, como mochilas e calçados.

Aduz a representante que há irregularidades consistentes em especificações excessivamente detalhadas para tecidos em tacet das calças e jaquetas, com composição de 82% de poliéster e 18% de viscose, e gramatura de 120 g/m², que seriam excessivamente minuciosas e de caráter restritivo, o que afrontaria o princípio da ampla competitividade e comprometeria a isonomia entre os licitantes. Além disso, consta exigência de tecido maquinado, sem referência de desenho e o licitante não teria localizados tecidos em tacet capazes de atender ao conjunto de especificações. Além disso, consta no edital necessidade de reforço na altura do joelho em pano flanelado, ao passo que haveria exigência de tecido tipo sarja com gramatura de 420 g/m², especificações que seriam inconsistentes. Além disso, apresentou informação da inexistência de tecido de sarja com gramatura superior a 264 g/m².

Defende que as especificações não são usuais de mercado, têm potencial para restringir a competitividade e seria necessário demonstrar a existência de empresas que fornecem os produtos nas especificações inseridas no edital.

Além disso, apontou divergência técnica entre os termos malha e trama, usados no edital para tipos de tecidos que não seriam aplicáveis.

Requeru, em sede cautelar, a suspensão do certame, e, no mérito, que sejam justificadas as origens das especificações adotadas e a utilização de fios e malhas incomuns no mercado de uniformes.

A representação está instruída apenas com o edital do certame e seus anexos e documento pessoal do Sr. ANDERSON SOUZA MENDES, apontado como administrador da representante.

É o suscinto relatório.

A análise da representação demonstra potencial ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência desta Corte. Não obstante, inexistente qualquer documento instrutivo componente do processo licitatório. Além disso, não foram apresentados atos constitutivos da empresa representante, especificamente documento que demonstre ter o Sr. ANDERSON SOUZA MENDES poderes para representá-la.

Assim, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da entidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, no qual consta o planejamento e as justificativas para o lançamento do certame com as especificações técnicas apontadas como restritivas, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junte a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes;

2. INTIMAR a representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento que demonstre ter o Sr. ANDERSON SOUZA MENDES poderes para representar a empresa.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -634810/25

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1453/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA em razão de possíveis irregularidades cometidas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAÚDE COSTA OESTE PARANÁ (CISOPAR) na condução da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 cujo objeto é a prestação de serviços de administração, segurança, gerenciamento e monitoramento preventivo de servidores, sistemas, rede de comunicação e seus ativos, bem como elaboração de projetos para reestruturação e ampliação das redes, servidores e sistemas do consórcio Ciscopar, incluindo backups e gestão de domínio de internet.

Em síntese, a Representada suscita a possível violação, dentre outros, aos artigos 11, incisos I e II; 12, inciso III, e 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21[2] devido a:

(i) desclassificação arbitrária de sua proposta em desrespeito ao princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa (fls. 3 a 4 da Peça nº 3);

(ii) violação ao contraditório devido ao cerceamento do direito de recurso (fls. 5 a 6 da Peça nº 3)

Ao final, o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 16/2025 e de qualquer contrato dele decorrente e, no mérito, a nulidade do ato de desclassificação da Representante (fls. 7 e 8 da Peça nº 3).

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[3] e por meio do Despacho nº 1424/25-GCAZ (Peça nº 6) foi dada a oportunidade ao jurisdicionado de manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito e requisitada, a título de diligência, a entrega de cópia integral do processo administrativo referente as fases internas e externa do certame, bem como a prestação de esclarecimentos complementares.

O Jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 634810/25 (Peças nº 10 e 11), trouxe aos autos cópia do Processo Administrativo nº 103/2025 (Peças nº 11) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) é dever do licitante acompanhar a movimentação do processo na plataforma, não recaindo sobre esta entidade a obrigação de comunicar-se por e-mail, telefone ou qualquer outro meio externo, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência (fl. 2 da Peça nº 10); (ii) erro material na indicação da data, pois a expressão “amanhã” correspondia ao dia 16/09/2025, e não ao dia 17/09/2025, sendo que tal equívoco era perceptível e não gera nulidade (fl. 4 da Peça nº 10); (iii) não houve excesso de formalismo, tampouco omissão de diligência, sendo que pregoeira atuou estritamente dentro dos limites da lei, em conformidade com o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a diligência à complementação de informações sobre documentos já apresentados, e não à produção de documentos inexistentes (fl. 5 da Peça nº 10); (iv) a pregoeira registrou em ata, no dia 15/09/2025 às 16:25:31, a urgência processual do objeto em razão da ausência do pedido de exoneração de servidor que desempenhava tarefas críticas ligadas ao funcionamento sistêmico do ambiente de TI (fl. 6 da Peça nº 10); (v) a suspensão do contrato acarretaria prejuízo direto à segurança da informação, risco de perda de dados e paralisação de serviços públicos essenciais (fl. 7 da Peça nº 10) e (vi) houve a celebração de contrato com a vencedora do certame e a sua interrupção implicaria grave comprometimento da continuidade administrativa, especialmente durante o processo de migração do software de gestão, etapa crítica que demanda acompanhamento técnico permanente (fl. 7 da Peça nº 10).

É o relatório.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de submetê-la ao exame do Plenário desde Tribunal.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado não se afiguram teratológicos e lograram êxito em suscitar dúvida razoável acerca da plausibilidade do direito alegado pela Representante, especialmente no que concerne ao efetivo prejuízo decorrente do erro material concernente à data reabertura da sessão de disputa, questão que, salvo melhor juízo, será adequadamente decidida somente em sede de cognição exauriente, após a adequada instrução do feito.

De toda forma, penso que concessão da cautelar requerida não seria pertinente por não se revelar medida que atenda ao interesse público, seja em razão das possíveis repercussões em rotinas e operações da CISOPAR que dependam do adequado e contínuo funcionamento de sua infraestrutura de TI ou, também, em virtude da perda dos serviços já prestados pela atual contratada e da obrigatoriedade de a administração indenizá-la por aquilo que executou.

Tal posicionamento está em consonância com o mandamento do parágrafo único do art. 147 e da Lei Federal nº 14.133/21[4], o qual fixou, categoricamente, que caso a paralisação de contratação não se revele medida de interesse público, como no caso concreto, o poder público deverá optar por sua continuidade e saneamento da irregularidade mediante indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Além disso, o parágrafo único do art. 21 da LINDB[5] prevê que a decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de contrato deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não podendo impor ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos, mandamento que também justificaria, por ora, o indeferimento do pedido cautelar.

Sendo assim, indefiro o pleito cautelar devido à não satisfação dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno[6] e em razão do risco de dano reverso à população local, tendo em vista os possíveis impactos decorrentes da suspensão do contrato decorrente do certame.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Consórcio Intermunicipal de

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações;

b) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, a Sra. Alessandra Cristina Locatelli, pregoeira responsável por conduzir a fase externa do certame (Peça nº 7), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça 3);

c) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Presidente da CISCOPAR, Sr. John Jefferson Weber Nodari, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente contraditório, se assim julga pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peça 3);

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remeta-o à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[7].

Em seguida, o feito deverá ser direcionado para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no arts. 278 do Regimento Interno

Após, retornem conclusos para julgamento.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
 - d) anulação ou revogação da licitação;*
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
- 3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;*
- III - motivação social e ambiental do contrato;*
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;*
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;*
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;*
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;*
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;*
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;*
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;*
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.*

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

6. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO N º:-657615/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-KAPA CONSTRUÇOES EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR
DESPACHO:-1454/25
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida cautelar, interposta pela empresa KAPA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.470.259/0001-61, por intermédio de seu representante legal e advogado, em causa própria, OAB-PR sob nº 29.663, na qual aponta supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 005/25, do Município de Cambé. Da cópia do edital, juntada à peça 05, consta que a licitação foi realizada no dia 15 de abril de 2025, e teve como objeto a “Contratação de pessoa jurídica especializada para execução de Ponte Avenida Bernardino de Campos, localizada na Avenida Bernardino de Campos e Rua Rio Pirapó, sobre o Ribeirão Esperança neste Município”.

Em breve síntese, alega a representante, em sua peça exordial, que após vencer o procedimento licitatório, celebrou contrato com a administração para execução do objeto. Não obstante, após o início da execução dos serviços, pleiteou, junto ao município, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em razão de a planilha de preços que subsidiou a fixação dos preços máximos da licitação teria mais de 12 meses.

Tendo seu pedido refutado, protocolou a presente representação requerendo, cautelarmente, que o Tribunal de Contas determine:

(i) “(...) para ordenar ao Município de Cambé/PR que promova o imediato reajustamento de preços, com a adoção da data-base do orçamento estimativo da Administração como marco inicial do prazo de doze meses para autorizar o reajuste, pois a negativa de reajuste representa a ausência de pagamento dos valores devidos à Contratada em contraprestação dos serviços (...);”

(ii) “Subsidiariamente, ainda em caráter cautelar, que seja determinada a suspensão da execução da obra vinculada ao contrato administrativo nº 005/2025 do Município de Cambé/PR, até julgamento da controvérsia (...).”

Pelos fatos narrados, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Cambé, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da comunicação certificada por este Tribunal de Contas, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-662996/25
ORIGEM:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO:-1455/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, em face do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2025-CISONORP, cujo objeto é o “Registro de Preços para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE ITENS PARA PADRONIZAÇÃO DE INDUMENTARIA E PARA MELHORIA NA SEGURANÇA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI”, com valor máximo de contratação de R\$ R\$ 179.328.946,75, critério de seleção de “menor preço por lote” e sessão prevista para a dia 17/10/2025 às 09h00.

A licitação impugnada inclui peças de vestuário diversas para áreas de administração, obras, saúde e educação, além de itens específicos, como mochilas e calçados.

Aduz a representante que há irregularidade na fixação do prazo de 15 dias para apresentação de laudos e amostras, que seria exíguo, desconsideraria a realidade do mercado, cujo tempo mínimo para confecção dos produtos seria de 20 dias úteis, e argumenta potencial direcionamento do objeto para empresas que detenham os laudos requeridos.

Requeru, em sede cautelar, a suspensão do certame, e, no mérito, a retificação do edital para fixação de prazo de no mínimo 20 dias úteis para apresentação dos laudos.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos, ato constitutivo da empresa representante, documento pessoal do sócio administrador e procuração.

É o suscinto relatório.

Primeiramente, entendo relevante consignar que a presente Representação da Lei de Licitações foi distribuída por dependência ao processo nº 661299/25, que trata da mesma licitação e narra outros potenciais irregularidades, cuja pertinência do apensamento para trâmite em conjunto será analisada oportunamente.

A análise da representação demonstra potencial ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência desta Corte. Não obstante, inexistente qualquer documento instrutivo componente do processo licitatório.

Assim, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia da entidade para que

preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, no qual consta o planejamento e as justificativas para o lançamento do certame com o apontado prazo exíguo para apresentação das amostras e dos laudos, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISONORPI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, junte a íntegra do processo licitatório e demais documentos que entender pertinentes;

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º:-237550/99

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CENTRO ACADÊMICO DE AGRONOMIA TERRA LIVRE DE LONDRINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1456/25

DESPACHO

Considerando que os esclarecimentos prestado na Informação nº 533/25-DIJUR (Peça nº 22) são no sentido de que não há mais meios para cobrança do débito e diante da ausência de outras providências que possam redundar na restituição dos valores envolvidos ou na eventual apuração da responsabilidades, acolho o sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias constante na Informação nº 4766/25-CMEX (Peça nº 9) e determino o encerramento e arquivo do feito, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-55484/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-CRISTINA LUIZA MANSANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora CRISTINA LUIZA MANSANO, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-248243/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-JUDITH SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 55/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora JUDITH SILVA DE OLIVEIRA, aposentada em cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores correspondentes à verba “adicional de permanência”. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-238639/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-NELSI MORES BALZAN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NELSI MORES BALZAN, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-256947/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-MARIA DE LOURDES GOSCH DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DE LOURDES GOSCH DOS SANTOS, aposentada em cargo de professor de educação infantil do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores correspondentes à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-741309/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
INTERESSADOS:-ANDRÉ LUÍS DO VALE, EMILENE DE QUADROS, HAGDA CRISTINE LEVANDOSKI, LAURA DUDA, MAICON GAMA FERRO FERREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/25 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 4/2018 do Município de Campo Largo.

Nome	Cargo
ANDRÉ LUIS DO VALE	Técnico de segurança do trabalho
EMILENE DE QUADROS	Fiscal de obras e edificações
HAGDA CRISTINE LEVANDOSKI	Auxiliar de farmácia
LAURA DUDA	Fiscal de obras e edificações
MAICON GAMA FERRO FERREIRA	Auxiliar de farmácia

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 24), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-150790/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-SEBASTIANA LINHARES PINTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SEBASTIANA LINHARES PINTO, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-239425/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RESPONSÁVEIS:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FRÓES, MARCUS MAURÍCIO DE SOUZA TESSEROLLI

INTERESSADOS:-ADAILTON MOREIRA LOPES, ADRIANA LOURENÇO BELÃO, ALANIS GIOVANA LEITE, ANA PAULA ALVES LOPES, ANDRÉ SANTIAGO, ANDRESSA DOLORES DA SILVA REIS FERRAZ, AUGUSTO MACHADO KRSIZANOWSKI, CARMEN LÚCIA MARÇAL, CLÁUDIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA, CLOTILDE LEANDRES, ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS, EVA MARIDES SOARES DE CAMARGO, FERNANDA DOS SANTOS, FLÁVIO DE JESUS SANTOS, GILVANA PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPOS, GISELE DE FÁTIMA SIQUEIRA COSTA, GISLAINE MARIA DOS SANTOS, GIZELE SOARES DOMBROSKI, GRACIELLI STEMBERG, GUILHERME HENRIQUE MIRANDA ALMEIDA PEREIRA, HEMELLIN KAWANA BEZERRA DA SILVA, JENYFFER SILVÉRIO DE GOIS, JÉSSICA ABGAIL TORQUATO MÁXIMO, JOELMA SIBELIA ROCHA DA SILVA, JOSÉ ALMIR DA SILVA, JOSIANE DO AMARAL JEZ DOS SANTOS, JUSSARA DOS SANTOS MOURA, KARLA ANDREA DOS SANTOS MANSANO, KRISTIELLEN LOPES TORQUATO ZERGER, LEUCIR CARDOSO DE OLIVEIRA, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CABRAL DOS SANTOS JUNIOR, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA JOSÉ RODRIGUES, MIRELA MARIS DOS SANTOS, PAULA SUSELI MICHELON DE SOUZA, PRISCILA ADRIANA FERREIRA, PRISCYLLA DO NASCIMENTO FARIA, RENAN DO NASCIMENTO, RHUANA MAYARA GARCIA SOARES, ROBERVALDO FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA MACIEL, ROSILENE NUNES DOS SANTOS, SANDY CECILY JOSIELE MACENO, SIMONE APARECIDA COLLI, SOLANGE GOMES DE OLIVEIRA, SÔNIA MARA JURELLO DA SILVA, STELA FÉLIX ROSÁRIO, STEPHANIE OLIVEIRA DA CRUZ, VIVIANE DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/25 – GCSSRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões em cargos de agente educacional listadas nas páginas 8 a 15 da peça 26, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 249/2017 do Município de Piraquara.

Conforme declaração juntada na peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal – na peça 26 – e do Ministério Público de Contas – na peça 30 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-240102/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-IRENE MARIA DE OLIVEIRA KRAUSER

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IRENE MARIA DE OLIVEIRA KRAUSER, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-171674/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-NARA REGINA FREIRE DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NARA REGINA FREIRE DA SILVA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-424084/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

INTERESSADA:-MARIA MARGOTE RESSEL

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA MARGOTE RESSEL, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores relativos à verba "adicional de permanência".

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 212195/23

ASSUNTO: -PENSÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS: -MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA DE

MATTOS ALMEIDA

PROCURADORES: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -455/25

Diante do requerimento à peça 35, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -155531/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL: -LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS: -ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSON VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUPPEK, ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMEÇEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSKI, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE

FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVAO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANÇA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANÇA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENGE ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LÍVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTOSKI, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIAK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MÁRCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTODIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LÚCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE ÁVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SÂMELA GÉSSICA DOMINGUES CARNEIRO, SÂMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAÍSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAÍS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VÂNIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -492/25

Preliminarmente ao exame das admissões, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que verifique se houve o pagamento da multa fixada no item 1 do Acórdão n.º 2036/24 da Primeira Câmara[1] (peça 73).

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 1) condenar o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do reiterado desatendimento a diligências deste Tribunal".

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -363260/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEIS: -MAURÍCIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

INTERESSADOS: -ACEMAR SILVA, ADRIANO DE OLIVEIRA GOULART, ADRIELLE ALVES MOSCARDI, ALEXSANDRA APARECIDA PINHEIRO, ALEYSE GRAMIGNA FERNANDES, ALYNE DANIELLE COELHO TIETE, ANA CRISTINA GUIDINI MARCONDES, ANA CRISTINA LAMEZON, ANA CRISTINA SPECHT, ANA ELISE DE BORBA ARAÚJO, ANA GEMA PONTAROLO, ANA MARIA JENDIGH, ANA TERESINHA MARTINS, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, ANDRÉ FELIPE BORBA DA SILVA, ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON, ANDREIA CRISTINA DO PRADO SANTOS, ANDRESSA CHRISTIANE BUSS SCHLEMPER, ANGELA MARIA GONÇALVES, ANGÉLICA DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO BARBOSA RODRIGUES NETO, ARIADNE CHRISTINE PERROUT TREVISANI, BRASIL VIANNA NETO, BRUNA NATÁLIA SCHEIDER, CAMILA ROCHA MANHANI DE ANGELIS, CARLA CAROLINE BAUMANN, CAROLINE BANHOS RAMOS HOLLEN, CAROLINE TANGREDI, CÁTIA CILENE CORREA DOS SANTOS, CHARLENE LAÍS DELPHIM, CIBELLY CHRISTIANY VENANCIO, CINTIA SIUFI DE JULIO, CLÁUDIA GRASIELE SHIMOYAMA, CLAUDINEY CORREA, CLEIDE CORREA, CLERI APARECIDA DOMINGUES, CRISTIANE BORBA DA SILVA, DALVO SILVEIRA, DAYANE GISELE TOLEDO DOMINGUES, DENIS ANTONIO JACQUES ANTONELLI, DENISE YUKARI INOUE, DIOCLEIA CÁSSIA SOBANSKI, DIONY MARIZA DE JESUS DA SILVA, DORALI HIDEKO MITSUNAGA SUZUKI, DOROTEIA NAGEL CARNEIRO, EDILENE VIEIRA PEREIRA, EDILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, EDIVAL MARTINS JUNIOR, EDSON JOSÉ MULLER, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE NAGEL CRISTOFOLINI, EMERSSON GRANEMANN, ERIKA ARAÚJO DOS SANTOS, EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANA DO CARMO SAVELLI, FABIO KNOPP DE ARAÚJO, FERNANDA MASCHIO SALVADOR, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FERNANDA POMS MADRUGA, FILIPE WIST DOS SANTOS, FLÁVIO KNOPP DE ARAÚJO, FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ CARVALHO VIEIRA, GILCIMERI NUNES, GISLAINE GARCIA MEDINA PORTES, GRAZIELE MACIEL HONORATO, HENRIQUE PENTEADO DE CARVALHO, ISABEL CARDOSO DA VEIGA, ISABEL MUNHOZ DA CUNHA, ISRAEL OLIONIS DA COSTA, ITAMAR DOS SANTOS, IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS, IZAUARA BATISTA DA SILVA, JANETE APARECIDA CECATTO DIEDSITSCH, JANICE MÁRCIA DOS SANTOS, JAQUELINE SPEROTTO LORENZON, JOÃO CLÁUDIO CAMPOS PEREIRA, JOÃO GUILHERME CREPALDI, JOÃO PAULO NUNES, JOICAMAR TABORDA, JOSÉ JORGE BOSCO, JOSEMARIA REGINA SOARES, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA, JULIANA MARIELA LASPERG DE PAULA BERGER, JULIANA MENDONÇA SILVA, KARLA DE SOUZA, KARYN REGINA JORDÃO KOLADICZ, KATIANA MUNIZ SANTOS, LAILA MARGARETE

MARTINS DE MOURA, LISMERI ELIAS CLYÓSTOMO, LUCIANE NUNES BORGES NOVAIS, LUÍS MARCELO DA SILVA GAUDÊNCIO, LUIZ AUGUSTO GALLIERI, MAGALI DOS REIS MONTEIRO, MARA CRISTINA DE ANDRADE E SOUZA LOBO, MARCIA DE LIMA FERRAZ CELESTINO, MARCIO BANKS DE OLIVEIRA, MARCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ARTUR REINHOLD, MARCOS FERREIRA DA SILVA, MARI APARECIDA VENTURA SILVÉRIO FELSKY, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA APARECIDA VEIGA, MARIA CRISTINA NOVAK NEUMANN, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, MARIA LUISA MARQUES BALTAZAR, MARIA STELLA MARTINS CREMA, MARIA VERIDIANA SOARES, MARISA DE ANDRADE PEREIRA, MARISA THIESEN SCHWINDEN, MARLI LONGO, MARLON KLEBER WUTZOW BOZO, MARTHA MARIA DE OLIVEIRA PEGORARO, MYRLA CHELA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NADIR SANTANA DE ANDRADE, NOEMI CORDEIRO DE FREITAS, NORBERTO FERREIRA COUTINHO JUNIOR, OLAINÉ MARIA MACHADO DE OLIVEIRA, PIERO LUCCHESI CALEGARO, POLIANA COSTA MENDES DE SOUSA, PRISCILA CABRAL GONÇALVES, PRISCILA DOS SANTOS ZIRBELL, RAFAEL MOSCONI DE PÁDUA ARNUF, REGINA MARIA SAPAROLLI VIANNA, RENADI DATSCH GERHARDT, RENATA CRUZ DE SIQUEIRA, RITA DE CÁSSIA ESTANISLAU RODRIGUES, RODRIGO DE MATTOS GARCIA, RODRIGO MIGUEL BENDLIN, ROMANO ONYSZKIEWICZ, ROSÁLIA APARECIDA CASTILHOS DA SILVA QUINALHA, ROSÂNGELA CARDOSO SANTANA DA SILVA, ROSEMEIRE FRANCO, ROSEMERI LOPES ROSA, ROY SCHLOSSER, RUTH STREY, SANDRA MARA ALVES SILVEIRA ZANETTI, SANDRA MIYUKI KAKINOKI LEITE, SELBA LETÍCIA MARTINS, SILAMAR DE FÁTIMA LIMA, SILVANA MARTINS TESSER LAFFITTE, SIMEIA SOARES DA SILVA, SÔNIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA, SÔNIA MARY GROSSMANN, SUZIMARA PINTO SOPRANI, TALITA CRISTINE DE SOUZA, TÂNIA SIMONE JAGIELSKI ULLMANN, TATIANI DE OLIVEIRA MARQUES, THAÍS DE ALMEIDA LANZONI, THAÍS DE SANT'ANA BOTELHO, THAISSA DUQUE GOMES FIGUEIRA, VANESSA GUIOMAR DE CASTRO CELUCIO PEDROSA, VANI TEREZINHA ROSA, VÂNIA LUCIA BONETTO MERKLE, VERA LÚCIA CARNEIRO, VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, VIVIANA DEL PILAR ACOSTA REGATTIERI, VIVIANE RIBEIRO DUARTE, WANGERLY FARIAS DE FRANÇA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-493/25

Preliminarmente, considerando que a proposta de aplicação de multa diz respeito a fatos ocorridos em 2008 – quando, em princípio, o gestor deveria ter apresentado os documentos referentes ao concurso público –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que esclareça a aplicabilidade do Prejulgado n.º 26 ao caso.

Curitiba, 17 de outubro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-968185/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-231/25

Tendo em vista o contido na Informação n.º 5834/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 230), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e de seu gestor[1], a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação contida no item II[2] do Acórdão n.º 2063/25-Primeira Câmara (peça 221), cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 16/09/2025[3].

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Inobstante a unidade sugira intimar também a PARANAPREVIDÊNCIA, considerando os termos da decisão, a medida não se mostra necessária, ao menos no momento.

2. II) determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que reanalise a situação funcional da interessada à luz dos parâmetros estabelecidos pela Comissão Especial de Estudo do

Enquadramento instituída pelo Ato da Comissão Executiva n.º 343/2013, editando novo ato de inativação da servidora sem os vícios apontados na presente decisão.

3. Conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1116/25 da Secretaria da Primeira Câmara (peça 225).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-129198/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELINDA DE FARIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 71/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10.172, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu no dia 22 de janeiro de 2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 8º, da Lei Complementar Municipal n.º 396/23

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-171054/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-214/25

DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
PARTE(S) INTERESSADA(S)	ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de sua atual representante legal.

DECISÃO

AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, por 15 (quinze) dias, conforme pedido das peças n.º 30 a 35, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-194569/25

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO:-SELMA JOARA MINELLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-217/25

DESPACHO

FINALIDADE

Em atenção ao Despacho n.º 876/25 - CMEX (peça n.º 14), informo que o prazo estabelecido para cumprimento da referida DETERMINAÇÃO é de 30 (trinta) dias.

ENCAMINHAMENTO

- À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários.
- Por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo - artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



PROCESSO Nº.: -259160/24 - TC
ASSUNTO:-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS, ANDRÉ LUIS PONTAROLLI, GIOVANNI MORO BARBOZA
DESPACHO Nº.: -49/25

Considerando o Item "d" da Proposta de Voto n.º 03-25 da GCG - peça 107 (DETC n.º 3538, de 01 de outubro de 2025 c/c Despacho 47-25 - GCG, pág. 20-21), encaminhando o presente procedimento à Diretoria de Protocolo - DP, para realizar a intimação do ex-servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), para conhecimento do inteiro teor da presente decisão, por meio dos seus advogados regularmente constituídos nos autos (Item "e" da Proposta de Voto n.º 03-25 da GCG).

Em atenção aos arts. 32 e 33 da Resolução n.º 78/20 TCE-PR, a contagem do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis, dar-se-á conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno, do presente ato, considerando a ciência da decisão pelo Colegiado (art. 41 da Resolução n.º 78/20) durante a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 19, realizada no período de 6 a 9 de outubro de 2025 (peça 111). Após, retornem aos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para observância dos encaminhamentos postos na decisão de peça 107.

Diante do exposto, encaminhando:

a. À Diretoria de Protocolo - DP, para intimação do ex-servidor deste tribunal (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18), para conhecimento do inteiro teor da presente decisão, por meio dos seus advogados regularmente constituídos nos autos (Item "e" da Proposta de Voto n.º 03-25 da GCG).

b. Retornem.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2025.

FLÁVIA CRISTIANE BUCH

Matrícula n.º 52.633-9

Coordenadora do GCG

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5273/2025

Processo Nº: 654442/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 08:57:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAPAR

Interessado: ALISSON DE LIMA FIGUEIREDO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAPAR, FABIO CHICAROLI, FERNANDO NUNES DE FARIA, GERSON LUIZ MARCATO, JOAO GUILHERME FERNANDO DA SILVA, THAIS MARCILIO, TIAGO FERREIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5280/2025

Processo Nº: 130781/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 09:44:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADRIANO PAVAN RODRIGUES DE BARROS, ALEXANDRO RAFAEL DA SILVA, ALINE TELMA MACHADO, ANA CLAUDIA LOURENCO BORRE, ANNA SOPHIA GUERRA NORIS, BRUNA ALZIRA NEULS, CELIA MOREIRA DA SILVA, EDNILZE FERREIRA DA CRUZ, ELENICE FARIAS CARVALHO, FABIANO GABARDO PEREIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 342811/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5281/2025

Processo Nº: 772909/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 10:45:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FERNANDA FRANCA ROSSI DA SILVA, JULIANY FONTOURA DA SILVA PEREIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 383093/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5282/2025

Processo Nº: 425633/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 10:59:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: AMANDA GUARNIERI DE OLIVEIRA, ANA NERI LEAL, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, DANIELLI DAL POZZO DOS SANTOS, DANIELY SIMAN GONCALVES, DHIULIA PINHEIRO DOS SANTOS, ELEONORA LIZIA DA SILVA, EVERTON LUIZ COELHO, IOLANDA MARQUES PALOCO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285125/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5283/2025

Processo Nº: 665316/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:01:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5274/2025

Processo Nº: 241257/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 09:05:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: CRISTIANE CARVALHO, EDINEI CHAGAS DE MORAES, JULIANE TREVISÓ, JURACI RONALDO CAZELLA, LEONARDO JUNIOR RIGO, MARIZA SIQUEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, THOMAZ BENJAMIM PIEROZAN

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 786499/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5285/2025

Processo Nº: 665499/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:16:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5286/2025

Processo Nº: 798207/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:16:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, ALICE RIBAS MARTINS, ANGELICA MEIRELES MORO, BRUNA MAYARA LUCK BAUMAYER, CLEITON SIQUEIRA, CRISTIANE ACOSTA, DEBORA DA LUZ SANTOS, DIOMAR MARTINS DA COSTA PASSOS, EVELYN VICTORIA DE OLIVEIRA, EVERTON JOSE FATURI E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5287/2025

Processo Nº: 650076/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:25:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: DORNELES ADAO CAVALI JUNIOR, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5288/2025

Processo Nº: 663739/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:28:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, QFROTAS SISTEMAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5289/2025

Processo Nº: 647652/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:32:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO, ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5290/2025

Processo Nº: 665871/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:33:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5291/2025

Processo Nº: 9969/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:40:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, BRUNA CORDEIRO PINTO, CASSIANE APARECIDA SHELEIDRES, ELTON MONTEIRO WOELLNER, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418770/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 40119/23 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5292/2025

Processo Nº: 665901/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:40:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária n.º 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo n.º 659995/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5293/2025

Processo Nº: 666908/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:47:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SALETE FINATO HOBOLD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5294/2025

Processo Nº: 471089/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:52:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, JULIANA MICHALSKI, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418770/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 40119/23 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5295/2025

Processo Nº: 46426/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:58:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANALICE CZYIEWSKI, CAROLINE OENNING DE OLIVEIRA, CHAYNE DE LIMA PEREIRA MAHNIC, CHRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, DAIANY CRISTINY RAMOS, DION ROSS PASIEVITCH BONI ALVES, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, FLAVIA POLLYANY TEODORO, FLAVIANE RAMOS DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 536639/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5296/2025

Processo Nº: 733814/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 12:06:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VILINHOS

Interessado: ADRIEL GUSTAVO SILVA, ALINI GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA ANTONELLO, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANDRESSA IUNG, BRUNO HENRIQUE DRUN, CAIQUE FERREIRA, CAMILA FARIAS, CARINA CARVALHO CARDOSO, CAROLINE MUNDEL E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54306/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5297/2025

Processo Nº: 121478/21

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 12:12:01

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: FLAVIO LUZ, LAIDE TEREZINHA CORREA LUZ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5298/2025

Processo Nº: 698180/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 12:24:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADALGISA HELLEN RIBEIRO SANTOS, ADRIELE MARIA VILELA DO PRADO, AGNALDO LARA DOS SANTOS, ALESSANDRA MATOS DELINSKI, ALINE PONTES ANSBACH, ALINE TATIANE RODRIGUES, ALLAN RICARDO MATOSO, AMANDA LOPES MEINERZ, ANA CLARA BONIFACIO DE ARRUDA, ANDRE GUERLINGER E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5299/2025

Processo Nº: 667017/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 12:45:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLENE APARECIDA MARCONDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5300/2025

Processo Nº: 667157/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 12:51:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLENE APARECIDA MARCONDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5301/2025

Processo Nº: 666304/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 12:58:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Interessado: BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 160370/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5302/2025

Processo Nº: 666266/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 14:11:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA

Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5303/2025

Processo Nº: 667610/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 15:03:48

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5304/2025

Processo Nº: 667637/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 15:04:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5305/2025

Processo Nº: 667645/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 15:04:15

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5306/2025

Processo Nº: 667041/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 15:27:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 659995/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5307/2025

Processo Nº: 667203/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 15:33:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5275/2025

Processo Nº: 661132/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 09:21:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR PAULO FORMICOLI, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5276/2025

Processo Nº: 662821/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 09:33:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CESAR ALEXANDRE ORTEGA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5277/2025

Processo Nº: 662830/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 09:33:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDINEI BORBOLATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5278/2025

Processo Nº: 312340/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 09:34:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: DENILSON BAITALA, MARILENE APARECIDA NIEUWENHOFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5279/2025

Processo Nº: 664026/25

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 09:40:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, VITOR CESAR ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5284/2025

Processo Nº: 852163/24

Data e hora da distribuição: 17/10/2025 11:06:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADRIELI MARIANA FERMINO, BEATRIZ CRISTINA ROMANELO GONCALVES, ELEONORA LIZIA DA SILVA, ELLEN CAROLINE TEOFILO CAMPOS, JEFERSON VITAL RODRIGUES, JOAO CEZAR SOUZA CARDOSO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSIANE LEAL DE SOUZA, KARINNA PEREIRA DA SILVA DE GOIS, LEONARDO PAULO CAMPOS GONZAGA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285125/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-858910/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO-CARINE LISE, CRISTIANA RODRIGUES, CRISTIANI PALOSCHI, DAIANE FARIAS, ELIANE DOMINGOS DE SOUZA, EVA REJANE DE NEZ MORES, IVONE FERRABOLLI LISSA DAL PRA, JUAREZ VOTRI, KELI GESSICA MARTINELLO COSTA, MARCIA NATIELE AUGUSTIN, MARCIANO VOTTRI, MARLICE CARNEIRO, TRAUDI LUCIA ETGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3645/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista que os documentos juntados por meio da Petição Intermediária nº 598180/25 (peça nº 76 a 83) não suprem o solicitado por meio da Instrução nº 4128/25-COAP (peça 69), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4128/25 – COAP e nº 19995/25 – COAP (peças 69 e 84):

- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108948/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCIA TEREZINHA DOS SANTOS, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3646/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 872/25-DP (peça nº 12), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3746/25 - COAP (peça nº 5):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98094/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-BRUNA DA SILVA BARRETO GOMES PEREIRA, JOICE RIBEIRO PRADO, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, KERALA LUIZA KURODA DA CONCEICAO, WILLIAM IVAN MIYASATO, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3653/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 874/25-DP (peça nº 14),

solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3489/25 - COAP (peça nº 7):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-158848/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARIANA SILVA DO ROZARIO, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3654/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 875/25-DP (peça nº 12), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3754/25 - COAP (peça nº 5):

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151908/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, AIRTON DOS SANTOS, ALAN JACKSON MELQUIADES DE ANDRADE, ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALEXIA JAYNE BAPTISTA MAZIERI, ALTAIR CAMILO, ANA CAROLINA DE SOUZA GOES, ANA PAULA ALVES GUILHERME BRANDAO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDRESSA MIRANDELLA, ANSELMA PATRICIA SOUZA, ARIANE MODENA CERNIAUSKAS, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS NUNES, CAMILA BOSCARIOLI PEREIRA, CAMILA COIADO ORCELLI, CAMILA DA SILVA BUFETI, CARLA RAIANE TOMAZINI, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRYSTINA DIAS SALES, CINTIA TROSZCZANCZUK DOS SANTOS, CLARA ELIZABETE CRISTALDO CENTURION, CLAUDEMAR BRANDAO DE OLIVEIRA, CLAUDIA NASCIMBENI THOMAZ, DANIELE CRISTINA ONESKO, DANIELY BELISARIO FONSECA DA SILVA, DENISE DA SILVA MUNDEK, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDER SILVA CORDEIRO, ELAINE CREPALDI, ELIO MARTINS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ERICKA FERNANDA OCANHA RAMOS, EUNICE SILVA PUNCA DE ARAUJO, FERNANDA PEREIRA LIRA, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, FLAVIELITON TANGANELLI, FRANCILENE DE AGUIAR DA SILVA, GABRIEL EMANUEL ARAUJO DA SILVA, GISELE APARECIDA SPADIM, GUILHERME SOARES CARRENHO, HELIO HENRIQUE TANGANELLI, HELOISA COGO, HENRIQUE FERNANDO DOMINHASQUIS RODRIGUES, IZABELA SABRINA DE SOUZA E SILVA, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, JEFFERSON CERQUEIRA DOS SANTOS, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOSE VICENTE ANDRADE, JULIANA APARECIDA PEDRIALI, KELLY SAMARA ALVES, KETLIN VITORIA MARINEZ DA SILVA, LEDA MARIA CARDOSO COIMBRA BELLATO, LEILA DE FÁTIMA, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUCAS WILLIAN DE ANDRADE ZANON, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUIZA MARQUES DE ALCANTARA, MARCELO DE JESUS COSTA, MARCIA ONORIO DA SILVA BARROS, MARCO ANTONIO RIBEIRO DEMAY, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARIA PINHEIRO RIBEIRO MARQUES, MARISA GOMES DOS SANTOS, MARISTELA DE ALMEIDA MARQUES, MARLUCE SOARES DE SOUSA, MATHEUS DA SILVA LIMA, MILENE VITORIA DA SILVA SENA, NAGGEA RAYANE BARIAN NUNES, NENILSON JOAO DA SILVA, NIKIELLEN DE SOUZA BARBOZA, OZIEL PEREIRA DA SILVA, PAULO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO MINORU INOUE, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, QUELLI REGINA CARDOSO, RAIANE APARECIDA SARTORE, RANDHALL FELIPE CONTI DE ANDRADE, ROSILENE CLEMENTE DOS SANTOS, ROSIMERE DUTRA FAUSTINO, SABRINA DO AMARAL CICERI, SILVANA ALVES DA SILVA, SOLANGE BOSCARIOLI, THAIS DE OLIVEIRA SALLES, VAGNER LIMA NASCIMENTO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WAGNER TOLEDO ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3655/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/10/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 16 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-653090/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELIANE NAIR ZIMMER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3681/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21402/25 - COAP peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-512918/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-JAMIL RODRIGUES DE PONTES, NILZA MORAES DE PONTES, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3682/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21412/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-773270/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-AZAILDE APARECIDA SARDINHA, LEONI DE LIMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3683/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21447/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-756373/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, LEIDE CORDEIRO NINELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3684/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21410/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-280240/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IVO ALVES CARDOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3685/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21435/25 - COAP peça nº 26: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-517104/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO-EDINA CASSIANE PADILHA, FABIEMI MANFREDI, JESSICA CAROLINE VALANDRO, JOSEANE PEREIRA, MARIANA FELDBERG SILVESTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3686/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20559/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-616039/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SAULO RIBEIRO DE ALMEIDA, TEREZA GOMES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3687/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21469/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-234250/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO-ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO, ANA IZABEL MAYER BUENO, ANA QUEREN DO VALLE DOS SANTOS, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANISIO FERREIRA, ANNA CAROLINE LOPES, ANNA VICTORIA CRELUSCHINI RIOS, ARIANE FRANCO, BIANCA RAIN DO PILAR, BRUNA SCHULTZ DE PAULA, CARLA MIRIEL SLUSARZ DE PAULA, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA GENARI HOFFMANN, CLEUMA BARBOSA SIMER, CRISTIANE HARTMANN, DAIANA AGOTTANI SANSON, DAIANE MANARIN DE SOUZA, DAIANE REGINA LACERDA BANDEIRA, DANIELE BORKOSKI DE PAULI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DAPHNY VERONICA DE PAULA ABRAMOSKI, DEBORA POLYANA GOMES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, DENIZE DE FATIMA STACOVIAKI ROSA, DIANE DOS SANTOS, DIRLEIA DE LIMA PADILHA, DOUGLAS CAMARGO, EDENILSON DE OLIVEIRA, EDNA CAMARGO, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELENICE DAIANE ALVES SAGAZ, ELIABE ABIMELEC BOAVENTURA SOARES, ELIS MICHELI SANSON FALARZ, ELISANGELA RUPPEL, ELISANGELA SANSON, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZIANE PASSONI, ELLEN CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, ERICA MAYER, EVANDER LINDEBECK, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, EVERSON ANDRE BORGES, FABIEMI RAMOS DE PROENÇA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE ZARPELLON, FERNANDA PETLIS FERRANDO, FERNANDA WIEGAND MAYER, FERNANDO GONCALVES DE LARA, FLAVIA MARIA IANOSKI RODRIGUES, FRANCIELE CRISTINE FRANCO BARAUSSE, FRANCIEMI DA SILVA BACH,

FRANCIELLE SOVINSKI ANTONIETE, GABRIELA GODOI DA SILVA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, GESLAINE ROGALSKI GROSS, GIOVANA LEONEL VIEIRA, GRASIELE KAPP EWERT, GUILHERME BORGES, GUILHERME SCHON DE PAULA, HENRIQUE EMANUEL CARVALHO, HERIDIANO PACHECO DOS SANTOS, IRIEL SOUZA OLIVEIRA, ISABELA VIANTE, ISADORA STADLER ROCHA LEITE, JAQUELINE MIODUSKI, JARDEL SEZANOSKI JAMPIER, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DE JESUS CAMARGO, JESSICA THAILHIANE DE PAULA, JOAO VITOR DA LUZ, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOCIELMA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JOILDA SCOLIMOSKI, JONATHAN DIOGO RIBEIRO, JOSE VILMAR STANSKI, JOSIANE LOPES RODRIGUES BARROS, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELE BORGES, JOSIELI APARECIDA MARTINS, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, KAREN RODAK DE QUADROS KFFURI, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARLA CRISTINI CANTERI, KAROLINE EMANUELI SAGAZ VIEIRA, KATLEN CRISTINA DE LIMA KOSLOVSKI, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LARA GABRIELA DA SILVA, LARISSA MATTIA CALIXTO, LAURA CRISTINA ANDRADE BUBNA, LEANDRO MAIA DOS SANTOS, LETICIA MAYARA FERREIRA, LILIAM SCHUHLI, LILIANE CRISTINA ALVES DE JESUS, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANE BURGINSKI FILIPAK, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUCIMARA HANISKIEVICZ COVALSKI, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, LUELEN MARIA SCHUSTER SOBOTA, LUIGI COSTA, LUIS BASILIO COSTA JUNIOR, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, LUIZA DE OLIVEIRA ROSAS, MARCELA BIANCA DA SILVA, MARCIA REGINA WONSTTRET, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA DZIADZIO SILVA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MARIA IVODIELE BLANC, MARIA JAQUELINE MOSCALESKI SEIXAS, MARIANO MACUCO, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARIO CESAR DZIADZIO SILVA, MARY MILLEIDY HELMANN DE BULHOES, MICHAEL JOAO GUADANIM, MICHELE NUNES, MILENA CRISTINE LOPES, MIRIANE BORGES MOTISUKI, NATANY APARECIDA BROGGIAN GONCALVES, NEILA MARQUES, PATRICIA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PITER PENNA PORTO, PYETRA DE OLIVEIRA, RAFAELI MARTINS, RAYLA LINDEBECK SVIECH, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ROSELI MARITZ RAIMUNDO, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SALETE GUIMARAES, SERGIO LUIS BELICH, SILMARA APARECIDA HORST WENDLER, SILVANA SEVERO DA SILVA, SIMONE GALVAO, STEFANI MOSCALESKI, SUELEN HOLTMAN GERNISCKI, TAILAINE MAIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, THARIN CRUZ MARTINS, TIAGO DOMBROSKI MOREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VANDERLEI PANCHESKI, VANESSA TOSHIE MITANI, VICTOR EMILIANO ROIKA, VICTORIA MEZZADRI DE CARVALHO, VITOR RODRIGUES DE LARA, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WEDLEI ALBACH KASIOROWSKI, WILLIAN ANTONIO FERRANDO, WINIA JESSICA RIGONI, YASMIM HERBART TEROSO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3688/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20568/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-448663/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-NELSON PIRES DO NASCIMENTO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SEBASTIANA DE MELLO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3689/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21480/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-376131/21

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, VERA LUCIA PAVANELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3690/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21270/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-345317/21
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLAIR SALETE MACKOWIAK, CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3691/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21271/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-342428/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
INTERESSADO-APARECIDA DO CARMO DE CARVALHO, RONALDO TINTI, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3692/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21470/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-529293/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3694/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19672/25 - COAP peça nº 43: - MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-293656/25
ORIGEM-CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-DANTE CONRADO MUNDT, JONATAN FERNANDES, MARIANE KRAUSE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3695/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20590/25 - COAP peça nº 6: - CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-706783/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO-ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALEXANDRA MARIA DE SOUSA, ALEXANDRE ALVES DE ARAUJO, ALINE CRISTINA DE ALMEIDA, ANA HELENA XAVIER PAVARINA, ANA LAURA DE CARVALHO FERRAZ, ANDREIA CRISTINA LIMA ROSA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES, BETANIA CRISTINA AUGUSTO DUTRA, CAMILA APARECIDA LOCATELI FREITAS, CHRISTIAN NATAN FLORIANO DA SILVA, CRISTIANE GOMES, CRISTIANE MACIEL SOARES, DEBORA LEANDRO DE ALMEIDA, ELIANA CRISTINA FILOMENO BARBOSA, ELIANA MARIA FARIA, GABRIELA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, GIOVANA LODE CORTEZ, GRAZIELI DE OLIVEIRA GARCIA, GUILHERME PERES DE ARAUJO, ISABELLA DE SOUSA CANDIDO, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JESSICA APARECIDA DE SOUZA TAKAMATSU, JESSICA MORAES FELICIANO, JESSICA RAYANE FERNANDES DE SOUZA, JOAO GABRIEL CRISPIM CAMARGO, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JULIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO, KARINA JULIANI DE CARVALHO, KARINE MARCIANO DE ALMEIDA, KEILA DA SILVA CHUENGUE, LAIZ FERNANDA PRESTES DA SILVA, LARISSA MARIA SOLDERA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LISYS EDUARDHA ALEIXO CERQUEIRA, LOHANA CAROLINE TERRA, LUCAS RICIERI MARANGON GOMES, LUZIANA FERREIRA DE MORAES, MARIA ANGELICA RUBIM, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO, MARIA CRISTINA CHAMMA, MARIA EDUARDA GONCALVES, MARIA LUIZA PEREIRA DE REZENDE, MARYANA MARTINEZ DE PAULA, MATHEUS PEROLE DE OLIVEIRA, MICHELE DE CAMPOS ANDRADE, NATALIA APARECIDA DA SILVA, NATALIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA DA COSTA FAUSTINO, RAFAELA CARVALHO DIAS, RAFAELA SARRASSINI DOS SANTOS GOMES, REBECA BUENO DE CAMARGO, RENATA APARECIDA GABRIEL MEDEIROS PEREIRA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, RICARDO GONCALVES RODRIGUES, ROBERTO CARLOS MESSIAS, RODOLPHO VERSARI FRANCOZO, RYLLARY VITORIA NASCIMENTO, SANDRA APARECIDA FERMINO, VALDIRENE PORTO RIBEIRO, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3696/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20636/25 - COAP peça nº 75:

- MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de outubro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Outubro de 2025.



PROCESSO Nº:-634429/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1224/25

Trata o presente de Requerimento Externo formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, visando a inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, dos candidatos no concurso público protocolado sob o nº 40263/20, referente ao edital 10/2020, em razão de determinação judicial. Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 19414/25 (peça 5), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 253/25 (peça 6), recomendou as alterações, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder as alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

CGF, 17 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

RAG



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-223573/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MOACIR ASSIS DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4490/25

Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que por meio do Ofício nº 68/25 (peça 2), relata que, em razão da exoneração de Moacir Assis

de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Operacional, Símbolo FPPA3, a partir de 09/11/2024 - conforme Portaria nº 129/25, publicada no DETC 3372, em 27/01/2025 -, após o fechamento da folha de pagamento de janeiro/25, houve o pagamento a maior nos meses de novembro/24, dezembro/24, 13º salário 2024 e janeiro/2025. O valor apurado foi no montante de R\$ 13.019,65 (treze mil e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), a título de gratificação de Função Privativa de Policial, auxílio alimentação, 13º salário, bem como o imposto de renda retido na fonte foi deduzido a maior.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relatou que a comunicação ao ex-servidor ocorreu nos dias 10/03/2025, 26/03/2025 e 07/04/2025 para o e-mail pessoal do interessado (oliveiramoacir68@gmail.com) e o endereço constante à Rua Joao Dembinski, 1213, Campo Comprido, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedesse à liquidação do saldo devedor por meio de depósito em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas, tendo constado o alerta ao interessado de que o não pagamento do referido montante no prazo indicado implicaria na inscrição em dívida ativa do respectivo débito, conforme disposição contida no artigo 80, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18.

Decorrido o prazo sem que houvesse apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo interessado, nos termos do Despacho nº 2484/25-GP (peça 13) determinou-se a intimação do Sr. Moacir Assis de Oliveira, mediante edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à liquidação do saldo devedor, tendo constado o alerta de que o não pagamento implicaria em inscrição do débito em dívida ativa, conforme disposto no art. 80, §3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Contudo, mais uma vez decorrido o prazo do citado edital, não houve qualquer manifestação do interessado, razão pela qual, por meio do Despacho nº 3799/25-GP (peça 21), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias para providenciar a inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 13.019,65 (treze mil e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), devido pelo ex-servidor Moacir Assis de Oliveira, a ser devidamente atualizado e com a incidência de juros moratórios.

Em observância à citada decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias expediu a Certidão de Débito nº 1127/2025 (peça 25) e procedeu à respectiva inscrição do montante correspondente em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Informação nº 5488/25 (peça 27).

Ato contínuo, mediante a petição juntada à peça 29, o interessado comparece aos autos para informar que somente tomou ciência da sua "citação em 29 de setembro de 2025, em razão de ter ocorrido envio do Ofício para endereço em que não mais residia".

Ressaltou que há mais de 03 (três anos) "deixou de morar na Rua João Dembinski, nº 1213, Bloco 01, ap. 01, Bairro Campo Comprido - Curitiba/PR, motivo pelo qual não pôde apresentar defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias".

Informa que seu endereço atual está localizado na Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, nº 4400, ap. 123 - Campo Comprido Curitiba/PR - CEP 81280-350, requerendo, para tanto, que "futuras citações e intimações sejam remetidas ao novo endereço, a fim de evitar novos prejuízos ao exercício do direito de defesa".

Ao final, requer o acesso integral aos presentes autos e "a reabertura do prazo para apresentação de defesa, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório". Quanto ao acesso pelo Sr. Moacir Assis de Oliveira ao presente processo observe que, a teor do art. 359-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, na condição de parte integrante do feito, o interessado poderá fazê-lo em tempo real e de forma ilimitada mediante o respectivo credenciamento no portal e-Contas, localizado no sítio eletrônico deste Tribunal, por meio de prévio credenciamento com o uso de certificação digital (ICP-Brasil), conforme art. 323-C do mesmo diploma normativo. Relativamente ao Ofício nº 367/25 (peça 7), releva notar que o referido documento foi expedido ao endereço do interessado constante no cadastro dos servidores deste Tribunal, conforme imagem abaixo:

Impede destacar que, não obstante o disposto no art. 123, XIV, da Lei Estadual nº 19573/2018 - pelo qual o servidor deve zelar pela manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante a administração pública - a Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal frequentemente realiza recenseamentos com vistas à atualização cadastral dos servidores desta Casa.

E assim o procedeu quando, há (02) dois anos, em 16/10/2023, encaminhou ao e-mail corporativo do Sr. Moacir Assis de Oliveira um informativo acerca da necessidade de o então servidor participar da referida atualização cadastral, conforme imagem abaixo.

Na ocasião, o então servidor confirmou que os dados relativos ao seu endereço residencial se encontravam corretos e atualizados:

Por tal razão, cumpre observar que, além dos e-mails encaminhados pela Diretoria de Gestão de Pessoas ao então servidor informando-o acerca da necessidade de adimplir o débito existente perante este Tribunal, o Ofício nº 367/25 (peça 7) foi encaminhado ao endereço por ele mesmo indicado a esta Corte como sendo seu local de residência, sendo, portanto, descabida a alegação de prejuízo ao exercício do seu direito de defesa.

Feitos tais esclarecimentos, e considerando o requerimento formulado pelo interessado, determino a emissão de ofício ao interessado comunicando-o acerca da concessão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação que entender pertinente. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) atualização no SICAD do atual endereço do Sr. Moacir Assis de Oliveira, qual seja, Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, n.º 4400, ap. 123 - Campo Comprido Curitiba/PR - CEP 81280-350;
- b) expedição do citado ofício ao mencionado endereço indicado pelo interessado;
- c) disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
- d) controle do prazo processual.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO Nº: 660357/25
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -4503/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ampére mediante o qual solicita a expedição de Certidão Explicativa em nome de Disney Luquini, ex-prefeito daquela municipalidade, relativa ao Acórdão nº 883/25, exarado no processo nº 688541/21, para fins de investidura em cargo público junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias que prestou a Informação nº 5956/25 (peça 7).

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

- (...)
- XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
- 2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
- (...)

- III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
- 3. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
- 4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

- (...)
- LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 542486/25
ENTIDADE: -STEFANE RABELO PEREIRA DA COSTA
INTERESSADO: -STEFANE RABELO PEREIRA DA COSTA
ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: -4509/25

Retornam os autos com a Informação nº 247/25 por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

- 1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
- 2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
- 3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

- (...)
- LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 932/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 657255/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE
 I - DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizar auditoria relativa ao primeiro ciclo de monitoramento da Política de Desenvolvimento Urbano, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 18 de agosto de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Auditor de Controle Externo	Membro

II - CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 18 de agosto de 2025.

III - DESIGNAR o servidor GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.586-3, para exercer as funções de assessoramento da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 935/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 642169/25, da 1ª Inspeção de Controle Externo,

RESOLVE
 I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para realizarem auditoria operacional tendo como escopo os processos de licenciamento de responsabilidade do Instituto Água e Terra, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
PAULO ANDRE ARAGAO BRITO	52.247-3	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	51.154-4	Auditor de Controle Externo	Integrante
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Auditor de Controle Externo	Integrante
MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR	52.241-4	Auditor de Controle Externo	Integrante
LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	51.309-1	Auditor de Controle Externo	Integrante
ALCIVAN TAVARES NOBRE	51.835-2	Auditor de Controle Externo	Integrante
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Auditor de Controle Externo	Integrante
PATRIK DONIZETTI RODRIGUES DA SILVA	52.246-5	Auditor de Controle Externo	Integrante

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

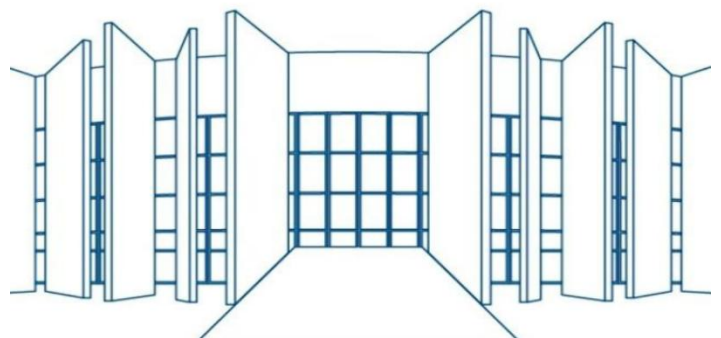
Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: POWER TECNOLOGIA LTDA ME – CNPJ 62.528.187/0001-58.
PROCESSO N.º: 58598-3/25.
OBJETO: Acréscimo e supressão de itens; prorrogação de prazo de vigência e de execução contratual.
VALOR: Com a alteração, o valor da contratação passa a ser de R\$ R\$21.000.414,69 (vinte e um milhões, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 124, inciso I, alínea "b" e art. 105 da Lei nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno